

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:  
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:  
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:  
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:  
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 29	n. 03	jul./set. 2008
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Márcia Lúcia Neves Pimenta

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b>	
3.1 Súmulas Vinculantes do STF .....	9
3.2 Súmulas do STJ .....	9
3.3 Súmulas do TST .....	10
3.4 Súmulas da AGU .....	10
<b>4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – STF .....	12
4.2 – STJ .....	15
4.3 – TST .....	23
4.4 – TRT - 3ª Região .....	54
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REG.....</b>	<b>168</b>
<b>6 – ÍNDICE .....</b>	<b>169</b>

## 1 – LEGISLAÇÃO

### **Ato Regimental nº 01, 02.07.2008 - PR/AGU**

Dispõe sobre a edição e aplicação de Súmulas da Advocacia-Geral da União.  
DOU 03.07.2008

### **Decreto nº 6.558, 08.09.2008**

Institui a hora de verão em parte do território nacional.  
DOU 09.09.2008

### **Decreto nº 6.564, 12.09.2008**

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007, e dá outras providências.  
DOU 15.09.2008

### **Decreto nº 6.574, 19.09.2008**

Altera o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o Art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.  
DOU 22.09.2008

### **Instrução Normativa nº 864, 25.07.2008 - MF/SRFB**

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.  
DOU 01.08.2008

### **Lei nº 11.760, 31.07.2008**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.  
DOU 01.08.2008

### **Lei nº 11.763, 01.08.2008**

Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.  
DOU 04.08.2008

### **Lei nº 11.767, 07.08.2008**

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência.  
DOU 08.08.2008

### **Lei nº 11.770, 09.09.2008**

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.  
DOU 10.09.2008

### **Lei nº 11.783, 17.09.2008**

Acrescenta o inciso XXIX ao caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do Art. 37 da Constituição Federal,

institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.  
DOU 18.09.2008

**Lei nº 11.785, 22.09.2008**

Altera o § 3º do Art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.  
DOU 23.09.2008

**Lei nº 11.788, 25.09.2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do Art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.  
DOU 26.09.2008

**Orientação Normativa nº 04, 09.07.2008 - MPOG/SRH**

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores e empregados beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.  
DOU 10.07.2008; REP. DOU 16.07.2008

**Orientação Normativa nº 05, 14.07.2008 - MPOG/SRH**

Esclarece aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, que é permitida a conversão do provento proporcional em integral em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990, observados os critérios por ela estabelecidos.  
DOU 16.07.2008

**Portaria nº 910, 04.07.2008 - PR/AGU**

Estabelece procedimentos para a concessão de audiências a particulares no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos a ela vinculados.  
DOU 07.07.2008

**Resolução Normativa nº 79, 12.08.2008 - MTE/CNI**

Dispõe sobre critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante.  
DOU 19.08.2008

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO**

### **Ato Conjunto nº 15, 05.06.2008 - TST/CSJT/GP**

Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.  
DJU 09.06.2008

### **Ato Conjunto nº 17, 03.07.2008 - TST/CSJT**

Disciplina a tramitação, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, dos processos que tratam de criação de cargos e funções ou de alteração da estrutura administrativa dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.  
DJU 08.07.2008

### **Ato Conjunto nº 27, 19.09.2008 - TST/CSJT**

Regulamenta a formatação dos documentos a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.  
DJU 24.09.2008

### **Ato nº 03, 10.09.2008 - TST/CGJT**

Institui grupo de trabalho, composto por magistrados do trabalho de 1ª e 2ª instâncias, para apresentar proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos, aprovada pela Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos temas preponderantes nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.  
DJU 17.09.2008 e DJTE 17.09.2008

### **Ato nº 04, 10.09.2008 - TST/CGJT**

Institui grupo de trabalho, composto por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, para apresentar proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos, aprovada pela Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos temas preponderantes no Tribunal Superior do Trabalho.  
DJU 17.09.2008

### **Ato nº 04, 27.08.2008 - TRT 3ª R./EJ/GD**

Regulamenta o procedimento previsto no art. 4º da Resolução Administrativa 128/2004 relativo à prestação de informações pela Escola Judicial acerca da atuação dos Juízes Vitaliciandos para fins de instruir processo de vitaliciamento e dá outras providências acerca do acompanhamento dos Juízes pela Escola Judicial durante o período de vitaliciamento.  
DJMG 03.09.2008

### **Ato nº 493, 17.07.2008 - TST/GP**

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2007 a junho de 2008.  
DJU 21.07.2008

### **Ato nº 494, 16.07.2008 TST/GP**

Altera o prazo para implementação integral do Sistema e-Recurso.  
DJU 22.07.2008

**Ato Regulamentar nº 01, 11.07.2008 - TRT 3ª R./GP/DG**

Altera o Ato Regulamentar nº 17/2007, que dispõe sobre a remoção de servidores na Justiça do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 16.07.2008

**Código de Ética da Magistratura Nacional , 26.08.2008 – CNJ**

Aprova e edita o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.  
DJU 18.09.2008 e DJE 18.09.2008

**Portaria nº 58, 30.06.2008 - STJ/CJF**

Dispõe sobre a atualização de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.  
DOU 02.07.2008

**Provimento nº 02, 03.07.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Prorroga a atuação do Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.  
DJMG 12.07.2008

**Recomendação nº 16, 27.05.2008 – CNJ**

Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.  
DJE 04.09.2008

**Resolução nº 08, 07.08.2008 – STJ**

Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. DJE 08.08.2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - MULTIPLICIDADE - PROCESSAMENTO - JULGAMENTO

**Resolução nº 24, 18.09.2008 - STJ/CJF**

Consolida as normas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal sobre a utilização das tabelas processuais unificadas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.  
DOU 19.09.2008

**Resolução nº 35, 23.03.2007 - TST/CSJT**

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.  
DJU 19.04.2007; REP. DJU 28.11.2007; REP. DJU 18.08.2008

**Resolução nº 57, 24.06.2008 – CNJ**

Altera o artigo 1º da Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, que dispõe sobre a execução penal provisória.  
DJU 01.07.2008

**Resolução nº 58, 12.08.2008 – CNJ**

Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Escrivão Judicial, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.  
DJE 04.09.2008

**Resolução Administrativa nº 75, 07.08.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Altera o § 2º do artigo 1º da Resolução Administrativa TRT 3ª R. 66/2007, para incluir na jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora as Varas do Trabalho de Três Corações e Varginha e dá outras providências.

DJMG 14.08.2008

**Resolução Administrativa nº 76, 07.08.2008 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova a proposta de instalação de uma Secretaria para as 9ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

DJMG 14.08.2008

### **3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

#### **3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **Súmula Vinculante nº 11**

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.  
DJE 22.08.2008; DOU 22.08.2008

##### **Súmula Vinculante nº 12**

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.  
DJE 22.08.2008; DOU 22.08.2008

##### **Súmula Vinculante nº 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.  
DJE 29.08.2008; DOU 29.08.2008

#### **3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

##### **Súmula nº 354, 25.06.2008**

A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.  
DJE 08.09.2008

##### **Súmula nº 355, 25.06.2008**

É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.  
DJE 08.09.2008

##### **Súmula nº 356, 25.06.2008**

É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.  
DJE 08.09.2008

##### **Súmula nº 357, 25.06.2008**

A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefonia fixa para celular.  
DJE 08.09.2008

##### **Súmula nº 358, 13.08.2008**

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está

sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.  
DJE 08.09.2008 e REP. DJE 23.09.2008

**Súmula nº 359, 13.08.2008**

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.  
DJE 08.09.2008

**Súmula nº 360, 27.08.2008**

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.  
DJE 08.09.2008

**Súmula nº 361, 23.09.2008**

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.  
DJE 22.09.2008 e REP. DJE 10.10.2008

### **3.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Súmula nº 228 (Suspensa Parcialmente)**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.  
DJU 19.09.1985; REP. DJU 19.11.2003; REP. DJU 04.07.2008; DJTE 07.07.2008; REP. DJU 08.07.2008, 09.07.2008 e 10.07.2008

- **Nota 1:** Redação de acordo com a Resolução TST 148/2008 (DJU 04.07.2008).

- **Nota 2:** Redação original: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."; dada pela Resolução TST 121/2003: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

### **3.4 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**Súmula nº 33, 16.09.2008**

É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".  
DOU 17.09.2008,

**Súmula nº 34, 16.09.2008**

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".  
DOU 17.09.2008 e REP. DOU 22.09.2008

- **Nota 1:** Republicada por ter saído no DOU de 17.09.2008, com incorreção no

original.

- **Nota 2:** Redação anterior: "Precedentes: STJ: Resp. 488.905/RS, REsp. 651.081/RJ, Ag 1030919/RS, Resp. 1011014/CE, AgRg no REsp. 675.260/CE."

**Súmula nº 35, 16.09.2008**

O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."  
DOU 17.09.2008

**Súmula nº 36, 16.09.2008**

O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."  
DOU 17.09.2008

**Súmula nº 37, 16.09.2008**

Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."  
DOU 17.09.2008 e REP. DOU 22.09.2008

- **Nota 1:** Republicada por ter saído no DOU de 17.09.2008, com incorreção no original.

- **Nota 2:** Redação anterior: "37. Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado "quintos", previstos no art. 62.

**Súmula nº 38, 16.09.2008**

Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."  
DOU 17.09.2008

**Súmula nº 39, 16.09.2008**

São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."  
DOU 17.09.2008

**Súmula nº 40, 16.09.2008**

Os servidores públicos federais, aposentados na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado "quintos", previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."  
DOU 17.09.2008

## **4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes. (STF - AGRAI/713670-3 - RJ - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 08/08/2008 - P. 82).

#### **2 – MAGISTRADO**

**EXERCÍCIO DE FUNÇÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO. 1. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. 2. A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. 3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial

do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. 4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. 5. Segurança denegada.

(STF - MS/25938-8 - DF - TP - Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJU 12/09/2008 - P. 53).

### **3 - SERVIDOR PÚBLICO**

**3.1 JORNADA DE TRABALHO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, A e B, da CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. II. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da Constituição Federal. IV. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

(STF - ADI/2907-0 - AM - TP - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 29/08/2008 - P. 25).

**3.2 PENSÃO - COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO.** Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(STF - RE/397762-8 - BA - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 12/09/2008 - P. 89).

**3.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92]. 3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis. 4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos

acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário. (STF - ROMS/24526-7 - DF - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 15/08/2008 - P. 26).

**3.4 VENCIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido. (STF - AGR/RCL/6093-4 - CE - TP - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 15/08/2008 - P. 19).

## 4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 - ACIDENTE DO TRABALHO

**1.1 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA MÃO ESQUERDA POR EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEFERIDA, COMO COMPLEMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO, A SER PAGA ATÉ A DATA EM QUE O TRABALHADOR, QUE SOBREVIVEU AO ACIDENTE, COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. MORTE DO ACIDENTADO ANTES DESSA DATA. PRETENSÃO DE SEUS SUCESSORES DE MANTER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE ELE, SE VIVO, COMPLETARIA OS 65 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em que pese a natureza indenizatória da pensão mensal fixada em função da perda da capacidade laborativa do empregado que perdeu a mão em acidente do trabalho, tal indenização somente pode ser paga enquanto se produzir o dano correspondente. Se o empregado, que mensalmente é remunerado em conformidade com o que se determinou na sentença, vem a falecer antes da data-limite nela fixada, não há como habilitar os sucessores a receber a pensão mensal. A indenização por acidente do trabalho é paga mensalmente, não porque se configure uma indenização única cujo pagamento é deferido em prestações, mas porque o próprio dano, reconhecido na sentença, protraí-se no tempo. Vale dizer: a cada mês de trabalho sem uma das mãos, verifica-se o dano reconhecido na sentença e incide a obrigação, para o empregador, de repará-lo. Com o falecimento do acidentado, esse ciclo se interrompe a indenização não mais é devida. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/997056 - RS - 3T - Red. Designado Ministra Nancy Andrighi - DJU 22/08/2008 - P. 00).

**1.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE.** - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do *de cujus*, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. - Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes - É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido.

(STJ - RESP/931556 - RS - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 05/08/2008 - P. 00).

## 2 – ADVOGADO

**IMPEDIMENTO** - PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido.

(STJ - RAGR/ED/RMS/24531 - AM - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 22/09/2008 - P. 00).

## 3 - BEM DE FAMÍLIA

**INDISPONIBILIDADE** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo “compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia” (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222). II - O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde da análise de provas que atestariam a ocorrência dos fatos narrados pelo agravante. Segundo consta do aresto recorrido, os atos de improbidade administrativa alegados pelo agravado estão, ao menos em tese, configurados, assim como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante. A alegação de que a liminar pode ser revogada a qualquer tempo não autoriza a conclusão de que ausentes aqueles requisitos nem a de que a medida deva, por isso, ser mesmo revogada. Nesse contexto, é inviável se reconhecer, em sede de recurso especial, a necessidade de se revogar a liminar concedida, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. A incidência do mesmo óbice se verifica relativamente à alegação contrariedade ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois “necessária verificação dos fatos para a definição do momento em que foram adquiridos os bens cuja indisponibilidade foi decretada; se caracterizam-se como bem de família” (REsp. nº 478.749/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 208). III - O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei nº 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a

residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AGR/RESP/956039 - PR - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 07/08/2008 - P. 00).

#### **4 - CONCURSO PÚBLICO**

**4.1 APROVAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. TJMA. CARGO. MÉDICO CARDIOLOGISTA. APROVAÇÃO. PROVAS ESCRITAS. APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DOS TÍTULOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo as normas de regência do concurso público para o cargo de Analista Judiciário B - Médico Cardiologista, o candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva tem direito de apresentar e ver apreciados seus títulos, para fins de apuração da classificação final no certame. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS/21687 - MA - 6T - Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - DJU 15/09/2008 - P. 00).

**4.2 NOMEAÇÃO** - SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga - o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas. 2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação. 3. Precedentes: RMS-15.034, RMS-15.420, RMS-15.945 e RMS-20.718. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS/19478 - SP - 6T - Rel. Ministro Nilson Naves - DJU 25/08/2008 - P. 00).

#### **5 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**5.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL** - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A criação de cargo em comissão, sem o devido respaldo legal, de forma dissimulada e não condizente com a prática administrativa, é, na verdade, uma tentativa de se sobrepor a exigência constitucional de prévia realização de concurso público. 2. O cargo comissionado exercido pelo reclamante não possui qualquer fundamentação legal, implicando na nulidade do contrato em questão, desde o princípio. 3. A contratação irregular, em desatenção aos preceitos constitucionais sobre a matéria, atrai a competência da Justiça laboral para conhecer das causas daí decorrentes, tendo em vista a inexistência de relação estatutária. Precedente. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, ora suscitante. (STJ - CC/91483 - PB - 3S - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 20/08/2008 - P. 00).

**5.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HONRA. OFENSAS. EX-PATRÃO CONTRA EX-EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. JUSTIÇA**

ESTADUAL. 1 - Ação de indenização por danos morais, movida por ex-empregado e sua mulher contra o ex-patrão, porque este teria ofendido a honra dos primeiros, é da competência da Justiça Estadual, pois as ofensas foram irrogadas no momento da cobrança de verbas rescisórias, quando já findo o contrato de trabalho. 2 - A competência *ratione materiae* define-se pela natureza do pedido e da causa de pedir que, no caso, são de índole civil. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado.

(STJ - CC/95325 - SP - 2S - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 21/08/2008 - P. 00).

**5.1.2 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DE RODOVIÁRIOS. SERVIÇO ESSENCIAL. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DA FROTA TRAFEGANDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, II E § 3º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Conforme previsão expressa no art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho fixar o percentual mínimo de atendimento à população durante greve em serviço essencial, caso do transporte coletivo de passageiros. II. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada.**

(STJ - CC/95878 - MG - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 11/09/2008 - P. 00).

## **6 - DANO MORAL**

**INDENIZAÇÃO - DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA DE AUTARQUIA, CONTRATADA PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO FOI MOTIVADO PELO FATO DE TER, A EMPREGADA, CONTRAÍDO O VÍRUS DO HIV. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA SE DESCOBRIU PORTADORA DO VÍRUS POR OCASIÃO DE EXAME DE ROTINA, FEITO EM FUNÇÃO DE SUA GRAVIDEZ. DEMISSÃO QUE A COLHEU COM FILHO PEQUENO, TAMBÉM PORTADOR DO VÍRUS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO EM DEZ VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ELEVAÇÃO.** A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença. Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel. A todas as aflições decorrentes da própria constatação de contágio, somam-se a indignação pela perda do emprego e, sobretudo, o desespero quanto ao futuro do seu filho, que com ela conta para crescer e combater a enfermidade que, sem culpa, contraiu. Elevação da indenização. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/1049189 - SP - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 05/09/2008 - P. 00).

## **7 - DEPOSITÁRIO INFIEL**

**PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO.** 1. Não pode ser considerado infiel o depositário que assumiu o encargo ao tempo em que mantinha vínculo laboral com a empresa. 2. Prova inequívoca da intensão de livrar-se

do *munus*, solicitando à Justiça, com insistência, sua liberação. 3. O fato de ser o paciente filho de um dos sócios da empresa não altera a sua situação jurídica. 4. Habeas corpus concedido. (STJ - HC/106104 - SP - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 01/09/2008 - P. 00).

## **8 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**EXECUÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. 1. O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, sendo indispensável a sua propositura para a satisfação do crédito, seja o título exequendo oriundo de ação civil pública, ação ordinária de natureza coletiva, seja de ação promovida pelo particular. 2. Afasta-se a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, sendo devida a verba honorária nas execuções individuais, ainda que não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública e decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos.

(STJ - EDIV/RESP/658595 - RS - CE - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 04/08/2008 - P. 00).

## **9 - LEI NOVA**

**APLICABILIDADE** - PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do 'tempus regit actum', é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido.

(STJ - RESP/963977 - RS - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 05/09/2008 - P. 00).

## **10 - MULTA**

**INTERVALO PARA DESCANSO/ALIMENTAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO OU ALIMENTAÇÃO. ART. 71, CAPUT E § 4º, DA CLT. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. 1. O art. 71 da CLT prevê, no *caput*, o tempo mínimo de intervalo que o empregador deve conceder para descanso ou alimentação de seus empregados (uma hora). Já o § 4º desse mesmo dispositivo estabelece uma penalidade ao empregador que não conceder o intervalo, ficando, nesse caso, obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2. O *caput* do art. 71 da CLT e seu § 4º estabelecem fatos

geradores distintos, que, se descumpridos conjuntamente, ensejam duas autuações distintas. 3. No caso, não há que se falar em bis in idem na autuação, pois o fiscal do trabalho constatou, pelo exame dos cartões de ponto, que o empregador não assegurava o tempo mínimo de intervalo e, também, que muitos trabalhadores sequer gozavam desse intervalo, já que os horários de saída do turno da manhã e entrada do turno da tarde eram coincidentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/1063210 - PR - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 25/09/2008 - P. 00).

## **11 – PENHORA**

**11.1 BENS IMPENHORÁVEIS** - PROCESSO CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO QUAL ESTÁ INSTALADA SUA CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM FUNDAMENTADA NO ART. 649, VII, DO CPC. AFASTAMENTO. Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, o imóvel onde se instala o estabelecimento no qual trabalha o devedor - seja ele um escritório de advocacia, uma clínica médica ou qualquer outra sociedade - não está abrangido pela impenhorabilidade determinada pelo art. 649, VI, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 11.382/2006). Tal dispositivo legal somente atribui impenhorabilidade aos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao desempenho de qualquer profissão. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP/857327 - PR - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 05/09/2008 - P. 00).

**11.1.1 DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90.** - O propósito da Lei nº 8.009/90 é a defesa da célula familiar. O escopo da norma não é proteger o devedor, mas sim o bem estar da família, cuja estrutura, por coincidência, pode estar organizada em torno de bens pertencentes ao devedor. Nessa hipótese, sopesadas a satisfação do credor e a preservação da família, o fiel da balança pende para o bem estar desta última. - Contudo, os excessos devem ser coibidos, justamente para não levar o instituto ao descrédito. Assim, a legitimidade da escolha do bem destinado à proteção da Lei nº 8.009/90, feita com preferência pela família, deve ser confrontada com o restante do patrimônio existente, sobretudo quando este, de um lado se mostra incapaz de satisfazer eventual dívida do devedor, mas de outro atende perfeitamente às necessidades de manutenção e sobrevivência do organismo familiar. - Nesse contexto, fere de morte qualquer senso de justiça e equidade, além de distorcer por completo os benefícios vislumbrados pela Lei nº 8.009/90, a pretensão do devedor que a despeito de já possuir dois imóveis residenciais gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, optar por não morar em nenhum deles, adquirindo um outro bem, sem sequer registrá-lo em seu nome, onde reside com sua família e querer que também este seja alcançado pela impenhorabilidade. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/831811 - SP - 3T - Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi - DJU 05/08/2008 - P. 00).

## **12 - SERVIDOR PÚBLICO**

**12.1 APOSENTADORIA** - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos

em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/851560 - DF - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 04/08/2008 - P. 00).

**12.2 ASCENSÃO FUNCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE VINTE E QUATRO MESES. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. TRÊS ANOS. INSTITUTOS DISTINTOS. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO. PRECEDENTE TERCEIRA SEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. 2. Segurança concedida, para declarar o direito das impetrantes de serem avaliadas no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data em que deveriam ser promovidas.

(STJ - MS/12389 - DF - 3S - Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - DJU 04/08/2008 - P. 00).

**12.3 REMOÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA POR MOTIVO GRAVE DE SAÚDE NA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DENEGADO.** 1. A aprovação em concurso não cria, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente uma mera expectativa de direito. 2. Todavia, caso haja omissão ou recusa na nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público, cujo prazo ainda não expirou, e ficar comprovado nos autos a necessidade da Administração em preencher vagas existentes, este passa a ter direito subjetivo a ser nomeado. 3. A transferência da servidora, que também foi devidamente aprovada em concurso público específico para o cargo, para o Município de Alegrete, deu-se com fulcro no art. 58 da Lei Complementar Estadual - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, que permite a remoção, a pedido, do servidor motivado por problemas de saúde; a remoção, por si só, não caracteriza a necessidade perene de preenchimento de vaga na localidade. 4. Não obstante a previsão editalícia de impossibilidade de transferência de servidores empossados durante o estágio probatório, a manutenção de servidor em situação de grave prejuízo violaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que representa significativo vetor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. 5. Na ponderação dos valores em questão, não se pode dar primazia à interpretação literal de uma norma em detrimento de direitos fundamentais, como o relativo à saúde, diretamente ligado ao postulado da dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre preponderante. 6. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ - RMS/24591 - RS - 5T - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 22/09/2008 - P. 00).

## **13 - VERBA TRABALHISTA**

**COMUNHÃO DE BENS - DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA**

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 263, XIII, CC/16 NÃO CONFIGURADA. Integram a comunhão as verbas indenizatórias trabalhistas, correspondentes a direitos adquiridos durante o matrimônio sob o regime da comunhão universal. Precedente da segunda seção nesse sentido. Dissídio não reconhecido. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/878516 - SC - 4T - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJU 18/08/2008 - P. 00).

## 4.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**1.1 CABIMENTO - I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi adequadamente fundamentada, pois o recurso não atende a nenhum dos requisitos do artigo 896, da CLT. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO. O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses homogêneos, da simples reunião de ações individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas. Observa-se, portanto, que é a causa de pedir da ação que define se os direitos individuais defendidos são ou não homogêneos. Em outras palavras, se a tese jurídica defendida, bem como os fatos narrados puderem aproveitar a uma variedade de sujeitos, tem-se que os direitos individuais pleiteados possuem efetiva "origem comum" e, por conseguinte, autorizam a utilização da tutela coletiva. Versam os presentes autos sobre o direito de ex-funcionários do Banco Nossa Caixa S.A. incorporarem à sua aposentadoria as parcelas referentes à "participação nos lucros", "abono salarial" e "auxílio cesta-alimentação". Conforme se extrai do acórdão regional, tais direitos se configuram como individuais homogêneos. Apesar de individuais, têm dimensão coletiva, pois que tiveram origem comum, ensejando proteção coletiva. 3. FUNCIONÁRIO PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA DE VERBAS DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. A disposição regulamentar que instituiu a paridade no reajuste dos salários de ativos e inativos não consubstancia nenhuma garantia de integração, aos proventos dos inativos, das vantagens de natureza não-salarial porventura concedidas aos ativos. Diante desse contexto, forçoso é reconhecer que os Reclamantes só têm direito à integração dos reajustes salariais propriamente ditos. No tocante ao "abono salarial único", o Eg. Tribunal Regional do Trabalho consignou que, apesar de reconhecer a norma coletiva que restringia a parcela aos empregados ativos, deveria prevalecer a legislação pertinente (Decreto Estadual nº 7.711/76, Leis Estaduais nº 4.819/58 e 10.261/68) e o Regulamento de Pessoal da Reclamada, que garantia a paridade de remuneração e vantagens entre os ativos e inativos. Modificar a decisão regional, nesses termos somente seria possível mediante o exame da legislação mencionada e do Regulamento de Pessoal da Ré, procedimento vedado a esta Eg. Corte Superior pela Súmula nº 126/TST. No tocante ao "auxílio cesta-alimentação", o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a natureza jurídica da parcela, nem tampouco se descreveu elementos que tornassem possível a formação de juízo por parte desta Eg. Corte a respeito da questão. Assim, não tendo havido pronunciamento do Eg. Tribunal Regional a respeito do tema, o exame da natureza jurídica da parcela também encontra o óbice da Súmula nº 126/TST. Por fim, a parcela "participação nos lucros ou resultados", por força de expressa previsão constitucional, não possui natureza salarial, razão pela qual deve ser excluída da condenação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Banco Nossa Caixa S.A.

(TST - RR/85440/2003-900-02-00.2 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 26/09/2008 - P. 2262).

**1.2 COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** O órgão competente para, originariamente, processar e julgar ação civil pública é, em virtude do critério da

hierarquia, a Vara do Trabalho, e não a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional, tendo em vista mais se assemelhar a dissídio individual plúrimo do que a dissídio coletivo. Aplicação do disposto nos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90. Precedentes desta Corte. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Incompetência absoluta que se declara de ofício, com a conseqüente anulação dos atos decisórios praticados e determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho à qual foi inicialmente distribuída a ação.

(TST - ROACP/2450/2004-000-01-00.3 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 29/08/2008 - P. 95).

## **2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**2.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.** 1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 3. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 4. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. "In casu", o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 5. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST (em sua nova redação), tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial mormente em face do STF ter cassado, em liminar, a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 15/07/08). 6. Como, na hipótese dos autos, o Regional adotou como parâmetro o salário profissional da categoria, não há colisão entre a decisão recorrida e a súmula vinculante do STF, uma vez que o salário profissional ou piso salarial é o salário mínimo da categoria, há muito aplicado pelo TST e não repellido pelo STF. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/467/2006-068-09-40.3 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 12/09/2008 - P. 1012).

**2.2 CABIMENTO** - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO SOLAR. EMPREGADORA QUE, POR FORÇA DE NORMA COLETIVA, JÁ FORNECIA PROTETOR SOLAR COM FPS Nº 25. INDEVIDA A AMPLIAÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO FORNECIMENTO DE FILTRO SOLAR ADEQUADO ÀS CARACTERÍSTICAS DA PELE DE CADA INDIVÍDUO. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de não ser devido o adicional de insalubridade quando a fonte de calor é natural, nos termos da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1: "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto". Não há como ampliar a norma coletiva que já determina o fornecimento de protetor solar, se a exposição aos raios solares sequer encontra previsão legal a possibilitar a percepção de adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1842/2005-006-13-40.3 - TRT13ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 26/09/2008 - P. 1910).

**2.3 TELEFONIA** - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - USO DE APARELHO HEAD-SET - ATENDIMENTO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS - RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA. O Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 prevê o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A recepção de fala mediante fones telefônicos não se inclui nos sinais previstos no citado dispositivo regulamentador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/799/2005-013-04-00.1 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 01/08/2008 - P. 324).

### **3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**INFLAMÁVEIS** - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que levar em conta, em casos como o destes autos, a *mens legis* do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1187/2000-060-02-00.0 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 01/08/2008 - P. 335).

### **4 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**CABIMENTO** - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. REQUISITO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA

SBDI-1. 1. O pressuposto legal apto a legitimizar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. 2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimizar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". 3. Dessa feita, tendo em vista que o Regional modificou a decisão primária, a qual registrava ter ocorrido transferência definitiva, para adotar a tese de que o art. 469 da CLT não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, a decisão deve ser modificada a fim de seja restabelecida a sentença, que considerou indevido o adicional de transferência e seus reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/106/2002-092-09-00.2 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 22/08/2008 - P. 996).

## **5 – AUDIÊNCIA**

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE – REPRESENTAÇÃO** - EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA - MOTIVO PODEROSO CARACTERIZADO - ART. 843, § 2º, DA CLT. 1. O art. 843, § 2º, da CLT, exime o empregado de comparecer pessoalmente à audiência, caso esteja caracterizado motivo poderoso capaz de justificar sua ausência e autoriza que outro empregado pertencente à mesma profissão, ou o seu sindicato, o substitua, nessa circunstância. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional assentou que a Reclamante deixou de comparecer à audiência em virtude de se encontrar nos Estados Unidos da América. 3. Essa circunstância caracteriza o motivo poderoso a que alude o art. 843, § 2º, da CLT, pois a Autora somente poderia retornar ao país para comparecer à audiência com dificuldade e mediante grandes despesas. **BENEFÍCIOS PREVISTOS NA DDE-SUMAN-99/91.** 1. A C. Turma entendeu que a questão alusiva à aplicabilidade do art. 1.090/CC não foi prequestionada e os arestos colacionados eram inespecíficos ou inservíveis, motivo pelo qual não conheceu do Recurso de Revista. 2. A alegação de que a tese de violação ao art. 1.090 do Código Civil foi prequestionada está desfundamentada, eis que não foi indicado qualquer permissivo relacionado ao instituto do prequestionamento. Embargos não conhecidos. (TST - E/RR/611289/1999 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 12/09/2008 - P. 90).

## **6 - BANCO DE HORAS**

**NEGOCIAÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ. IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS. NULIDADE. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do sistema de compensação de jornada por meio do banco de horas, por ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT. Embora as convenções coletivas de trabalho devam ser reconhecidas e respeitadas, já que o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores, e embora a compensação de jornada se inclua no âmbito da flexibilização de direitos, prevista pela Carta Magna, não se admite a instituição de norma convencional sem que as suas bases tenham sido fundadas na vontade dos trabalhadores envolvidos. *In casu*, a cláusula que permite a criação do banco de horas

não apresenta elementos que caracterizem a representatividade e a negociação entre as partes envolvidas, bem como que delimitem critérios objetivos que esclareçam as regras a serem aplicadas ao sistema, requisitos fundamentais, ante a expressa previsão legal. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do banco de dados. Recurso ordinário provido parcialmente.

(TST - ROAA/224/2007-000-24-00.5 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 29/08/2008 - P. 16).

## **7 - COMISSÃO**

**ESTORNO** - COMISSÕES - ESTORNOS - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DO NEGÓCIO DO EMPREGADOR. "A jurisprudência do TST tem adotado a tese de que a transação é ultimada quando ocorre o acerto entre o comprador e o vendedor, já que, caso se admitisse como vital o pagamento do preço, para fins de percepção da comissão de vendas, o empregado passaria a assumir um ônus que é próprio do empregador, o de suportar os riscos da atividade empresarial. Nesse sentido, se o Empregado foi bem sucedido no acerto com o comprador e conseguiu firmar o contrato de compra e venda, estão satisfeitas as condições necessárias e suficientes para que faça jus ao recebimento das comissões devidas pela venda. A circunstância de o comprador deixar de efetuar o pagamento, própria do risco a que está sujeita qualquer atividade empresarial, não pode ser suportada pelo empregado". (TST-E-ED-RR 754.485/2001.9). Recurso de Revista conhecido e não provido.

(TST - RR/2067/2002-020-05-00.6 - TRT5ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 01/08/2008 - P. 725).

## **8 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**LEI 9958/00** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, *caput*, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, CLT). Assim, a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1167/2006-004-19-40.8 - TRT19ª R. - 6T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 26/09/2008 - P. 1888).

## **9 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**PETROBRÁS** - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. O Tribunal Regional concluiu pela simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, visando a mascarar um reajuste salarial distinto do concedido também aos aposentados e pensionistas, o que obstou a repercussão desse acréscimo nos proventos dos Reclamantes. A Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRAS. Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário aferir o conteúdo de tais normas coletivas. Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, correta a conclusão do Tribunal Regional de que houve simulação na concessão da promoção. O que ocorreu foi verdadeiro reajuste salarial, atraindo repercussões nos proventos dos Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. (TST - RR/1492/2005-013-05-00.2 - TRT5ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 01/08/2008 - P. 340).

## **10 - CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO**

**10.1 EXIGÊNCIA DE PRÁTICA/GRADUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA.** CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. CANDIDATO QUE JÁ EXERCIA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO EM OUTRO TRIBUNAL REGIONAL, SOB A ÉGIDE DE DECISÃO COLEGIADA, CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, EMBORA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DE Nos 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E 1.172/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Hipótese de bacharel em Direito que, após aprovação nas fases iniciais do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, teve negada sua inscrição definitiva no certame, em face do não-preenchimento do requisito "comprovação do tempo de exercício de atividade jurídica", estabelecido no edital do concurso. 2. Particularidade, no caso, decorrente do fato de que o impetrante, no momento da inscrição definitiva no concurso para preenchimento da vaga de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, já exercia o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nomeado sob a égide de decisão colegiada, concessiva de mandado de segurança, embora ainda não confirmada em grau de remessa necessária. Investidura que se reputa válida, eximindo o candidato da prova do preenchimento do requisito temporal aludido nas Resoluções de nos 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça e 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho, que não podem ser invocadas como óbice ao deferimento da inscrição definitiva. Na hipótese, como o impetrante já compunha o quadro de magistrados da Justiça do Trabalho, desnecessária a comprovação do tempo de atividade jurídica, considerando-se que a atuação na magistratura trabalhista, no momento da inscrição definitiva, pressupõe a satisfação dos requisitos exigidos para a

participação no certame. Assim se entende, considerando-se que é uma a carreira da magistratura federal do trabalho. A sua subdivisão em unidades territoriais, para fins de melhor administração da atividade jurisdicional, não invalida essa premissa. No momento em que tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o impetrante deixou a condição de bacharel em direito para ascender, por mérito, à condição de magistrado. Nenhuma alteração geográfica ulterior tem o condão de retirar-lhe essa condição, seja ela decorrente de remoção, permuta, promoção ou submissão a novo certame. 3. Comprovação, à sociedade, do exercício de atividades jurídicas por mais de três exercícios forenses, na qualidade de servidor de Vara do Trabalho, assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça, servidor lotado em gabinete de Desembargador Federal do Trabalho e Magistrado do Trabalho - atividades desenvolvidas em concomitância com a conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, e atuação docente como Professor do curso de Direito. Desconsideração do critério matemático da contagem do exercício de atividade jurídica pelo transcurso de dias no calendário civil em prol da valorização da efetiva e intensa - atuação no curso de três diversos "calendários forenses". Interpretação teleológica do preceito constitucional, à luz do princípio da razoabilidade, que encontra amparo na tese consagrada no voto condutor do ADI-3460-0/DF, da lavra do ilustre Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO. 4. Decisão concessiva de mandado de segurança que se confirma, ante os termos da remessa de ofício, declarando sem efeito a decisão por meio da qual se concedeu a Suspensão de Segurança, prolatada nos autos do processo TST-SS-187016/2007-000-00-00.0, bem como a que julgou o respectivo Agravo Regimental, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei nº 8.038/90. (TST - RXOFMS/141/2007-000-24-00.6 - TRT24ª R. - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 05/09/2008 - P. 04).

**10.2 VALIDADE - RECURSOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO. 1 PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Em que pese não haver notícia de que após o cumprimento do despacho de fls. 1.480 o Ministério Público tivesse sido cientificado dos nomes dos juízes então convocados, contra parte dos quais suscita a preliminar de suspeição, com o recebimento dos autos, para ciência da mudança da data de julgamento, milita a certeza de que na ocasião tivera conhecimento, ou poderia tê-lo tido, de quais os magistrados integrariam a sessão administrativa, sendo irrelevante a circunstância de a Procuradoria local ter devolvido os autos do processo no mesmo dia em que os recebera do Tribunal de origem. II - Resulta dessa situação fática a preclusão para veicular, em preliminar de recurso em matéria administrativa, interposto em 12/12/2007, a suspeição de quatro dos juízes convocados, tendo por norte que dela não cogitou na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, a teor do art. 137, § 1º, do CPC, coincidente com a data em que eles foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em 9/11/2007, pelo que se impõe o não-conhecimento da preliminar. 2 - DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POSTERIORMENTE À SENTENÇA JUDICIAL E CONTRÁRIA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME PÚBLICO. CASSAÇÃO. I - Por Ofício da Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, encaminhou-se à Secretaria-Geral do TRT da 14ª Região cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade do IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, além de ter sido imposta à Presidência da Corte a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de nomear e dar posse aos candidatos aprovados, cominando multa no caso de**

descumprimento da sanção jurídica secundária. II - A despeito disso, o Tribunal local, pelo voto prevalente, entendeu não haver óbice ao julgamento da matéria administrativa, mediante remissão à decisão desta Corte, na qual se rejeitara preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria de processo administrativo, salientando a douta relatora que essa orientação se harmonizava com jurisprudência majoritária sobre a independência das instâncias judicial e administrativa. III - Ocorre que este Colegiado, ao sufragar a tese da inexistência de prejudicialidade do processo administrativo ora instaurado por conta do processo judicial que também o fora, tendo ambos o mesmo objeto, orientara-se pela constatação de que ainda não havia sido proferida sentença na ação civil pública. IV - Não se extrai absolutamente daquele posicionamento a ilação tirada pela douta Juíza redatora de que este Tribunal entendera de dar prioridade absoluta a processo administrativo, e a eventual decisão nele proferida - até porque decisão administrativa não faz coisa julgada, mesmo frente a sentença judicial acaso prolatada, considerando o Sistema Administrativo Brasileiro, no qual se adota o sistema da jurisdição única, consagrado aliás no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, consubstanciado no controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. V - Equivale a dizer que, embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo sentença em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdicional, sobretudo no caso de a sentença ter sido proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. VI - Comprovada que ao tempo da prolação da decisão ora impugnada, em que o Colegiado de origem, por maioria, rejeitara a nulidade do concurso público e o homologara, o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, já havia declarado a nulidade do certame, impõe-se a cassação daquela decisão e por consequência a extinção do processo administrativo. VII - Nesse sentido, precedentes STJ, TRF e CSJT. VIII - Recurso provido.

(TST - RMA/5600/1995-000-14-00.8 - TRT14ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 29/08/2008 - P. 185).

## **11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**11.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO E NÃO SOBRE O VALOR FIXADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, § 6º, ambos da CF/88, ante a decisão regional pela qual se determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo celebrado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, eis que a formalização de acordo poderá ocorrer em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º, da CLT). Possível, pois, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, quando o feito já se encontra na fase de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. E a conciliação efetivada entre as partes substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Assim, a formalização de acordo após o trânsito em julgado da decisão não ofende os interesses da Previdência Social. Isso porque a cobrança da contribuição previdenciária tem por

objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador, como se depreende da análise da legislação pertinente. O próprio art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência das contribuições sociais sobre os valores apurados em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/60/2005-012-10-00.0 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 15/08/2008 - P. 34).

**11.1.1 RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade da empregadora, sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1190/2002-020-02-00.6 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 01/08/2008 - P. 335).

**11.2 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA S - (CF, ART. 114, VIII).** 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. 2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF. 3. Com efeito, os citados dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 4. Nesse compasso, a decisão recorrida decidiu em consonância com o art. 114, VIII, da CF,

uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/7792/2003-036-12-40.3 - TRT12ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/08/2008 - P. 844).

**11.2.1 RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS.** As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da Constituição Federal/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/841/2006-081-18-40.1 - TRT18ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 15/08/2008 - P. 682).

**11.3 INCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE - TRANSPORTE INDENIZADO. NATUREZA.** I - O questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transporte não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina, como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV - Destaque-se que, nos termos da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea "b" do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V - Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/ 118/2004-302-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 01/08/2008 - P. 844).

**11.4 RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO TRABALHADOR E 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não há como isentar o trabalhador, na condição de contribuinte individual, do recolhimento da alíquota que lhe cabe, relativa à contribuição previdenciária, em face da expressa determinação contida nos artigos 21 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/573/2005-661-04-00.3 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 19/09/2008 - P. 1114).

## **12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**RECOLHIMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. REVOGAÇÃO**

TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. II - A Lei nº 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei nº 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da contribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei nº 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. VIII - Recurso desprovido. (TST - RR/372/2006-021-24-00.0 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 01/08/2008 - P. 855).

### **13 – CUSTAS**

**DESERÇÃO – RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXTRAÍDO DA "INTERNET" - ERRO NO LANÇAMENTO.** As informações processuais contidas em sítios da "internet" não têm cunho oficial; são meramente informativas. Na espécie, a sentença (fls. 792/803) fixa, expressamente, "custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação." A notificação dessa decisão foi publicada no DJ de 17/12/2003, não havendo nos autos nenhum registro de impedimento de acesso a eles ou à sentença para fins de interposição de recurso ordinário. E esse apelo, por sua vez, está perfeitamente adstrito às parcelas deferidas pela r. sentença, o que demonstra que a Ré teve acesso ao teor da decisão de primeiro grau. Está incólume o artigo 5º, LV, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/821/2002-003-04-00.3 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 29/08/2008 - P. 1007).

## **14 - DANO MORAL**

**14.1 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS.** O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, na hipótese de violação desses bens jurídicos, indenização pelo dano material ou moral. No caso concreto, a angústia vivenciada pelo trabalhador decorrente do extravio da sua CTPS, ocasionado por circunstância alheia ao poder diretivo do empregador, não acarreta nenhuma mácula à imagem ou à reputação do empregado, nem decorre de culpa do empregador, não sendo, portanto, fato gerador de indenização por dano moral. Nesse sentido, merece reforma a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abranger o infortúnio decorrente do extravio da CTPS pela ECT. Precedente do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/280/2000-511-01-00.3 - TRT1ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 15/08/2008 - P. 870).

**14.1.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA FAMÍLIA DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO FEITO EM NOME PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PAI E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO E ANTERIORMENTE JÁ DEFERIDA À VIÚVA E AO FILHO DO OBREIRO.** 1. O art. 114, VI, da CF determina que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, sendo duas as hipóteses a serem consideradas: a) pedido de indenização por danos morais feito pelos familiares em nome do empregado falecido e pelo dano sofrido por este; b) pedido de indenização por danos morais formulado pelos familiares em nome próprio e pelo dano que sofreram com a perda de ente querido. 2. Quanto à primeira situação aventada, tanto o STF quanto o TST têm se posicionado no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho. Com relação, contudo, à segunda hipótese, esta 7ª Turma, vencido este Relator, entendeu competente a Justiça do Trabalho também na hipótese dos sucessores do "de cujus" pleitearem a indenização por dano moral em nome próprio. 3. Por se enquadrar na segunda hipótese, é de se reconhecer no presente caso, ressalvado entendimento pessoal, a competência da Justiça Especializada para julgar a controvérsia. 4. No que tange ao mérito, a rigor, o problema que se colocaria no presente caso, mas não esgrimido pela Reclamada, é o de já terem os herdeiros diretos do Obreiro recebido a indenização por dano moral, decorrente do sofrimento que tiveram com a morte daquele de quem eram dependentes. 5. De acordo com o art. 1.829, I, do CC, são sucessores do falecido seus descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Só seriam sucessores do falecido os ora Reclamantes em caso de inexistência de descendentes (CC, art. 1.836). Ademais, conforme o art. 943 do CC, "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". 6. Assim, no caso, seria de se negar a indenização ao pai e aos irmãos do Obreiro falecido, pois a indenização já foi paga em outra reclamatória à viúva e seu filho. Do contrário, poder-se-ia chegar ao paroxismo de se pleitear dano moral pela perda de amigo íntimo em acidente de trabalho. 7. Entretanto, não tendo sido dado pela Reclamada tal enfoque ao presente recurso de revista, que se limitou a rediscutir a prova da culpa e do dano, ao arripio da Súmula 126 do TST (a par dos óbices das Súmulas 221 e 296 do TST quanto à violação de lei e à divergência jurisprudencial) não é possível a reforma da decisão regional nesta Instância. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/756/2006-028-03-00.1 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 08/08/2008 - P. 314).

**14.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCURSO DE CASA PARA O TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. "In casu", o Regional concluiu que eram indevidas as pleiteadas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no percurso de casa para o trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho por descuido próprio, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Empregadora, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente. 3. A pretensão obreira vem calcada no reconhecimento da teoria da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido. 4. Ora, se, por um lado, a mencionada teoria não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente, mormente o percurso de casa para o trabalho, de maneira que não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido no percurso de casa para o trabalho considerando apenas a teoria da responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/3263/2005-091-03-40.3 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/08/2008 - P. 840).

**14.1.3 RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE VISÃO.** Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados ao empregado, no caso, a perda de visão de um dos olhos. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1416/2005-120-15-00.9 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 19/09/2008 - P. 885).

## **15 - DEFICIENTE FÍSICO**

**DEMISSÃO - READMISSÃO - TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO VIOLAÇÃO DO ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91 NÃO CONFIGURADA SÚMULA 221, II, DO TST.** 1. Conforme determina o art. 93 da Lei 8.213/91, a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º artigo estabelece que a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Empresa, ao manter mais empregados portadores de deficiência do que o número mínimo previsto em lei, não estava obrigada, para rescindir o contrato de trabalho do Obreiro, a admitir

previamente outro trabalhador portador de deficiência análoga. 3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal do dispositivo legal em comento, mas apenas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. 4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar o apelo no aspecto. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/593/2002-021-01-40.4 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/08/2008 - P. 794).

## **16 - DEPÓSITO RECURSAL**

**DESERÇÃO** - EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso ordinário.

(TST - E/RR/2368/2003-017-02-00.4 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 29/08/2008 - P. 312).

## **17 - DESCONTO SALARIAL**

**LEGALIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. Decisão regional arrimada no confronto dos cartões-de-ponto com as fichas financeiras demonstrando o não pagamento de forma integral de horas extraordinárias. Em sendo assim, somente por meio do revolvimento da matéria fática poder-se-ia concluir de forma diferente, o que esbarra no óbice previsto na Súmula nº 126. 2. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "REFUGO" DEVOLUÇÃO DE VASILHAMES DANIFICADOS. ILICITUDE. Nos termos do artigo 462, § 1º, da CLT, em "caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo pelo empregado", o que não restou demonstrado neste autos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/494/2007-030-03-40.7 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 26/09/2008 - P. 1976).

## **18 - DOMÉSTICO**

**FÉRIAS DOBRADAS** - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O douto Colegiado *a quo*, após análise probatória, concluiu pela presença dos elementos inculpidos no art. 1º da Lei

5.859/72 e, dessa forma, se convenceu da existência de trabalho doméstico. A Recorrente, ao alegar fato impeditivo ao direito da Obreira, trabalho autônomo, atraiu para si o ônus da prova, do qual, conforme consignado na decisão recorrida, não se desincumbiu. Tais elementos fáticos restam incontroversos, tendo em vista que conclusão em sentido contrário ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Outrossim, em face da incidência do referido verbete, inviável a aferição do conhecimento do Recurso de Revista por violação legal. Recurso de Revista não conhecido. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS EM DOBRO. O legislador constituinte, no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, deu tratamento isonômico aos empregados domésticos, uniformizando os institutos das férias para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto 71.885/73, que regulamenta a Lei do Trabalho Doméstico, estabelece expressamente, em seu art. 2º, que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. Nesse contexto, verifica-se ser devida à empregada doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, nos termos do art. 137 da Constituição Federal. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido. COMPENSAÇÃO. O Apelo da Recorrente está calcado somente na violação do art. 368 do Código Civil. Não obstante, o egrégio Tribunal não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Dessa forma, verifica-se que a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/781/2005-009-03-00.6 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 12/09/2008 - P. 417).

## **19 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**19.1 DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.** Ficou demonstrado no curso da demanda principal que o reclamante era "portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, mais acentuada à direita (DORT), atual denominação da lesão por esforços repetitivos (LER), que tem, via de regra, origem ocupacional." O deferimento da tutela antecipada, consolidada na reintegração do reclamante no emprego, não implica, ao reclamado, grave lesão ao direito ou a sua difícil reparação, pois esse pagará os salários pela força de trabalho despendida pelo empregado, até o deslinde final da controvérsia. Recurso ordinário não provido. (TST - ROAC/61/2005-000-02-00.9 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 22/08/2008 - P. 1162).

**19.2 PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - A questão que se coloca é saber se o descumprimento da garantia de emprego, conferida ao portador de doença profissional, pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, com o seu despedimento imotivado, lhe dá o direito de pleitear a reintegração ou a indenização substitutiva, pelo que a ação ajuizada após a expiração do prazo nele consagrado induziria à idéia de renúncia ao benefício ali contemplado. II - É preciso assinalar que a garantia de emprego, prevista na Legislação Extravagante, difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 492 da CLT. Enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples**

proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória. III - Por isso há de se convir não ser juridicamente sustentável a tese do abuso de direito ou da renúncia tácita à garantia de emprego, extraída unicamente do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão ou em período prestes a exaurir-se. IV - É que o decurso do prazo para ajuizamento da ação só teria relevância se ao tempo dele houvesse transcorrido o biênio prescricional, não se podendo inferir da circunstância de o empregado não tê-la proposta logo em seguida ao despedimento imotivado o propalado abuso de direito ou a aludida renúncia ou desistência ao benefício, na medida em que, não atingido o direito de ação pela prescrição extintiva, agiganta-se o seu direito de pleitear a indenização substitutiva pela inobservância da garantia de emprego ou estabilidade provisória. V - Até porque, levando a tese do abuso de direito às últimas conseqüências, se depararia com o cerceamento do direito constitucional de invocar a atuação do Poder Judiciário, além de injustificada subtração do direito patrimonial subjacente ao descumprimento da garantia de emprego. VI - Além disso, a tese da renúncia ou desistência tácita à garantia, pelo simples decurso do respectivo prazo, traz subjacente a admissibilidade de renúncia ou desistência tácita, em contravenção ao princípio geral de que uma ou outra há de ser, em regra, expressa, sobretudo na seara do Direito do Trabalho, em razão da sua natureza tutelar e protetiva do empregado. VII - Nesse sentido se orienta a jurisprudência já consolidada nesta Corte. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/250/2007-114-03-00.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 22/08/2008 - P. 999).

## **20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**20.1 AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não tem a trabalhadora direito à estabilidade gestante prevista na Súmula nº 244 do TST quando a gravidez ocorre no curso do aviso prévio indenizado. No caso, verifica-se a incidência da Súmula nº 371 do TST, na qual se estabelece que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11755/2004-007-09-00.7 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 05/09/2008 - P. 997).

**20.2 CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. EXTINÇÃO DA FILIAL. MORTE DA CRIANÇA APÓS O PARTO.** A Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho garante o direito à estabilidade provisória da gestante, independente do desconhecimento do empregador. A indenização é devida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O direito não é extirpado em decorrência de extinção da filial. O intento do legislador foi o de proteger a gestante contra despedida arbitrária e preservar o nascituro. O artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não exclui a garantia de estabilidade ou a indenização respectiva, na hipótese de morte da criança, após o parto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/941/2001-002-24-40.9 - TRT24ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 12/09/2008 - P. 1021).

## **21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**21.1 CABIMENTO** - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - ART. 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não configura ofensa ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal o julgado cuja conclusão é contrária ao reconhecimento do direito à estabilidade sindical de trabalhador que não possui registro de candidatura, não é detentor de mandato nem tem poderes para gerir os objetivos associativos ou de representar a categoria, mas apenas foi designado pelo Juizado da 1ª Vara Cível de Belém "administrador" provisório da entidade sindical, com a finalidade única de promover eleições que até hoje não aconteceram. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/333/2006-004-08-00.4 - TRT8ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 05/09/2008 - P. 352).

**21.2 COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR** - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO APÓS A DISPENSA. Consoante dispõe o § 5º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, é imprescindível, para efeito do reconhecimento da garantia de emprego ali prevista, a comunicação formal ao empregador da candidatura do empregado ao cargo de dirigente sindical, bem como da respectiva eleição. Tal dispositivo foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, consoante se extrai da Súmula nº 369, I, data desta Corte superior, torna impossível ao empregador conhecer a nova situação jurídica ostentada pelo obreiro. Não se pode reputar eivada de nulidade assim, a dispensa do empregado, quando inexistente qualquer indício de que o empregador tivesse conhecimento de sua candidatura a cargo de representação sindical. (TST - RR/40417/2002-900-02-00.8 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélvio Bentes Corrêa - DEJT 01/08/2008 - P. 362).

## **22 - FÉRIAS**

**22.1 PAGAMENTO DOBRADO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. Viabiliza-se a configuração do dissenso jurisprudencial, na medida em que, contrariamente à tese defendida pelo Regional, há paradigma transcrito nas razões de revista cuja antítese é no sentido de que deve incidir a dobra legal, nos termos do artigo 137 da CLT, no caso das férias usufruídas, mas não pagas no prazo previsto na lei. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. Na hipótese do descumprimento da obrigação do empregador quanto ao prazo de pagamento das férias, prevista no artigo 145 da CLT, que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado, tem-se que a previsão legal do pagamento em dobro (artigo 137 Consolidado) encontra justificativa por interpretação analógica. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/183/2006-141-04-40.3 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 12/09/2008 - P. 770).

**22.2 PERDA DO DIREITO** - FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. I - Do teor do acórdão recorrido, verifica-se que não houve emissão de tese acerca da ocorrência ou não de prescrição, tampouco foram interpostos embargos declaratórios com a finalidade de exortar a Corte de origem a se pronunciar. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Vale salientar que não se trata de hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte, pois, sendo a prescrição uma prejudicial de mérito, a violação teria surgido na primeira vez que o mérito da causa foi examinado, no julgamento do processo pela Vara do Trabalho. III -

Ademais, de acordo com a Súmula Nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". IV - Recurso não conhecido. PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO - FÉRIAS EM DOBRO. I - De acordo com o art. 133, inciso II, da CLT, o empregado que no período aquisitivo permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias não terá direito a férias. A licença-prêmio é uma licença na qual o empregado continua recebendo o seu salário e, além de estimular a assiduidade, atende aos mesmos fins das férias, sendo o gozo de uma incompatível com o de outra. II - Essa incompatibilidade com o gozo das férias não significa que não há o direito a elas. Trata-se de direito garantido constitucionalmente, e lei anterior que o negasse teria sido revogada pela nova ordem constitucional. A intenção do legislador, ao editar o inciso II do artigo 133 da CLT, não foi a de excluir o direito a férias, mas a de substituir o seu gozo por parte da licença remunerada. Ou seja as férias existem, mas embutidas na licença, razão pela qual continua devido o adicional de um terço, estabelecido pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição, sem a dobra, pois usufruída a tempo, não havendo falar em incidência do art. 137 da CLT. III - Recurso parcialmente provido. REFLEXOS DO ABONO SALARIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. I - Não houve manifestação do Regional no que respeita às alegadas violações aos artigos 2º, 37, 39, § 7º, e 169 da Constituição Federal, nem foi este instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, motivo pelo qual se defronta com a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, a decisão é fruto de interpretação do art. 457, § 1º, da CLT e da legislação municipal, e eventual violação a esses dispositivos não implica afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Os arestos colacionados não servem para configuração de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Falta interesse recursal ao Município de Imbituba, pois não houve condenação aos honorários. II - Recurso não conhecido. (TST - RR/243/2006-043-12-00.4 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 22/08/2008 - P. 998).

## **23 – FGTS**

**23.1 MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO - FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESÃO.** Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESÃO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, caracterizando-se o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomeçando a partir da referida adesão a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. Dessa forma, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. No presente caso, a ação foi proposta em 19/2/2004 - dentro, portanto, do biênio prescricional a contar do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da *actio nata*, visto que o reclamante firmou o contrato de adesão em 26/8/2002 fato incontroverso noticiado na inicial -, menos de dois anos

após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. 2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

(TST - RR/377/2004-462-02-40.3 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 01/08/2008 - P. 317).

**23.1.1 RENÚNCIA - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO MATOGROSSENSES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO LABORAL PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS SUBSTITUINTES. RENÚNCIA DO EMPREGADO AO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Desde que não impliquem violação a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais, os acordos e as convenções coletivas de trabalho devem ser respeitados, nos termos dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF, estando implícito que constituem a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. O Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, por meio da flexibilização das relações laborais ou de incentivo à aplicação da teoria do conglobamento, adotada na interpretação dos instrumentos negociais autônomos. *In casu*, o Regional julgou procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, quanto à anulação parcial da cláusula 17 - ACORDO PARA GARANTIA DE EMPREGO, no que se refere à disponibilidade do empregado em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em troca da garantia no emprego de empresa terceirizada substituinte. A meu juízo, a cláusula em comento apresenta afronta ao art. 7º, I, da CF, c/c/ o art. 10 da ADCT, configurando-se-me evidente que o empregado despedido sem justa causa faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo ilegal a exclusão do benefício, ainda que com o intuito de promover a re-contratação do empregado com a garantia da estabilidade por determinado período. Desse modo, em que pese a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas, mas considerando que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais continua sendo uma das notas basilares e específicas do Direito do Trabalho, mantenho a decisão *a quo* e nego provimento ao recurso. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAA/160/2004-000-23-00.5 - TRT23ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 26/09/2008 - P. 708).

## **24 – GREVE**

**ABUSIVIDADE - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA DEFLAGRADO PELOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO. I) FATO NOVO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA.** O Regional declarou a não-abusividade da greve dos trabalhadores nas indústrias da

construção civil de São Paulo por entender que, nos termos do art. 14, parágrafo único, I e II, da Lei 7.783/89, na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Contudo, tal decisão há de ser reformada, visto que o movimento grevista teve como objetivo a concessão de novas reivindicações, não havendo prova da presunção da condição "rebus sic stantibus", que desafiaria pronta reparação pela via normativa. Além disso, as condições de trabalho nos canteiros de obra sempre foram do conhecimento dos trabalhadores, não havendo fato superveniente estranho aos termos da convenção coletiva firmada entre as partes. Assim, considera-se abusiva a greve deflagrada durante a vigência de instrumento coletivo, sem a ocorrência da causa excludente prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783/89. II) IMPRESCINDIBILIDADE DA TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DA SDC DO TST. Ao exercer o direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, a categoria obreira deve observar, além das formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/89, a prévia negociação entre as partes, elemento indispensável, no entendimento desta Corte, para que não se imprima à greve o caráter de sua abusividade. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC, que dispõe: "É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto." "In casu", o Sindicato profissional suscitado simplesmente não se dignou a trazer aos autos elementos que pudessem comprovar a intransigência patronal ou a efetiva rodada de negociações prévias. Assim, não se configurando o esgotamento das tentativas de negociação, justificador da eclosão da greve, deve ser reformada a decisão regional, declarando-se, também por esse aspecto, a abusividade do movimento paredista. Recurso ordinário provido. (TST - RODC/20189/2007-000-02-00.0 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 15/08/2008 - P. 25).

## **25 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**COMPETÊNCIA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido. Recurso de revista provido. (TST - RR/2117/2007-037-12-00.3 - TRT12ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 08/08/2008 - P. 322).

## **26 - HORA EXTRA**

**INDENIZAÇÃO – SUPRESSÃO** - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO DECORRENTE DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. Segundo a jurisprudência pacífica deste Eg. Tribunal Superior, a supressão pelo empregador do pagamento de horas extras habitualmente

prestadas gera o direito à indenização. É o que preceitua a Súmula nº 291: "Horas extras. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". (grifei). Na hipótese dos autos, contudo, o verbete não é aplicável. Isso porque a supressão do serviço suplementar decorreu de recomendação médica, que causou a mudança de setor do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/1992/2003-005-21-00.0 - TRT21ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 19/09/2008 - P. 1163).

## **27 - HORAS "IN ITINERE"**

**ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA ANTERIOR À LEI 10.243/01. LIMITAÇÃO PRÉ-FIXADA DE HORAS.** A limitação de pagamento de horas *in itinere* prevista em norma coletiva, posterior à inserção do § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida, pois não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88), não havendo que se dar prevalência a norma coletiva que subtrai direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. No entanto, anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, havia simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), o que comportava flexibilização mais ampla. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

(TST - RR/757556/2001 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 26/09/2008 - P. 1947).

## **28 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**CABIMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DE EX-PREFEITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA À MARGEM DA SÚMULA 337 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO E 70 DO CPC.** I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, tanto quanto não delineou o fato de que as premissas eram as mesmas, cuidando apenas de transcrever o acórdão recorrido para concluir com a anódina advertência de ele ter divergido dos acórdãos então citados, pelo que esse tópico do recurso não se habilitaria ao conhecimento desta Corte. IV - De qualquer modo, tendo por norte a multitudine de fundamentos que enriquecem a decisão impugnada, defronta-se com a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor das súmula 296 e 23 do TST, tendo em vista que nenhum deles os enfoca na sua totalidade, visto que se limitam a sustentar a tese da responsabilidade do prefeito, com fundamento na Lei 4717/65 e artigos 37, §§ 2º, 4º e

6º do Constituição, 159 e 1518 do Código Civil e 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67, tanto quanto a competência material da Justiça do Trabalho. V - Não se divisa por igual vulneração ao artigo 37, § 6º da Constituição, na medida em que o Regional não negou a possibilidade de responsabilização do administrador nem a competência para apreciar a denúncia da lide do ex-prefeito, tendo se orientado, entre outros aspectos jurídicos, pela sua desnecessidade para assegurar o direito de regresso contra o agente político causador de prejuízo à Administração Pública. VI - Tampouco se verifica pertinência na alegação de ofensa ao artigo 70 do CPC, suscitada ao argumento de que seria doravante da competência da Justiça do Trabalho conhecer do incidente da intervenção de terceiros, mas propriamente dito, da denúncia da lide, na esteira da Emenda Constitucional nº 45/04 e do cancelamento da OJ 227 da SBDI-I. VII - Isso porque, segundo já alertado no preâmbulo desse voto, o Colegiado de origem não se mostrou infenso à competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a denúncia da lide, tendo, ao contrário, firmado tese favorável ao cabimento desse incidente no Processo Trabalhista, na esteira do cancelamento daquele precedente jurisprudencial. Recurso não conhecido. (TST - RR/ 875/2005-015-12-00.8 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 01/08/2008 - P. 871).

## **29 - JORNADA DE TRABALHO**

**29.1 INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA.** Consoante a OJ 342/SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. É importante salientar ser nitidamente aferível que o escopo do intervalo intrajornada, com a regra geral consolidada no art. 71 da CLT, traduz-se em consideração à segurança e medicina do trabalho, bem como em medida de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços, sendo infensa à negociação coletiva, porque atenta contra o art. 7º, XXII, da CF. Registre-se, por fim, que não há na categoria do transporte coletivo urbano tamanha especificidade a ponto de afastar a incidência da regra constitucional imperativa (art. 7º, XXII), da CLT (art. 71), conforme jurisprudência pacificada (OJ 342/SBDI-1). Ao reverso, no específico caso examinado, o descumprimento da regra de saúde e segurança laborativas pode causar lesão não apenas aos trabalhadores, mas à comunidade em geral, pelo incentivo aos riscos a acidentes de trânsito nas vias urbanas das metrópoles do país. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/2445/2006-136-03-40.4 - TRT3ª R. - 6T - Red. Designado Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 22/08/2008 - P. 1252).

**29.2 MÉDICO - MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA.** "Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Hipótese de incidência da Súmula nº 370 desta Corte superior. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de

revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/749/2001-332-02-00.4 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 08/08/2008 - P. 98).

### **30 - JUSTA CAUSA**

**IMPROBIDADE** - RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. O empregado que entrega atestado médico falsificado comete, na esfera trabalhista, ato de improbidade enumerado na alínea "a" do art. 482 da CLT, passível de rescisão por justa causa pelo Empregador. Configurado o ato de improbidade, impõe-se a aplicação da justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/115258/2003-900-04-00.3 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 19/09/2008 - P. 581).

### **31 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**31.1 CABIMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CAUTELAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA - NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA SUSCITADO DE OFÍCIO - SÚMULA 418 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A União impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemerim(ES), proferido nos autos da Ação Cautelar 707/2007-132-17-00.0, que determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme art. 206 do CTN, em nome da empresa Viação Itapemerim S.A., tendo em vista a descontinuidade da atividade empresarial, por estar inscrita em dívida ativa, em razão de penalidade administrativa imposta por autoridade fiscal, sobretudo por se tratar de permissionária de serviços públicos e diante da prestação de fiança bancária. 2. "In casu", a União pretende, por meio do presente "mandamus", a cassação do ato que deferiu pedido de liminar formulado em sede de ação cautelar. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão, ou não, de liminar pelo Juiz, em ação cautelar, se encontra no âmbito do seu poder discricionário, de modo que, no exercício de faculdade que a lei lhe confere, não comete nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, sobretudo quando fundamenta e expõe os motivos que o levaram a conceder a liminar (cfr. Súmula 418 do TST e precedentes específicos desta Corte). 4. Assim, verificado o não-cabimento do presente "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 418 do TST, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

(TST - ROMS/287/2007-000-17-00.0 - TRT17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 26/09/2008 - P. 1026).

**31.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, VIA CARTA ROGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão judicial que determinou a expedição de carta rogatória para o Japão, às expensas das Reclamadas, para fins de obter o depoimento pessoal do Reclamante. Para as Impetrantes, nos termos dos arts. 455 do CPC e 849 da CLT e,

conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 74 do TST, há direito líquido e certo de ser realizada a audiência de prosseguimento à instrução do feito para depoimento pessoal, independentemente de nova intimação do Reclamante. De acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, o recurso ordinário é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo *a quo*. Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento na Justiça do Trabalho, a parte poderá discutir a matéria abordada na decisão interlocutória mediante recurso ordinário. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do *mandamus*, para ser manejado *in extremis* (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário não provido. (TST - ROAG/1251/2007-000-15-00.4 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DEJT 22/08/2008 - P. 333).

## **32 – MULTA**

**ART. 475-J/CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV DA CF. OFENSA DIRETA. CONFIGURAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417,III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (*non bis in idem*). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento *incontinenti* em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST, ratificando as anteriores Ojs 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em consequência, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exequendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário até 15 dias, incidirá a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação. Na hipótese dos autos, contudo, além de se tratar de execução provisória, o executado sequer foi notificado da possibilidade de sofrer a majoração da execução pela imposição da referida multa, o que de fato evidencia a afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista provido.

(TST - RR/314/2005-023-03-41.0 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 26/09/2008 - P. 1844).

### **33 - NULIDADE PROCESSUAL**

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO** - DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. NULIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF, E 860 C/C 841 DA CLT. Nos termos do art. 860 da CLT, nos processos de dissídio coletivo, recebida e protocolada a representação, o presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, devendo ser notificados os dissidentes, com observância do disposto no art. 841 da CLT. *In casu*, em face da ausência de citação do Sindicato patronal, vício insanável e evidente, capaz de comprometer a eficácia do julgado, e configurando-se, também, a má-fé do Sindicato profissional suscitante e a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, deve ser anulado o feito a fim de que, determinando-se o retorno dos autos à Origem, seja efetuada a regular citação do suscitado e, se necessário, que se proceda a novo exame das questões de mérito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - RODC/226/2007-000-24-00.4 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 26/09/2008 - P. 713).

### **34 – PENHORA**

**34.1 BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA** - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE 30% DA CONTA SALÁRIO DO SÓCIO (SERVIDOR PÚBLICO) DA EMPRESA EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O sócio (servidor público) da Empresa Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido em sede de execução definitiva que determinou a penhora de 30% de sua conta salário, o que, a seu ver, é absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do CPC. 2. O 10º TRT denegou a segurança, por entender que a aplicação do art. 649, IV, do CPC deve ser flexibilizada, mormente porque os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, à luz do art. 100, § 1º-A, da CF, razão pela qual é possível admitir a penhora de parte dos salários do Impetrante para proporcionar a satisfação do crédito trabalhista (CPC, art. 612), desde que não comprometa a subsistência do devedor, o que é o caso. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaría a impetração do "writ", conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", em face do gravame provocado ao Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante, porquanto o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 5. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constrictos, oriundos da conta salário do Impetrante. Recurso ordinário provido.

(TST - ROMS/209/2007-000-10-01.6 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/08/2008 - P. 183).

**34.2 VALIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora, em execução definitiva, de créditos de um dos sócios da empresa executada junto a terceiro (a UNIMED), consistentes em honorários médicos. Como os créditos constritos equivalem aos vencimentos recebidos mensalmente como retribuição pelos serviços prestados, tem-se que são alcançados pelo benefício da impenhorabilidade absoluta, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, nisso residindo o direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, na forma do inciso IV do art. 649 do CPC. Recurso da litisconsorte passiva desprovido.

(TST - ROMS/131/2007-000-23-00.6 - TRT23ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 29/08/2008 - P. 317).

**34.2.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRIÇÃO DE RENDA MENSAL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, REPRESENTADA POR CRÉDITOS JUNTO A CLIENTES DETERMINADOS. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro ou de parte da renda mensal de estabelecimento comercial, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I, e da O.J. 93/SBDI-2. 2. Por outra face, sobreleva observar-se que, conforme exposto no acórdão recorrido, a despeito da diretriz da Orientação Jurisprudencial 93/SBDI-2/TST, a impetrante não comprovou documentalmente, com a inicial do "mandamus", o comprometimento de seu orçamento em decorrência do bloqueio realizado, de forma a inviabilizar seu regular funcionamento; não demonstrou a média dos valores recebidos de terceiros, em ordem a possibilitar a aferição de percentual que poderia ser afetado pela apreensão judicial, e não comprovou a indicação de outros bens à penhora, apesar de alegar possuir bens aptos a suportar a execução. Também não demonstrou a recorrente que os clientes mencionados são os seus únicos, chegando a ter comprometido seu faturamento total. 3. Assim, não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela Autoridade dita coatora, ao, atendendo à manifestação do exequente, determinar o bloqueio de créditos da executada junto a clientes seus. 4. Ao contrário do que afirma a recorrente, não basta a simples afirmação da situação de insuficiência econômica e do comprometimento de suas atividades, exigindo-se a apresentação de prova cabal do alegado direito líquido e certo dito violado. 5. O mandado de segurança, dada sua natureza, exige prova documental pré-constituída, não comportando dilação probatória. Assim, não auxilia a recorrente a apresentação de documentos com o recurso ordinário, os quais, ainda, encontram-se sem a devida autenticação, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte está firmada, de um lado, no sentido da impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho e, de outro, da aplicação do art. 544, § 1º, do CPC, tão-somente, ao agravo de instrumento. 6. A situação atrai a incidência da Súmula 415 desta Casa. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(TST - ROMS/209/2007-000-18-00.0 - TRT18ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Bressiani - DEJT 15/08/2008 - P. 184).

### **35 - PETIÇÃO INICIAL**

**PRAZO – EMENDA - MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.** A concessão de prazo para os impetrantes indicarem o endereço do litisconsorte passivo necessário, a fim de se efetivar a citação deste, tem respaldo na norma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, por autorização expressa do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. O procedimento não se confunde com dilação probatória, nem com juntada posterior de documentos, os quais já foram devidamente apresentados junto com a inicial e têm por finalidade a comprovação do alegado direito líquido e certo da parte. Se os impetrantes não indicaram o endereço do litisconsorte passivo necessário, o julgador deve conceder prazo para os requerentes sanarem o vício. Apenas no caso de não cumprimento do prazo estipulado é que se justifica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. (TST - ROAG/113/2005-000-10-00.3 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 29/08/2008 - P. 316).

### **36 - PRAZO DECADENCIAL**

**ARGÜIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL - ORIENTAÇÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITOS EX NUNC - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.** Consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Assim, não se há de cogitar acerca da violação da literalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dada a sua não-observância pelo Tribunal Regional, haja vista a expressa determinação constitucional (art. 146, inciso III, "b") de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que, em se tratando de preceito oriundo de lei ordinária, não poderia regradar a matéria afeta à decadência. Conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário é feito pela modalidade de homologação - quando o contribuinte adianta o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente -, de modo que, não tendo o contribuinte efetuado o adiantamento da parcela, não se há de cogitar acerca da incidência do disposto no aludido preceito legal. Destarte, sendo este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a violação da literalidade do citado preceito legal. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 10/1/1992 e 20/12/1997, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 12/1/2004. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/37/2004-021-24-00.0 - TRT24ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 12/09/2008 - P. 284).

### **37 – PROFESSOR**

**REMUNERAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. ART. 318/CLT. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO.** Atento o

intérprete e aplicador da lei ao complexo axiológico subjacente a toda norma jurídica, inafastável em sua exegese, impõe-se a compreensão de que o salário mínimo há de ser proporcional à jornada especial do docente e, não, à jornada consagrada na Constituição da República como garantia mínima de todo e qualquer trabalhador. No caso, submetida a autora a trabalho em quatro horas-aula consecutivas, perfazendo a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT para o docente que não labora intercaladamente, não é possível chegar a outra conclusão, senão a de que faz jus à contraprestação de ao menos um salário mínimo mensal. Precedentes desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E/RR/919/2005-026-07-00.0 - TRT7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 19/09/2008 - P. 136).

### **38 - PROVA TESTEMUNHAL**

**SUSPEIÇÃO** - EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ESPOSA DO PREPOSTO. OCORRÊNCIA. 1 - Consoante disposto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 405 do Código de Processo Civil, considera-se suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio. 2 - Dispõe, a seu turno, o artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho ser "facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente". 3 - Extrai-se do ordenamento legal a conclusão de que o preposto atua no processo como substituto do empregador, e com tal importância que as suas declarações obrigam o preponente. 4 - Resulta evidenciado, daí, o impedimento da esposa do preposto para depor como testemunha, ante o manifesto interesse na solução do litígio, com evidente comprometimento da sua imparcialidade. 5 - Irretocável a decisão da Turma por meio da qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, no particular. Incólume, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E/RR/666539/2000.0 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 08/08/2008 - P. 82).

### **39 - RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE** - EMBARGOS OBREIROS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTEMPORÂNEO E, PORTANTO, INEXISTENTE. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO REGULAR. 1. A teor da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do apelo porque extemporâneo. 2. O prazo recursal apenas começa a fluir para as partes com a publicação da decisão da qual se pretende recorrer. 3. Hipótese em que a primeira interposição do recurso de embargos resultou prematura, porquanto ainda não existente no mundo jurídico a decisão embargada - o que somente ocorreu com a publicação do acórdão prolatado em sede de recurso de revista, ocasião em que ultimada e aperfeiçoada a prestação jurisdicional pelo órgão de origem. 4. Tem-se firmado neste Tribunal Superior entendimento no sentido de que o recurso extemporâneo é reputado inexistente e, por isso, incapaz de produzir efeitos processuais inclusive o de induzir preclusão. 5. A interposição de novo recurso de embargos, no prazo legal - ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto revela-se suficiente a validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no - óbice decorrente do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes

do Supremo Tribunal Federal. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se extrai da decisão da Turma a efetiva data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, sendo certo que não diligenciou a parte, mediante a interposição de embargos de declaração, a explicitação da data em questão. Impossível, em circunstâncias tais, o enquadramento da pretensão do embargante nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, porquanto ausente registro expresso de pressuposto fático suficiente a autorizar a verificação da alegada contrariedade. Insustentável, assim, a decisão proferida pela da Turma, no que concluiu pela prescrição da pretensão obreira, uma vez que adotada, pela Corte de origem como marco para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação, relativa a indenização de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre o saldo FGTS, a data do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do autor, hipótese não contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/RR/834/2004-002-04-40.2 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/08/2008 - P. 46).

## **40 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**40.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.** 1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos para os participantes. 2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados, e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), entende-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. 3. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual (ressalvado entendimento pessoal) deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao chancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/395/2006-016-08-00.6 - TRT8ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 08/08/2008 - P. 310).

**40.2 CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RELAÇÃO ENTRE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E EMPRESA REVENDEDORA (POSTO DE GASOLINA) - SIMULAÇÃO. A**

relação mercantil entre as empresas distribuidoras de combustíveis e as revendedoras, em geral, não conduz à responsabilização subsidiária de que trata o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, pois os serviços prestados pelo trabalhador dirigem-se à revendedora. No entanto, essa relação pode ser desqualificada pelo juízo, tendo em vista o princípio da primazia da realidade que informa do Direito do Trabalho. E foi justamente isso que constatou o Tribunal Regional, que foi expresso em afirmar que a relação mercantil entre as partes não restou comprovada nos autos, constando apenas contrato de locação que teve por finalidade esconder a real intenção da empresa distribuidora de combustíveis, que era comercializar diretamente seus produtos, atividade vedada pela agência reguladora. Assim, tendo a Corte de origem concluído que a empresa distribuidora foi a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, pois simulou a relação com a empresa revendedora, pessoa jurídica inidônea que sequer possuía patrimônio sólido, fato que poderia ensejar, inclusive, o reconhecimento direto do vínculo de emprego, não há como se verificar a apontada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/223/2004-013-10-40.5 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 12/09/2008 - P. 189).

#### **41 – RSR**

**CONCESSÃO – LEGALIDADE** - RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA NO OITAVO DIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito de 24 horas consecutivas de descanso integral dentro da semana. Viola o aludido preceito decisão do Regional que admite a concessão de folga no oitavo dia. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença. (TST - RR/112/2007-107-08-00.4 - TRT8ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 19/09/2008 - P. 594).

#### **42 – SALÁRIO**

**PAGAMENTO** - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO OU EM INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 459, § ÚNICO E 468 DA CLT, TANTO QUANTO DA OJ 159 DA SBDI-I. I - Tendo em conta que a decisão impugnada fora proferida em 1990, época da conhecida escalada inflacionária, poder-se-ia cogitar de que na oportunidade a alteração da data do pagamento dos salários pudesse ser considerada lesiva, por conta dos prejuízos causados aos substituídos com a dilação do seu pagamento. II - Entretanto, retornando os autos a este Tribunal para proferir nova decisão, na esteira da decisão do STF, ao reconhecer a legitimação anômala do sindicato recorrido, não se pode ignorar a estabilidade da economia e o controle da inflação. III - Em razão dessa nova realidade da economia nacional somado ao fato de que o artigo 459, § 1º da CLT previu a possibilidade do pagamento de salários, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, depara-se com a constatação de que a sua antecipação para o dia 20 de cada mês caracterizara mera liberalidade patronal, infensa por isso mesmo à alardeada transformação em cláusula contratual tácita, sequer no cotejo com o longo tempo em que se adotou esse procedimento, infirmado assim a lesividade da sua alteração, cuja nulificação pelo Regional implica violação do artigo 468 da CLT. IV - De outro lado, salientada a circunstância de que a controvérsia deve ser dirimida a partir dos novos tempos que permeiam a economia brasileira, bem como a constatação de não ter havido previsão

expressa em contrato ou instrumento normativo sobre a data de pagamento dos salários, vem a calhar, como reforço da vulneração do artigo 468 da CLT, a Orientação Jurisprudencial n. 159 da SBDI-1. Recurso provido.

(TST - RR/30412/1991.6 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 22/08/2008 - P. 1037).

### **43 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2º da CLT c/c os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal (precedentes: E-RR-97/1999-017-09-00.7, DJ 27/04/2007; E-ED-RR-1751/2000-007-01-00.0, DJ 31/08/2007; E-ED-RR-6640/1998-020-09-00, DJ 02/05/2008). Embargos conhecidos e providos, no tema.

(TST - E/ED/ED/RR/808556/2001.1 - TRT24ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 29/08/2008 - P. 247).

### **44 - TRANSAÇÃO**

**VALIDADE - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS.** Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E/ED/RR/6485/2004-034-12-00.9 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/08/2008 - P. 72).

## 4.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### 1. ABANDONO DE EMPREGO

**PROVA** - ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Há abandono de emprego quando o empregado, sem motivo justificado, deixa de comparecer ao trabalho e manifesta ou deixa transparecer a intenção de não mais retornar. Se a reclamada adota as providências que lhe competiam para evitar o rompimento contratual e resguardar-se na aplicação da pena máxima, expedindo correspondência ao empregado antes da propositura da ação, alertando-o sobre a potencial infração e convocando-o a reassumir suas funções, afasta-se a presunção da continuidade da relação de emprego e a alegação de que o abandono de emprego teria sido forjado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00250-2008-081-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 24/07/2008 P.9)

### 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**LEGITIMIDADE ATIVA** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM SEDE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POSTULATIVA DE "DANO MORAL COLETIVO". Se o trabalhador é que foi lesado, há de ser ele, pessoalmente, ressarcido - jamais, por ele, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (F.A.T.). Afinal, o coletivo invocado, como ente lesado, nem ao menos consta, entre quantos são considerados, juridicamente, como não personalizados - condição mínima, diga-se de passagem, pelo menos, para figurar no processo, ativa ou passivamente (ou seja, dotados, pelo menos, de capacidade processual - requisito imprescindível para o fim da substituição processual intentada, no presente caso, pelo Ministério Público do Trabalho). É que, a rigor técnico-jurídico, o dano moral é afeto, exclusivamente, à ordem da dignidade - sendo certo, por sua vez, que esta encontra seu único assento, no ser humano (este, sim, dotado de personalidade, por natureza - no caso, *rationalis* - em face da qual, pelo direito, lhe é reconhecida e não atribuída a personalidade jurídica). Torna-se, pois, de todo incompreensível, filosófica e juridicamente, que se haja chegado ao extremo de invocar um ente de natureza amorfa (a coletividade), para considerá-lo sujeito de dignidade - quando na verdade, de direito de qualquer espécie, jamais foi considerado, nem pelos artigos 41 e 44, do Código Civil, muito menos pelo artigo 12, do Código de Processo Civil (sendo certo, por sua vez, que, neste caso, trata-se de *numerus clausus*).

(TRT 3ª R Primeira Turma 01001-2006-108-03-00-8 1003 Remessa Ofício e Rec. Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 24/09/2008 P.9).

### 3. AÇÃO RESCISÓRIA

**3.1 COISA JULGADA - VIOLAÇÃO** - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO IV, DO ARTIGO 485 DO CPC - OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE PRIMITIVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AFORADA EM CONTRAPONTO COM A SUBSEQUENTE PROPOSTA - AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA POR LEI, EM SUA ÍNTEGRA. A autoridade da coisa julgada está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Política de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVI, e apenas em caráter excepcional, desde que presente alguma das hipóteses descritas no artigo 485, do CPC, é possível a rescisão da *res iudicata*, na qual se insere, entre outras, a própria ofensa à coisa julgada, conforme inciso IV, dessa norma legal. Significa que, quando

houver duas decisões judiciais proferidas em ações idênticas, ou seja, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir (remota e próxima), e o mesmo pedido, poderá ser requerida, por quem detiver legitimidade, a desconstituição da segunda decisão, preservando-se, assim, o comando imutável daquela que transitou em julgado em primeiro lugar. Em outras palavras: somente é passível de desconstituição o julgamento que, afrontando outro, anteriormente proferido, decide de novo a mesma matéria. Na lição de Barbosa Moreira, "o Juiz não pode rejulgar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Caso o faça, a sentença será passível de rescisão, quer tenha repetido o julgamento, quer tenha sido dele diferente". Portanto, a ofensa à coisa julgada referida no mencionado dispositivo legal diz respeito àquela situação em que o Juiz esteja re-julgando matéria já apreciada judicialmente, o que, entretanto, não se visualiza na vertente hipótese. Ainda que invariável a identidade das partes, o pedido e a causa de pedir (remota e próxima), são, *in casu*, completamente destoantes: A causa de pedir remota, ou mediata (*fundamentum actionis remotum*) é identificada como "fato gerador do direito pretendido". A causa de pedir próxima, ou imediata (*fundamentum actionis proximum*), é associada ao fundamento jurídico (Moacyr Amaral Santos), ou com "a natureza do direito controvertido, o fundamento jurídico geral" (Vicente Greco Filho), o que não ocorre no presente caso, a autorizar qualquer conjectura de ofensa à coisa julgada, pelo v. acórdão objurgado, em contraponto com a decisão proferida na primeira demanda aforada, inviabilizando, a todas as luzes, cogitar na tipificação da hipótese de rescindibilidade indicada na atrial. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00062-2008-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/08/2008 P.5).

**3.2 COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO ENTRE IRMÃOS COM O INTUITO DE PREJUDICAR TERCEIROS - RESCINDIBILIDADE - ARTIGO 485, III, DO CPC.** A rigor, o simples fato de ser o reclamante irmão do proprietário da empresa reclamada não impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, devidamente anotado na CTPS do obreiro, e tampouco macula de fraude a sentença proferida. Verificado, porém, que a decisão judicial decorreu de verdadeira colusão entre as partes, visando o proprietário da reclamada apenas fraudar os direitos dos demais credores, notadamente o fisco, transferindo ilícitamente para o patrimônio de seu irmão e ex-sócio da empresa reclamada a propriedade do seu único imóvel, reveste-se a sentença da rescindibilidade prevista no artigo 485, III, do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00397-2007-000-03-00-8 AR Ação Rescisória Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 08/08/2008 P.5).

**3.3 PROVA FALSA - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CPC - PROVA FALSA.** Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, a sentença de mérito poderá ser rescindida quando se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou restar demonstrada na própria ação rescisória. E, como prova falsa, entende-se aquela que tenha sido forjada, dolosamente, para enganar a parte contrária e o juiz, mostrando como real um fato inverídico ou vice-versa, sendo própria dessa prova falsa uma finalidade ilícita. Por isso, já se deve partir do princípio de que a prova da falsidade autorizada excepcionalmente pela lei deve ser inconteste, não havendo lugar, em sede de ação rescisória, para ilações calcadas em meros indícios. Nesta linha de idéias, não se desincumbindo o autor, definitivamente, do ônus de provar a tão decantada falsidade da prova, torna-se desarrazoado cogitar-se de rescisão do julgado com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00927-2007-000-03-00-8 AR Ação Rescisória Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 18/07/2008 P.6).

**3.4 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 453 DA CLT - DECISÃO RESCINDENDA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO À ÉPOCA - IMPROCEDÊNCIA.** Improcede o pleito rescisório fundado em violação ao art. 453 da CLT quando, ao eleger a linha adotada no julgamento do recurso ordinário, a e. Turma proferiu decisão em sintonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado à época (orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, editada em 08.11.2000, e súmula 3 do Regional), no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea implicaria em rescisão automática do contrato de trabalho. O corte rescisório funda-se em restrita previsão legal que exige interpretação restritiva do seu alcance. Portanto, ainda que tenha havido o posterior cancelamento dos verbetes jurisprudenciais então vigentes, inviável a desconstituição da decisão, em sede rescisória, pelo só fato de a jurisprudência ter-se voltado para linha diversa de interpretação do aludido texto legal, cuja violação se alega, depois de proferida a decisão rescindenda.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00198-2008-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 29/08/2008 P.8).

**3.4.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D, DA CLT.** O pleito de corte rescisório, com fulcro em violação ao artigo 625-D da CLT, encontra óbice na ausência de prequestionamento exigido na Súmula 298, I e II do TST, haja vista que na decisão rescindenda não foi apreciada a matéria envolvendo a obrigatoriedade ou não de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. É indiscutível que a matéria, necessidade de submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto processual ou condição da ação, é altamente controvertida, incidindo como óbice, à procedência da ação rescisória, o entendimento contido na Súmula 83 do TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00976-2007-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 25/07/2008 P.7).

**3.4.2 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO - EMPREGADOR DOMÉSTICO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.** A rigor, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 71.885/73, o empregador doméstico não é, necessariamente, o membro da família destacado para proceder às anotações na CTPS obreira, mas todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho. Assim, dissolvida a sociedade conjugal, pode o julgador imputar obrigações trabalhistas ao ex-cônjuge que passou a usufruir, com exclusividade, os serviços da empregada doméstica, ainda que, originariamente, não tenha sido o responsável pela admissão da laborista. Não há, pois, que se falar em violação literal de lei ou erro de fato; quando muito, o julgado subjacente conferiu ao caso concreto interpretação razoável e sistêmica da ordem jurídica - hipótese que inviabiliza o corte almejado.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01537-2007-000-03-00-5 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 29/08/2008 P.9).

**3.4.3 VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA - EMPREGADA ESTÁVEL QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - DIREITO ADQUIRIDO À REGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 477, 478 E 497 DA CLT - INDENIZAÇÃO DOBRADA PELO TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO PRESTADO.** Não obstante o dissenso jurisprudencial em torno do tema debatido que, em seu bojo, oscila entre o direito à indenização dobrada pelo tempo integral de serviço, dos empregados que ao tempo da promulgação da Carta Política de 1988 - equivale dizer, anteriormente à Lei 8.036/90 e instituição do regime do FGTS - já contavam com mais de dez anos de tempo de serviço para o mesmo empregador (direito adquirido e, não, aliás, mera expectativa de direito), ou,

se aquela reparação se limita ao correspondente, apenas, em pecúnia, do tempo anterior à celebração da Carta Magna vigente diante da compulsória opção ao fundo de garantia por tempo de serviço. E o que emerge, latente dos autos, é a ofensa perpetrada aos preceitos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna, inexistindo margem ao referendo da decisão desconstitutiva por mera discrepância jurisprudencial a respeito da exata interpretação dos dispositivos da legislação infraconstitucional a respeito da matéria, quando, flagrante, marginalizada foi a Constituição da República, sendo que a inteligibilidade do dispositivo malferido é incontroversa, não podendo o Poder Judiciário calcar-se em eventuais embates de julgamentos para perenizar, em sede de rescisória, a propalada violação ao texto da Lei Maior. Até porque esta é a última oportunidade que a parte dispõe para assegurar a soberania e a intangibilidade dos dispositivos inseridos na *Lex Legum*, sendo que a malversação desta importaria em sedimentar na prática uma decisão flagrantemente inconstitucional, com o aval do Poder Judiciário. Em outras palavras, a divergência interpretativa na qual exsurge claramente a marca da razoabilidade de ponderações não é de se confundir com a interpretação errônea da Lei Maior, que afronta ao princípio da legalidade e neutraliza os efeitos queridos pelo legislador. O cuidado há de ser ainda mais redobrado quando se está diante de um dispositivo da Carta Política de ordem proibitiva - a de que alterações legais posteriores não afetam o direito daqueles que já o adquiriram, anteriormente à mudança legislativa - uma vez que aquela divergência interpretativa, da qual se extrai a marca da razoabilidade de ponderações, não há de tomar a senda que importe autorizar o que a Constituição proíbe e de proibir o que a Constituição autoriza, senão entraríamos no caos jurídico, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01053-2007-000-03-00-6 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/07/2008 P.7).

#### **4. ACIDENTE DO TRABALHO**

**4.1 CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REGIME DE MUTIRÃO.** Caracteriza-se como de trabalho o acidente ocorrido quando o reclamante, por determinação do reclamado, estava trabalhando em mutirão com empregados de outros fazendeiros no conserto da estrada que serve às fazendas da região, de modo a assegurar o acesso às respectivas propriedades, tratando-se de atividade que resulta em benefício para todos. Portanto, nada há a retificar na r. sentença recorrida que reconheceu a ocorrência do acidente de trabalho nos termos do art. 21, IV, 'a' e 'b', da Lei 8.213/91, que equipara ao acidente do trabalho aquele sofrido ainda que fora do local e horário de trabalho, mas na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do empregador ou na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00978-2007-099-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 19/09/2008 P.19).

**4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.** Empregado vítima de acidente de trânsito no percurso para o trabalho, ocorrido por defeito mecânico do veículo, faz jus às reparações civis devidas por esse último, que concorreu com negligência para o sinistro. A hipótese não traduz ocorrência de caso fortuito, pois o evento era previsível. (TRT 3ª R Sétima Turma 01203-2007-081-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 22/07/2008 P.23).

**4.1.2 ACIDENTE OCORRIDO DENTRO DA EMPRESA - EVENTO OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL, APÓS O HORÁRIO DE TRABALHO.** Ficando demonstrado que o

acidente ocorreu durante uma partida de futebol promovida pela empresa, realizada após o horário de trabalho, no intento de promover o entretenimento dos empregados, não há que se falar em emissão da CAT, porquanto não provada a ocorrência de acidente de trabalho, conforme as hipóteses elencadas no art. 21, da Lei 8213/91. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00013-2008-038-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 29/07/2008 P.23).

**4.1.3 ACIDENTE SOFRIDO POR EMPREGADO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA APÓS A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A jornada normal de trabalho é o lapso de tempo durante o qual o empregado deve prestar serviço ou permanecer à disposição do empregador, excluídas as horas extraordinárias. Ainda que não esteja ele efetivamente laborando, todo o período em que estiver à disposição será considerado como de efetivo trabalho. Assim é que, a partir do momento em que o empregado adentra no estabelecimento da empresa, considera-se que está ele à disposição do empregador, respondendo este por todos os ônus daí decorrentes. Esta é a presunção: o empregado que adentra no estabelecimento, encontra-se à disposição do empregador. Neste contexto, outro caminho não resta senão concluir que o acidente sofrido pelo empregado dentro do pátio da empresa, quando se encontrava ele, por presunção, à disposição do empregador, trata-se de típico acidente do trabalho, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, nos exatos termos previstos no art. 114 da Constituição Federal. Sentença de primeiro grau que se reforma para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00108-2007-077-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2008 P.10).

**4.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** A obrigação de indenizar por danos decorrentes de acidente do trabalho pressupõe o efetivo prejuízo para a vítima. A ínfima lesão no dorso da mão esquerda discreta cicatriz, de diminuta extensão e nenhuma gravidade, que sequer interfere na rotina e na profissão do trabalhador, tampouco causa repulsa a quem a observa desautoriza o deferimento de indenização por danos morais ou estéticos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01407-2007-065-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJ 23/08/2008 P.29).

**4.3 LEGITIMIDADE ATIVA - ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.** Espólio não tem legitimidade para pleitear em juízo indenizações por danos decorrentes de acidente do trabalho pela morte do trabalhador. Na qualidade de conjunto de bens (patrimônio) do falecido, a ser partilhado entre os herdeiros e legatários, é ente despersonalizado, que não tem titularidade para esse tipo de ação, de cunho personalíssimo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00310-2007-084-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 11/09/2008 P.11).

**4.4 PRESCRIÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA AO LONGO DE TRINTA ANOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SILICOSE DIAGNOSTICADA EM 1993 - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CCB C/C ARTIGO 177, DO CÓDIGO DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS -** A ofensa moral atinge a dignidade do ser humano e invade esfera tutelada pela ordem constitucional específica, qual seja, a dos direitos fundamentais individuais. Não pode, por esse motivo, ser equiparada, para efeitos jurídicos, e especificamente para fins de incidência da prescrição, à mera reparação de bens materiais. A dignidade humana

está, evidentemente, num patamar mais elevado, o que obriga o intérprete a não subsumi-la ao preceito contido no artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. As lesões morais e materiais situam-se na orla extracontratual empregatícia e dizem respeito à seara da personalidade do cidadão, no caso, do cidadão-trabalhador. Nessa ordem de idéias e no vertente caso em concreto, atenção merece a situação do obreiro que, por praticamente trinta anos emprestou sua força de trabalho ao empreendimento econômico, vendo-se acometido por gravíssima moléstia (silicose), que, diagnosticada em 1993, mas proposta a demanda trabalhista apenas em 2008, motivou a extinção do feito por acolhimento da prescrição total do direito de ação, cujo afastamento se impõe. Em se tratando de doença cujo conhecimento precede à própria entrada em vigor do Código Civil de 2002, inafastável é a incidência da prescrição vintenária estabelecida no artigo 177, do texto de 1916, contemporâneo à época dos fatos, não apenas com fundamento no princípio do *tempus regit actum* (as normas legais aplicáveis a cada direito são aquelas das épocas dos fatos que lhes deram origem), mas a teor, também, do artigo 2028, do novel CCB que, ao revés do que num primeiro momento possa parecer, estabelece duas situações independentes, na esteira de iluminada tese explanada por Raimundo Simão de Melo ao defender que "o novo prazo de 10 anos aplica-se apenas às ofensas perpetradas a partir da vigência do Código Civil de 2002, que se deu em 10 de janeiro de 2003. Para os danos ocorridos até o dia 09/01/2003 continuam sendo aplicadas as regras da prescrição do Código anterior, com prazo de vinte anos, de acordo com as normas do artigo 2.028 do novo Código". Se a doença equiparada a acidente de trabalho foi diagnosticada em 1993, muito antes da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406 de 10/01/02), cuja vigência se deu a partir de 10/01/2003, a prescrição aplicável ao caso é, indiscutivelmente a vintenária.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00136-2008-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/09/2008 P.9).

**4.5 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS.** O fato de a legislação previdenciária enquadrar o acidente de percurso ou de trajeto como acidente do trabalho (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91) não enseja, necessariamente, a responsabilização civil do empregador, fazendo-se mister a comprovação da sua culpa pelo infortúnio e do nexo de causalidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00069-2008-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 23/08/2008 P.35).

**4.5.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ASSALTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO - CULPA PRESUMIDA.** A atividade como praticada pelo empregador revela-se como de risco. Trata-se de MOTEL, em local ermo, com vigias sem preparo profissional, funcionando 24 horas, com alta rotatividade de pessoas que adentram o recinto sem qualquer identificação. Tanto assim é que, em menos de um mês repetiu-se o assalto do qual foi vítima a reclamante quando teve a sua integridade física, bem como a moral e psicológica violadas ante as atrocidades a que foi sujeita. Por outro lado, a negligência da empresa em relação a medidas de segurança para prevenir ou atenuar os riscos de um novo assalto que pudesse vitimar os seus empregados, como aconteceu, autoriza, por si só, o reconhecimento da culpa presumida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01388-2007-114-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 06/08/2008 P.9).

**4.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.** Por sua natureza, o transporte rodoviário de passageiros não implica para

motoristas e auxiliares de viagens um risco maior do que aquele médio ao qual estão expostas todas as pessoas que transitam diariamente pelas rodovias brasileiras. Portanto, a atividade desenvolvida pelo de cujus não era de risco, hábil a conferir ao seu empregador a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do CC, uma vez que essa impera quando o risco - inerente - de ocorrência de um sinistro é alto, sobretudo em comparação aos demais membros da coletividade. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00101-2008-074-03-00-6 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/08/2008 P.25).

**4.5.3 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA EMPRESA.** Em regra geral somente o empregador deve suportar os riscos da atividade econômica, devendo inserir-se nestes os acidentes do trabalho, porque, assim ocorrendo, estar-se-á obrigando o empregador a proporcionar a seus empregados a máxima segurança. Se o acidente do trabalho decorreu da ausência de treinamento adequado do empregado quanto às normas de segurança, não tendo a reclamada demonstrado a culpa exclusiva do reclamante no típico acidente do trabalho por ele sofrido quando, ao abrir a tampa do reservatório de água do arrefecimento do motor do veículo em que trabalhava, foi atingido por água fervente, o que lhe causou queimaduras no membro superior direito e tronco, está demonstrada a sua culpa, pronta a ensejar a reparação pretendida. Não haverá falar, assim, em ato inseguro do trabalhador, pois, diante das circunstâncias, pode-se delinear quadro típico de culpa do empregador, manifestada no ato omissivo de descumprir obrigação legal de observar as normas de segurança e medicina no trabalho (artigo 157/CLT).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00975-2007-087-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 12/07/2008 P.15).

**4.5.4 ACIDENTE DO TRABALHO. DESABAMENTO DO GALPÃO DA EMPRESA. CULPA DA EMPREGADORA. NEGLIGÊNCIA.** É negligente a empregadora que, contratando empresas para a edificação de sua sede, não zela pela segurança da edificação e, portanto, sujeita seus empregados a ambiente inseguro de trabalho, sendo responsável pela imperícia e imprudência de seus prepostos (culpa *in eligendo*) que não previram os riscos estruturais que intempéries poderiam causar ao prédio, tanto que causaram, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes do acidente que vitimou seu empregado, ainda que as lesões já se tenham consolidado e que não subsista mais a incapacidade laborativa que o afastou do trabalho por três anos. Importa aqui que os danos existiram e tiveram origem no acidente. A consolidação da lesão e a reabilitação do trabalhador constituem fatos que interferem apenas na mitigação do valor da reparação devida.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00875-2006-032-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 10/07/2008 P.18).

**4.5.5 ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO.** Está definido no artigo 19 Lei nº 8.213, de 1991, que "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referido no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Dessas linhas gerais, deflui o conceito de acidente decorrente de trabalho, bastando que o empregado esteja a serviço da empresa, a ocorrência de acontecimento brusco "acidente" decorrente do labor, e que torne o empregado incapaz para o trabalho, temporária ou definitivamente. Ressalte-se, ainda, que não basta que o empregador coloque à disposição equipamentos de proteção; é necessário fiscalizar se o empregado vem utilizando corretamente tais equipamentos, sob pena de responder por culpa, por

violação a texto de lei, provada a imprudência, negligência, imperícia ou por fatos praticados por terceiro: culpa "in eligendo", "in omittendo" ou "in custodiando". Entretanto, ainda que não analisássemos a existência de culpa da ré, tem-se que, de acordo com o Código Civil, no artigo 927, parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Provado nos autos que o reclamante laborava na lavoura de cana-de-açúcar, tendo se acidentado ao executar suas atividades, vindo a amputar 50% do dedo indicador, não há como se negar a responsabilidade da empregadora, ora recorrente, pela reparação dos danos morais/estéticos e pensão vitalícia.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00762-2007-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/08/2008 P.6).

**4.5.6 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS.** O empregador responde pela reparação civil estética, moral e material em face de acidente sofrido pelo trabalhador em decorrência do labor que lhe foi prestado, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa do empregador pelo acidente havido. Não se escusa o empregador da responsabilidade, tentando transferir ao reclamante, que operava máquina de cortar feno, a culpa pelo acidente, quando do manuseio do equipamento, o que ocasionou a amputação de praticamente a totalidade de uma de suas mãos. Cumpre ao empregador diligenciar para impedir que o infortúnio aconteça, não descuidando da adoção das medidas próprias para garantir a integridade física e emocional dos trabalhadores que lhe prestam serviços, para o que deve mantê-los informados dos eventuais riscos a que estão expostos no trabalho exercido e sobre as formas de prevenção, oferecendo os equipamentos de proteção necessários, fiscalizando o seu uso e ministrando treinamento adequado para o desenvolvimento do trabalho. Ausente a rigorosa observância dessas obrigações, o empregador não se isenta da culpa pelo acidente e da responsabilidade pela indenização devida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01529-2007-074-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 05/07/2008 P.26).

**4.5.7 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR.** Com a edição do novo art. 927, parágrafo único, CCB, a responsabilidade do empregador pela integridade física e moral do trabalhador passa a ser objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar risco à saúde ou à integridade física e/ou moral do trabalhador. Quando muito, a culpa grave do empregado pode mitigar seus efeitos, desde que o empregador assuma manter o agente de risco no ambiente de trabalho. Neste caso, a empresa incorre em culpa recíproca, devendo, portanto, reparar o dano. É que o trabalho rotinizado reduz a atenção difusa do trabalhador, criando-lhe "pontos cegos" de atenção, ante a sua focalização e concentração na atividade desenvolvida. Descuidos eventuais ou aparente falta de discernimento à vista do observador externo, no mais das vezes, não podem ser vistos como indutivos da culpa do empregado. Do contrário, o Brasil seguirá ocupando lugar de destaque no ranking mundial de acidentes de trabalho, com intolerável custo para toda a sociedade, uma vez que a já superada teoria da culpa subjetiva propicia a irresponsabilidade ante a falta de prevenção e da irreparabilidade de numerosas mutilações à integridade física e moral dos trabalhadores que, diuturnamente, desfilam no foro trabalhista. No presente feito, entretanto, a prova técnica atestou que inexistente o nexo de causalidade entre o infortúnio e a prestação de serviços. Por outro lado, não há prova de que a atividade exercida pelo autor seja de risco suficiente para atrair aplicação subsidiária do referido

dispositivo. Daí porque a reclamada deve ser eximida do pagamento da indenização compensatória por danos morais requerida.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01349-2005-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/09/2008 P.15)

**4.5.8 ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A disposição contida em contrato particular de prestação de serviços e de instalação de equipamento celebrado entre a empregadora do trabalhador, a tomadora dos seus serviços e uma terceira empresa, segundo a qual a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e segurança dos trabalhadores contratados para a execução dos serviços era atribuída a essa última, diz respeito apenas às partes contratantes e não interfere na obrigação que recai sobre as rés que, como empregadora e tomadora dos serviços, respondem solidariamente pelos danos causados à reclamante, em razão da sua incúria da qual resultou a morte prematura e violenta de seu marido, na plenitude de seus vinte e três anos de idade e pai de uma criança, vítima de um acidente do trabalho que foi, afinal, causado por um ato culposo do sócio da primeira reclamada, contratada pela empregadora, condenado à pena restritiva de liberdade pelo cometimento do homicídio culposo de que foi vítima o trabalhador. E aqui não se está analisando a questão sob o enfoque da teoria do risco e da responsabilidade objetiva. O que se pretende, em verdade, é abordar a responsabilidade daquele que contrata ou toma os serviços do trabalhador pelo infortúnio que venha a vitimá-lo tendo-se em mira os rumos que inegavelmente vem tomando a responsabilidade civil que, a partir do Código Civil/2002, se abriu para as tendências sociais do direito de nosso tempo, responsabilizando solidariamente todos os autores da ofensa ou violação do direito de outrem, nos termos do seu artigo 942

(TRT 3ª R Sétima Turma 00274-2008-098-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 16/09/2008 P.19).

**4.5.9 DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA.** Demonstrando a prova dos autos que a causa do acidente do trabalho decorreu da própria conduta da reclamante, que ao descer do veículo da reclamada, desequilibrou-se e caiu no chão, lesionando o seu joelho esquerdo, não se pode imputar à empresa qualquer responsabilidade pela reparação dos danos sofridos, ante a ausência de culpa ou dolo no acidente sofrido pela autora.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00790-2006-063-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/07/2008 P.10).

**4.5.10 RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATOR EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE.** Não basta dizer que o acidente se deu quando o obreiro estava a serviço da reclamada para estabelecer o nexo de causalidade apto a imputar-lhe responsabilidade, haja vista que muitas vezes os motivos determinantes do acidente nem sequer poderiam ser afastados ou controlados pelo empregador, o que se verifica nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Comprovado que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, que deixou de observar normas de segurança do trânsito (artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Lei 9.503/97), sem que haja o mínimo indício de que a reclamada pudesse evitá-lo, não vinga qualquer pretensão no terreno da responsabilidade civil em face do recorrido, por ausência de liame de causalidade. Não se pode deixar de ressaltar que o nexo causal se qualifica como elemento indispensável à imputação de responsabilidade, inclusive para a teoria da responsabilidade civil objetiva.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00648-2008-100-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/09/2008 P.17).

**4.5.11 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL A CARGO DA EMPREGADORA RECEPÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, PELO DIREITO DO TRABALHO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extra-muros. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, como em caso de transporte de empregado em condições precaríssimas, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos de acidente. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do ex-empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *iusvariandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, não podendo se descuidar da segurança, compreendida no conceito de meio ambiente de trabalho. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja, a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva ampla, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso, ideais geralmente perseguidos pelo ser humano. No entanto, dificilmente o homem passa pela vida sem arranhões, morais ou estéticos. Todos lutam por isso; poucos alcançam tal glória. O próprio tempo cuida de deixar as suas marcas, na alma e no corpo do homem e da mulher. Quando a lesão do empregado advém de ato ilícito do empregador, estabelecido o nexo etiológico, emerge a obrigação de indenizar material e moralmente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00285-2007-090-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/09/2008 P.11).

## **5. ACORDO**

**RETRATAÇÃO** - ACORDO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO PELA PARTE. Demonstrado nos autos que, tendo sido concedido prazo às partes para ratificação dos termos do acordo noticiado nos autos, uma delas se retratou, declarando de forma expressa que "não ratifica o acordo noticiado nos autos, desistindo e revogando expressamente os termos constantes da petição correspondente, cujo desentranhamento dos autos desde já fica requerido", inviável falar-se em homologação de ajuste, pois este na verdade não existiu. Registre-se que todo acordo é passível de retratação, desde que manifestada antes da homologação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01003-2005-103-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza

Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/08/2008 P.16).

## **6. ADICIONAL DE ADAPTAÇÃO DE TURNO FIXO**

**INCORPORAÇÃO** - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE TURNOS DE TRABALHO - ADICIONAL DE ADAPTAÇÃO AO TURNO FIXO DIURNO: I) INCORPORAÇÃO INDEVIDA - ARTIGO 468/CLT NÃO VULNERADO. O pagamento de Adicional Adaptação Turno Fixo Diurno constituiu ato unilateral do empregador, traduzindo-se em liberalidade altamente benéfica aos trabalhadores, devendo, pois, ser interpretado nos exatos moldes da sua concessão, consoante o disposto no artigo 114 do Código Civil, de aplicação subsidiária à esfera trabalhista, nos termos do artigo 8º da CLT. Dada a característica transitória do adicional, referida vantagem não se incorpora à remuneração dos empregados, por não configurar direito adquirido dos trabalhadores, e, conseqüentemente, sua supressão não importa violação ao artigo 468 do texto consolidado, tendo em vista a ausência de prejuízo. II) NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL. O pagamento habitual da parcela, ainda que por tempo determinado, revela sua natureza salarial, como retribuição ao trabalho prestado em dada condição, razão pela qual deve integrar o salário percebido pelo empregado, nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, sendo pertinentes os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%. III) EXTENSÃO DO ADICIONAL AOS EMPREGADOS QUE OPTARAM PELA FIXAÇÃO NO TURNO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE. A fixação do trabalhador no horário noturno representa um inegável ganho remuneratório, já que o adicional noturno passa a ser pago em sua integralidade, e não apenas em função dos turnos trabalhados. Outro ganho diz respeito à saúde do trabalhador, cujo relógio biológico passa a se regular por um único turno de trabalho. Ainda que longe do ideal, visto que o trabalho noturno é, sem dúvida, mais desgastante, ao menos seria eliminado o prejuízo de sucessivas adaptações e readaptações do organismo nas sucessivas mudanças de turnos. Para finalizar, não se deve perder de vista que a empresa facultou ao empregado a escolha do turno em que estes iria se fixar. Sendo assim, se entendesse mais vantajosa a percepção temporária do adicional, em vez do adicional noturno integral, o trabalhador poderia ter feito aquela escolha. Todavia, optando pelo segundo, haveria nítido desequilíbrio se o Judiciário lhe desse o duplo benefício, em detrimento daqueles que optaram por abrir mão do adicional noturno. Trata-se, portanto, de dispensar tratamento desigual a desiguais. Não cabe a extensão postulada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01337-2007-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 08/07/2008 P.24).

## **7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APURAÇÃO SOBRE O PISO DA CATEGORIA - SÚMULA 17 DO TST. Restando demonstrado que os reclamantes, na condição de empregados públicos, tinham seu salário fixado de acordo com o plano de carreira da reclamada e, antes disso, em conformidade com o patamar mínimo previsto em tabela estabelecida pela própria empregadora, tem-se por caracterizada a situação prevista na súmula 17 do TST, o que afasta a aplicação do art. 192 da CLT e autoriza a apuração do adicional de insalubridade com base naquele piso salarial pré-estabelecido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00775-2007-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 18/07/2008 P.8).

### **7.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE No**

4 DO STF - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - LIMINAR DA PRESIDÊNCIA DO STF QUE SUSPENDE A APLICAÇÃO DO "SALÁRIO BÁSICO" PARA CALCULAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A Súmula Vinculante nº 4 do Excelso STF dispõe que: "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial". A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal conforme art. 192 da CLT. O Pleno do Col. TST resolveu cancelar, novamente, a restaurada Súmula nº 17 (Resolução no 148/08 do TST). Por outro lado, resolveu o mesmo Pleno do Col. TST alterar a redação da Súmula nº 228 do TST para estabelecer, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por analogia com a regra da Súmula nº 191 do TST, o salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo (Resolução nº 148/08 do TST). Contudo, esta alteração da Súmula nº 228 do TST não pode ser acolhida diante da regra contida na parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF, ou seja, que o salário mínimo legal, previsto no art. 192 da CLT, ainda que inconstitucional, não pode ser substituído por decisão judicial como indexador de base de cálculo do adicional de insalubridade. Aliás, em Reclamação nº 6.266-DF, proposta pela CNI contra a Súmula nº 228 do TST, a Presidência do STF deferiu liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte que permite a utilização do "salário básico" para calcular o adicional de insalubridade. Assim, a solução é considerar que a base de cálculo do o adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo legal, conforme disposto no art. 192 da CLT, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 04 do STF, at é que o legislador positivo venha a regular de forma diversa a matéria, diante da impossibilidade de substituição do parâmetro legal por decisão judicial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00581-2007-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/08/2008 P.16).

**7.1.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do salário mínimo "como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado", não cabe mais a aplicação do art. 192 da CLT. Tal importaria em violação à Súmula Vinculante nº 4. A ausência de norma legal, constitucional e válida, sobre a matéria, justifica a invocação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, no caso concreto, essa lacuna normativa deve ser colmatada com base na analogia, nos costumes ou nos princípios gerais do direito. Por razões de relevante similitude, aplica-se ao art. 193 do CLT, que ao disciplinar o adicional de periculosidade fixou o salário do empregado (salário em sentido estrito e não a remuneração), para o cálculo do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00059-2008-016-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 10/09/2008 P.9).

**7.2 MOTORISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.** Constatado pelo laudo técnico que o reclamante, ao desempenhar a função de motorista de ambulância, mantinha contato permanente com pacientes portadores de diversas moléstias, ajudando-os na locomoção, além de prestar socorro a pessoas acidentadas, com a possibilidade de contato com sangue e outras secreções humanas, é cabível a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do MTE.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01148-2007-091-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 15/08/2008 P.9).

**7.2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS EQUIPADO COM MOTOR DIANTEIRO. RUÍDO CONTÍNUO.** Faz jus ao adicional de insalubridade o motorista que conduziu ônibus equipado com motor dianteiro que emite ruído contínuo

com níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância previsto na norma técnica, ainda que estritamente nos meses em que o trabalho foi prestado nessas condições, pela configuração da situação suporte tipificada como dano à saúde do trabalhador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00862-2006-095-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 17/07/2008 P.18).

**7.2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.** Nos termos da NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, são consideradas atividades insalubres, em grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Na presente hipótese, o reclamante, como motorista de ambulância, tinha contato direto com os pacientes e ainda fazia a limpeza interna do veículo e a movimentação dos equipamentos médicos utilizados no transporte dos doentes, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00976-2007-042-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/07/2008 P.15).

**7.3 SUPRESSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE** As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição Federal que, aderindo à tendência atual de flexibilização da regra jurídica, prestigiou as negociações coletivas. Também não é menos certo que a negociação coletiva implica concessões mútuas, por isso que deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Porém, as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, valorizando a saúde e a vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis os direitos nelas previstos, não podem ser flexibilizados em negociação coletiva. Assim, a supressão do adicional de insalubridade, mesmo que estabelecida em norma coletiva de trabalho, não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo art. 7º, XXII, da CF.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01206-2007-103-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/08/2008 P.19).

**7.4 TIPIFICAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NORMATIZAÇÃO - EXIGÊNCIA.** Em se tratando de norma editada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 195, precipuamente no art. 196, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, o juízo fica adstrito ao normatizado. A pretendida caracterização de insalubridade fulcrada em contato com agentes químicos e biológicos é desprovida de fundamento normativo, não havendo enquadramento da função desempenhada pela laborista como insalubre, de modo que somente a partir da inclusão da atividade na relação baixada pelo Órgão é que pode ser capitulada a insalubridade de modo a acionar o sistema de monetização ressarcitória atada à possibilidade de vulneração do trabalhador, nos termos da vetusta Súmula 460 da Suprema Corte Constitucional.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00542-2007-045-03-00-1 RO Recurso Ordinário Red.

Desembargadora Emília Facchini DJMG 04/09/2008 P.10).

## **8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 ÁREA DE RISCO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - DECRETO N. 93.412/86. De acordo com o item 3 do quadro anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamenta a Lei n. 7.369/85, são consideradas de risco as atividades de inspeção e de segurança coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão realizados em pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. Seguindo essa premissa, é cabível a percepção do adicional de periculosidade, quando revelado nos autos que o reclamante adentrava as dependências das subestações de energia elétrica da reclamada, ainda que suas atividades fossem relacionadas somente à inspeção de equipamentos de prevenção de acidentes e à observância das medidas de proteção e segurança dos demais trabalhadores, porquanto não há como negar a sua exposição às condições de risco junto ao sistema elétrico de potência. Nesse sentido é a inteligência dos incisos I e II do art. 2º do retrocitado decreto, ao estabelecerem que basta o ingresso do trabalhador de modo intermitente ou habitual em áreas de risco, executando ou aguardando ordens em situação de exposição contínua, para fazer jus ao adicional correspondente.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01447-2007-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 24/09/2008 P.14).

**8.2 ELETRICIDADE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I do TST). Portanto, o fato de o empregado ter desempenhado suas funções em contato somente com linhas consumidoras de energia elétrica, e não produtoras, não prejudica seu direito à percepção da parcela, importando para tanto, apenas, que tenha exercitado seu mister em condição de risco, como na hipótese em apreço, ante a constatação de que ele mantinha contato com o sistema energizado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01146-2007-067-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/07/2008 P.22).

**8.3 FIXAÇÃO - NORMA COLETIVA** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL AJUSTADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência já se pacificou (Súmula 364, II, TST) no sentido de que, havendo pactuação em acordos ou convenções coletivas, acerca da fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, estas devem ser respeitadas. É que, celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, a Constituição da República prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são

constitucionalmente conferidas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01195-2007-056-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 24/07/2008 P.12).

**8.4 MOTORISTA** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO TIPIFICADA PELA NR-16, ANEXO 2, ÍTEM 2. O Órgão Colegiado, no âmbito de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial. Sua fundamentação, desde que substancialmente formulada, pode dar-se por outros elementos probatórios dos autos - como, também, pelas circunstâncias fáticas do caso, em concreto. Assim, o só fato de o motorista acompanhar, fora do caminhão, o trabalho do frentista, fiscalizando a quantidade de óleo diesel, colocada, no tanque do caminhão - entregando a nota de autorização, e anotando a quantidade abastecida e a quilometragem -, não é capaz de gerar o adicional de periculosidade, haja em vista esta atividade não estar estritamente tipificada, como atividade de risco, pela normatização.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00316-2007-131-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/07/2008 P.11).

**8.5 RADIAÇÃO IONIZANTE** - DENTISTA -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. A empregada, dentista, embora tirasse raio-x dos pacientes, laborava em condições que não a deixavam exposta às radiações ionizantes. Como descreveu o laudo pericial, a sala de raio-x possuía paredes revestidas (baritadas) e isoladas da sala de atendimento odontológico. O aparelho de raio-x tinha um retardador para dar tempo ao operador de afastar-se, restando demonstrado que a profissional o acionava e saía da sala, fechando a porta de chumbo. Posteriormente, o aparelho passou a ser acionado do lado de fora da sala de raio-x. Indevido, portanto, o adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01221-2007-057-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/08/2008 P.13).

## **9. ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO** - ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. No contrato de trabalho em que as partes estipularam jornada de 9h às 18 h, com intervalo de 2h, de segunda a sexta-feira, ainda que não previsto expressamente, resta configurado o regime de "dedicação exclusiva" do advogado empregado, conforme preceituam os artigos 20, da Lei 8.906/94 e 12, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, com fundamento também no princípio da primazia da realidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00954-2006-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 22/08/2008 P.12).

## **10. AGRAVO DE PETIÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE** - AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 884 DA CLT. Somente depois de garantida a execução é possível que as partes interponham embargos à execução ou impugnação aos cálculos, em face do art. 884 da CLT. É de grande importância tal dispositivo, que garante celeridade na tramitação do processo, ao permitir a concentração na oportunidade das partes alegarem todas as matérias e questões que entendam necessárias para a garantia de seus direitos na execução de sentença. Em sendo assim, o agravo de petição também tem como requisito de admissibilidade a garantia do juízo, em face mesmo da diretriz do art. 897, parágrafo

1º, da CLT. Em consequência, se o juízo recorrido conhece de impugnação aos cálculos do exequente, mesmo sem a garantia do juízo e lhe dá parcial provimento para a adequação dos cálculos, tal decisão é irrecorrível para ambas as partes, que poderão impugná-la exclusivamente após a garantia do juízo e na forma do art. 884 da CLT, somente sendo cabível, a partir daí, a interposição do agravo de petição. (TRT 3ª R Terceira Turma 01038-2001-009-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/08/2008 P.7).

## **11. APOSENTADORIA**

**11.1 PROVENTOS - COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do artigo 114 da Carta Magna, compete a esta Justiça do Trabalho processar e julgar a lide entre empregados e empregadores, versando sobre revisão de proventos de aposentadoria, em que questionam os laboristas os critérios de concessão/correção desse benefício, estabelecidos no contrato de trabalho. Isto porque a pretensão, nesses moldes formulada, decorre da relação de emprego mantida com o Município empregador e, portanto, do contrato de trabalho, "in casu", firmado sob a égide da CLT e extinto com a jubilação dos reclamantes, sendo irrelevante a natureza da matéria, se civil, administrativa ou trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01191-2007-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 02/08/2008 P.21).

**11.1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar demanda envolvendo pedido de revisão de proventos de aposentadoria, dado o seu caráter previdenciário. Note-se que as reclamantes encontram-se aposentadas há mais de dez anos e o pedido não diz respeito à eventual complementação de aposentadoria a cargo do empregador, mas a discussão sobre a fórmula de cálculo utilizada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01196-2007-020-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 11/07/2008 P.11).

**11.1.2 REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Não é competente a Justiça do Trabalho para o exame de pleito de revisão de proventos de aposentadoria, em virtude da edição de leis municipais supostamente prejudiciais a servidores públicos aposentados. A pretensão é de direito previdenciário, pois a aposentadoria paga pelo poder público não se traduz em vantagem instituída pelo pacto laboral, decorrendo, isto sim, da legislação previdenciária. Além disso, restou provado nos autos que as autoras estão vinculadas ao estatuto desde a instituição do regime jurídico único no Município, em 1996, pouco importando que antes da aposentadoria tenham sido seus contratos de trabalho regidos pela CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01152-2007-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 21/08/2008 P.12).

## **12. ASSÉDIO MORAL**

**12.1 CONFIGURAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, prolongada no tempo, o "terrorismo" psicológico, são ataques repetidos que submetem

a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e têm como objetivo desestruturá-la, desestabilizá-la, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção, aposentar-se precocemente, etc. O assédio moral não se confunde, porém, com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação; não se confunde, tampouco, com fatores que recaem indiscriminadamente sobre um grupo de pessoas, sem caracterizar intenção de humilhar, desmoralizar, perseguir um "alguém" em particular. Se, no caso dos autos, havia somente exigência em relação a metas de vendas a cumprir, não se caracterizou o alegado assédio moral, já que essa situação de exigência de metas se enquadra perfeitamente no poder diretivo do empregador, e, aliás, é bastante corriqueira quando a função do empregado é a de vendedor. Descabida a indenização.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01126-2007-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/08/2008 P.19).

**12.1.1 ASSÉDIO MORAL CELEUMA ENTRE ALTOS EXECUTIVOS DE EMPRESA DE GRANDE PORTE FATOS DIVERSOS E GRAVES QUE RECLAMAVAM ELUCIDAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OFENSA ATRATIVA DO DEVER DE REPARAR EXTRAPOLAÇÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADA.** O assédio moral no trabalho tem sido caracterizado como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integralidade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho (...)" (Nascimento, Sônia A. C. Mascaro). Para caracterização da figura é necessário, portanto, que as humilhações sejam sistemáticas e frequentes, perdurando por um tempo prolongado, não se confundindo com conflitos meramente esporádicos, aborrecimentos passageiros ou lídima atuação de natureza exclusivamente profissional por parte, *in casu*, de altos executivos de empresa de grande porte. É mister observar que exasperação, irritação, indelicadeza, não caracterizam o assédio que reclama por reparação judicial. Nem estamos, aqui, lidando com profissionais inexperientes, recém-formados e teoricamente mais suscetíveis a melindres em razão de eventual superior hierárquico mais enérgico ou pouco delicado, mas, ao revés, com homens de sucesso, experientes no mercado em que atuam e responsáveis, cada qual, por setores diversos, de alto escalão e especial importância ao empreendimento econômico que, em decorrência de questões graves e diversas, que se aglutinaram ao longo do tempo, acabaram se envolvendo em celeumas que, nem de longe, se assemelham ao que vem sendo denominado, na doutrina e na jurisprudência, por mobbing ou terror psicológico. Na espécie dos autos, além de nada restar cabalmente demonstrado, nesse sentido, inexistindo provas da ofensa à honra e à dignidade do autor, é incogitável supor em violência no trabalho, atentatória contra a dignidade e integridade psíquica ou física do empregado, se as cobranças efetuadas, pela Diretoria de setores próprios, dirigidas ao obreiro, que também como Diretor figurava, tinham como origem fatos graves, de extensas consequências patrimoniais e até jurídicas, e que reclamavam por atuação incisiva, direta, na busca de resultados e apuração das ocorrências, de modo algum ensejando qualquer obrigação de reparar ou configurando ofensa alguma atrativa do dever de indenizar.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00395-2008-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 06/09/2008 P.13).

**12.1.2 ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e

freqüente, durante um tempo prolongado, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Comprovado apenas um episódio em que o preposto do empregador dirigiu à empregada observação ofensiva, fica configurado dano de menor monta e descaracterizado o assédio alegado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00692-2007-149-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 03/07/2008 P.11).

### **13. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS**

**NATUREZA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. NATUREZA JURÍDICA.** De acordo com o inciso II, do artigo 37 da CR, reputa-se nulo o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público. Contudo, tal regra somente se aplica aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, o que não é o caso da primeira reclamada (AMBAJ), que se configura como uma associação de municípios, entidade civil de duração indeterminada, que tem como finalidade a integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõe. O simples de se tratar de uma associação de municípios não a torna um ente da administração pública, até porque, nos termos do artigo 37, XIX, da Lei Maior, somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, o que não se verificou no caso em apreço. Neste contexto, mister se faz reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00553-2007-046-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 19/07/2008 P.13).

### **14. AUDIÊNCIA**

**14.1 ATRASO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATRASO DA PARTE.** Traduz rigor excessivo a aplicação dos efeitos da confissão à parte, cujo atraso, além de justificado, foi de apenas cinco minutos após o início previsto da audiência. Em que pese não existir previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, escapa ao princípio da razoabilidade a decretação da confissão em casos como o dos autos, devendo ser mantida a decisão que reabriu a instrução processual, reputando a reclamante presente naquele ato.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00195-2006-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 02/09/2008 P.16).

**14.1.1 CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. PEQUENO ATRASO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO.** O atraso do reclamante por menos de dez minutos para o início da sessão de instrução de audiência não deve ensejar a aplicação dos efeitos da confissão ficta, principalmente quando ele se faz presente na sala de audiência antes do seu encerramento, chegando a assinar a respectiva ata. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 815 da CLT, o tempo razoável de tolerância pode ser de até quinze minutos, fugindo à razoabilidade a decretação da confissão em casos como este, já que pequenos atrasos e percalços nos compromissos diários são fatos corriqueiros e que devem ser sopesados pelo julgador, que não pode se ater à letra fria da lei, em postura decisória puramente jurídica. A busca do processo é pela pacificação social, solucionando conflitos, servindo, pois, de instrumento a este fim,

mas jamais pode ser visto como um fim em si mesmo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00706-2007-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 08/07/2008 P.18).

## **15. AVISO PRÉVIO**

**AGENCIADOR DE PROPAGANDA** - AGENCIADOR DE PROPAGANDA. AVISO PRÉVIO DE 90 DIAS. Aplicam-se ao agenciador de propaganda os artigos 710 a 721 do Código Civil, definindo o referido art. 710 o contrato de agenciamento como sendo aquele através do qual "uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada...". Demais, o art. 721 contém ressalva expressa quanto à aplicabilidade de normas constantes de leis especiais, donde se conclui que o agenciamento pode ser exercido por integrantes de diversas profissões regulamentadas, como é o caso do corretor de imóveis (Lei 6530/78), corretor de seguros (Lei 4.594/64), representante comercial (Lei 4.886/65) e também pelo agenciador de propaganda (Lei 4680/65). Nesse passo, havendo ruptura unilateral do contrato por prazo indeterminado, será devido o aviso prévio de 90 dias, na forma do art. 720 do CCB.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00338-2008-019-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 26/09/2008 P.12).

## **16. BANCÁRIO**

**16.1 HORA EXTRA - GERENTE** - GERENTE DE RELACIONAMENTO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - As agências bancárias representam unidades produtivas com autonomia hierarquizada, em que a gerência é subdividida em geral e setorial, esta última tem por escopo coadjuvar a primeira e a ela está subordinada. Pode-se afirmar que a gerência geral, desde de que destinatária de padrão remuneratório especial é, em última análise, cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que, por vezes, a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador, afeta, via de regra, à gerência geral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00323-2008-041-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 04/09/2008 P.9).

**16.2 JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO** - ADVOGADA BANCÁRIA - ART. 224 DA CLT. Apesar da existência de lei especial aplicável à profissão do advogado (Lei nº 8.906/94), certo é que essa atividade não integra o rol das categorias profissionais diferenciadas constante do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT. Saliente-se que o requisito previsto no art. 511, § 3º, da CLT - exercício de profissões ou funções diferenciadas - não é suficiente para gerar o enquadramento de uma determinada atividade como integrante de categoria diferenciada. Há necessidade de ser verificada a existência de requisito suplementar, que é estabelecido pelo art. 577 da CLT, qual seja, o reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Trata-se do Quadro de Atividades e Profissões mencionado no art. 577 do Texto Consolidado, do qual os profissionais liberais, entre eles os advogados, não integram. No caso específico dos autos, considerando que a Obreira exerceu atividades típicas de advogada, não fazendo parte, portanto, de categoria diferenciada, deve ser considerada como integrante da categoria relativa à atividade preponderante de seu empregador, que é instituição bancária. Desta forma,

a Reclamante submete-se à disciplina do art. 224 da CLT.  
(TRT 3ª R Oitava Turma 01357-2007-020-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/07/2008 P.23).

**16.2.1 BANCÁRIO - JORNADA - REGULAMENTAÇÃO LEGAL - TERMO DE ADESÃO À JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INEFICÁCIA.** A duração do trabalho do bancário possui previsão legal, a qual não pode ser simplesmente olvidada a critério das partes. O legislador cuidou de erigir requisitos especificamente dirigidos aos bancários, os quais servem para distinguir a jornada a que devem se submeter, conforme previsão do art. 224 e seus parágrafos, da CLT. Assim, a confiança, apta a enquadrar o laborista na hipótese excetuativa do § 2º desse dispositivo legal, há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos empregados bancários em geral. Vale dizer: para se sujeitar à disciplina deste dispositivo legal, o obreiro deve exercer uma atividade de destaque dentro da estrutura empresarial, que se traduz no exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. No caso específico dos autos, tal situação não restou evidenciada, sendo imperioso concluir que o Reclamante, de fato, submetia-se à jornada comum dos bancários, de seis horas diárias. A circunstância de o Autor ter espontaneamente aderido ao cumprimento da jornada de oito horas diárias não é capaz de elidir o seu direito ao recebimento, como extras, da 7ª e da 8ª horas laboradas diariamente, tendo em vista a comprovação de que, na realidade, não houve o efetivo exercício de cargo de confiança. Com efeito, a designação empresária para o cumprimento de jornada em desacordo com os ditames legais não prevalece, por ofender o art. 444 do Texto Consolidado e por violar o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01313-2007-135-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/08/2008 P.21).

**16.3 TRABALHO EXTERNO - CARGO DE CONFIANÇA. MEIO BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. SITUAÇÕES DISTINTAS.** O trabalho externo, como forma de excepcionar o direito às horas extras previsto no inc. I, art. 62 da CLT, pode ser aplicável no meio bancário, porque compatível com as disposições especiais relativas à categoria. Quanto ao exercício da função de confiança, no meio bancário, a aplicação é do parágrafo 2º, art. 224/CLT, pois própria e específica para a categoria. As situações são distintas, mas compatíveis. Portanto, o bancário que exerce trabalho externo, na forma do inc. I, art. 62 da CLT e não exerce função de confiança nos termos do parágrafo 2º do art. 224/CLT tem direito à jornada reduzida. Se há prova de trabalho excedente à 6ª hora diária, faz jus à 7ª e 8ª hora como extra, mesmo que o trabalho seja externo e quando não configurada a função de confiança. O trabalho externo só excepciona o direito à jornada acima de 8h, que é a comum e não pode ser invocado de forma ampliativa para excepcionar o direito à jornada reduzida própria de categoria.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01395-2007-017-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 17/09/2008 P.11).

## **17. CÁLCULO PERICIAL**

**IMPUGNAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS PERICIAIS - DISCORDÂNCIA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** Se a parte não se resigna com os cálculos periciais, deve indicar e demonstrar, de maneira precisa, os valores e índices que considera destoantes do comando exequendo, a fim de possibilitar a compreensão e alcance da discordância, sob pena de inviabilizar o propósito de alteração da conta manifestado pelo agravante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01249-2006-106-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza

Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 19/07/2008 P.23).

## **18. CERCEAMENTO DE DEFESA**

**18.1 PERÍCIA** - CERCEAMENTO DE DEFESA - A celeridade e a economia processual são princípios que informam o Direito do Trabalho e devem ser perseguidos pelo Juiz, observando-se, sempre, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o direito ao devido processo legal. A matéria pertinente ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, por ser de ordem técnica, depende, regra geral, de produção de perícia médica. Na hipótese de falecimento da vítima, o que impossibilita a realização de exames clínicos; de alteração do ambiente do trabalho e do não requerimento da produção da referida prova pericial pelo espólio autor, revela-se desnecessária a prova pericial, pelo que escorreita a decisão de origem, que deixou de determinar, de ofício, a produção da referida prova, nos termos do art. 130 do CPC, e proferiu a decisão fundamentada nas provas documental e testemunhal produzidas pelas partes e juntadas por determinação judicial, em especial, o prontuário médico do *de cujus*, com fulcro no art. 765 da CLT, sem vulneração aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. (TRT 3ª R Quarta Turma 01414-2007-056-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 02/08/2008 P.13).

**18.2 PROVA TESTEMUNHAL** - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DA CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COLHIDA DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA COMO MERO INFORMANTE - PREJUÍZO INEXISTENTE - NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA - Não se pode, sob qualquer alegação de amizade, ou simples existência de antipatia da testemunha para com a parte, caracterizar-se a suspeição para depor. Necessária a exacerbação de ânimos, no sentido da afinidade ou da repulsa, sob pena de se inviabilizar a produção da prova. É necessário que se caracterize a conduta pela falta de isenção da testemunha, bem como o risco de que ela venha a prejudicar ou beneficiar a uma das partes envolvidas no litígio. Assim, a simples proximidade da testemunha com uma das partes não se mostra suficiente para acolhida do fator impeditivo à colheita desta prova. Contudo, mesmo acolhida, a meu sentir, equivocadamente a contradita, não se pode proclamar a nulidade processual, se for ouvida a testemunha como mera informante, o que importa afirmar que a parte a quem a prova interessava acabou por produzi-la, com o único diferencial de que ao Juiz, nesta circunstância, é dada a faculdade de valorar esta prova, segundo o juízo que merecer. Deve-se atentar ao fato de que, rigorosamente, não há qualquer hierarquização das provas produzidas nos autos. Ao Juiz, por certo, trará maior credibilidade o depoimento prestado por testemunha isenta, que presta suas declarações sob juramento formal. Mas isto não implica dizer que os informantes não mereçam credibilidade ou não possam servir de amparo ao julgador no momento de proferir a sua decisão. A diferença substancial entre uma (isenta, em tese) e outra testemunha (não isenta, também em tese), está na possibilidade de sujeição da primeira (compromissada) ao delito do art. 342, do CP. Esse dilema, porém, resolve-se, em seu todo, pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador. Num momento posterior, tem-se, de outro turno, que, pela regra do art. 794, da CLT, as nulidades processuais somente serão declaradas quando dos atos eivados de nulidade resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Ausente prova neste sentido, não há como acolher a nulidade argüida. (TRT 3ª R Sétima Turma 00210-2008-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 16/09/2008 P.19).

## **19. COMERCIÁRIO**

**19.1 TRABALHO DIA DOMINGO/FERIADO** - FERIADOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO - LEI N. 11.603/07 - A Medida Provisória n. 388, de 05 de setembro de 2007, convertida na Lei n. 11.603/07, alterou e acresceu dispositivos à Lei n. 10.101/00, destacando-se o art. 6º-A, que dispõe: "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Certo é que tal dispositivo, recentemente introduzido pela referida Lei, trata especificamente das atividades do comércio em geral, estabelecendo como condição para o trabalho em feriados a autorização em convenção coletiva de trabalho e a observância à legislação municipal. Trata-se de condição prevista em legislação específica, posterior à vetusta Lei n. 605/49. Constatada a ausência de autorização em instrumento normativo, requisito indispensável ao labor em feriados nas atividades do comércio em geral, o deferimento do pedido de determinação às empresas de se absterem de funcionar em tais dias é medida que se impõe. (TRT 3ª R Sexta Turma 00423-2008-062-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 25/09/2008 P.13).

**19.1.1 TRABALHO EM FERIADOS. ATIVIDADE COMERCIAL** - O art. 6º-A da Lei n. 10.101/00, introduzido pela Lei n. 11.603/07, claramente prevê que a autorização do trabalho em feriados, nas atividades comerciais, é permitida somente quando cumulados dois pressupostos: a) autorização em convenção coletiva de trabalho; b) regulamentação por lei municipal. Assim, se a convenção coletiva de trabalho não autoriza o labor em feriados, o empregador deve se abster de exigir ou receber o trabalho dos seus empregados nesses dias. (TRT 3ª R Segunda Turma 00178-2008-144-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 24/09/2008 P.10).

## **20. COMPENSAÇÃO**

**CABIMENTO** - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como determinar a compensação de valor indevidamente recolhido à Previdência Social em determinado processo trabalhista, com o crédito previdenciário apurado em outra ação, proposta por empregado diverso e que tramitou em Vara do Trabalho também diversa. Cabe ao executado pleitear a restituição ou compensação junto ao INSS, caso não haja determinação judicial para devolução do valor nos próprios autos em que foi recolhido indevidamente. (TRT 3ª R Primeira Turma 00313-2001-107-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 26/09/2008 P.12).

## **21. COMPETÊNCIA**

**RAZÃO DA MATÉRIA** - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA. A pretensão de parcelamento da dívida de débito remanescente decorrente de financiamento de veículo arrematado em leilão judicial não resulta do contrato de trabalho, possuindo tal matéria natureza eminentemente cível, o que foge da competência fixada pelo artigo 114 da CRF de 1988. (TRT 3ª R Terceira Turma 01265-1998-070-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 02/08/2008 P.7).

## **22. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**22.1 ADMINISTRADOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PREFEITO.** O prefeito Municipal, em que pese a contratação procedida à revelia das disposições insertas no artigo 37, II da CR, não responde nesta Justiça Especializada por eventuais direitos decorrentes do descumprimento da lei referente à contratação sem concurso público. Isto porque o par. 6º do artigo 37 da Constituição consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, que deve responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo-lhe, todavia, assegurado o direito de regresso contra o agente político causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00822-2007-030-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/09/2008 P.27).

**22.2 CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DO SERVIÇO DESEMPENHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Vencido este Relator, que segue o entendimento do STF no sentido de que, mesmo a eventual constatação de nulidade do contrato firmado em desacordo com a norma constitucional, não transmuda a natureza do vínculo, que é de caráter administrativo e disciplinado de acordo com o regime estatutário, conforme decisão publicada em 21/08/2008 (RE-573202), a eg. Turma, por sua maioria, entendeu que a Constituição de 1988, em seu art.37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação de pessoas, independentemente da realização de concurso público, desde que a contratação de profissional seja por tempo determinado, visando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público da Administração. Assim, quando a relação entre as partes é regularmente estabelecida de acordo como a previsão constitucional, a competência para exame da matéria é da Justiça Comum, por força do disposto na ADIN 3395-6. Entretanto, restando comprovado que a contratação para a função de Oficial judiciário perante o Tribunal de Justiça do Estado detém caráter permanente e que tal mister foi exercido por quase 03 anos sem prévia aprovação em concurso público, firma-se a competência desta Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia e pronunciar acerca de eventual direito decorrente desta contratação nula. Aliás, a simples alegação de desvirtuamento do contrato administrativo para a prestação de serviços destinados a atender a necessidade permanente do Estado, com a postulação de direitos trabalhistas, transfere para a Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da ação (inteligência do item II da OJ 205/SDI-1/TST).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00637-2008-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 13/09/2008 P.27).

## **23. CONCURSO PÚBLICO**

**EFETIVAÇÃO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - DIREITO À EFETIVAÇÃO.** A regra geral é que o candidato aprovado em concurso não tem direito à efetivação. No entanto, se no prazo de validade do certame, o ente público contrata temporariamente o candidato aprovado e classificado, fica demonstrado que o cargo precisa ser preenchido e deve sê-lo pelo concursado. Surge daí o direito à efetivação, que se dá com a indeterminação do contrato.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00775-2007-070-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 24/07/2008 P.11).

## **24. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST. Embora o consórcio intermunicipal tenha sido constituído "sob a forma jurídica de Associação Civil de Direito Privado Interno, sem fins lucrativos", o mesmo revela-se ente de direito público da Administração Indireta, haja vista a presença do interesse público predominante traduzido na prestação de serviços de saúde à coletividade. Nesse aspecto, estipula o teor do § 2º, do artigo 6º, da Lei 11.107/05, que "no caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (grifos acrescidos). Destarte, constatada a ilegalidade da contratação da Obreira, promovida pela Administração Pública, sob a forma do predito consórcio intermunicipal, sem o devido e prévio concurso público, aperfeiçoa-se à espécie o entendimento já pacificado pela Súmula 363, do c. Tribunal Superior do Trabalho, que determina a sua nulidade, por desobediência ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Diante da impossibilidade de se devolver a força de trabalho definitivamente revertida em proveito do empregador e fazer as partes retornarem ao *status quo* ante ao da contratação nula, confere-se à Reclamante o direito ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em consonância com o artigo 19-A da Lei 8.036/90. (TRT 3ª R Oitava Turma 00173-2008-149-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/08/2008 P.18).

## **25. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR**

**INDENIZAÇÃO** - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente serão devidos quando houver prestação de assistência judiciária pelo sindicato profissional do trabalhador e na hipótese autorizada pelo parágrafo 1º do art. 14 da Lei 5.584/70. No caso vertente, o reclamante pleiteia a indenização por perdas e danos advindos da contratação de advogado para postular em juízo, não se referindo aos honorários sucumbenciais propriamente ditos, e, sim, ao ressarcimento dos valores desembolsados com tal contratação para receber seus direitos. Não obstante a Lei lhe outorgue o "jus postulandi" (art. 791 da CLT), optou por contratar advogado. Se não quisesse arcar com essa despesa poderia, inclusive, ter se válido da assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a Lei, evitando o dano material que alega ter sofrido. (TRT 3ª R Sexta Turma 01299-2007-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 04/09/2008 P.11).

## **26. CONTRATO DE TRABALHO**

**26.1 ALTERIDADE** - VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. Dentre as características do contrato de trabalho, está o princípio da alteridade, vale dizer, sobre o empregador devem recair os riscos e ônus da atividade econômica por ele desenvolvida, assim como, os custos e resultados do trabalho realizado pelo trabalhador em seu benefício. Se o prestador de serviços, colocando-se a disposição do beneficiário desse trabalho, assume os riscos da atividade desenvolvida, arcando com todos os ônus da manutenção e gastos com o veículo com o qual executa essa sua atividade, e mais, auferir rendimento pelo resultado de seu trabalho, em valores

desproporcionalmente superior aos que, como ele, realizam atividade idêntica ou similar, não há como reconhecer, nessa relação, as características de um autêntico contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01291-2007-014-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 28/08/2008 P.17).

**26.2 PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE.** O artigo 443 da CLT permite que as partes celebrem contratos de trabalho por prazo determinado, desde que a vigência deste dependa de termo pré-fixado, da execução de serviços especificados ou da realização de certo acontecimento, suscetível de previsão aproximada. O § 2º do citado dispositivo, por sua vez, estabelece as condições de validade do ajuste, dentre elas, ser a hipótese de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo. Contudo, este tipo de ajuste constitui uma exceção na sistemática trabalhista, haja vista que a regra é a celebração de pactos indeterminados em razão do princípio da continuidade da relação de emprego. Neste sentido, tratando-se de inquestionável exceção, esta contratação submete-se às hipóteses legais tipificadas e estritas, no tocante à sua pactuação regular, as quais, uma vez excluídas, tornam irregular o contrato celebrado. Se os ajustes a termo firmados com o trabalhador não se enquadravam em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo celetista, os contratos devem ser declarados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00551-2007-144-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 05/09/2008 P.12).

## **27. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**27.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A contribuição previdenciária não tem como base de cálculo apenas o salário e consectários, mas também os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço à empresa (ou a ela equiparada), ainda que não haja vínculo de emprego (artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8.212/91). Logo, mesmo na hipótese dos autos, em que foi celebrado acordo em juízo, dando-se quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica havida, resta claro que há incidência da contribuição previdenciária, que deve ser recolhida na alíquota de 20% sobre o valor total ajustado. A aplicação do art. 4º da Lei 10.666/03, segundo o qual compete à empresa arrecadar e recolher a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual a seu serviço, deve ser rejeitada. Isto porque o reclamante não foi definido, no acordo, como prestador de serviços urbano ou rural, de caráter eventual, sem vínculo de emprego, que, nos termos do art. 12, V, g, da Lei 8.212/91, é considerado como segurado obrigatório da Previdência Social. Ademais, o dispositivo legal em comento disciplina os contratos de prestação de serviços no contexto social, não se aplicando aos acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Observe-se que essa lei dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, sendo que o referido art. 4º trata das relações entre cooperativas de trabalho e pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, o que não é o caso. Na Justiça do Trabalho, a execução das contribuições previdenciárias obedece ao disposto no art. 43 da Lei 8.212/91 e no art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II, do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviços à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total

da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma do pagamento". E o citado art. 201 prevê (da mesma forma que o art. 22, III, da Lei 8.212/91) que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: (...) II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual." (TRT 3ª R Sétima Turma 01736-2006-149-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 28/08/2008 P.18 ).

**27.2 EXECUÇÃO** - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. Dispõe o art. 1º do Provimento nº 02, desta Corte que o curso da execução será suspenso, por um ano, "se o devedor não for localizado, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou se os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados" (incisos I, II e III) e o art. 3º, que o "processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista". De outro lado, o art. 5º do mesmo Provimento prescreve que de posse da certidão da dívida, podem os exequentes a qualquer momento tempo depois de encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seus créditos, na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT, não havendo, assim, que se falar em se falar em hipótese de extinção da execução, ao arrepio do art. 794 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 01788-2002-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 17/09/2008 P.12).

**27.3 FATO GERADOR** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os juros e a multa moratória atinentes aos débitos previdenciários só podem incidir após a liquidação da sentença e a citação da executada para pagamento do débito já homologado, por força do disposto no *caput* do artigo 276, do Decreto n. 3.048/99. Isto porque o crédito previdenciário tem como origem um débito trabalhista, considerando-se em atraso o devedor que não efetua o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Em consequência, afasta-se a tese de que o fato gerador da obrigação previdenciária é a prestação de serviço por parte do segurado obrigatório. (TRT 3ª R Sétima Turma 00710-2006-048-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 18/09/2008 P.13).

**27.3.1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FATO GERADOR EFETIVO PAGAMENTO DE PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO X ÉPOCA PRÓPRIA CORRESPONDENTE À PRESTAÇÃO LABORAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 C/C 30, I "B" DA LEI 8.212/91.** Inviável cogitar em exigibilidade da contribuição social somente após o pagamento do crédito trabalhista, o que implicaria em permitir, sem réstia de dúvida, que a vontade particular atue como fator determinante para a incidência do tributo. Assim admitir não apenas beneficia o ex-empregador inadimplente em detrimento daquele que, a tempo e modo, cumpre a obrigação legal (quitação das parcelas salariais e correspondentes encargos sociais na vigência da vinculação empregatícia), como também autoriza que o pagamento efetuado pelo devedor trabalhista sirva de fato gerador do tributo, que decorre de lei e, não, da vontade das partes. Sem mencionar que o Decreto (3.048/99), não pode extrapolar o conteúdo da lei que complementa (art. 84, da CF/88), inexistindo, no ordenamento constitucional vigente, decretos autônomos ou independentes. E, por sua vez, a lei dos benefícios previdenciários (8.213/91) não tem disposição no sentido de que o fato gerador da contribuição deva guardar alguma identidade com o momento de quitação de verba judicialmente reconhecida ou acordada entre os litigantes. Certo é que o fato gerador das contribuições sociais é o serviço prestado pelo trabalhador e, não, o pagamento efetuado em decorrência de

condenação e/ou acordo judicial. E o tributo deve ser recolhido, sim, até o décimo dia útil do mês subsequente ao laborado, *ex vi* da Lei n. 8.212/91, artigo 20 c/c artigo 30, I, "b" (com a redação dada pela Lei 11.488/2007), sob pena de incidência das disciplinas insertas nos correlatos artigos 34 e 35

(TRT 3ª R Quarta Turma 00485-2006-015-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/09/2008 P.12).

**27.4 INCIDÊNCIA - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** A Justiça do Trabalho foi prestigiada com a ampliação de sua competência, que passou a abranger a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, originárias de suas decisões, o que eleva sua finalidade institucional, atribuindo-lhe, em contrapartida, o ônus de zelar pelas questões de interesse público que se revelam neste mister. No caso presente, a parcela avençada a título de tíquete-refeição tem natureza salarial, pois é cediço que a alimentação compreende-se no salário, para todos os efeitos legais (art. 458/CLT), inclusive para incidência da contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00194-2007-143-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 17/09/2008 P.14 ).

**27.4.1 ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PARCELA "INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO DE GESTANTE" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.** É patente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, uma vez que o período de garantia de emprego foi pago à empregada sob forma de indenização, não havendo de se falar na ocorrência de prestação de trabalho, sendo impossível conferir natureza remuneratória a essa verba. Logo, a discriminação de parcelas no acordo homologado manteve incólume o disposto nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Na análise desses dispositivos legais, chega-se a conclusão de que a indenização do período de garantia de emprego não faz parte do salário de contribuição, porque não se destina a retribuir qualquer trabalho, ou seja, não há como atribuir à indenização em comento a característica de contraprestação do trabalho ou período em que a empregada se encontra à disposição do empregador. Para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador destinem-se à retribuição de trabalho.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00155-2008-052-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale DJMG 03/09/2008 P.17).

**27.4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELA "IN NATURA" - NÃO INCIDÊNCIA** - Em regra, a parcela "in natura" integra o salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei nº 8212/1991). Exclui-se na hipótese de a verba ser paga de "acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6321, de 14 de abril de 1976", conforme dispõe o parágrafo 9º do mencionado artigo 28, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997. Porém, no presente caso, não se pode presumir que as reclamadas não participam do PAT, tendo em vista que o acordo foi realizado na oportunidade da audiência inaugural, ou seja, antes de apresentação de defesa e de prova documental pelas reclamadas. Assim, devem prevalecer a declaração de vontade das partes que se compuseram e o fato de que a autora, na petição inicial, somente pleiteou o pagamento simples do auxílio-refeição durante o pacto, sem integração ou repercussão da mesma em outras verbas trabalhistas e rescisórias, para efeito de se considerar o auxílio-refeição como parcela indenizatória.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00853-2007-011-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/07/2008 P.20).

**27.4.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO - DIARISTA - NÃO-INCIDÊNCIA.** Não há previsão legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo firmado por pessoas físicas, sem reconhecimento de vínculo empregatício, acerca de trabalho doméstico. É que, nessa hipótese, a reclamada, pessoa física, não pode ser considerada empregadora doméstica, tampouco é possível dizer que ela exerce atividade econômica por conta própria. Logo, a sua condição não se enquadra em nenhuma das hipóteses prescritas nos incisos do artigo 15 da Lei n. 8.212/91 e muito menos se amolda ao seu parágrafo único, de modo que ela não se pode exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária relativamente à segurada que lhe prestou serviço.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00359-2008-067-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 24/09/2008 P.11).

**27.4.4 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.** A concessão de prazo para a discriminação das parcelas acordadas, para fins de incidência de contribuição previdenciária, não traz qualquer prejuízo ao órgão previdenciário. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da discriminação das verbas, pelo simples fato de ter sido apresentada em momento posterior ao da celebração do ajuste e, tampouco, em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01104-2007-017-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 12/07/2008 P.4).

**27.4.5 MULTAS CONVENCIONAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A contribuição previdenciária só incide sobre verbas de natureza contraprestativa, que se destinam à remuneração dos serviços prestados, estando excluídas, de sua base de cálculo, quaisquer outras parcelas de natureza diversa. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre multas convencionais, pois se trata de parcela de natureza punitiva, estabelecida com a finalidade de penalizar o empregador pelo descumprimento de obrigações pactuadas através de negociação coletiva.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01468-2007-137-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/09/2008 P.6).

**27.4.6 PAGAMENTO DE FOLGAS USUFRUÍDAS - HORAS-CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.** Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento das folgas não usufruídas e indenizadas decorrentes de acúmulo de horas-crédito deferidas em acordo coletivo, tendo em vista o seu caráter eminentemente indenizatório e não retributivo pelo trabalho prestado. O ressarcimento visado decorre do benefício que não foi usufruído, uma vez que o trabalho realizado nos dias em que as folgas deveriam ser concedidas foi efetivamente pago.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00743-2007-145-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 23/08/2008 P.37).

**27.4.7 RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Para regulamentar o inciso I, alínea "a", do mencionado art. 195 da CR/88 - norma constitucional de eficácia contida - e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, veio a lume a Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 da Lei n. 8.212/99, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, e não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o

trabalho autônomo doméstico.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00574-2008-037-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale DJMG 03/09/2008 P.19).

**27.5 RECOLHIMENTO** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RÉUS. PESSOAS FÍSICAS. Exige-se o art. 276, parágrafo 9º, do Decreto 3.048/99 "o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 201, II, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviços à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e da forma de pagamento". (grifei). Por sua vez, o mencionado art. 201, II, do mesmo Decreto, que se refere às contribuições previdenciárias da empresa, prevê a alíquota de 20% sobre o total da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. Finalmente, o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91 equipara à empresa o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços. Destarte, nos termos dos dispositivos citados, não vislumbro a permissão de que os reclamados, por se tratarem de pessoas físicas, estejam isentos do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01368-2007-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 10/09/2008 P.10).

**27.5.1 RESTITUIÇÃO** - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento dos salários ao servidor contratado irregularmente, sem concurso público (Súmula 363 do TST), gera a obrigação de contribuir para a Previdência Social, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigos 43 e 44 da Lei 8.112, de 1991, sendo, pois, improcedente a pretensão de restituição desses descontos, fundada na nulidade do pacto.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01519-2007-012-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 04/09/2008 P.15).

## **28. CONVENÇÃO COLETIVA**

**VIGÊNCIA** - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À ÉPOCA DA ASSINATURA DA NORMA COLETIVA. O fato de o contrato de trabalho do empregado estar suspenso à época da assinatura da CCT não obsta seu direito ao recebimento das vantagens ali estipuladas, especialmente o direito ao recebimento, por seus familiares, da indenização correspondente ao seguro de vida em grupo não contratado pela empresa, prevalecendo, ainda, o prazo de vigência do instrumento normativo e não a data de sua assinatura.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00390-2008-145-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/09/2008 P.19).

## **29. CTPS**

**29.1 ANOTAÇÃO - DATA DA ADMISSÃO** - CONTRATO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES - OBRIGAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS COM DATA RETROATIVA - NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 427 do Código Civil, regra geral, a proposta, uma vez formulada, obriga o proponente. Entretanto, é prática comum nas relações jurídicas que as partes, antes de formalizarem um contrato, troquem

informações e hipóteses propositivas, que caracterizam a fase das negociações preliminares (pré-contrato). No âmbito das relações de trabalho, esse procedimento também se verifica, podendo o empregado, antes da formalização do contrato, ser submetido a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade, ou, a critério do empregador, desdobrando-se em várias etapas. Nesse contexto, conquanto a moderna doutrina tenha conferido determinadas obrigações ao empregador ainda nessa fase, como, por exemplo, o dever de indenização caso haja interrupção injustificada das negociações pelo proponente, frustrando a expectativa da outra parte, tal hipótese decorre da teoria da responsabilização extracontratual e não da obrigação contratual propriamente dita. Tal entendimento, entretanto, não permite concluir que o empregador esteja obrigado a proceder à anotação na CTPS do empregado com data retroativa à do início das negociações preliminares, se não ficar comprovado que, desde então, havia efetiva prestação de serviços ou se postado o trabalhador, efetivamente, à disposição do seu futuro empregador, na forma do art. 4º, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00164-2008-054-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 28/08/2008 P.15).

**29.2 RETENÇÃO - CONSEQUÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CTPS AO TRABALHADOR DISPENSADO. PERDA DA CHANCE DE RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.** O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem, gera a responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela exigência de reparação dos danos ocasionados (artigos 186 e 927 do Código Civil). Uma vez comprovado que a reclamante perdeu a oportunidade de obter imediata recolocação profissional porque não dispunha de sua CTPS, retida injustificadamente pela empregadora anterior, faz jus à indenização correspondente aos prejuízos de natureza material e moral suportados.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00204-2008-111-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 06/09/2008 P.22).

### **30. CUSTAS**

**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Não se conhece de recurso quando o impresso de recolhimento de custas não faz qualquer menção ao número do processo, tampouco à Vara em que tramita o feito. A impossibilidade de se verificar a correlação entre o pagamento efetuado e o processo a que se refere importa no não-preenchimento de pressuposto necessário à admissibilidade do recurso, já que compete à parte velar pela comprovação da regularidade do preparo, de modo a assegurar a satisfação desse pressuposto processual objetivo, nos termos insculpidos nos artigos 789, parágrafo 4º e 899, parágrafo 1º, ambos da CLT. Apelo não conhecido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01268-2007-049-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 24/09/2008 P.22).

### **31. DANO ESTÉTICO**

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. CATEGORIA DISTINTA DOS DANOS MORAIS.** Evidenciada a existência do nexo de causalidade entre o acidente e as atividades laborais,

acompanhado da culpa empregadora pela perda funcional obreira, tem-se por caracterizado o ato ilícito, impondo a reparação postulada, com o pagamento de danos estéticos ao reclamante, que teve sua mão amputada. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria tem entendido o dano estético como um dano diferente do dano moral. Este se caracteriza pela ofensa injusta causada à pessoa (como dor e sofrimento, relacionado à dignidade da pessoa), já o dano estético pela ofensa direta à integridade física da pessoa humana.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00190-2008-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/08/2008 P.7).

## **32. DANO MATERIAL**

**32.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL E MATERIAL - VAQUEIRO - ORDENHA - COICE DE VACA - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - Não provado nos autos que as lesões incapacitantes foram provocadas por acidente do trabalho ocorrido na época em que o Autor prestou serviços na Fazenda dos Reclamados, no longínquo ano de 1986, mais de 20 anos atrás, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, mormente considerando que o perito não teve condições de precisar a origem e a data das lesões sofridas pelo Reclamante, ou seja, se de fato ocorreram em razão de coice de vaca quando da ordenha. Mesmo que, em tese, se admitisse a ocorrência do acidente na propriedade dos Réus na forma declarada pelo Reclamante, não seria possível condenar os Reclamados nas indenizações postuladas, porquanto o empregador não pode ser penalizado em razão de coice desferido por vaca em seu empregado, quando da ordenha, ante a ausência de qualquer ato ilícito, não podendo se olvidar, ainda, que o Reclamante tinha vasta experiência na atividade, eis que declarou ter exercido a função de vaqueiro por mais de 40 anos, e, obviamente, sabia como lidar com os animais que ordenhava e dos cuidados que deveria ter. Equipamentos de proteção não impediriam o ocorrido, sendo que o empregador não tinha condições de prever ou evitar incidente desta natureza. O acidente relatado, se realmente ocorreu, não passou de mera fatalidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00615-2007-146-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 25/09/2008 P.14).

**32.1.1 PERDA AUDITIVA POR INDUÇÃO A RUÍDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A perda auditiva decorrente da negligência do empregador, que não fornece equipamento de proteção individual adequado ao empregado, configura doença profissional, passível de indenização por danos morais, porque identificados onexo causal, o dano e a culpa do empregador, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 927, "caput" e 949 do CC. Entretanto, a fixação de indenização por danos materiais, sob a forma de pensão, só é cabível nos casos em que há, efetivamente, perda ou redução da capacidade para o trabalho (artigo 950/CC).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00854-2007-069-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/09/2008 P.5).

## **33. DANO MORAL**

**33.1 ASSÉDIO SEXUAL** - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO E PROVA. A prova do assédio moral é primordialmente indireta. A linguagem do assédio sexual é corporal porque se vale de meios primários de comunicação não verbalizados, tais como olhares, gestos, posturas e comportamentos, que dentro do contexto cultural são

vistos ou entendidos como representativos de apelo sexual.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01325-2006-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 30/08/2008 P.7).

**33.2 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Concernentemente à correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, imperioso reconhecer que o Juízo, ao fixar uma quantia certa e determinada a título de reparação civil, se volta para a situação econômica atual e não para àquela existente ao tempo do evento danoso. Assim, a correção monetária da indenização por danos morais deve observar a data da prolação do acórdão que deferiu ao Autor o pagamento da referida indenização, e não a data da ocorrência do acidente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00697-2006-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 20/09/2008 P.23).

**33.3 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO EM CTPS - MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.** A menção à existência de decisão judicial, feita pela empregadora na CTPS da empregada, revela excesso que demonstra a intenção de noticiar que a portadora do documento fora demandante nesta Justiça Especializada, fato que ainda é critério seletivo para contratação em setores do empresariado brasileiro e que, inclusive, motivou o Col. TST a suprimir de sua página eletrônica consulta processual pelo nome da parte. O procedimento patronal, na hipótese, gera dano moral passível de indenização.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00146-2008-132-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale DJMG 27/08/2008 P.18).

**33.3.1 ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SEGURANÇA MÍNIMA ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.** Evidenciado que o Banco era dotado de segurança mínima para funcionar, endossada pelo Banco Central do Brasil após parecer do Ministério da Justiça, não se pode responsabilizá-lo por ato de terceiros que atinja seus empregados. Não existe controle do empregador sobre a ação de assaltantes ou responsabilidade daquele pela conduta destes, cada vez mais ousados e violentos. Não há nexos causal entre a dor da empregada e a conduta do empregador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00447-2008-022-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 18/09/2008 P.13).

**33.3.2 DANO MORAL - ALUSÃO A PROCESSO JUDICIAL EM ANOTAÇÃO APOSTA PELO EMPREGADOR NA CTPS DO EMPREGADO.** Age abusivamente o empregador que faz constar da CTPS referência a demanda trabalhista que o empregado que lhe move. Está-se diante de conduta ilícita, pois extrapola o limite de informações que podem ser inseridas pelo empregador na Carteira de Trabalho de seu empregado (art. 29 da CLT). Nesse cenário, forçoso reconhecer que sofrimento, inegavelmente, houve, pois tal questão é estritamente subjetiva e, à vista disso, ninguém poderá dizer que a atitude patronal não tenha causado, no reclamante, sentimentos próprios dos ofendidos em sua honra, dignidade e reputação. Neste país de "listas negras", a postura de civilidade demonstrada por aquele que entrega ao Estado a missão de dirimir controvérsias não é facilmente aceita. O Judiciário não pode agir com ingenuidade e fechar os olhos ao que ordinariamente acontece, pois, via de regra, o trabalhador que se dirige à Justiça é notoriamente discriminado por outros empregadores. É importante ressaltar que o prejuízo moral decorrente da conduta do empregador se encerra no próprio ato de consignar na CTPS a existência de uma ação judicial movida pelo laborista. O dano se propaga internamente, sendo irrelevante procurar eventuais repercussões concretas

dessa atitude na vida do autor. Se o prejuízo tivesse se concretizado, extrapolando o sofrimento íntimo provocado ao reclamante, estaria aberta a via para reparação cumulativa do dano material, consubstanciada na indenização pela perda de uma oportunidade de emprego, por exemplo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01225-2007-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/07/2008 P.24).

**33.3.3 DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA PRECEDIDA DE ACUSÇÃO DE FURTO - NECESSIDADE DE PROVA CABAL.** O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República, devendo tal fundamento ser garantido a todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Deste modo, não se pode admitir que, em nome do poder diretivo e fiscalizador que a lei confere ao empregador e da subordinação decorrente da relação de emprego, venha o patrão submeter, de forma impulsiva, apenas um de seus empregados à revista íntima, precedida de acusação de furto, cuja autoria e materialidade do delito sequer restou comprovada. A imputação de ato de tamanha gravidade exige prova compacta, concreta e irretorquível, não podendo ser realizada de maneira leviana, considerando que a atribuição de desonesto ao empregado gera conseqüências que produzem efeitos negativos não apenas em sua órbita subjetiva, mas também em sua vida profissional, familiar e social. Destarte, constatada nos autos a ocorrência de tal hipótese, cabível a condenação do reclamado à indenização pelos danos morais sofridos pela reclamante, acusada de furto sem qualquer respaldo probatório.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00012-2008-144-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 27/08/2008 P.12).

**33.3.4 DANO MORAL INDENIZÁVEL - INEXISTÊNCIA.** Por força do que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, somente a conduta dolosa ou culposa de empregador enseja o direito à indenização por eventual dano moral sofrido pelo empregado. O simples fato de o empregado, aos 75 anos, ter sido considerado pelo empregador velho demais para o trabalho e por isso dispensado, não configura, por si só, ato que mereça sanção, dando margem a reparação por dano moral, mormente quando o fato foi sustentado mas não provado, sendo inexistente também qualquer evidência de que a qualificadora tenha sido proferida pelo empregador de forma ofensiva.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00013-2008-055-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 20/08/2008 P.11).

**33.3.5 DANO MORAL. CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO.** Hoje, com a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos reparatórios de dano moral decorrentes da relação de emprego o momento é de extrema cautela, para que não haja um desvirtuamento dos princípios e regras próprias em torno da matéria e, exatamente, a fim de evitar que os pleitos de indenização que abarrotam essa Justiça Especial se transformem em um negócio lucrativo. Dizer isto não pode ser confundido com a desconsideração de que a empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º, da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. "O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles", dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de dano moral em razão de más condições de trabalho, aí se incluindo a submissão a alojamentos inadequados. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei

8.213/91 dispõe que a "empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança de saúde do trabalhador". Se a conduta do empregador omissa e/ou negligente com as condições de moradia de seus empregados não tem manifesta intenção de lesar, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos e desrespeito à pessoa humana, sem lhes proporcionar medidas preventivas de moléstias e condições mínimas de saúde e descanso, praticando ato ilícito que vai ensejar a reparação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00167-2008-025-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/08/2008 P.11).

**33.3.6 DANO MORAL. CTPS. ANOTAÇÃO PELO EMPREGADOR.** A anotação procedida pela reclamada na CTPS do reclamante lançando anotação de contrato de trabalho no documento obreiro e depois, sobrepondo carimbo de "cancelado", indubitavelmente, impõe ao empregado sérios obstáculos à possibilidade de se colocar novamente no mercado de trabalho, mormente em se considerando a época atual de escassez de empregos, ainda mais que se trata de trabalhador braçal em cidade do interior. O referido apontamento na Carteira de Trabalho revelou tratamento desrespeitoso e indiferente por parte do empregador, causando no trabalhador sentimentos de inferioridade, de descrença e desesperança, além de ferir diretamente sua dignidade, o que enseja a devida reparação. Assim, evidenciando-se que a atitude da reclamada foi lesiva à honra, e à dignidade do reclamante, causando-lhe frustração e sentimento de inferioridade, resta indubitável o dano moral ocasionado e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, pelo que deve ser deferida a indenização por danos morais, ressaltando ainda o caráter pedagógico da pena.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00195-2008-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 23/08/2008 P.25).

**33.3.7 DANO MORAL. PRISÃO DO EMPREGADO POR CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.** A configuração da culpa capaz de ensejar a reparação do dano moral exige a comprovação do ato apontado como lesivo, a demonstração do dano, além do nexo causal entre o ato e o evento danoso. Desafia o pagamento de reparação dessa natureza a empresa que contrata a execução de obra em local destinado à preservação ambiental, sem a devida autorização. A realização da obra sem a autorização respectiva, configurou ato ilícito, pois além de implicar violação à legislação aplicável, permitiu que o trabalho desempenhado pelo reclamante se fizesse de forma ilegal e culminasse na sua prisão em flagrante, sendo inegável o constrangimento por ele suportado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00322-2008-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 09/09/2008 P.18).

**33.3.8 DANO MORAL. REPARAÇÃO.** O procedimento adotado pela reclamada, ao imputar à reclamante a pecha de mau exemplo para o comércio, divulgando esse fato entre empregados e clientes, por meio de cartazes fixados no estabelecimento comercial, denota abuso e viola a honra da obreira. Configurada a conduta lesiva, impõe-se à reclamada a reparação do dano moral causado, como determinado pelo Juízo de origem.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01367-2007-111-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 09/09/2008 P.21).

**33.3.9 DANOS MORAIS.** Demonstrado que o reclamado, como instituição financeira, não cumpria as normas legais de segurança, expondo o reclamante ao risco constante ao determinar-lhe o transporte de valores do réu, em malotes, de duas a três vezes na semana, sendo o transporte feito a pé ou no carro dele, autor, sem acompanhante,

colocando-o, assim, em situação de estresse, ante a possibilidade de sua integridade física ser atingida em caso de assalto, configurado está o dano moral, tendo o autor direito a uma reparação que corresponda à extensão do dano causado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01620-2007-147-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 30/09/2008 P.21).

**33.3.10 DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O dano moral reparável é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provoca um sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior, desânimo, angústia e baixa de consideração à pessoa. O fato de o reclamado ter interposto ação no juizado cível para execução de valor que teria sido apropriado pelo reclamante, ação esta julgada procedente, por não se enquadrar nas hipóteses retratadas no inciso "X" do artigo 5º da Constituição da República, não enseja o pagamento de indenização por danos morais causados à honra da pessoa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00742-2007-063-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 12/07/2008 P.15).

**33.3.11 DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DA PRÁTICA DE ATOS COM CONOTAÇÃO DISCRIMINATÓRIA AUSÊNCIA INCLUSIVE DE PROVA INDICIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.** De há muito, a sociedade moderna vem lutando contra a discriminação no ambiente de trabalho, consoante Convenções nºs 111 e 117 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, que propugnam pela supressão de todo tipo de discriminação que possa agredir o empregado e a suas condições de trabalho por motivo de cor, idade, sexo, raça ou crença. Na Carta Magna, tal proibição encontra-se expressa em diversos dispositivos, como, por exemplo, no art. 3º, inciso IV, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, na mesma direção, veda as discriminações, ao dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Por seu turno, o inciso XLI do art. 5º dispõe que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", dentre os quais se insere, indiscutivelmente, o direito de qualquer cidadão de fazer a sua opção ou de escolher a sua orientação sexual. Finalmente, no capítulo dos direitos sociais, o art. 7º, inciso XXX, estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Note-se, ainda, que as empresas são responsáveis pelo ambiente de trabalho, não podendo se eximir na esfera trabalhista das consequências danosas ao patrimônio moral de seu empregado, quando comprovada a prática de condutas discriminatórias. No caso, a prova não revelou que a empresa houvesse dispensado qualquer tratamento discriminatório ao empregado, pautando-se, ao revés, com bastante equilíbrio e ponderação diante da situação retrata no bojo dos autos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00381-2008-010-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/09/2008 P.12).

**33.3.12 DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1. A possibilidade jurídica de que o empregador dispense seus empregados não é uma possibilidade absoluta. Ela tem limites. Se essa possibilidade jurídica é efetivada como medida intimidatória, ela agride, de forma direta, a esfera dos direitos não só do empregado dispensado, mas também da comunidade em geral. Ora cumpria à ré, ao verificar que um trabalhador está padecendo com enfermidade

séria, que, segundo ela mesma, poderia ser fatal em virtude do trabalho a ser realizado, deveria tê-lo encaminhado ao INSS, e não tê-lo dispensado sumariamente. O ato de dispensa, nesse contexto, mais do que simplesmente imotivado, passa a ser arbitrário e abusivo. 2. O conceito de abuso de direito está associado ao exercício exacerbado de um poder jurídico, ou seja, embora o agente não esteja, de uma forma estrita, praticando ato ilícito, ele exerce seu direito de forma a violar os valores que fundamentam o reconhecimento desse próprio direito pelo ordenamento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00603-2007-082-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/07/2008 P.10).

**33.3.13** DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. DANO MORAL. Tratando-se a despedida do empregado de direito potestativo do empregador, a reparação moral se impõe apenas quando excessos e abusos são cometidos, capazes de afetarem o patrimônio moral do trabalhador. Porém, a situação aflitiva e angustiante vivenciada pelo laborista, por ter sido dispensado mesmo sendo detentor de garantia provisória no emprego, em face da sua participação em processo de eleição sindical, por si só, não enseja a reparação vindicada, na medida em que a empregadora não se valeu de conduta abusiva, desrespeitosa e discriminatória capaz de macular a imagem do empregado ou de expô-lo em situação vexatória e humilhante. Mormente, como no caso, em que não obstante assegurada a reintegração, por meio de decisão proferida em autos distintos, o próprio reclamante manifestou interesse em não mais retornar ao emprego.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00177-2008-100-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 13/09/2008 P.24).

**33.3.14** DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É inconteste que a dispensa do empregado, sem justa causa, mormente após longos anos na empresa, traz enormes transtornos para a sua vida e à de sua família, gerando aflições, angústias, receio do porvir, considerando o mercado de trabalho escasso em oferta de emprego. Altera-se a rotina, a vida, o equilíbrio do empregado. Porém, de outro lado, a dispensa sem justa causa é um direito discricionário, potestativo, do empregador, de acordo com a sua necessidade e conveniência, naquelas hipóteses em que o empregado não tem assegurada a garantia do emprego. Desse modo, exercitado o direito, pelo empregador, o ato por ele praticado não é passível, por si só, de configurar dano ao patrimônio moral do trabalhador. O dever de reparação somente se origina quando houver a prática de ato ilícito pelo empregador (art. 186 e 927 do C. Civil e art. 5º, X da C.F.), em afronta ao patrimônio moral e material do empregado, impondo-se a configuração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano havido. Quando tais requisitos não restam configurados, como na hipótese vertente, ante a faculdade do empregador em empreender a despedida do empregado, optante pelo FGTS e sem garantia de emprego, não há dano moral a ser reconhecido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01994-2007-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 27/09/2008 P.28).

**33.3.15** INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O poder diretivo do empregador não pode ser exercido de forma abusiva, de modo a ferir a dignidade do trabalhador, pois a subordinação que se verifica na relação de emprego é essencialmente jurídica e diz respeito apenas ao modo de realização da prestação de serviços, não conferindo ao empregador a prerrogativa de imiscuir-se na esfera íntima e pessoal do empregado. O estabelecimento de normas rígidas no tocante ao tempo e à forma de utilização dos

banheiros no ambiente de trabalho foge aos limites do poder diretivo, configurando verdadeiro abuso de direito e ofendendo o patrimônio moral do empregado, pois o uso dos sanitários está ligado à satisfação de necessidades fisiológicas do trabalhador e não, à forma de prestação dos serviços.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01111-2007-025-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 12/07/2008 P.4).

**33.4 DANO ESTÉTICO - ACUMULAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. Não há qualquer óbice à cumulação de indenização por danos morais e estéticos, pois se tratam de reparações diversas, com fundamentos distintos e passíveis de apuração em separado, embora oriundas de um mesmo fato. Assim, enquanto a indenização por danos estéticos consiste na compensação material do dano causado à imagem da pessoa, em razão de mutilação ou deformação externa, a indenização por danos morais visa à compensação material da dor psíquica decorrente do sofrimento da vítima, em consequência da injusta agressão de que foi impingida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01454-2007-140-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/09/2008 P.6).

**33.5 INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO VALOR. Fixado com critério pelo julgador "a quo" o valor da indenização por dano moral, não há como majorá-lo, eis que guarda relação com o alegado abalo sofrido pela trabalhadora.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00465-2008-063-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 23/08/2008 P.26).

**33.5.1 DANO MORAL - PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.** Para que se configure o direito à indenização por dano moral torna-se necessária a presença do dano, vinculado à culpa ou dolo do empregador, externada por uma conduta ilícita omissiva ou comissiva, e também a existência do nexo de causalidade entre o dano e os atos do acionado. A adesão voluntária do empregado ao Programa de Prevenção ao Uso Indevido de Álcool e outras Drogas, instituído no âmbito da empresa, com expressa concordância do empregado em se submeter aos testes propostos, inclusive o teste com etilômetro (bafômetro), não tem o condão de configurar dano moral de qualquer espécie. Louvável é a iniciativa da empresa, merecedora de incentivo, pois visa zelar pela saúde de seus empregados, na prevenção de doenças e acidentes.

TRT 3ª R Sexta Turma 00651-2006-055-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viéguas Peixoto DJMG 24/07/2008 P.10).

**33.5.2 DANOS MORAIS. RACISMO.** A agressão verbal, com conteúdo racista, desferida pelo preposto do reclamado ao empregado, constitui ato ilícito que ofende a sua honra e a sua dignidade, cuja prática deve ser reprimida com veemência. Presentes os requisitos previstos nos artigos 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927 do CC, devida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01412-2007-086-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 06/09/2008 P.6).

**33.5.3 danos morais. transporte de valores. irregularidade. assalto. indenização devida.** Descuidando-se o reclamado de realizar o transporte de valores por empresa especializada contratada ou por pessoal próprio, preparado e organizado para tal fim, com fulcro no art. 3º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, é devido o pagamento de indenização por danos morais ao reclamante que, de forma precária e ilegal, executava o transporte do numerário, por meio de táxi, a mando da instituição

financeira, tendo sofrido assalto.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01690-2007-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 25/07/2008 P.13).

**33.5.4 DISPENSA ARBITRÁRIA. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE.** O empregador, que dispensa sem qualquer justificativa empregado que ingressa com reclamação trabalhista, ao fundamento não comprovado de mera reestruturação de cargos na empresa, deve ser condenado à indenização por dano causado, uma vez configurado o abuso de seu direito potestativo, certo que o ordenamento jurídico não consagra direitos absolutos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00044-2008-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 02/08/2008 P.14).

**33.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Embora seja do Estado a incumbência pela segurança pública, a empresa assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica. Por isso, deve adotar medidas necessárias à segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados. Máxime em se tratando de motorista de transporte coletivo, que, além de trabalhar em evidente estado de estresse, em virtude de intempéries climáticas, poluição e ruído, mantém sob sua responsabilidade vários bens materiais do empregador, se sujeitando, por isso, a grande risco de assalto e outras violências no trânsito. Não se pode eximir de culpa a empregadora que, à época do assalto sofrido pelo reclamante, não adotou nenhuma medida sequer visando a minimizar os riscos. Provado o dano moral e material causado pelos infortúnios em comento, devida a indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01583-2007-072-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 21/08/2008 P.13).

**33.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FUNDADA EM ALEGADA CONDUTA ANTI-SINDICAL DA RECLAMADA - A demissão sem justa causa é direito potestativo do empregador e o fato de a Reclamante compor chapa sindical quando da demissão não configura ofensa moral por conduta anti-sindical da empresa a amparar pedido de indenização. Não altera este entendimento, mas sim o corrobora, a existência de ação anteriormente ajuizada, que deferiu a reintegração da Autora, que está com o contrato de trabalho em vigor, diante do fato incontroverso de que a Reclamada procedeu, no período, à dispensa de inúmeros trabalhadores, cerca de 500, em razão de reestruturação da empresa, com a finalidade de reduzir custos, e não somente os 16 empregados integrantes de uma das chapas concorrentes da eleição sindical. A improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe ante a ausência de elemento capaz de amparar o alegado dano moral sofrido, especialmente considerando a reintegração da Reclamante.**

(TRT 3ª R Sexta Turma 00239-2008-100-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 25/09/2008 P.11).

**33.5.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL LAICISMO E LIBERDADE DE CRENÇA - DISPENSA PRETENSAMENTE OCORRIDA COM BASE NA ORIENTAÇÃO RELIGIOSA DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PROVA** Dentre as maiores conquistas da sociedade moderna encontra-se o laicismo, que é a autonomia do Estado perante a Igreja, rompimentos que foram os laços existentes, até então, entre o Estado Monárquico e o Clero. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil tenha sido promulgada sob a proteção de Deus, conforme se infere do seu Preâmbulo, que é o hall de entrada dos direitos magnos, o Estado Brasileiro é indiscutivelmente laico, pelo que ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de crença religiosa, consoante art. 3º, inciso

IV, combinado com o 5º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao Autor a demonstração da ocorrência dos fatos controvertidos que dão origem ao direito reivindicado. O ônus da prova constitui ônus das partes por razão de segurança jurídica e contribui para que a decisão se aproxime do ideal de justiça, impedindo que a lide seja composta apenas com base nas alegações que mais agradem ao juiz. Desta forma, não trazendo a prova certa quanto à ocorrência do fato que dá origem ao direito postulado discriminação religiosa - necessária a rejeição da pretensão, porquanto, sobre pretexto de fazer justiça, não pode o julgador superar tal regra, porque, no curso da ação, a prova é fundamental para dar consistência jurídica àquilo que se defende como pretensão exigível. Portanto, não tendo o Reclamante demonstrado, de forma cabal, que foi dispensado e ofendido pelo Reclamado em virtude de sua orientação religiosa, incabível o deferimento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00055-2008-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/07/2008 P.6).

**33.5.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO ANOTAÇÃO EM CTPS - MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL** O entendimento majoritário atualmente predominante no c. TST é de que a simples menção à existência de decisão judicial, feita nas anotações em CTPS, não traduz ofensa à honra do trabalhador. Não se trata de anotação desabonadora da conduta do empregado, já que o empregador não agiu com abuso de direito, e apenas fez constar a realidade dos fatos, sem que tenha havido violação a nenhum preceito legal. Sendo assim, indevida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00184-2008-074-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 29/07/2008 P.24).

**33.5.9 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A PERIGO. CULPA DO EMPREGADOR POR ATO OMISSIVO.** A Lei n. 7.102/83 determina que a guarda e o transporte de valores devem ser efetuados por empresas especializadas, permitindo que o façam a própria empresa, desde que possua pessoal próprio para tanto, devidamente preparado e formado em curso de vigilância autorizado pelo Ministério da Justiça. Assim, o transporte de valores de grande monta sem qualquer medida de segurança expõe o trabalhador a perigo de vida, colocando em risco a sua integridade física e psíquica, dando ensejo à indenização pelos danos morais impingidos ao trabalhador pela empregadora, em decorrência da conduta culposa e omissiva desta última.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00243-2008-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 11/09/2008 P.16).

**33.5.10 RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL-TRABALHISTA *LATO SENSU* - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE VAI ALÉM DO CAPÍTULO V, DO TÍTULO II, DA CLT, QUE TRATA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO** EXPANSÃO CONCEITUAL SEQUESTRO DE EMPREGADO DE BANCO E DE SUA ESPOSA PARA FACILITAR A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Constituição é o mais importante conjunto harmônico de princípios, de normas e de institutos, no universo do Direito, porque institui a nação e o seu povo, ao mesmo tempo em que constitui o respectivo Estado, estabelecendo as suas bases fundamentais, a sua organização político-administrativa, assim como os seus poderes. Não bastam as comemorações do vigésimo aniversário da Constituição, que parece serão muitas, sem que se otimize a sua efetividade, sob pena de patrocínio, ainda que indireto, da sua desconstituição. O art. 225 da C.F. estatui que todos têm direito ao

meio ambiente equilibrado, pouco importando que se trate do meio ambiente ecológico, *stricto sensu*, ou *latu sensu*, e no qual se inclui o meio ambiente do trabalho, local onde a maioria das pessoas passa grande parte de suas vidas. A leitura interior e exterior, bem como a compreensão da norma constitucional devem ter em mira a sua maior efetividade possível, a fim de que os cidadãos possam realmente sentir os efeitos do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem estar, sendo certo que, em sede constitucional, um dispositivo não despotencializa nenhum outro aprioristicamente. E mais: querer que a Constituição diga tudo muito explicado, é desejar que ela nada estabeleça. O texto retro mencionado é claro, quando atribui a todos a responsabilidade pelo meio ambiente, inclusive para a empregadora na direção da prestação de serviços de seus empregados, nos termos do artigo 2º da CLT. As normas relacionadas com a segurança do trabalho, arts. 154 e seguintes da CLT, não devem ser interpretadas restritivamente, e muito menos isoladamente, como se fosse um colar sem fio, longe ficando o tempo em que a matéria estava restrita aos arcaicos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Impõe-se uma releitura da legislação, levando-se em consideração o meio ambiente de trabalho nos sentidos estrito e amplo, a fim de alcançar espaços e situações para além do ambiente da prestação de serviços, visando com isso a ampliar a proteção sobre a segurança física, psíquica e moral do trabalhador sob os seus múltiplos aspectos. Na real verdade, nenhuma empresa pode direcionar as suas ações somente para o lucro, desprezando a pessoa humana, sob pena de não atender à sua destinação social, conforme expressamente previsto no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, no arts. 2º da CLT, assim como nos arts. 421, 422, 1.228, parágrafo 1º, e 2.035, parágrafo único do Código Civil. Desponta, ainda, no mesmo sulco, o fato de que, em um Estado Democrático de Direito, a violação ao sagrado direito de ir e vir, ainda que por sequestro praticado por terceiros, constitui forte afronta à Constituição Federal, cujos valores devem ser preservados integralmente. Com efeito, o Banco, considerado empregadora na acepção do caput do art. 2º da CLT, está inserido no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ele se arroga do poder diretivo, assumindo, indistintamente, e de forma ampla os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe, também, da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados no ambiente de trabalho, compreendido numa acepção mais ampla do que a estabelecida no art. 21, IV, *d*, da Lei 8.213/91. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança, seja violado de forma tão contundente, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e nenhuma medida adotou para reduzir os riscos a esse tipo de violência, mormente se se levar em consideração a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pouco importando a natureza desse risco, isto é, se à saúde ou à integridade física e psíquica do empregado. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado, é obrigação da empregadora, constituindo-se cláusula contratual implícita, pois, se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, além de pesada guarda, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores, que vêm a cada dia sendo mais e mais alvo de criminosos, quando detêm algum segredo da empresa. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo inclusive a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em virtude do cargo que ocupam. Como se sabe, o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, na normalidade da vida,

resultando alteração desfavorável e causando mudança no estado de ânimo da pessoa, trazendo-lhe dor, medo, angústia, e outros sentimentos desagradáveis. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, ao passo que o art. 144 prescreve que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelo que a empresa possui uma parcela de responsabilidade na consecução desta meta. As empresas que lidam diariamente com altas somas de dinheiro tomam todas as precauções com a segurança do seu patrimônio: câmaras de segurança, vigilância interna, seguranças armadas, cofres sofisticadíssimos, com segredos e dispositivos, inclusive de retardamento ou de horário programado para abertura, transportes de valores em carros blindados com vigilantes treinados e fortemente armados. Todavia, quando se trata do empregado, nenhum cuidado com a segurança é adotado. Sequer um curso prático a respeito de segurança pessoal é ministrado. Não que se seja contra os métodos de segurança patrimonial (importantíssimos e elogiadíssimos) o que se deseja é que essa proteção seja, minimamente, estendida à pessoa humana, a fim de que não haja tanta desproporção e irrazoabilidade. O desespero do Reclamante, a sua dor, a sua insegurança e a sua humilhação, foram mais profundos por saber que a sua esposa também estava sequestrada e sofrendo o mesmo tipo de constrangimento físico e psíquico. Cada pessoa é ímpar. Algumas são mais fortes, emocionalmente mais firmes do que outras, mas isso não exclui a lesão. O dano decorreu do sequestro em si e do pavor que acometeu o Reclamante, em sua angústia, por si próprio e pelo fato de saber que também a sua esposa havia sido sequestrada, sem com ela ter o menor contacto durante o período em que o crime foi cometido. Assim, a lesão do reclamante projetou-se para além do receio de perder a própria vida, atingindo-o, no íntimo, com maior intensidade pelo medo de que sua esposa sofresse alguma outra agressão mais forte e contundente. Exigir-se que o Autor revelasse grandes transtornos de ordem psicológica, para que somente com essas anomalias pudesse aflorar a indenização a título de dano moral, seria negligenciar a proteção conferida a todos os cidadãos nos termos já assinalados, fazendo dele verdadeiro super-homem. Aliás, a pós-modernidade insiste em querer tornar as pessoas mais fortes do que elas realmente são, principalmente quando se trata de colaboração com os fatores da produção. Responsabilidade sócio-ambiental-trabalhista que se reconhece para deferir a reparação por dano moral, oriundo do contrato de trabalho. (TRT 3ª R Quarta Turma 00285-2007-045-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 19/07/2008 P.7).

**33.6 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO** - O dano moral, ao contrário do dano material, não pode ser quantificado pelos métodos comuns, pois não se mostra "líquido e certo" por sua própria natureza, o que o torna de difícil fixação. Mas pode-se, observando-se o princípio da razoabilidade, e atentando-se para a gravidade do dano, a condição pessoal tanto da vítima quanto do autor do ilícito, assim como para as circunstâncias do caso, dentre outros fatores, atribuir-lhe valor que, a um só tempo, em face do ofensor, revista-se de características de "punição", para que reflita sobre o ato perpetrado, assim como impinja um caráter educativo/corretivo, no sentido de criar, em seu íntimo, ambiente para uma reflexão sobre o mal praticado, a fim de que não mais o repita. Já para o ofendido, é preciso que a indenização fixada seja vista por seu ânimo "compensatório", criando um sentimento de prazer, para se contrapor a dor da ofensa. Não se estabelece, então, neste caso, uma compensação aritmético/matemática, como no caso do dano material, mas algo que, no íntimo, seja capaz de nos "afagar" perante o

mal de que padecemos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00320-2007-031-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 28/08/2008 P.16).

**33.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O cálculo da indenização por danos morais é uma das tarefas mais difíceis que competem ao julgador, haja vista que, em razão da natureza não patrimonial do dano, a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na sua quantificação é reduzida, devendo o juiz, na sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto, basear-se em um juízo de equidade. Certo é que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a mesma venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo-se adotar, como parâmetro, alguns elementos: o grau de culpa do ofensor, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes. O princípio da razoabilidade merece ser valorizado e o magistrado pode se valer de sua experiência, atento à realidade da vida. No caso em exame, levando-se em conta tais parâmetros, a quantia arbitrada na origem a título de danos morais mostra-se adequada às peculiaridades do caso em apreço, pois foi fixada tendo em vista a elevada culpa da empresa, a extensão do dano e a situação econômica dos litigantes, sendo suficiente para atender aos fins a que se destina, pois desestimula novas práticas sem configurar uma forma de enriquecimento indevido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01130-2007-059-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/08/2008 P.20).

**33.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ASSÉDIO MORAL FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO** - Sem dúvida, o sofrimento interno gerado, em caso de assédio moral, é de difícil mensuração e, na fixação do quantum indenizatório, inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Embora o dano dessa natureza reflita o sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação. Essa há de ser estabelecida, por meio de uma soma que, mesmo não importando exata reparação, ao menos representa uma solução cabível. Porque se a dor não tem preço, a sua atenuação tem. Equivale dizer, quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral, não pede um preço para sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica. Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como em regra, nos danos materiais, mas sim, concomitantemente, a função satisfatória, sanção esta que, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor e se preocupa com o ofendido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00441-2007-140-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2008 P.12).

**33.7 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOMENTO DE CAUTELA E CONSCIENTIZAÇÃO.** A responsabilidade civil do empregado por atos praticados durante a execução e/ou a rescisão do contrato de trabalho tem pressupostos específicos. Não basta pretender a indenização por dano moral, pois é preciso provar a caracterização dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil do empregador. Não é qualquer sentimento íntimo de pesar, como aquele experimentado quando se perde o emprego, que dá ensejo à indenização por dano moral. Hoje, mais do que nunca, com a competência dessa Justiça Especial para processar e julgar os pedidos de danos materiais e morais decorrentes do contrato de trabalho, têm sido comum pedidos totalmente desarticulados do verdadeiro sentido da indenização por dano material e moral. O momento exige cautela e conscientização por

parte dos jurisdicionados, para que os pedidos de indenização, que hoje abarrotam o poder judiciário, não traduzam uma completa deturpação do sistema e se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados. (TRT 3ª R Segunda Turma 00056-2008-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/07/2008 P.11).

**33.7.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. CONTROLE DO TEMPO DE USO DE SANITÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil do empregador por danos morais só é possível se provada a prática de conduta culposa ou dolosa que tenha sido a causadora da ofensa ao bem jurídico do trabalhador. O controle do tempo despendido pelo empregado no banheiro, por si só, não configura dano passível de reparação civil, estando tal procedimento inserido no campo dos poderes inerentes ao empregador, o qual pode adotar medidas que coíbem eventuais abusos por parte dos empregados, desde que não se verifique excesso de rigor e prejuízo à saúde dos trabalhadores.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02109-2007-152-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 11/09/2008 P.15).

**33.8 REVISTA - DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO.** Com alegado intuito de proteger seu patrimônio, a primeira Reclamada expunha os seus empregados - dentre eles o Autor - ao vexame de se despirem parcialmente e esvaziarem seus bolsos, além do ridículo de se submeterem a um prévio "sorteio" quanto à forma de revista. Não há dúvida de que a conduta abusiva e constrangedora da Recorrente excedeu os limites de seu poder diretivo, consistindo, de fato, em ofensa à dignidade da pessoa humana e violação a direito de personalidade do Reclamante, impondo-se, pois, a devida reparação da lesão moral, constatando-se, ainda, caracterizados todos os pressupostos para o pagamento da indenização decorrente da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexa causal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00505-2008-062-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/09/2008 P.31).

#### **34. DANO MORAL COLETIVO**

**34.1 CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Embora admitido o dano moral coletivo, como decorrência da ampliação do dano moral em benefício também das pessoas jurídicas, a quitação da verba de Participação nos Lucros para parcela dos empregados, em decorrência de ultimação das negociações coletivas, não se configura como discriminatória a ensejar o pagamento de indenização. Isto porque a Lei 10.101/2000, prevê, no artigo 2º, inciso II, a necessidade de negociação coletiva para pagamento da Participação nos Lucros e Resultados e, no parágrafo 1º, que o pagamento da verba só se torna devida após ultimada a negociação coletiva. O pagamento da verba Participação nos Lucros e Resultados aos empregados, filiados aos sindicatos cuja negociação já havia sido realizada, não consiste em pagamento antecipado e tratamento diferenciado, mas em cumprimento de pactuação coletiva celebrada com as categorias que já haviam formalizado os acordos coletivos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01483-2007-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 10/09/2008 P.11).

**34.2 INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a**

reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório. (TRT 3ª R Sétima Turma 01261-2006-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 09/09/2008 P.21).

**34.2.1 DANO MORAL COLETIVO.** Causa dano moral coletivo a prática patronal de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, com ofensa a seus valores extrapatrimoniais e repulsa na comunidade. Conduta lesiva a direitos transindividuais, que reflete alto grau de reprovabilidade social, diante dos efeitos danosos visualizados no coletivo. Foi exatamente visando a debelar as hipóteses ofensivas que se estruturou o mecanismo de condenação em pena pecuniária significativa para atender à finalidade sancionatória e preventiva, dirigidas ao ofensor, em face de violação de direitos coletivos com cunho extrapatrimonial. Portanto, a hipótese é de reação jurídica imprescindível diante de intolerável lesão, guardando especificidade, lógica, congruência e racionalidade inerentes à tutela desses interesses. Essa feição definida se rivaliza com a faticidade que traz empresa cumpridora da metade da condenação que lhe foi imposta na origem e, com ela, aquiesce, sequer recorrendo, ou seja, a ameaça de dano foi extirpada com a prestação jurisdicional, buscando-se respaldo exato na proporcionalidade métrica da questão resistida dada pelo juízo de origem, que entendeu pela inexistência de ato indenizável, panorama fático que realmente não conduz à lesão ao patrimônio moral da coletividade, cuja lente definida doutrinariamente se sustém em injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. A aceitação da reparabilidade do dano moral dá-se em face de entes diversos das pessoas físicas, com possibilidade de extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. "Carlos Alberto Bittar Filho" procurou definir o dano moral coletivo afirmando-o como " ... injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Assim, necessária a violação para, em seguida, ser acomodada na grife antijurídica. Não se retém, aqui, empresa aviando-se em ato antijurídico, mas atuando conforme interpretada a norma. Posta assim a variável, relembre-se que o dano moral coletivo se amalgama ao patrimônio valorativo da comunidade envolvida e idealmente considerada com agressão de modo a pautar-se em conduta absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. (TRT 3ª R Sexta Turma 01606-2007-106-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 04/09/2008 P.11).

## **35. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

**PARCELAMENTO** - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - O parcelamento da dívida previdenciária perante o INSS, através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, implica novação, constituindo uma obrigação que extingue a anterior. Com a inclusão da dívida no REFIS, o débito previdenciário

oriundo da condenação no Juízo trabalhista deixa de existir, dando lugar a uma dívida fiscal em título autônomo. Assim, o inadimplemento da executada em relação aos termos do parcelamento autoriza a execução autônoma da dívida confessada, porém, não mais na Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00047-2003-043-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 30/09/2008 P.18).

## **36. DEPÓSITO RECURSAL**

**36.1 DESERÇÃO** - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. Nas ações envolvendo a competência da Justiça do Trabalho, definida pela EC 45/04, se houver condenação em pecúnia, cabe à parte sucumbente na ação, ao interpor recurso ordinário, efetuar o recolhimento do depósito recursal, na forma do artigo 2º, parágrafo único, da IN n. 27/TST. Assim, vencido o Sindicato, na presente ação de consignação em pagamento em que se discute qual o legítimo destinatário da contribuição sindical, cumpria ao recorrente, condenado a pagar os honorários advocatícios, realizar o depósito prévio no valor respectivo, o que não foi feito, configurando-se, assim, a deserção.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00057-2008-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 01/08/2008 P.5).

**36.1.1 ENTIDADE FILANTRÓPICA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.** A teor dos artigos 789 e 899, parágrafos 1º e 2º, da CLT, o recolhimento das custas e o depósito recursal constituem pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário. Mesmo que se entenda pela isenção das custas, tendo em vista o deferimento da Justiça gratuita pela origem, por se tratar a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte de instituição filantrópica, convém ressaltar que o artigo 3º da Lei 1.060/50, ao elencar as isenções compreendidas pela Assistência Judiciária, não se refere ao depósito recursal, por ser este garantia do Juízo. Deserto o apelo se não efetuado depósito recursal, dele não se conhece.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00182-2008-008-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/09/2008 P.24).

**36.2 LIBERAÇÃO** - FALÊNCIA. LIBERAÇÃO AO EXEQÜENTE DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. O depósito recursal efetuado antes da decretação de falência não integra o patrimônio da massa falida, possuindo natureza jurídica de garantia do Juízo Trabalhista, objetivando garantir, mesmo que em parte, a execução da sentença condenatória em pagamento. Com o depósito efetuado nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, opera-se a transferência dessa parte do patrimônio do reclamado para uma conta vinculada em nome do reclamante e a referida quantia vincula-se ao cumprimento da decisão trabalhista.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01094-1997-112-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 06/09/2008 P.25).

## **37. DESCONTO SALARIAL**

**37.1 CHEQUE SEM FUNDOS** - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. DESCONTOS. PREVISÃO CONTRATUAL E COLETIVA. CULPA DO EMPREGADO. LICITUDE. Comprovada a culpa do empregado por descumprir as regras de procedimento adotadas pela

empresa para receber cheques, e havendo autorização contratual e coletiva do desconto em salário por dano causado culposamente, é lícito ao empregador descontar o valor do cheque devolvido por insuficiência de fundos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01738-2007-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 24/07/2008 P.13).

**37.2 MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTO. MULTA DE TRÂNSITO.** Na hipótese dos autos há cláusula estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho no sentido de que as infrações de trânsito sejam descontados do empregado, condicionando tal desconto ao julgamento, em última instância, de recurso administrativo, interposto pela empresa. Ainda que não tenha havido a interposição de recurso administrativo, o reclamante reconheceu a procedência da infração cometida e autorizou o seu desconto, não tendo se exonerado do ônus que lhe competia de provar que o teria feito sob coação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00837-2007-024-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 09/08/2008 P.5).

## **38. DIREITO ADQUIRIDO**

**DIREITO DO TRABALHO - DIREITO ADQUIRIDO - PECULIARIDADES DO DIREITO DO TRABALHO.** Em Direito do Trabalho, Individual e/ou Coletivo, o instituto do "direito adquirido" não pode ser analisado sob a perspectiva da legislação comum, dada as peculiaridades daquele ramo jurídico. De um lado, a Súmula 277 do TST estabelece que as condições de trabalho estabelecidas em instrumentos coletivos vigoram apenas no respectivo prazo de vigência. Doutro tanto, o art. 468 da CLT encampa o conhecido princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, os direitos conferidos pelo empregador, ainda que tacitamente e por mera liberalidade, passam a integrar, definitivamente, o contrato de trabalho. Partindo dessas premissas, constitui "direito adquirido" do empregado o benefício que continuou lhe sendo conferido, embora não mais preenchesse os requisitos da norma coletiva que, originariamente, previu a condição mais benéfica.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00181-2008-076-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 22/07/2008 P.26).

## **39. DIRIGENTE SINDICAL**

**39.1 ADVERTÊNCIA - DIRIGENTE SINDICAL - ADVERTÊNCIA - POSSIBILIDADE -** Tendo o autor confessado que se ausentou sem a prévia autorização da empresa, conclui-se que a medida punitiva de advertência não pode ser considerada como abusiva, não se traduzindo em prática discriminatória contra o reclamante na condição de dirigente sindical; mormente no presente caso, no qual, sequer, houve a determinação de descontos pelas faltas cometidas.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00353-2008-076-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/08/2008 P.18).

**39.2 LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA.** Não há como reconhecer ao reclamante o direito à licença remunerada prevista em CCT de sua categoria profissional para os dirigentes sindicais, se ele deixa de provar que foi eleito e empossado dirigente sindical e que o presidente do sindicato tenha encaminhado à empregadora a requisição da licença remunerada na forma e prazo estabelecidos na norma coletiva.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01061-2007-114-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 03/07/2008 P.12).

**39.3 REINTEGRAÇÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - FALTA GRAVE - INQUÉRITO JUDICIAL. Considerando-se que o artigo 543, parágrafo 3º da CLT condiciona a dispensa de empregado abrangido pela estabilidade sindical à apuração de falta grave mediante inquérito judicial e que, de outro lado, o artigo 494 da consolidação prevê a possibilidade de suspensão do acusado de suas funções até o trânsito em julgado do inquérito, correto o procedimento adotado pela empresa que, baseando-se no fato de que os litisconsortes eram detentores de estabilidade sindical e teriam praticado falta grave, ajuizou o inquérito para apuração da alegada falta, suspendendo-os de suas funções, conforme lhe faculto o artigo 494 consolidado. Neste passo, a determinação de reintegração provisória no emprego revestiu-se de ilegalidade, eis que afrontou a norma inserta no artigo 494 da CLT, pelo que impõe-se a concessão da segurança pretendida. A hipótese está amparada, ainda, pela Orientação Jurisprudencial nº 65 da SBDI-2 do Col. TST, a qual dispõe que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00688-2008-000-03-00-7 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 19/09/2008 P.14).

#### **40. DISPENSA**

**40.1 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO** - ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Equiparando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à Fazenda Pública, a validade do ato da dispensa de seus empregados está condicionada à motivação (OJ 247/SBDI-1/TST), com a apuração dos fatos desabonadores em regular processo administrativo, nos termos da Lei 9.962/00. Assim, a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral da ECT, em caso de insuficiência de desempenho, deve ser "apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas" (Lei 9.962/00, art. 3º, IV). Não adotando, a reclamada, a prática de instauração de processo administrativo, e medidas disciplinares e pedagógicas anteriores e também não demonstrando na instrução do processo a insuficiência de desempenho, é de se declarar nula a dispensa da reclamante, com a consequente reintegração no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00402-2008-106-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.4).

**40.2 VALIDADE** - DISPENSA ARBITRÁRIA. NULIDADE. DOENÇA DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. Reputa-se arbitrária e abusiva a dispensa do trabalhador doente, que não é precedida do exame médico obrigatório demissional. Se a empresa resolve dispensar o empregado exatamente no momento em que ele mais precisa do emprego e está desamparado pela previdência, em razão de sua inadequada alta médica, subtrai dele o direito à própria subsistência e a de sua família, cabendo a esta Justiça do Trabalho conceder a tutela protetiva de declarar nula a dispensa arbitrária. Contudo, como a enfermidade do reclamante, segundo apurado em prova técnica, não tem qualquer origem ocupacional, não há que se falar em

reintegração ao emprego, mas apenas na manutenção do contrato que estava e permanece suspenso, desde a dispensa arbitrária, assegurando-se à empresa, por outro lado, formular pedido incidental de revisão (artigo 471, I, do CPC), perante o Juízo da execução, por reputar-se inviável a fixação de limite temporal para a subsistência do direito reconhecido ao reclamante, diante da sua incapacidade para o trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00060-2007-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 25/09/2008 P.16).

**40.2.1 DOENÇA DEGENERATIVA. TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. RUPTURA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PREJUDICIALIDADE** - O fato de ser o obreiro portador de doença degenerativa, por si só, não impede a ruptura do contrato por iniciativa do empregador, não advindo dessa dispensa ilegalidade hábil a gerar para o empregado indenização a título de danos morais, exceto se comprovado que a dispensa ocorreu por discriminação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01384-2007-048-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/07/2008 P.12).

## **41. DOENÇA PROFISSIONAL**

**41.1 RESPONSABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL.** Ao empregador cumpre adotar todas as medidas de segurança e normas de proteção à integridade física e psíquica do empregado. Permitindo a empresa a realização do trabalho em condições sujeitas a risco de desenvolvimento de doenças, inescusável a sua culpa pelo infortúnio e lesões sofridas pelo trabalhador que decorreram dessa realidade. O ambiente laboral deve estar apto para que se desenvolva a plenitude das condições de trabalho e não o risco de incapacitação do trabalhador, que depende de sua força ativa para a própria sobrevivência e a de sua família. Assim, constatada a incapacidade do laborista, decorrente das condições adversas em que prestado o trabalho, ela é fator, por si só, suficiente para configurar a sua afetação psicológica, ocasionado-lhe sofrimento e tristeza, de modo a ensejar a reparação por dano moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00541-2007-005-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 06/09/2008 P.31).

**41.2 TRABALHO EM DOMICÍLIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. EMPREGADO EM DOMICÍLIO.** O fato de o empregado trabalhar em domicílio não constitui, por si só, motivo para eximir o empregador da observância das normas de segurança e medicina do trabalho, colocando o trabalhador à margem da proteção legal que deve abranger "todos os locais de trabalho", sem distinção (artigo 154 da CLT). É certo que não há como exigir do empregador, em semelhante circunstância, a fiscalização cotidiana dos serviços prestados, inclusive quanto à efetiva observância pelo empregado das normas de segurança e medicina, mesmo porque a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, nos termos da garantia estatuída no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Essa particularidade, sem dúvida, constitui elemento que vai interferir na gradação da culpa do empregador em relação a eventual doença profissional constatada, mas não permite isentá-lo do cumprimento de obrigações mínimas, como a de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, nos termos do artigo 157, II, da CLT,

além de fornecer mobiliário adequado, orientando o empregado quanto à postura correta (artigo 199 da CLT), pausas para descanso, etc. Verificado o descumprimento dessas obrigações primordiais pelo empregador, em face da sua omissão negligente no tocante aos cuidados com a saúde da empregada, é inegável a sua culpa no surgimento da doença profissional constatada, incidindo sua responsabilidade pela compensação do dano moral sofrido pela obreira.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00208-2006-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 17/09/2008 P.14).

## **42. DOMÉSTICO**

**42.1 CONFIGURAÇÃO** - EMPREGADO DOMÉSTICO. ENQUADRAMENTO. Para o enquadramento como empregado doméstico, é necessária a prestação de serviços de natureza contínua à pessoa ou à família e que não haja exploração de atividade econômica (art. 1º da Lei 5859/72). O que define, portanto, a natureza doméstica da relação jurídica não é a tarefa desenvolvida pelo empregado, mas sim o local de serviço e a finalidade não-econômica da atividade. Contratado para zelar pela segurança da primeira reclamada e executar serviços caseiros, o reclamante enquadra-se como empregado doméstico.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00119-2008-046-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJ 23/08/2008 P.22).

**42.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - ACORDO JUDICIAL - TRABALHO DOMÉSTICO - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. A análise do art. 216, inciso II e § 32 do decreto 3048/99 demonstra que o contribuinte individual, quando prestar serviços a outro contribuinte individual, a quem a lei não impõe a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, deverá arrecadar ele próprio a contribuição devida. Nesse sentido, mesmo que não haja reconhecimento do vínculo de emprego, nos acordos judiciais homologados pelo Juízo Trabalhista, tendo em vista a condição de segurado obrigatório da previdência social por parte do trabalhador, a ele cabe recolher a contribuição previdenciária devida à razão de 20% sobre a remuneração, obedecidos o teto de contribuição.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00124-2008-043-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 12/09/2008 P.11).

**42.2.1 ACORDO JUDICIAL -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - EMPREGADA DOMÉSTICA. Não tendo sido reconhecida a relação empregatícia consoante acordo judicial homologado, não significa restar caracterizado mero contrato de prestação de serviços entre as partes, com a conseqüente incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante total do ajuste. Portanto, cria a recorrente uma ficção jurídica a fim de enquadrá-la em uma das hipóteses de incidência tributária previstas em lei. Ora, os efeitos do acordo consistem primordialmente na impossibilidade de ajuizamento de nova demanda fundada na causa de pedir aposta na inicial, posto que extinta a relação jurídica. Não significa ter o juízo primevo declarado a existência de um contrato de prestação de serviços, como tenta fazer crer a recorrente, porquanto limitou-se a homologar o acordo entre os litigantes. Desse modo, tendo a inicial descrito a prestação de serviços na qualidade de doméstica, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00524-2008-037-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 10/09/2008 P.14).

**42.3 MULTA - ART. 477/CLT - TRABALHO EQUIPARADO A DOMÉSTICO - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, parágrafo 8º, DA CLT.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, ao descrever os direitos trabalhistas atribuídos aos trabalhadores domésticos, não previu a aplicação da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Logicamente, o mesmo entendimento se aplica aos trabalhadores equiparados aos domésticos, como no caso do caseiro.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00478-2008-037-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 17/09/2008 P.16).

### **43. EMBARGOS DE TERCEIRO**

**43.1 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUISITOS PARA CABIMENTO** - A empresa que vem a ser incluída no pólo passivo da execução, considerada a sua condição de sucessora da empresa constante no título judicial liquidando, não pode se valer dos embargos de terceiros, previstos no artigo 1046 do CPC, pois estes só têm cabimento para quem não foi parte (ou não é parte) no processo e vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Ressalte-se que na qualidade de parte na fase de execução do processo principal, a agravante pode questionar sua legitimidade para responder pela execução e a penhora realizada, via Embargos à Execução, conforme lhe faculta o artigo 884 da CLT. A questão relativa à sucessão de empresas constitui matéria afeta àquele feito e lá deve ser discutida, devendo a Agravante ser considerada parte ilegítima para a propositura de embargos de terceiro.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00482-2008-003-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 24/09/2008 P.11).

**43.1.1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - LEGITIMIDADE PARA RECORRER E PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.** O sócio que não participou do processo de conhecimento como parte é terceiro na relação processual, mas guarda estrita afinidade, interdependência, com a empresa devedora e seu empreendimento. Assim, a responsabilidade patrimonial de todos os envolvidos está garantida pelo princípio da despersonalização da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Novo Código Civil. Cumpre esclarecer que o processo de conhecimento tem por objeto a declaração ou o reconhecimento do direito. A materialização desse direito é o crédito/débito (ou a obrigação em si). A obrigação se estabelece entre o credor e o devedor, no processo de conhecimento, ao passo que a responsabilidade não necessariamente. Na verdade, a declaração expressa no art. 591/CPC (de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, aquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o caso do sócio. Os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa. Todavia, o sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. Se o juízo determina a responsabilidade do sócio e a execução de seus bens, através da aplicação da regra despersonalização da personalidade jurídica da empresa, a legitimidade para recorrer dessa decisão é do sócio, enquanto terceiro e não da empresa executada. A sociedade executada não em legitimidade para a defesa dos direitos e interesses do sócio, enquanto pessoal física, lembrado o art. 6º do CPC: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". A defesa dos interesses do sócio que é chamado para responder pela execução

se faz através de Embargos de Terceiro, e somente ele, como terceiro, tem legitimidade para ajuizar a ação de embargos de terceiro e, se for o caso, de interpor agravo de petição ulteriormente à instância revisora (art. 1046 do CPC). Da mesma forma, o sócio não tem legitimidade para propor Embargos de Execução na defesa de interesses da empresa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00994-2007-084-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 23/07/2008 P.11).

**43.2 LEGITIMIDADE PASSIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.** As empresas integrantes de grupo econômico representam empregador único, por força do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, podendo qualquer uma delas ser sujeito passivo da execução e, dessa forma, ser citada para responder pela execução trabalhista (CLT, art. 888). Com a citação a empresa, até então terceira, perde essa condição, passando a fazer parte da relação processual, na condição de parte, não podendo manejar embargos de terceiro para arguir a sua ilegitimidade, em face do art. 1.049 do CPC. A legitimidade para os embargos de terceiro está em quem, não sendo parte no processo, sofreu turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora e outros (CPC, art. 1.046). Em consequência, citada para a execução, a empresa componente do grupo econômico somente poderá arguir a sua ilegitimidade em embargos à execução, nos termos do art. 475-L, IV, do CPC, no prazo previsto no art. 884 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00501-2008-030-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.4).

#### **44. ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.** O jornalista que exerce funções de professor, lecionando disciplina técnica no curso superior de jornalismo, função privativa do jornalista (artigo 2º, inciso VI, do Decreto 83.284, de 13/03/1979), ocupante de cargo de direção no sindicato dos jornalistas, é portador da garantia provisória no emprego assegurada ao dirigente sindical. A matéria é tratada no inciso III da Súmula nº 369 do TST que estende o direito à garantia provisória no emprego aos empregados de categoria diferenciada, cuja atividade no empregador seja pertinente à categoria do sindicato para o qual foi eleito: "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente".

(TRT 3ª R Sétima Turma 00426-2008-003-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 25/09/2008 P.17).

#### **45. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**45.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CAT NÃO EMITIDA.** Se a empregadora, à luz da prova material dos autos, foi cientificada do acidente ocorrido com seu empregado, não se há como admitir lícita a omissão na emissão da CAT, que acabou por obstar o direito do obreiro de ser encaminhado ao INSS para recebimento do benefício previdenciário correspondente. Nada importa, nesse caso, que o empregado não tenha preenchido os requisitos objetivos da estabilidade provisória acidentária assegurada no artigo 118 da Lei 8.213/91, na medida em que se reputa verificada a condição cujo implemento foi

maliciosamente obstado pela sua empregadora (artigo 129 do Código Civil). Tampouco cabe discussão, a esta altura, em torno da culpa da empregadora, mesmo porque a controvérsia jurídica das partes não mais gravita em torno de reparação de danos com fundamento na responsabilidade aquiliana, mas sim na ilicitude da conduta obstativa de direito eventualmente devido que seria constatado a partir do encaminhamento do demandante ao INSS, através da emissão da CAT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01176-2007-152-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 20/09/2008 P.18).

**45.2 INDENIZAÇÃO** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUÍVA QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO - POSSIBILIDADE. O inciso XXIX do art. 7º da CR/88 confere ao empregado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista, após a extinção do contrato de trabalho. A par disso, o empregado ocupante de cargo na CIPA, em conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT e do art. 165 da CLT, é portador da estabilidade provisória no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, o que lhe confere o direito, caso dispensado indevidamente, de ser reintegrado ao emprego ou, caso essa hipótese seja impossível, receber indenização substitutiva (inteligência da Súmula 396, I, do TST). Assim, pela análise conjunta dos dispositivos citados, mesmo se a ação foi ajuizada após exaurido o período estabilitário, porém, dentro do prazo prescricional, faz jus o empregado ao recebimento da indenização substitutiva postulada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00323-2008-134-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 16/09/2008 P.19).

**45.3 MEMBRO DA CIPA** - EMPREGADO MEMBRO DA CIPA - DISPENSA EM MASSA DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS JUNTO AO ÓRGÃO TOMADOR DOS SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Havendo a dispensa em massa dos empregados terceirizados que atuavam junto ao órgão tomador de serviços, que não mais passou a permitir a prestação de labor em tais condições, inclusive com a interveniência do Ministério Público do Trabalho, não permanece a garantia provisória de emprego do cipista nesse rol incluído, pois o objetivo da lei não é assegurar uma vantagem pessoal mas a atuação do laborista, com liberdade, na defesa dos interesses relativos à segurança e à saúde do grupo por ele representado, ou seja, dos próprios empregados, o que não se viabiliza na hipótese em apreço. Aplicação do art. 165, 2ª parte da CLT e do mesmo princípio contido na súmula 339, II do c. TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00307-2008-110-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 06/09/2008 P.31).

**45.4 MEMBRO DE COOPERATIVA** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. Nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.764/71, aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa são asseguradas as garantias dos dirigentes sindicais. Sendo assim, o empregado que ocupa cargo no Conselho de Administração, o qual concentra os poderes de direção, fiscalização e gestão, figurando como um órgão superior à Diretoria Executiva, é detentor da estabilidade provisória, tendo em vista o fato de deter poderes mais amplos que os próprios diretores.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00220-2008-037-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 20/08/2008 P.18).

## **46. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**46.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CABIMENTO.** Em conformidade com o disposto no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Entretanto, se o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a gravidez ocorreu após o fim do contrato de trabalho, já considerada a projeção do aviso prévio, não se configura o direito à estabilidade provisória, sendo incabível, pois, condenar a ex-empregadora ao pagamento de indenização substitutiva a esse título. (TRT 3ª R Sétima Turma 00576-2008-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 14/08/2008 P.15).

**46.2 CONTRATO NULO. ESTABILIDADE GESTANTE.** Ainda que seja detentora de estabilidade provisória, é impossível reconhecer-se o direito à estabilidade, nos termos do artigo 10, II, da Constituição, tendo em vista a nulidade da contratação, caso contrário, estar-se-ia reconhecendo o direito da trabalhadora estabilizar-se em uma relação irregular, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, por ausência de concurso público, com violação ao artigo 37, II, da Constituição. Veja-se que, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não sendo esta a situação que se vislumbra nestes autos. (TRT 3ª R Terceira Turma 01380-2007-093-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 02/08/2008 P.7).

**46.3 RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO** - A renúncia à estabilidade provisória da gestante expressa pelo pedido de demissão não é válida, diante do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 30 da SDC, do TST, porque essa espécie de estabilidade provisória não se destina à empregada, mas ao nascituro, consoante incorporado pela Súmula 244, do TST. Mais ainda quando a empregada, com mais de um ano de casa, não foi devidamente assistida pelo Sindicato da categoria (CLT, art. 500), uma vez que as verbas rescisórias só foram consignadas em juízo. (TRT 3ª R Terceira Turma 00036-2008-095-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 05/07/2008 P.4).

## **47. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL** - A estabilidade sindical é necessária, porque muitas vezes o interesse profissional coletivo defendido pelo mandatário sindical atrita com o interesse individual do empregador. Trata-se, portanto, de estabilidade para o exercício do mandato, e não mera garantia de emprego. É o grupo organizado dos trabalhadores o verdadeiro destinatário da estabilidade e não a pessoa física do dirigente, o que quer dizer que a estabilidade é dada em função do interesse coletivo da categoria e não do interesse particular do trabalhador/sindicalista. Destina-se, portanto, a proteger a função, e não diretamente a qualidade de empregado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00065-2008-054-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/07/2008 P.11).

## **48. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Admite-se a Exceção de Pré-Executividade, como medida capaz de evitar que se onere o suposto devedor, com execução forçada indevida, sem a necessidade de garantia do Juízo para, somente depois, impugnar o processo de execução, que se dirige contra ele. Verifica-se, entretanto, ser incompatível, com a medida em comento, qualquer discussão sobre a responsabilidade do agravante (como terceiro executado e sócio devedor), por tratar-se de medida excepcional de oposição, marcada, pelo caráter probatório restritivo, exigindo prova pré-constituída - nunca sendo demais ressaltar que a Exceção de Pré-executividade não pode ser utilizada, em substituição ao instituto legal dos Embargos à Execução.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00121-2005-136-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/07/2008 P.10).

## **49. EXECUÇÃO**

**49.1 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO** - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Basta o inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal, após, evidentemente, esgotados os meios de execução contra este, para esta se iniciar contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau. O verbete da Súmula 331 do TST, em seu inciso IV, é claro e expresso no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. E isto é o quanto basta para que a execução recaia contra o responsável subsidiário, caso o devedor principal deixe de pagar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, de natureza alimentar, diga-se de passagem, ficando resguardado, por óbvio, o direito de regresso daquele em face deste.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00182-2008-098-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 22/08/2008 P.7).

**49.2 OFÍCIO - ÓRGÃO PÚBLICO** - EXECUÇÃO - REQUERIMENTO DO EXEQUENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. Esgotada a possibilidade de localização de bens executíveis, é de se deferir ao exequente o pedido de expedição de ofício à Receita Federal com vista a esse desiderato, tendo em conta que as declarações de renda são inacessíveis a terceiros, inclusive ao credor judicial. Cabe, mesmo, ao órgão judicial lançar mão de sistema INFOJUD resultante de convênio recentemente celebrado entre a Receita Federal e a Justiça do Trabalho, na busca do máximo de efetividade das decisões judiciais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00606-2007-151-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 26/08/2008 P.16).

**49.3 PENDÊNCIA DE JULGAMENTO** - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AIRR - PROSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO - A pendência de julgamento de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu de recurso de revista em sede de execução definitiva, não implica qualquer óbice ao curso da execução, que deve ter seu regular prosseguimento. Esse entendimento encontra amparo nos artigos 896, parágrafo 1º e 897, parágrafo 2º, ambos da CLT, bem como

no artigo 475, I, do CPC. Ademais, é o entendimento que melhor se harmoniza à finalidade do processo de execução, qual seja, de imprimir celeridade, efetividade e utilidade ao comando da decisão exequenda.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00848-1999-037-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 15/07/2008 P.23).

**49.4 REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO.** A cobrança dos créditos de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, deve observar as disposições gerais estabelecidas na Lei n. 10.259/01, segundo a qual, após o trânsito em julgado da decisão, o juiz proceda à requisição, perante a autoridade respectiva, que deverá efetuar o pagamento, no prazo de 60 (sessenta dias) e, desatendida a determinação do Juízo, ele próprio deverá requisitar o seqüestro do numerário suficiente, para o cumprimento da decisão (art. 17).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00710-2007-100-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/07/2008 P.8).

## **50. EXECUÇÃO FISCAL**

**50.1 ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO -** O arquivamento com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que prevê tal possibilidade, sem baixa na distribuição, não afasta o decurso do prazo prescricional, por ausência de disposição legal nesse sentido, diversamente do que ocorre na suspensão de que cogita pelo artigo 40 da Lei 6.830/80. Arquivados os autos, é inegável que fluirá a prescrição, como forma de penalizar a inércia do titular do crédito em execução, sob pena de se instituir a sua imprescritibilidade, beneficiando-se a Fazenda Pública de forma indevida, a qual já detém vários privilégios, em claro prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre a suspensão a que se refere o citado artigo 40 da Lei de Executivos Fiscais, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e o arquivamento provisório pretendido pela agravante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01901-2005-067-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 26/08/2008 P.18).

**50.2 FALÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICÁVEL.** Diferentemente dos juros de mora, que constituem penalidade, a correção monetária é simples meio de reposição do poder aquisitivo da moeda; constitui acessório que visa tão-somente à preservação do valor originário do crédito principal, não quitado na época própria. A supressão da correção monetária implica enriquecimento sem causa do devedor e, por isso, não há previsão legal de que o decreto de falência imponha a cessação do seu cômputo, sendo ela sempre devida, especialmente quando se trate de crédito privilegiado, como é aquele destinado à Fazenda Pública. Nesse sentido, contemplando especificamente o caso de falência, vêm o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 858/69 e o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõem a contagem de correção monetária sobre o crédito principal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00816-2006-019-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/07/2008 P.21).

**50.3 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.** A prescrição a ser aplicada nas execuções fiscais é aquela estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em incidência da prescrição

disciplinada no Código Civil sobre a cobrança de multas administrativas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. É que a Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal, devendo ser recepcionada a regra do art. 174 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para o manejo da ação executiva, valendo-se ainda, da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece o mesmo prazo quinquenal para a propositura de ação para cobrança de multas inerentes ao desrespeito à legislação em vigor, aplicadas por força do poder de polícia. (TRT 3ª R Sexta Turma 01112-2007-086-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 24/07/2008 P.12).

## **51. FERROVIÁRIO**

**51.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO NA "MESMA LOCALIDADE".** Ficou provado no feito que ainda que autor e paradigma exercessem suas atividades de maquinista em lotações distintas, trafegavam ao longo da mesma linha férrea, percorrendo localidades pertencentes à mesma região geoeconômica, o que não se constituiu em óbice ao pleito equiparatório. (TRT 3ª R Primeira Turma 01208-2006-064-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 20/08/2008 P.10).

**51.2 HORAS IN ITINERE - HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIOS.** O art.238, parágrafo primeiro da CLT não é incompatível ou afasta a aplicação da regra geral contida no artigo 58, parágrafo 2º da CLT. O primeiro dispositivo legal mencionado trata de hipótese diversa deste último artigo, qual seja, as viagens que os integrantes da categoria "c" realizam para chegar ao local de serviço. No caso os substituídos findavam e iniciavam suas atividades laborais no local em que estavam hospedados. (TRT 3ª R Segunda Turma 00915-2007-135-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 17/09/2008 P.10).

## **52. FGTS**

**52.1 MULTA DE 40% - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA RESCISÓRIA. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE AÇÃO JUDICIAL OU DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE.** É irrelevante a existência de documentação sobre as diferenças de FGTS invocadas como base para aplicação dos 40%, assim como da recomposição do saldo, seja pela via judicial ou pela via administrativa. Os direitos são distintos, exigíveis de pessoas distintas, de modo que as diferenças sobre a indenização de 40% podem ser pleiteadas independentemente, mesmo sem o reconhecimento definitivo das diferenças sobre o saldo do FGTS. Não há rígida relação de principal-acessório ou de dependência entre os direitos cogitados. Se o contrato de trabalho englobou o período dos expurgos, a reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa rescisória. (TRT 3ª R Sexta Turma 00946-2003-092-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 23/08/2008 P.27).

**52.2 PAGAMENTO - FGTS NÃO RECOLHIDO, DURANTE DETERMINADO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. LICITUDE DO PAGAMENTO, DIRETAMENTE, AO EMPREGADO, EM ACORDO JUDICIAL.** O FGTS, sem dúvida, é uma contribuição social, sendo seus recursos aplicados, em vários programas sociais, destinados aos

trabalhadores brasileiros. Entretanto, possui natureza dúplice, sendo, ao mesmo tempo, também, direito dos empregados urbanos e rurais, conforme assegurado pelo artigo 7º, inciso III, da Constituição da República. Trata-se, portanto, de direito trabalhista, constitucionalmente garantido aos empregados urbanos e rurais, a quem resta, igualmente, assegurado o direito de Ação, junto ao Poder Judiciário. E, por tratar-se de créditos trabalhistas, os valores do FGTS têm natureza alimentícia, gozando de prerrogativas, exatamente, porque deles depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Por tais razões, não tendo havido o recolhimento de tais valores, durante determinado período do contrato de trabalho, o pagamento pode ser efetuado, diretamente, ao empregado - caso presente qualquer das hipóteses de levantamento, previstas, na legislação pertinente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00958-2007-023-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel.

### **53. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTO DE INFRAÇÃO** - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT - OBRIGAÇÃO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1) Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, na linha do preceituado no artigo 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em reforço, dispõe o artigo 628 da CLT, que, "salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração", o que, no particular, ainda é reforçado pelos ditames da Portaria n. 925/95. Na mesma toada o artigo 18 do Decreto n. 4.552/02, que ancorado na Lei n. 10.593/02, aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT. 2) O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual, contudo, pode vir a ser desconstituída pelo executado (artigo 3º, parágrafo único, da mesma norma legal), desde que produza elementos suficientes de prova, ônus a ele imputado portanto, atendido no caso concreto. Mantenho a sentença, que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pelo executado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00930-2007-149-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 23/08/2008 P.18).

### **54. FRAUDE CONTRA CREDITORES**

**EFEITO** - AÇÃO PAULIANA - FRAUDE CONTRA CREDITORES - EFEITOS - A teor dos artigos 158 a 165 do CCB/2002, a declaração de anulabilidade do ato praticado em fraude contra credores não se resume a beneficiar o credor que ajuizou a ação pauliana, devendo ser estendida aos demais credores. "Anulado o negócio jurídico por fraude contra credores, o bem alienado volta ao patrimônio do devedor, para garantia do direito dos credores (CC 165). Caso se desse à fraude contra credores o tratamento da ineficácia, reconhecida essa, o bem alienado continuaria no patrimônio do adquirente, fazendo com que apenas aquele que entrou com a ação pauliana tivesse o benefício do reconhecimento da ineficácia, mantendo-se íntegro o ato fraudulento em face dos demais credores. Por essa razão é que o CC 165 determina que, procedente o pedido pauliano, ou seja, anulado o negócio jurídico fraudulento, o bem objeto do negócio retorna ao patrimônio do devedor, protegendo-se todos os credores. (...) O regime legal da fraude contra credores - anulabilidade, portanto, afigura-se-nos o mais adequado para a realidade brasileira e para o escopo a que se propôs o Código Civil:

proteger os credores e não apenas aquele credor que ajuíza a ação pauliana" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, comentários ao art. 158, p. 273 - grifos no original).

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01293-2007-038-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 15/07/2008 P.25).

## **55. GORJETA**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL - GORJETAS ESPONTÂNEAS - INTEGRAÇÃO** - As gorjetas oferecidas espontaneamente pelos clientes e repassadas ao caixa, compondo uma "caixinha", para posterior rateio no final do expediente, por permitir ao empregador total conhecimento de seu valor, devem ser integradas ao salário do empregado, afastando a hipótese de mera estimativa de gorjetas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00173-2008-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 23/09/2008 P.38).

## **56. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INTERPRETAÇÃO** - Doutrina e a jurisprudência fixaram, em 10 anos, o lapso de tempo necessário para a incorporação da gratificação ao salário, ainda que o empregado tenha sido exonerado da função que lhe atribuía esta vantagem econômica. Assim, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 372, I, do C. TST, a gratificação de função percebida por 10 anos ou mais, incorpora-se no contrato de trabalho, não sendo, pois, passível de supressão, ainda que o empregado retorne ao cargo efetivo. No caso em exame, a empregada não completou o período de dez anos ininterruptos, mas não se pode negar, por outro lado, que sob a ótica intermitente temporal, esse prazo foi excedido em muito. Considerada a malha fina, nem sempre justa, do texto frio do verbete jurisprudencial, a Recorrente adquiriu a pré-estabilidade financeira, posto que recebeu a gratificação, de forma continuada, durante nove anos. O fundamento da mencionada súmula foi a equidade, lastreada na estabilidade econômico-financeira, em certa medida por aplicação analógica do art. 492 da CLT, que, em outros termos, teve o seu rigor mitigado pelo mesmo C. TST. Toda fonte de Direito, seja ela a lei, o princípio, a jurisprudência, a equidade, ou a norma coletiva, desafia interpretação, consoante a realidade espacial e temporal. No seu contexto, a Súmula 372 do Colendo TST, que qual pirilampo, se acendeu, foi apagada e reacendeu, o que bem demonstra as vicissitudes pelas quais vem passando ao longo do tempo, face à colisão de valores poder empregatício (reversão ao cargo efetivo) e estabilidade financeira (recebimento de gratificação *ad multus annus*), tem, em seu espírito, a força da equidade, que dá vida a certas situações fáticas, por inspiração da arte do bem e do justo, mediante a quebra da rigidez da literalidade do comando legal. Logo, no caso concreto, à vista do tempo em que a empregada recebeu a gratificação de função, não me parece justo nem equânime que o lapso de tempo deva ser observado a ferro e fogo. Melhor será moldar esse ferro (situação fática) no fogo do Direito Justo, traspassando-o pela equidade, importante instrumento de realização da Justiça.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01172-2007-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/09/2008 P.16).

## **57. GREVE**

**SANÇÃO DISCIPLINAR** - SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADOS AO GREVISTA. LIMITES. O movimento grevista visa primordialmente à manutenção da relação de emprego, lutando para o aprimoramento das condições de trabalho. Portanto, é preciso cautela no exame dessa matéria, para não se invalidar o exercício constitucional do direito à greve, por entender que, participando de um movimento legítimo para a maioria, pratica o obreiro um ato capaz de lhe gerar sanções disciplinares. Logo, não podemos visualizar na greve o aspecto individual, a não ser pelo comportamento distinto de cada empregado, pois ela é um fato coletivo. Além disso, há de serem observados os limites traçados pelo ordenamento jurídico (art. 9º, § 1º e § 2º, da CF/88 e Lei 7.7783/89).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00066-2008-096-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/08/2008 P.14).

## **58. GRUPO ECONÔMICO**

**CONFIGURAÇÃO** - GRUPO ECONÔMICO - MERA COORDENAÇÃO, ENTRE EMPRESAS. De há muito, a doutrina e a jurisprudência brasileiras firmaram-se no sentido de que basta a mera coordenação entre as empresas, para a configuração do grupo econômico. Isso dá em razão da redação do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/73, que, de forma expressa, admite a formação do grupo econômico mesmo quando cada uma das empresas guarde sua autonomia. A Constituição da República de 1988 equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não havendo hoje nem sequer distinção quanto ao prazo prescricional, não havendo razão para se exigir a subordinação de uma empresa a outra, na relação de emprego urbana, e mera coordenação das empresas rurais. Portanto, independentemente da atividade desenvolvida pelas empresas, a verificação de relação de coordenação entre elas, configura a existência de grupo econômico, para os efeitos trabalhistas, importando na responsabilidade solidária de todas elas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00802-2007-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/07/2008 P.8).

## **59. GUELTAS**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL** - GUELTAS - INTEGRAÇÃO SALARIAL - As gueltas são pagas pelo fornecedor ao empregado vendedor como forma de incentivar a venda de alguns produtos e movimentar o estoque, operação em que, indubitavelmente, a empregadora se beneficia. Muito embora as gueltas não sejam pagas diretamente pela empregadora, é certo que o empregado as recebe em razão da execução do contrato, o que denota seu nítido caráter salarial, na forma do artigo 457 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01337-2007-111-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 21/08/2008 P.24).

## **60. HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO - PRISÃO** - *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. O fato de o Brasil ser país signatário de tratados internacionais que restringem a prisão civil por dívidas, na esteira da supremacia e prevalência dos direitos humanos

fundamentais, como acontece, v.g., com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, não tem o condão de elidir a prisão civil do depositário judicial infiel, a uma porque assegurada em texto explícito da Lei Maior, conforme se capta da literalidade do artigo 5º, inciso LXVII, que taxativamente dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" e a duas porque consoante a sistemática constitucional os tratados internacionais depois de regularmente ratificados passam a integrar a ordem jurídica nacional na qualidade de simples lei ordinária, que não tem autoridade para esvaziar a possibilidade de prisão civil prevista na Constituição da República em se tratando de infidelidade de depósito judicial e a três, porque ainda que o enunciado constitucional desafiasse a regulamentação e autorização da prisão civil a nível de legislação infraconstitucional, a situação em nada modificaria, porque mesmo advogando-se a tese jurídica de que o Pacto de São José da Costa Rica, como lei ordinária, teria revogado na vigência do Código Civil de 1916 a prisão civil do depositário infiel, a superveniência do Código Civil de 2002, por sua vez, ao regulamentar a prisão civil do depositário infiel teria também sob essa ótica revogado a restrição do aludido tratado internacional, não se questionando a licitude de imposição de restrição à liberdade do depositário relapso, até porque, consoante a melhor doutrina, a prisão civil não tem a natureza jurídica de pena, como previsto no Direito Penal, sendo antes mero meio eficaz de coerção para compelir alguém que se colocou na condição de depositário infiel a cumprir o compromisso assumido como auxiliar da justiça, não tendo a pena restritiva de liberdade nesta hipótese qualquer conotação de natureza contratual, sendo indiscutível a juridicidade de sua imposição. Quanto ao mais, demonstrado nos autos que o depositário, que legitimamente assumiu tal encargo, assinando o termo de responsabilidade conjuntamente com o auto da penhora, furtou-se sem justo motivo à entrega do bem constrito que se encontrava sob sua guarda, tendo procurado por todos os meios, embora sem sucesso, desfazer-se do bem penhorado, em que pese o gravame que sobre ele pendia (alienação fiduciária), caracteriza-se de forma exuberante a infidelidade do depósito, mostrando-se lícita a pena de prisão que lhe foi imposta pelo d. juízo da execução. *Habeas corpus* conhecido e, no mérito, denegado, cassando-se em caráter definitivo a liminar concedida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00580-2008-000-03-00-4 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/07/2008 P.9).

## **61. HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**61.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são calculados sobre o valor liquidado, sem a exclusão de descontos previdenciários e fiscais. Mas a cota-parte da reclamada devida ao INSS não faz parte do valor da condenação nem deve ser incluída na base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato-assistente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00343-2006-105-03-41-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.4).

**61.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO PELO STJ EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM -** Trata-se de agravo de instrumento em agravo de petição aviado com o desiderato de destrancar o apelo onde o advogado do exequente requer, em face da revogação de seu mandato, a reserva de seus honorários advocatícios nos autos, no percentual de 25%, dada a ativa

participação na causa. O r. despacho que denegou seguimento ao agravo de petição fundou-se na incompetência da Justiça do Trabalho para decidir conflito entre advogado e seu constituinte, objetivando o pagamento de verba honorária. Encaminhada a ação para o Juizado Especial Cível, com o mesmo desiderato, este também declinou de sua competência, suscitando conflito para o Colendo STJ, que, a final, o dirimiu e manteve intacta a competência da Justiça Comum. Em face deste pronunciamento do STJ inviável se torna o provimento do agravo de instrumento para o processamento do agravo de petição, eis que já assentada a competência originária da Justiça Comum para dirimir a controvérsia envolvendo o suposto direito do agravante de receber a verba honorária, sendo daquele juízo igualmente a competência para a prática de atos preventivos e cautelares, de natureza urgente, objetivando seja feita a dedução do crédito trabalhista do exequente de numerário garantidor do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de procedência da ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Agravo de instrumento conhecido e no mérito desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00130-2002-058-03-00-3 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 09/08/2008 P.8).

**61.2.1 COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CONSTITUINTE NOS MESMOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE TENHA ATUADO COMO ADVOGADO. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Consoante a redação do art. 114, I, da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional 45/04, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe às controvérsias decorrentes de vínculo empregatício, mas abrange toda e qualquer lide fundada em relação de trabalho. Destarte, tratando-se de advogado, profissional liberal que, atuando como pessoa física, prestou serviços advocatícios ao cliente, existe entre as partes contratantes uma autêntica relação de trabalho a atrair a competência desta Justiça Especializada para apreciação e julgamento do litígio daí oriundo, tal como previsto no texto constitucional. Contudo, na hipótese dos autos, na qual o Autor constituiu novo causídico, cessando os poderes de representação de suas antigas procuradoras, impossível se torna a reserva do crédito advocatício destas advogadas, incidentalmente no bojo da execução trabalhista movida pelo trabalhador-exeqüente contra a empresa-executada, uma vez que não houve decisão judicial que fixasse ou arbitrasse o valor dos honorários, bem como inexistente no processado contrato escrito a constituir título executivo fixando o percentual dos mesmos, haja vista que, embora o art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), disponha que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier", o *caput* do mencionado art. 24 versa tanto sobre honorários fixados na decisão judicial quanto sobre aqueles previstos em "contrato escrito". Consequentemente, não havendo, no processado, o título executivo do crédito das i. procuradoras, é indubitável que a dedução da quantia a ser recebida pelo antigo cliente constituinte nestes autos não pode compreender a parcela alusiva aos honorários advocatícios, o que impõe o ajuizamento de ação autônoma de cobrança para o recebimento desses valores.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01436-2002-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 12/07/2008 P.27).

**61.2.2 COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO DO SINDICATO ASSISTENTE. DUPLA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE PELO PROCURADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não é justo, e nem lógico, que o trabalhador, que detém direito à gratuidade dos serviços prestados pelo seu sindicato - por ser pobre - tenha de arcar com honorários de

advogado, quando, por certo, o profissional recebe do seu empregador - o sindicato -, e não do hipossuficiente, ou receba a verba da condenação que, se não faz parte da condenação, isto foge à responsabilidade do mandante, trabalhador pobre e detentor da prerrogativa de ter a assistência jurídica prestada pelo órgão de classe, gratuitamente. A competência material para dirimir esta questão é da Justiça do Trabalho, não pela alteração do texto pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, que não alcança as ações de cobrança de honorários de advogado, ainda que incidentais às reclamações trabalhistas, dado que, neste caso, a relação havida entre as partes possui natureza eminentemente civil, regida pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994). O tema central aqui é outro, ou seja, trata-se de desconto feito pelo patrono do reclamante, que recebeu os valores na ação trabalhista e se recusa a devolver a importância, em desrespeito ao que preceitua a Lei nº 5.584, de 1970, de dar assistência judiciária gratuita ao trabalhador hipossuficiente, tendo nascido no processo de execução trabalhista. Portanto, cabe ao juízo trabalhista dirimir a questão, razão pela qual a competência é, realmente, da Justiça do Trabalho. Desta maneira, declara-se a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 877 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01294-2006-042-03-00-6 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 23/08/2008 P.8).

**61.3 DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios em face do Estado de Minas Gerais, haja vista tratar-se de ação oriunda da relação de trabalho, exatamente como previsto no artigo 114, inciso I da CR/88 (Emenda Constitucional nº 45/2004). *In casu*, atuou a autora como auxiliar da Justiça, atendendo à função do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal como previsto no artigo 5º, LXXIV da CR/88, sendo inaplicável o artigo 575 do CPC, porquanto não se trata de execução de título judicial, mas sim, de ação ordinária de cobrança por trabalho prestado ao Estado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00235-2008-068-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/08/2008 P.18).

**61.3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA.** Honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais em favor de advogado dativo não podem ser cobrados nos próprios autos, pois o Estado devedor não participou da ação, nela não figura como obrigado, não podendo, por isso, ser executado diretamente. Para créditos como tais, o CPC atribui-lhes a condição de títulos executivos extrajudiciais, conforme se vê do inciso VI do seu art. 585, exigíveis em ação autônoma perante o juízo competente, no caso, a Justiça Estadual, pois não se trata de efetiva relação de trabalho, mas, sim, de um serviço prestado ao Estado em conformidade com regras previstas em lei, tendo, pois, ineludível caráter jurídico-administrativo.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01522-2007-147-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 12/07/2008 P.17).

**61.4 FIXAÇÃO - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - ARBITRAMENTO.** Demonstrado nos autos a efetiva prestação de serviços jurídicos, torna-se devido o pagamento dos honorários advocatícios reivindicados pelas autoras. Na falta de estipulação ou de acordo escrito, esses serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço, de acordo com as peculiaridades do caso concreto (art. 20, § 4º, do CPC).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00472-2008-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 07/08/2008 P.17).

## **62. HONORÁRIOS DE PERITO**

**62.1 ADIANTAMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A teor do que dispõe a OJ 98 da SBDI-2 do Col. TST, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". Logo, não se pode acolher a determinação de antecipação de despesas relativas à realização de prova pericial nesta Justiça Especializada, sob pena de se inviabilizar, até mesmo, o direito à prova, sobretudo para empregados pobres nos termos da lei.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00405-2008-000-03-00-7 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 11/07/2008 P.8).

**62.2 EXECUÇÃO** - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, em que os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita, no processo de execução, destinando a perícia a liquidar o título executivo judicial e apurar o quantum devido ao exequente, é a executada quem deve arcar com tal ônus, sendo irrelevante o maior ou menor distanciamento entre os cálculos. Há de se considerar o princípio assente de que as despesas processuais, nas quais se compreendem os honorários periciais, são de responsabilidade do devedor, que, na verdade, deu causa à perícia, já que deixou de quitar débitos trabalhistas à época própria, portanto, sucumbente no processo de conhecimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00876-2001-087-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.5).

**62.2.1 HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO.** Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão transitada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia, porventura realizada, no pressuposto de que este opõe resistência à satisfação das obrigações impostas pelo título judicial exequendo. Esta presunção, no entanto, pode ser elidida pela realidade dos autos, de molde a justificar a inversão da sucumbência por deslealdade processual e que se configura na hipótese de cobiça do exequente em receber valor superior ao do crédito expressado pelo título judicial exequendo, introduzindo em seus cálculos valores muito superiores ao razoável, dando ensejo à produção de prova processual desnecessária, onerando sem justificativa a execução sem culpa do devedor. Honorários de perito imputados à exequente mantidos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01128-2002-103-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/08/2008 P.7).

### **63. HORA EXTRA**

**63.1 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - APURAÇÃO DA SOBREJORNADA PRATICADA BASE DE CÁLCULO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Os elementos que compõem o salário são o que se convencionou denominar de salário *stricto sensu*, que nada mais é que a remuneração auferida pelo obreiro, e tudo mais que se faz em contraprestação de serviço paga pelo empregador. Assim, adicionais quitados com habitualidade têm natureza de remuneração do trabalho prestado, devendo integrar a base de cálculo da sobrejornada, que também salário é, conforme assente na doutrina e na jurisprudência, não deixando o C. TST margem a maiores discussões quando editou o enunciado n. 264 de sua Súmula, determinando que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial. Nesse norte, se o cômputo das horas extras leva em consideração a remuneração percebida, integrada de todas as parcelas de natureza salarial, o adicional por tempo de serviço, anuênio ou quinquênio, habitualmente pago deve, indubitavelmente, ser incluído na sua base de cálculo como, de resto, já pacificado através da Súmula 203, também da Corte Superior Trabalhista: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (TRT 3ª R Quarta Turma 00253-2008-047-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/07/2008 P.7).

**63.2 APURAÇÃO** - APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO INTRASEMANAL DA JORNADA - OFENSA À COISA JULGADA. Não há determinação no comando exequendo para que seja observada a compensação intrasemanal prevista em instrumento coletivo da categoria de forma a autorizar, na apuração das horas extras, a exclusão de quarenta e oito minutos laborados diariamente em compensação do sábado não trabalhado. A condenação decorre do trabalho prestado além de seis horas diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem que haja previsão em norma coletiva de compensação de jornada nos moldes praticados no curso do contrato de trabalho. Disso se extrai claramente que o julgado não considerou a existência de qualquer norma ou cláusula autorizativa da compensação da jornada de trabalho praticada pelo reclamante. Não se pode, assim, em sede de execução, inovar o comando exequendo e aplicar cláusula que sequer chegou a ser objeto de análise pela decisão exequenda, suscitando, com isso, rediscussão sobre a matéria, sob pena de se ofender a coisa julgada. (TRT 3ª R Primeira Turma 02380-1999-027-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 08/08/2008 P.10).

**63.3 BASE DE CÁLCULO** - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PASSIVO TRABALHISTA" E "PASSIVO SOBRE VANTAGENS" - NATUREZA SALARIAL. Considerando que as parcelas "passivo trabalhista" e "passivo sobre vantagens", foram quitadas mensalmente, no decorrer do período imprescrito, devem integrar a base de cálculo das horas extras deferidas ao exequente, conforme Súmula 264/TST, diante da nítida habitualidade com que foram pagas, bem como em decorrência do caráter salarial das mesmas. Em face do exposto, a sentença de piso permanece irretorquível, devendo ser mantida a integração da referida verba na base de cálculo do sobrelabor. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 02214-1997-049-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 17/09/2008 P.19

**63.3.1 HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS SALARIAIS E ADICIONAIS LEGAIS E CONTRATUAIS.** Consoante a inteligência da Súmula 264 do C. TST, as verbas de natureza salarial, assim como os adicionais previstos nas normas que regem o contrato de trabalho, devem compor a base de cálculo dos valores relativos ao labor extraordinário. Nesse sentido, se do exame dos autos constata-se que no cálculo das horas extras trabalhadas foi levado em consideração apenas o salário-base, sem a integração das parcelas de natureza salarial e dos adicionais legais e contratuais, são devidas à reclamante as diferenças das horas extraordinárias e os seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01528-2007-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2008 P.30).

**63.4 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT.** Em face da alteração do artigo 62 da CLT pela Lei 8.966/94, ocorreu a ampliação daqueles empregados que não fazem jus a horas extras, por não se exigir que seja considerado como verdadeiro "alter ego" do empregador, nem que detenha mandato legal, impondo-se, entretanto, a apuração da função efetivamente exercida para se verificar sobre a sua aplicação. Para a caracterização do cargo de confiança, nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, as funções exercidas pelo empregado devem ser aquelas inerentes ao cargo de gestão, com autonomia em decisões relevantes para atividade empresarial, além de possuir padrão salarial mais elevado em comparação com os demais empregados do estabelecimento ou do setor, de modo a diferenciá-lo no local da prestação de serviços, independentemente do nome atribuído ao cargo efetivamente exercido, hipótese configurada nos autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00036-2008-023-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 25/09/2008 P.10).

**63.5 COMISSIONISTA - HORAS SUPLEMENTARES, EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES.** Verificando que a discussão gira em torno da aplicação da Súmula nº 340 do TST, não procedem os argumentos expendidos pelo recorrente, quanto à sua inaplicabilidade, isto porque o fato de o recorrente receber salário fixo mais comissões não quer dizer que em relação ao período de labor extraordinário as comissões não tenham sido quitadas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extras incidente apenas sobre as comissões concernentes a tais períodos, estando tal entendimento em consonância com a iterativa e atual jurisprudência majoritária do TST, consubstanciado na mencionada Súmula, que estabelece os parâmetros a serem observados para o pagamento da remuneração devida ao empregado que recebe salário fixo mais parte variável relativa às comissões, em caso de labor extraordinário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01239-2007-025-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 26/07/2008 P.7).

**63.6 COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO TÁCITA. VALIDADE -** Havendo previsão na norma coletiva sobre horário flexível de trabalho, nela definido como aquele que visa a melhoria da qualidade de vida dos empregados, de acordo com os interesses de ambas as partes, não há dúvidas de que é possível se adotar tacitamente a jornada de oito horas e trinta minutos de trabalho diário em compensação do sábado não trabalhado, afastada, em tal situação, a exigência de acordo escrito exigido pela Súmula 85, I, do TST, pois evidente o benefício e a melhoria da qualidade de vida dos empregados que não precisam trabalhar aos sábados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01541-2007-025-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/08/2008 P.27).

**63.7 FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DUPLICIDADE.** O fundamento jurídico que ampara a condenação do empregador ao pagamento de horas extras encontra-se descrito no art. 59 da CLT. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 605/49 preceitua o direito do trabalhador ao recebimento em dobro do feriado laborado que não tiver sido compensado com folga. Os mencionados dispositivos legais possuem aplicação independente e podem ser cumulados, pois versam sobre situações jurídicas distintas. Por assim ser, a remuneração dobrada relativa ao dia de feriado não usufruído é devida ainda que o empregado não trabalhe em regime de sobrejornada e, se trabalhar, com estas horas extraordinárias não poderá ser compensada. Neste contexto, apresenta-se incensurável a sentença que determina o cômputo, na jornada do laborista, para o cálculo do labor extraordinário, das horas de trabalho exercidas em dia de feriado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00044-2008-022-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/07/2008 P.19).

**63.8 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE HORAS EXTRAS.** A não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas (artigo 66 da CLT) implica para o empregador a obrigação de pagar horas extras. O legislador, ao estabelecer a remuneração, como hora extraordinária, do período de intervalo intrajornada não concedido (artigo 71, § 4º, da CLT), atuou com o escopo de proteger a saúde do trabalhador, com espeque no artigo 7º, XXII, da Constituição da República. É inegável que o intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT tem o mesmo objetivo que a pausa intrajornada, ou seja, garantir o restabelecimento das energias do laborista. Assim, torna-se plenamente possível a aplicação analógica do § 4º do artigo 71 da CLT, devendo o empregador ser condenado ao pagamento do intervalo interjornadas reduzido, remunerando-o através de horas extras. Neste sentido, inclusive, já se firmou a jurisprudência por meio da Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do c. TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00371-2007-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 27/09/2008 P.24).

**63.9 SERVIÇO DE FRIGORÍFICO - HORAS EXTRAS NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT.** Constatado, pela perícia técnica, que o demandante laborava em ambiente artificialmente frio (quarta zona abaixo de 12º C), é devida a concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, cuja não-fruição importa no pagamento do período respectivo como sobrejornada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01273-2007-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 21/08/2008 P.12).

**63.10 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE ROUPAS -** O fato dos minutos residuais destinarem-se à troca de roupas é circunstância que atende às necessidades da empresa, a quem interessa que esses procedimentos sejam realizados dentro de suas instalações, de forma antecipada pelos laboristas, para início imediato do trabalho na jornada contratual. Pontue-se que, para o deferimento dos minutos residuais, não se leva em consideração o fato de estar ou não o autor executando tarefas, mas, sim, o fato de que o período registrado ou não no controle de ponto é tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00230-2007-029-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2008 P.26).

**63.11 TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO 15 MINUTOS. HORAS EXTRAS.** A Constituição Federal de 1988 elege como direitos e garantias

fundamentais a igualdade de homens e mulheres perante a lei (art. 5º, inciso I) e proíbe no art. 7º, inciso XXX a "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", razão pela qual a norma contida no art. 384 da CLT, que estabelece privilégio, não pode prevalecer em face da nova ordem constitucional. As diferenças entre homens e mulheres admitidas na ordem constitucional são apenas aquelas inerentes às diferenças físicas e afetas à proteção da maternidade, porquanto as restantes não se harmonizam com os princípios nela contidos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00068-2008-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 18/07/2008 P.12).

**63.12 TRABALHO EXTERNO - VENDEDOR EXTERNO - HORAS EXTRAS POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 62, INCISO I, DA CLT - TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO** Consoante o entendimento jurisprudencial prolatado por esta Egrégia Quarta Turma, nos autos do processo TRT 00966-2007-136-03-00-3 RO, no qual foi Relator o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, publicado no DJMG do dia 01/03/2008, página 17, *in verbis*: "A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: *eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day*. Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ela passa a ser o seu próprio patrão, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ela e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas, sim, que a fiscalização, que o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado nos autos que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de vendedor, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas. O mesmo ocorreria, se ele trabalhasse externamente e o controle da jornada fosse possível, dispensando a empresa essa formalidade por seu interesse." Portanto, se o Reclamante, apesar de exercer a função de vendedor e trabalhar externamente, tinha a sua jornada laboral sempre controlada pela Reclamada, não há que se falar em fato impeditivo à percepção da jornada elástica ou em aplicação, na espécie, da exceção consubstanciada no inciso I, do art. 62, da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00850-2004-011-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2008 P.13).

**63.13 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12X36. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERÍSTICA.** À falta de regulamentação coletiva acerca da jornada laboral e de acordo individual escrito sobre a compensação, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional. As atividades exercidas em sistema de alternância de turnos, ainda que o fenômeno ocorra apenas em dois turnos e compreenda no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, caracteriza-se a hipótese de jornada

especial veiculada no art. 7º, inciso XIV da CF. É irrelevante que a atividade empresária se desenvolva de forma ininterrupta ou não para a incidência da regra acima (inteligência da Súmula 360, OJ 275 da SDI-1 do TST e Súmula nº 2 deste TRT).

(TRT 3ª R Sétima Turma 01218-2007-086-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 26/08/2008 P.17).

#### **64. HORAS DE SOBREAVISO**

**CARACTERIZAÇÃO** - HORAS DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 224, parágrafo 3º, DA CLT. Incontroverso nos autos que o reclamante ficava tolhido de sua liberdade de locomoção em razão dos malotes da ré, que ficavam sob sua guarda quando do pernoite em alojamentos, é de se deferir o pagamento do período como horas de sobreaviso, à razão de 2/3 do valor da hora normal de trabalho (aplicação analógica do artigo 224, parágrafo 3º, da CLT).

(TRT 3ª R Quinta Turma 01317-2007-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 06/09/2008 P.26).

#### **65. HORAS IN ITINERE**

**NORMA COLETIVA** - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - TRANSAÇÃO - VALIDADE. As horas *in itinere* não se encontram no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva. O tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador de sua casa até o local de trabalho não se confunde com os estritos casos de proteção à higiene, saúde ou segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF/88), sendo tempo à disposição do empregador (art. 58, parágrafo 2º, da CLT), mas não tempo efetivo de trabalho. A transação sobre a parcela por meio de negociação coletiva está plenamente validada pelo disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CR, em aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual, mediante a negociação coletiva, podem as partes convenientes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio da concessão de outras vantagens.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01625-2007-047-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 25/07/2008 P.13).

#### **66. IMPOSTO DE RENDA**

**66.1 INCIDÊNCIA** - IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em regra, o imposto de renda é cabível sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, sejam de natureza salarial ou indenizatória, desde que representem geração de renda e acréscimo patrimonial. Sem a geração de renda ou acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do referido tributo. Assim, é irrelevante a consideração sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de auxílio-alimentação. Ocorre que a percepção de referido título, na forma da Lei 7.713/88, em seu art. 6º, I, não gera a incidência do tributo. Se tal diretriz é aplicável aos valores pagos na execução do contrato de emprego, o mesmo deve ocorrer quando a apuração da parcela decorre da execução de sentença.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01548-2002-022-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/08/2008 P.9).

**66.1.1 RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE AIDS - ART. 6º DA LEI Nº 7713/88 - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Extrai-se do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) estão isentos de imposto de renda. Observe-se que o dispositivo legal citado contempla os proventos de aposentadoria ou reforma além daqueles rendimentos percebidos por portadores daquelas doenças nele elencadas. Neste contexto, os créditos trabalhistas objeto de condenação nesta Especializada não sofrem incidência de imposto de renda, quando o empregado é portador de moléstia prevista na lei para fins de isenção.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01209-2006-105-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 13/09/2008 P.5 ).

## **67. INQUÉRITO JUDICIAL**

**MEMBRO DA CIPA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. EMPREGADO PORTADOR DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NO ARTIGO 165/CLT.** O inquérito judicial aludido no artigo 853 da CLT somente tem cabimento para discussão sobre a prática de falta grave pelo empregado destinatário da estabilidade decenal ou do dirigente sindical. As normas consolidadas somente exigem a medida judicial nesses dois casos, como se nota dos artigos 494 e 543, § 3º, da CLT. No que concerne ao empregado protegido com a estabilidade provisória prevista no artigo 165 da CLT, caberá ao empregador promover o rompimento, reservando-se o direito de discutir a caracterização da justa causa no caso de vir a ser ajuizada reclamação trabalhista. Nesse sentido é a disposição contida no parágrafo único do derradeiro dispositivo referido acima, *verbis*: Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. O exercício do direito potestativo de dispensa, assegurado ao empregador, não foi restringido em relação ao empregado cipista. Logo, apenas no caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, incumbirá ao empregador o ônus de provar os motivos da ruptura contratual, sob pena de reintegração. Inexiste, pois, interesse processual da reclamada em postular o reconhecimento da justa causa, se o pacto não chegou a romper-se. Logo, há de ser confirmada a decisão que declarou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00108-2008-137-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 02/09/2008 P.16).

## **68. INTIMAÇÃO**

**INTERNET - INTIMAÇÃO - INTERNET:** A simples disponibilização do conteúdo de uma sentença no "site" da Justiça do Trabalho na internet não tem o condão de suprir a exigência legal no sentido de que as partes devem ser intimadas dos atos e termos do processo consoante disposto nos arts. 236 e seguintes do CPC, seja via postal ou mediante publicação no Órgão Oficial, como não se insere no conceito de intimação eletrônica de que trata a norma processual se não foi remetida para o endereço da caixa do correio de "e-mail" da parte interessada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01718-1999-043-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 26/09/2008 P.15).

## **69. JORNADA DE TRABALHO**

**69.1 CONTROLE - PROVA** - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUGNAÇÃO. REGISTROS ELETRÔNICOS DESACOMPANHADOS DE ASSINATURA DO EMPREGADO. Não há como atribuir força probante aos espelhos de ponto eletrônicos apresentados pelo empregador, impugnados pelo autor ao fundamento de que não contêm sua assinatura, quando a prova testemunhal produzida por ambas as partes indica jornada incompatível com os registros. A regulamentação da lei, quanto ao que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, determina que os registros de entrada e saída do trabalhador deverão ser anotados por ele próprio e, sendo mecânico ou eletrônico, conterão sua assinatura para autenticá-los. Se o empregador adota o sistema eletrônico de controle de jornada do trabalhador deve cuidar para obter nos registros a assinatura deste último a fim de emprestar validade ao seu conteúdo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00210-2008-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 08/07/2008 P.17).

**69.2 REGIME 12/36 HORAS** - JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. O empregado que se submete à jornada conhecida por 12 x 36 também faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora para alimentação e repouso, para o cumprimento do disposto no artigo 71 da CLT, já que essa pausa constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma constitucional (artigo 7º, XXII, da CF/1988), sendo inválida a sua supressão ou redução, eis que infensa até mesmo à negociação coletiva que é prestigiada no artigo 8º da mesma Constituição da República.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00005-2008-073-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 05/07/2008 P.16).

**69.2.1 REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. FERIADOS** - O labor no sistema de 12 horas de trabalho e 36 de descanso propicia apenas a compensação dos domingos, mas não dos feriados. A escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, fruto de negociação coletiva, pressupõe vantagens e concessões recíprocas. Assim, o labor aos domingos encontra-se compensado pelas folgas dessas jornadas, não sendo devido o seu pagamento em dobro. Contudo, no que concerne aos feriados, estes não se compensam na folga de 36 horas após 12 horas de labor. Desse modo, o trabalho ocorrido nos dias de feriado não está compreendido na compensação, devendo ser remunerado em dobro a teor do disposto no artigo 9º, da Lei 605/49.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01000-2007-043-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 30/07/2008 P.12).

**69.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 7º, XIV, da CR/88) - JORNADA EFETIVA DE 06 (SEIS) HORAS - INAPLICABILIDADE DOS ACT'S - Cumpre esclarecer que embora o art. 7º, inciso XIV, da CR/88 contemple a possibilidade de prorrogação da jornada laboral de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento quando houver negociação coletiva, não é de se acatar a prorrogação de jornada, quando a empresa assegurar a jornada de 06 (seis) horas de trabalho aos empregados, a despeito dos instrumentos coletivos firmados em sentido diverso.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00154-2008-052-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 17/09/2008 P.14).

**69.3.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE OITO HORAS - ILEGALIDADE - PREVALÊNCIA DA**

NORMA DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PAUSA ALIMENTAR EXIGÍVEL. Firmada a irregularidade do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com oito horas de duração, sendo determinada a remuneração de todo o labor prestado após a sexta hora diária como suplementar, descabe o deferimento simultâneo de mais uma hora extra, com fulcro no que dispõe a norma do parágrafo 4º do art. 71 da CLT. A pausa alimentar obrigatória, em se tendo jornada ordinária de seis horas, é de quinze minutos, e não de uma hora inteira, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, orientação que prevalece independentemente da prestação de serviços em regime de horas extras. Transmutada, então, a jornada regular de oito para seis horas e indicada a fruição habitual de intervalos de trinta minutos, inviável a incidência de sanção pecuniária em desfavor do empresário por supressão de pausa para alimentação e descanso. Inteligência da Súmula de n. 21, deste eg. Regional.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00142-2008-073-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 24/07/2008 P.9).

## **70. JUROS**

**70.1 INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS.** O artigo 39, da Lei n. 8.177/91, estabelece a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e *pro rata die*, ou seja, equivalente a 0,0333% ao dia (1/30). Assim, o acréscimo de juros sobre o crédito trabalhista deverá ser sempre de 1% ao mês, independente do número de dias do mês, e se o atraso na quitação do crédito não atingir um mês completo, deverão incidir juros de 0,0333% por dia de mora, percentual que considera o mês de 30 dias.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00280-1996-075-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 12/09/2008 P.12).

**70.2 MASSA FALIDA - MASSA FALIDA. JUROS.** A teor do que dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Diante do referido dispositivo legal, o qual condiciona a inexigibilidade dos juros à ausência de crédito para pagamento dos credores subordinados, infere-se que os juros de mora devem ser computados contra a massa falida integralmente, alcançando, inclusive, o período após a decretação da falência. E, apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que prevalecerá a inexigibilidade dos juros posteriores àquela decretação. Logo, não há falar em limitação do cálculo dos juros à data da decretação da falência, eis que, para tanto, é necessária a demonstração de inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados, o que somente poderá ser verificado pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01160-2007-017-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 23/08/2008 P.28).

## **71. JUS VARIANDI**

**LIMITE - MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO - IUS VARIANDI - LIMITES - O "ius variandi"** do empregador encontra limites, não se constituindo em direito absoluto tão só pelo fato da assunção dos riscos da atividade econômica. Ao contratar o reclamante, a empregadora tomou conhecimento de que ele mantinha outros contratos

de trabalho no turno diurno, o que impossibilita a mudança do turno noturno para o diurno, tal como empreendida, em evidente represália à eleição do obreiro como representante dos empregados eleito para compor a CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00279-2008-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 06/09/2008 P.4).

## **72. JUSTA CAUSA**

**72.1 CABIMENTO** - JUSTA CAUSA - FIDÚCIA. A justa causa não permite retorno ao passado funcional ilibado. Houve um gravame e há autoria reconhecida, cumprindo-se na eliminação do agente por quebra da confiança da forma mais palmar e, no serviço e em razão dele, deu ensejo à má conduta funcional que escarnece a escala superior hierárquica no engodo. Todas as circunstâncias indicam conduta faltosa, não os antecedentes, mas as condições e os meios para a análise da falta denominada, que, aliás, pede a quadra que o julgador entender precisa, consultado o rol legislado. Por ligar-se à natureza dolosa, é encarada com sua natureza ontológica, não leva em conta a situação pessoal do agente, nem o arrependimento, pois, antes dele, o ato se perpez violento a ponto de craquelar a relação. Basta, assim, um só ato daquele que tinha por encargo o resguardo, a observância do regramento, sendo oportuna a doutrina que lembra, mesmo na esfera penal, que quem nunca delinqüiu, mas delinqüê, se sujeita à pena e às atenuantes. Se houve emprego de ardil, de mentira, não há adminículo ante a gravidade desta justa causa manifesta. Houve, sim, deslize por parte da Autora em suas gestões e o quadro agora definido não recomenda outra coisa senão a adoção da pena capital. Abuso e fraude que se consomem em um só ato, encorpa claro delito trabalhista. Procedimento escuso consubstanciado em maquiagem dos documentos de frequência, com resvalos financeiros, documentos funcionais que obteve guarda e acesso livre em razão do ofício. Ato que, em definitivo, quebra o elemento fiduciário indispensável à normal continuidade do vínculo. Mais grave foi o uso dessa confiança depositada nos poderes passados, e que detinha a Autora no desempenho de suas tarefas, para a prática de atividades irregulares.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00178-2008-091-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 11/09/2008 P.10).

**72.1.1 JUSTA CAUSA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PENALIDADE - ÚLTIMA FALTA NÃO CARACTERIZADA.** Fica mantida a r. sentença recorrida que afastou a justa causa aplicada pelo empregador, em face da constatação de que a última falta imputada à reclamante e ensejadora da dispensa motivada foi a de ausentar-se injustificadamente do serviço, quando há nos autos atestado médico comprovando que, naquele dia, a empregada compareceu ao hospital, levando o seu filho para atendimento, donde não se poder cogitar de falta se justificativa. De fato, deve haver correspondência entre a falta praticada pelo empregado e a penalidade imposta pelo empregador. Tratando-se de desídia, a última penalidade há de corresponder a uma transgressão efetiva das normas da empresa, o que não ocorre quando a empregada ausenta-se em razão da necessidade imperiosa de levar seu filho ao hospital para atendimento médico. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01284-2007-005-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 12/09/2008 P.15).

**72.2 CARACTERIZAÇÃO** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A pena de justa causa, em razão da sua gravidade, deve ser cabalmente comprovada pela empregadora. E, em se tratando de alegação de cometimento de falta grave,

configurada em ato de indisciplina ou insubordinação do empregado (alínea "h" do art. 482 da CLT), a empregadora deve demonstrar que o empregado efetivamente atuou contrariamente às ordens emanadas pelo chefe de serviços. No entanto, quando verificado que a empresa, além de não proibir certa conduta do empregado, ainda permite, de forma deliberada e habitual, que ele dirija veículo rebocador elétrico, sem lhe fornecer qualquer treinamento prévio para tanto, não pode, depois, vir alegar que a ocorrência de acidente envolvendo tal veículo e que lhe tenha causado prejuízos materiais se configure ato faltoso do empregado, capaz de ensejar sua dispensa por justa causa. Pelo contrário, se a empregadora não proíbe a utilização de veículo especial por empregado sem lhe fornecer treinamento adequado é ela que comete ato ilícito por não proibir tal circunstância dentro de seu pátio de serviços, expondo o empregado condutor a circunstância de risco para ele e para demais empregados que transitam pela mesma área. Neste contexto, a dispensa do empregado por justa causa, além de não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, ainda configura ato repudiável da empregadora que, de forma cômoda, permite a utilização de veículo elétrico por empregados não treinados, visando a agilização dos serviços, e depois, na ocorrência de acidente, sanciona o próprio empregado com indevida aplicação da pena de justa causa, sob a alegação de que ele procedeu sem "autorização". A postura ilícita e criticável da empregadora deve ser punida com a reversão da justa causa e condenação dela ao pagamento das verbas rescisórias a que faz jus o empregado. Recurso empresarial ao qual se nega provimento. (TRT 3ª R Oitava Turma 01496-2007-031-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 27/09/2008 P.27).

**72.3 DESÍDIA - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO** - A justa causa é o efeito emanado de ato faltoso praticado pelo empregado que, ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a resolução contratual sem ônus. A falta contumaz ao emprego, a desobediência às escalas de trabalho, a solicitação de que o ponto fosse marcado por outra pessoa, o abandono do posto de trabalho antes do horário de término da jornada sem autorização do empregador, todos estes atos caracterizam a desídia, ensejando a dispensa justa, principalmente quando várias oportunidades de recuperação foram dadas ao empregado através das medidas de advertência, demonstrando que o sentido verdadeiramente pedagógico da punição foi tentando, mas não surtiu qualquer efeito, diante da reiteração das faltas. (TRT 3ª R Sexta Turma 00257-2008-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 18/09/2008 P.12).

**72.4 DUPLA PUNIÇÃO - JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO.** As faltas cometidas pelo empregado e já punidas anteriormente com advertência ou suspensão não ensejam nova punição com a dispensa por justa causa, porque se configura a dupla penalização, pela mesma falta, vedada pelo ordenamento jurídico. (TRT 3ª R Terceira Turma 00067-2008-112-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/08/2008 P.3).

**72.5 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.** Diferentemente da embriaguez habitual, em que o empregado sofre da doença caracterizada como alcoolismo crônico, catalogada no Código Internacional de Doenças com a nomenclatura de "síndrome de dependência do álcool" (CID-F-10.2), a embriaguez em serviço é tipificada como ato de indisciplina, como mau procedimento ou incontinência de conduta, podendo resultar na dispensa por justa causa. Contudo, assim como os demais motivos ensejadores da dispensa motivada, a sua ocorrência habitual deve ser claramente provada, o que, no caso em exame, não foi feito a contento pela reclamada. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00039-2008-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 25/07/2008 P.8).

**72.5.1 JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ HABITUAL - GRADAÇÃO DA PENA.** Não prevalece a justa causa aplicada pela empresa, por não observado o caráter pedagógico de que devem se revestir as sanções e tampouco a necessária gradação, sendo o reclamante surpreendido com a dispensa motivada quando do seu retorno das férias, apesar de nunca haver sofrido qualquer punição anterior. Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que o alcoolismo crônico é doença, catalogada no Código Internacional de Doenças como "CID-F-10.2", devendo o empregado dependente físico do álcool ser submetido a tratamento médico.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01363-2007-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 19/09/2008 P.20).

**72.6 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA.** Configura falta grave a atitude do reclamante, auxiliar de viagem, que assume a direção de veículo no lugar do motorista, sem autorização superior, habilitação ou treinamento para tanto, colocando em risco os passageiros que eram transportados naquele trecho. No caso sob exame, embora transcorridos mais de 90 dias entre a prática do ato faltoso e a dispensa do empregado, não se pode falar em perdão tácito, pois a imediatidade da punição deve ser verificada em relação ao momento em que a reclamada teve ciência do ato faltoso. (TRT 3ª R Sétima Turma 00038-2008-056-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 02/09/2008 P.16).

**72.7 MEDIDA PEDAGÓGICA - NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - RIGOR EXCESSIVO - APLICAÇÃO GRADATIVA DE PENAS DISCIPLINARES -** A caracterização da justa causa não prescinde da aplicação gradativa de penas disciplinares, com utilização de todas as medidas pedagógicas exigíveis. O poder hierárquico e disciplinar do empregador deve se pautar pelo bom senso, obedecendo à gradação das sanções e o seu caráter educativo. A doutrina e a jurisprudência consideram fundamental que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à convivência sadia no ambiente de trabalho, visto que o objetivo central de tal poder não seria sancionar, punir, mas principalmente criar condições para a ressocialização do empregado. Portanto, a punição deve ser encarada apenas como instrumento subordinado a esse objetivo maior, do mesmo modo que a exclusão do trabalhador do emprego deve ser tida com solução cabível somente em casos efetivamente justificáveis.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00101-2008-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 06/09/2008 P.21).

### **73. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL**

**CONFIGURAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL -** Adotada, em sede de condições da ação, a teoria prodrômica, de "Luigi Manacciani", tem-se por configurada a legitimação processual pela simples declaração do autor da ação de que a parte passiva indicada titulariza-se como responsável solidária ou subsidiária, pouco importando, para efeito de preliminares de verificação das condições para o exercício da ação, se há coincidência ou não do desfecho com a configuração feita na inicial. A legitimação, no caso, cabe ao titular do interesse que se opõe à pretensão, cingindo-se à titularidade do interesse resistido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00300-2008-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 25/09/2008 P.12).

#### **74. LEGITIMIDADE PASSIVA**

**SINDICATO** - 1. A LEGITIMAÇÃO PASSIVA NAS AÇÕES COLETIVAS LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL 2. CONCURSO PÚBLICO ADMISSÃO ANTERIOR A 23 DE ABRIL DE 1993 ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E BOA-FÉ. 1. A legitimação passiva é o nó górdio das ações coletivas. A Jurisprudência e a doutrina perderam muito tempo com a discussão atinente à legitimação ativa e a ultrapassada lista de substituídos, olvidando-se, por completo, da discussão efetivamente complexa em sede coletiva, que é a que envolve a legitimação passiva, pois, afinal, a legitimação passiva diz respeito ao amplo direito de defesa dos afetados. Nas Federal Rules of Civil Procedure, que inspiraram todo o nosso sistema de ações coletivas, há uma solução bem pragmática para o problema, ou seja, o requisito da determinação da legitimação - tanto passiva, como ativa - pelos critérios da adequação e razoabilidade das condições de defesa dos direitos dos representados [Regra 23 (a, IV) e Regra 23.2]. Nesse caso, a representação, inclusive a passiva, é aferida não por critérios formais, mas, sim, por requisitos de adequação material. Em termos concretos, a entidade tem de ter estrutura para 'fairly and adequately protect the interests of the class' [Regra 23 (a, IV)]. No ordenamento brasileiro, o Sindicato profissional, na Justiça do Trabalho, possui plena legitimidade ad causam passiva para figurar nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho. 2. Em se considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (MS n. 22.357-0/DF) não são nulas as contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista em data anterior a 23/04/93, haja vista a necessidade de se conferir estabilidade jurídica às relações consolidadas no tempo pelo princípio da boa-fé. (TRT 3ª R Quarta Turma 01493-2007-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/09/2008 P.14).

#### **75. LITIGANTE DE MÁ-FÉ**

**MULTA JUDICIAL** - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECLARADA DE OFÍCIO - Sendo a função jurisdicional um bem público, disponibilizado às partes pelo Estado Brasileiro à custa do dispêndio dos mais variados recursos, inclusive, humanos de seus servidores, todos custeados pelo erário, a ela é devido o respeito que se deve ter pela coisa pública. Não se admite, pois, que as próprias partes, principais interessadas na célere prestação jurisdicional, a pretexto do uso do direito de defesa, sirvam-se de alegações levianas e infundadas. No presente recurso, o reclamado afirma ter trazido aos autos registros de ponto fidedignos e não impugnados pelo autor, sem ter apresentado a referida prova. Esse tipo de alegação, até mesmo por força da seriedade que deve ser dispensada a todos, não só na atividade jurisdicional, mas em todo o trato humano, acarreta atraso na mesma prestação jurisdicional, aumento dos serviços judiciários e encarecimento da função pública, além de outros inconvenientes. O resultado, na melhor das hipóteses, é o gasto de recursos públicos de forma inútil e desnecessária, apenas pela irresponsabilidade daqueles que trazem a baila esse tipo de alegação com intuito meramente dispersivo. Assim procedendo, a parte incorre na litigância de má-fé, prevista no art. 17, II e V, do CPC, e deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 18 desse mesmo diploma processual. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01716-2007-074-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/08/2008 P.20).

#### **76. MOTORISTA**

**76.1 DESCANSO - ALOJAMENTO** - TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O tempo despendido pelo empregado em alojamento da empresa, mesmo que excedente a 11 horas, não deve ser considerado hora extra por desrespeito ao art. 66 da CLT. Na verdade, o tempo em que o empregado permanece em alojamento fornecido pela empresa fora de seu domicílio é tempo de descanso, sendo certo que a concessão do alojamento em si mesma deve ser considerada simples benesse dada pela empresa, a menos que se faça prova convincente de que, neste intervalo, o obreiro tenha efetivamente prestado serviço ao empregador ou fosse obrigado a ali permanecer. (TRT 3ª R Quinta Turma 00027-2008-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 05/07/2008 P.16).

**76.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - MOTORISTA. A figura da equiparação salarial é revestida de fatos constitutivos, cuja ocorrência integral forma o tipo do art. 461, da CLT. São eles: identidade da função exercida, identidade do empregador e da localidade do exercício das funções e simultaneidade nesse exercício. Se apesar de trabalharem no mesmo cargo de motoristas entregadores, o Reclamante atuava dentro do perímetro urbano de Governador Valadares, enquanto o paradigma efetuava entregas exclusivamente em outras cidades, resta evidente a diversidade de funções, eis que as rotas cumpridas pelo modelo exigiam dele maior sacrifício e esforço, percorrendo estradas com maior risco de acidentes e assaltos, além do alto grau de estresse a que se submete qualquer um que se aventure pelas estradas brasileiras, mal sinalizadas, pessimamente conservadas e repletas de motoristas transgressores. Diferentes as áreas de atuação, entendendo justificável a diferença salarial existente. (TRT 3ª R Sexta Turma 00152-2008-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 14/08/2008 P.11).

**76.3 INTERVALO INTRAJORNADA** - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. Adoto entendimento no sentido da invalidade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que venha a contemplar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Não obstante, no caso específico que envolve empresa de transporte coletivo e motorista, no deslinde da questão deve-se levar em consideração a peculiaridade da atividade desenvolvida. Pelo que, nesse caso especial (transporte coletivo de passageiros), as normas coletivas que disciplinaram a redução do intervalo intrajornada são válidas, desde que inexistente a prorrogação da jornada laboral. Entretanto, não se pode dar validade à cláusula convencional que reduz/fraciona o intervalo intrajornada, quando comprovada a exigência de horas extras, já que incompatível com a exceção prevista no art. 71, parágrafo 3º, última parte, da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 01179-2007-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 09/07/2008 P.22).

**76.3.1 INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - REDUÇÃO E FRACIONAMENTO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** Acordos coletivos que autorizaram a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada, vigentes durante o contrato de trabalho, e antes da publicação da Orientação Jurisprudencial n. 342/SDI-1/TST, devem ser prestigiados. O que foi coletivamente pactuado nesse particular traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado, merecendo observância pelos contratantes. Vale igual raciocínio para o período posterior àquela publicação, pois em abono à tese da validade da redução da pausa em normas coletivas veio a lume a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizou a redução do

intervalo intrajornada por convenção ou acordo coletivo, devidamente aprovado em assembleia geral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01914-2007-040-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 10/07/2008 P.17).

**76.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO** - MOTORISTA CAMINHONEIRO - TRABALHO EM DUPLA - NECESSIDADE DO SERVIÇO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Restou evidenciado nos autos que o caminhão da reclamada rodava as 24 horas do dia para atender às necessidades dos seus clientes. Por isso, os motoristas laboravam em dupla, revezando-se na direção do caminhão. Assim, o tempo que o motorista estava aguardando o retorno à direção no próprio veículo não pode ser considerado como tempo de intervalo para descanso, ou mesmo tempo de "sobreviço" ou de "prontidão", tendo em vista que o motorista não podia dispor deste tempo como melhor lhe aprouvesse e tampouco estava aguardando em alojamento ou sua residência chamado para retorno ao serviço em caso de urgência, mas este tempo configura verdadeiro tempo à disposição do empregador para atender às necessidades da atividade empresarial continuada (art. 4º da CLT). (TRT 3ª R Sétima Turma 01462-2007-129-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/09/2008 P.15).

## **77. MULTA**

**77.1 ACUMULAÇÃO** - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, objeto da execução de uma obrigação de pagar, é uma penalidade que decorre da inadimplência por descumprimento de cláusula do TAC. Já a multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, conhecida no nosso ordenamento jurídico como astreintes, possui natureza diversa, e tem por escopo assegurar a eficácia do comando judicial que estatui uma obrigação de fazer ou de não fazer, podendo ser aplicada até mesmo de ofício, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do CPC. Logo, não há falar em duplicidade de penalidade pelo mesmo ato, em razão da natureza distinta das multas que foram aplicadas.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00173-2007-049-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 22/07/2008 P.26).

**77.2 ART. 475-J/CPC** - ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. A norma do artigo 475-J do CPC é plenamente compatível com a sistemática processual do trabalho, pois viabiliza a concretização dos princípios da celeridade e da simplicidade, os quais norteiam o Processo do Trabalho. Além disso, embora a CLT não seja propriamente omissa quanto à matéria, sob um ponto de vista técnico e formal, há, na verdade, uma omissão histórica na norma processual trabalhista, que não assimilou o processo de desenvolvimento e evolução das instituições, restando, em muitos casos, obsoleta diante das inovações introduzidas no Processo Civil.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01191-2007-033-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 21/08/2008 P.12).

**77.2.1 MULTA DO ART. 475-J DO CPC - RECEBIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PELO EXEQÜENTE** - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Diante das peculiaridades da hipótese vertente e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há que se falar na aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Destaque-se que a executada pagou, agilmente, todo o débito de valor considerável,

sendo certo que a estipulação da multa em apreço não tem por escopo que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada, na forma legal. Assim, alcançada a pronta efetividade da tutela jurisdicional, sem qualquer prejuízo para o exeqüente, não se justifica a maior oneração do executado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00523-2007-060-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 30/08/2008 P.23).

**77.3 ART. 477/CLT - DEPÓSITO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO - MORA NÃO CARACTERIZADA - MULTA DO ART. 477/CLT INDEVIDA.** Se o parágrafo 6º do art. 477 da CLT estipula um prazo máximo apenas para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não mencionando em seu texto a homologação ou mesmo a formalização do TRCT, o eventual atraso nestes atos não prejudica aquele, razão pela qual a aplicação da multa, sob tal argumento, é incabível. O depósito, na conta corrente do empregado, dos valores rescisórios devidos, atende ao fim pretendido pela norma - que é o de tornar o numerário disponível para o empregado dentro dos prazos máximos estipulados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º, o que afasta a multa do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01339-2007-143-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale DJMG 20/08/2008 P.20).

**77.3.1 MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** Para o efeito de incidência de penalidade por atraso na quitação das verbas rescisórias, o importante é verificar se o pagamento delas se deu ou não de forma tempestiva. A quitação feita no prazo legal afasta a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, não sendo causa de sua incidência o pagamento insuficiente (por exemplo, de horas extras) ou mesmo a ausência de homologação do acerto no prazo aludido no § 6º do mesmo dispositivo, que se refere expressamente ao "pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão". Desse modo, a liberação das guias após o prazo de 10 dias da rescisão não acarreta tal penalidade, devendo a norma que a instituiu, dada a sua natureza punitiva, ser interpretada restritivamente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01202-2007-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DJMG 23/08/2008 P.19).

**77.3.2 MULTA DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.** O depósito das verbas rescisórias na conta corrente do empregado não exime o empregador de observar o prazo previsto no art. 477, parág. 6º da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, representando a quitação da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da lei (parág. 1º do art. 477), o que ganha ainda maior seriedade no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, em virtude do direito que lhe é assegurado à assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho. Devida, portanto, a multa prevista no parág. 8º daquele dispositivo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01194-2007-033-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 08/08/2008 P.8).

**77.3.3 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EMPREGADO SAFRISTA -** Em momento algum o artigo 477 da CLT exclui os empregados safristas quando determina prazos para a realização do acerto rescisório e quando estipula multa na hipótese de não cumprimento daqueles prazos. Considerando que o intérprete não pode distinguir onde o legislador não o fez, os prazos previstos no mencionado dispositivo consolidado obrigam também os empregadores de safristas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00703-2007-071-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 20/09/2008 P.23).

**77.3.4 PAGAMENTO NÃO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - INDEVIDA.** O pagamento incorreto ou a menor das parcelas rescisórias não autoriza a aplicação ao empregador da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, sendo essa devida apenas na hipótese de inobservância dos prazos previstos para sua quitação no parágrafo 6º do aludido dispositivo legal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00060-2008-148-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 20/09/2008 P.2).

**77.3.5 QUITAÇÃO TEMPESTIVA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT.** O acerto homologado, de forma tardia "extrapolando o referido prazo de 10 dias, contados da data da notificação da dispensa", configura o atraso, requisito necessário à imputação da multa preceituada pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Conquanto as verbas rescisórias tenham sido pagas ao reclamante no prazo assinalado pelo artigo 477, parágrafo 6º, "b", da CLT, "in casu", a formalização da rescisão do contrato de trabalho do autor não ocorreu. A inexistência, ou mesmo a extemporaneidade da homologação atrai a aplicação da multa supra mencionada, mesmo que o pagamento das parcelas rescisórias tenha ocorrido tempestivamente. Acrescente-se que o depósito das verbas rescisórias no prazo legal não proporciona ao empregador a faculdade de escolher o momento de efetivar a homologação da rescisão contratual. É importante pontuar que o objetivo do legislador foi o de assegurar " por meio das disposições do artigo 477 da CLT "não só que o valor das verbas rescisórias seja prontamente disponibilizado ao empregado dispensado, como também que lhe sejam garantidos os demais direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01372-2007-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/08/2008 P.9).

## **78. MULTA ADMINISTRATIVA**

**RESPONSABILIDADE - EXECUTIVO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.** Em se tratando de multa administrativa, que não detém natureza tributária, não há como imputar responsabilidade solidária aos sócios da empresa pelo seu pagamento, em face do estabelecido no artigo 3º do CTN, que exclui do conceito de tributo as sanções aplicáveis em decorrência da prática de atos ilícitos, instituídas em lei e cobradas mediante atividades administrativas vinculadas. Consequentemente, essa circunstância impede a aplicação do art. 135, III, do CTN.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01611-2006-063-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 12/07/2008 P.5).

## **79. NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**VALIDADE - TEMPO DESTINADO À UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato laborativo e estimulando a negociação, consoante a redação do artigo 7º, XXVI. Tais ajustes, por sua vez, devem ser fruto de discussão entre as partes convenientes, visando a estipulação de condições de trabalho, de um lado, com concessão de alguns benefícios, e de outro lado, através de renúncias de direitos. A única ressalva que se faz, no

tocante às negociações coletivas, é que estas devem observar as normas de ordem pública de cunho protetor mínimo. Se, como no caso em exame, convencionou-se a flexibilização em relação à jornada de trabalho, quanto ao não cômputo dos minutos gastos para a uniformização, os instrumentos coletivos, neste aspecto, devem ser observados, já que o direito à percepção deste tempo não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, não se tratando de norma de medicina, segurança ou higiene do trabalho, motivo pelo qual não se justifica a não-aplicação do ajuste convencional, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Por assim ser, considerando que as partes declararam que os minutos anteriores e posteriores à jornada eram utilizados, exclusivamente, para a uniformização do Reclamante, este período não pode ser computado na jornada, não sendo pago, portanto, como extra, ante os termos das convenções coletivas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01328-2007-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 02/08/2008 P.22).

## **80. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**COMINAÇÃO DE PENA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA - ALEGADO DESRESPEITO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EMANADA DA ORDEM JUDICIAL IMPOSTA - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA** - Considerando a justificativa da instituição da impossibilidade de cumprimento da ordem de bloqueio, em razão de resgate em data anterior, sabendo-se ainda que não houve advertência da viabilidade de expedição de notícia de crime, ou mesmo a viabilidade da aplicação do disposto no artigo 600 do CPC, conquanto a execução seja bastante tormentosa, é certo que não há prova de conluio entre o sócio executado e o agente previdenciário no desiderato defraudatório, ou descumprimento da decisão judicial, que mereceu respostas convenientes, não se revestindo, assim, de tipicidade penal a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expôs os motivos de não processar o bloqueio fixado pelo MM. Juízo executivo, com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01163-2002-006-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/08/2008 P.13).

## **81. OPERADOR HELP DESK**

**JORNADA DE TRABALHO - OPERADOR DE HELP DESK - ART. 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE** - A lei é expressa no sentido de que a jornada reduzida, prevista no art. 227 da CLT, direciona-se ao telefonista que presta serviços a empresa de telefonia. Da jurisprudência, contudo, se extrai que, mesmo que trabalhe o telefonista para empresa que não explore a atividade de telefonia, tem-se aplicação da jornada em exame, consoante diretriz oferecida pela Súmula 178 do TST, na hipótese de telefonista de mesa, evidenciando a necessidade de tratamento igual, em virtude da semelhança das condições de trabalho. Se, entretanto, as atividades não são semelhantes, descabe a aplicação, por analogia, da regra em foco. É o que ocorrerá, quando as atividades do obreiro forem intermediadas por outros afazeres, como digitação, atendimento de pessoas e outros, como na hipótese dos autos, ensejando o indeferimento do pleito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00097-2008-109-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 20/09/2008 P.22).

## **82. PDV**

**CONDIÇÃO** - PROGRAMA PRÊMIO DESLIGAMENTO (PPD) - CLÁUSULA QUE EXIGE A PRÉVIA DESISTÊNCIA DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPREGADORA - NULIDADE. Não se pode negar que os programas de demissão voluntária decorrem do poder diretivo atribuído ao empregador que, por sua vez, encontram limites tanto de ordem principiológica como de natureza legal. Destarte, são eivadas pelo vício da nulidade as cláusulas que exigem dos empregados a renúncia prévia e expressa aos direitos postulados em ações ajuizadas em face das reclamadas, sob pena de exclusão do PPD, porquanto não se compatibilizam com os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (exteriorizada pelos arts. 9º, 444 e 468 da CLT) e da imperatividade das normas trabalhistas, cuja regência não pode, via de regra, ser afastada pela simples manifestação da vontade das partes. Como se não bastasse, também violam a garantia constitucional do direito de ação, estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF/88, atentando contra um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que obsta que seus empregados possam obter a efetiva prestação jurisdicional requerida de forma regular, mormente quando se trata de direitos que visam a tutela do trabalhador. Por conseguinte, tais determinações também violam o princípio constitucional da isonomia, ao exigir para determinado grupo uma condição desarrazoada e que viola uma garantia constitucional para obtenção dos mesmos benefícios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00504-2008-114-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 24/09/2008 P.11).

## **83. PENHORA**

**83.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO COM TAL ÔNUS - Não há óbice à penhora sobre bem alienado fiduciariamente para satisfazer créditos de natureza trabalhista, dada a mais ampla proteção que é conferida a estes pelo legislador, por força do que dispõem os artigos 449 da CLT e 186 do CTN, mormente quando o instrumento de alienação fiduciária não se encontra inscrito no Cartório de Títulos e Documentos. Além disso, como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com aquele ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01573-2007-056-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 16/07/2008 P.14).

**83.1.1 PENHORA. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** A alienação fiduciária de coisa imóvel rege-se pela Lei 9.514, de 20.11.1997, cujo conceito é definido como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (Lei nº 9.541/97, art 22). O credor fiduciário figura na relação jurídica, portanto, como autêntico proprietário do bem, possuindo o seu domínio resolúvel em desfavor do devedor até a quitação total da dívida contraída, quando então esse último adquire a propriedade. Assim, não se revela viável a pretensão de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, pois, na verdade, ele não integra o patrimônio do executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI1/TST. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00737-2007-151-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 11/09/2008 P.16).

**83.2 ARRENDAMENTO MERCANTIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENHORA. INEFICÁCIA DO ATO - IMPOSSIBILIDADE.** No arrendamento mercantil permite-se o financiamento do bem, com garantida ao arrendatário a posse direta da coisa. Por outro lado, é garantida ao arrendante a posse indireta e a propriedade, até que o contrato seja integralmente cumprido. Entrementes, a penhora do bem arrendado, ainda que se admitisse a hipótese de que o arrendamento mercantil não a obsta, seria ato ineficaz. Isso porque há de se cogitar qual a eficácia de se prazeir um bem, sobremaneira onerado com pesados encargos, cujo saldo a ser revertido para a execução, após a quitação do credor, será mínimo ou, mais provavelmente, inexistente. De outro lado, não se pode perder de vista que o processo é uma marcha para frente e não um retrocesso, com tentativas infrutíferas ou sem praticidade para o seu desfecho. A execução tem, pois, parâmetros basilares, envolvidos em razões éticas, como os princípios da "utilidade para o credor" e "não-prejudicialidade do devedor".

(TRT 3ª R Oitava Turma 01218-2007-099-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 12/07/2008 P.26).

**83.3 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA.** Em se tratando de um lote o imóvel indicado à penhora pelo exeqüente, não se afigura razoável, porque prematuro, o indeferimento da constrição requerida, ao fundamento de se tratar de bem de família, protegido pelo disposto no art. 1º da Lei 8009/90. Ainda que no local haja uma construção em andamento, tal impenhorabilidade não se presume, considerando a ausência de prova nos autos de que ali esteja assentada a residência do executado, cujo endereço não se identifica perfeitamente com o do lote indicado à penhora. Desse modo, a constrição do imóvel é medida consentânea ao trâmite regular do feito, em busca da efetividade da decisão transitada em julgado, sendo assegurado ao executado discutir a eventual impenhorabilidade do bem em embargos à execução (art. 884 da CLT). Agravo provido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01312-2005-012-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 30/08/2008 P.26).

**83.4 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE LEGAL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL - CONSEQÜÊNCIAS -** A impenhorabilidade de que trata a Lei 8009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele reside, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal. Não merece respaldo, de outro ângulo, o argumento de que o CC, em seus art. 1711 e 1714, exige o registro da constituição do bem de família, porquanto a hipótese em comento é do bem de família legal, previsto na Lei 8.009/90, e não do bem de família voluntário previsto no CC. O bem de família legal tem proteção independente de qualquer formalidade, bastando apenas que a família reside no bem. Tem-se, ainda, e nos termos do § único do artigo 5º da Lei 8.009/90, que a existência de outro imóvel residencial não invalida a garantia de impenhorabilidade, mas apenas transfere tal garantia para o imóvel de menor valor. Não havendo prova da existência de outro imóvel residencial, deve prevalecer a presunção a favor da família.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01430-2007-015-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 23/09/2008 P.39).

**83.4.1 BEM DE FAMÍLIA - PENHORABILIDADE -** É condição *sine qua non* da impenhorabilidade que os familiares residam no imóvel, considerando o conceito de família inserto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 226, da Constituição Federal. Em tal contexto, o fato de o imóvel penhorado ser habitado por parentes colaterais do

agravante, mesmo considerando que os irmãos do executado integram a sua família, em uma concepção ampla, não autoriza interpretar extensivamente a impenhorabilidade versada na legislação especial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00834-2006-132-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 08/07/2008 P.23).

**83.4.2 BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORAVEL.** Continua impenhorável o único imóvel residencial do executado, embora locado à terceiro, uma vez que a finalidade da Lei n. 8.009/90 é proteger a entidade familiar e, nesta hipótese, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01378-2007-044-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 19/07/2008 P.5).

**83.4.3 EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS PARTICULARES. ENTIDADE FILANTRÓPICA. POSSIBILIDADE.** Em que pese tratar-se a executada de uma entidade filantrópica, que presta relevante serviço de assistência médico-hospitalar aos necessitados, ela detém natureza de pessoa jurídica de direito privado e os seus bens não estão alcançados pela impenhorabilidade que resguarda o patrimônio público. Dessa forma, afigura-se perfeita e válida a penhora sobre os valores repassados à executada por convênios particulares. Ainda mais quando se verifica que, com a presente execução, busca-se a satisfação de crédito de empregado, que já despendeu sua força laborativa, em prol da reclamada. Não se aplica, "in casu" a previsão contida no inciso IX do art. 649 do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em saúde, tendo em vista que os valores repassados pela UNIMED não podem ser considerados recursos públicos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00166-2007-138-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 07/08/2008 P.9).

**83.5 EMPREGADOR DOMÉSTICO - EMPREGADOR DOMÉSTICO - PENHORA - APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 649, IV, DO CPC E ART. 3º DA LEI 8.009/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 93 DA SBDI-2 DO C. TST.** Se, no pólo passivo da execução, figura como executado o empregador doméstico, em relação a créditos do empregado doméstico, é possível que sejam penhorados valores de sua conta-salário, por aplicação analógica do art. 3º, I, da Lei 8.009/90. Porém, tendo em vista o que dispõe a OJ n. 93/SBDI-2/TST, nesse caso, também aplicada por analogia, a constrição fica limitada a 30% dos rendimentos mensais do impetrante, restrita a mesma ao crédito alimentar do reclamante. Segurança parcialmente concedida.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00401-2008-000-03-00-9 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 18/07/2008 P.5).

**83.6 FATURAMENTO - FATURAMENTO DE SINDICATO - BLOQUEIO - LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL.** Evidenciado que o bloqueio do valor total do crédito exequendo inviabilizará o funcionamento do Sindicato, mostra-se razoável a retenção de tão-somente 30% do valor mensal repassado pela Prefeitura, correspondente às contribuições associativas dos servidores municipais que representa e que constitui a sua única fonte de receita.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00494-2008-000-03-00-1 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 15/08/2008 P.5).

**83.6.1 MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA - NÃO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** A Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-2 do TST propugna pela limitação da penhora sobre faturamento da empresa executada a determinado percentual, visando à preservação da continuidade da atividade empresarial. Assim, cabe à impetrante comprovar que a ordem de bloqueio supera ou compromete boa parte de seu faturamento mensal, de modo a inviabilizar-lhe o funcionamento, além de comprometer o pagamento dos salários dos demais empregados e encargos fiscais. Ocorre que, nestes autos, a impetrante não envidou qualquer esforço no sentido de demonstrar o seu enquadramento nessa situação. Isto porque a penhora incidiu apenas sobre um dos créditos da impetrante, que, como é incontroverso, presta serviços gerais a inúmeras empresas, constituindo o seu faturamento de renda proveniente de diversos clientes. Sendo, quiçá, esta a razão pela qual a prova é incompleta. Assim, no presente caso, é de ser reconhecida a validade da constrição judicial procedida nos limites do débito exequendo. Conclui-se mais que o processo de execução vem de tortuosa peregrinação por diversos anos.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00551-2008-000-03-00-2 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 15/08/2008 P.6).

**83.6.2 MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.** Como a jurisprudência trabalhista sedimentou-se no sentido de se admitir a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, desde que limitada ao percentual de 30%, visando a preservar o direito do exequente ao recebimento de seu crédito alimentar e, portanto, privilegiado, sem se olvidar do direito do devedor de não ser excessivamente onerado, possibilitando-lhe a continuidade de sua atividade empresarial com a restrição da penhora, não se considera ilegal a ordem de retenção equivalente a 5% do faturamento da empresa e tampouco violação a direito líquido e certo do impetrante a resguardar por meio de mandado de segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00274-2008-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 19/09/2008 P.14).

**83.7 PECÚNIA - PENHORA - RENDA MENSAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA.** A executada, entidade filantrópica, mantém convênios com planos de saúde e recebe pagamentos ou verbas de particulares, bens que não estão abrangidos pela proibição de penhora fixada no inciso IX, do artigo 649, do CPC. Mostrando-se inviabilizada a execução, tem-se que a penhora de 20% da renda mensal da executada sobre tais verbas constitui medida que preserva, em tese, a saúde financeira da devedora, e, de outro, o direito do exequente ao recebimento de seu crédito da maneira mais rápida e eficiente possível.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00023-2007-055-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 29/08/2008 P.9).

**83.8 PROVENTOS - EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-SÓCIA MINORITÁRIA DA SOCIEDADE COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE.** Nos termos do art. 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos de servidor público, e respectivos proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia "stricto sensu", isto é, aquela devida a dependente com vínculos familiares com o devedor. Nem se pode admitir o equivocado argumento de que a regra deve ser flexibilizada em face de créditos trabalhistas por sua natureza alimentar. Nem sempre, ou na maioria dos casos de execução de créditos trabalhistas não pode, porque quase sempre são originados de parcelas de natureza controvertida e relacionados com o

passado remoto do trabalhador, enquanto aquele que recebe salário ou proventos de aposentadoria em conta bancária deles necessita para sua imediata sobrevivência. Mais ainda no caso dos autos em que se pretende penhorar pensão recebida de octogenária professora aposentada, com vultosas despensas decorrentes do tratamento de sua saúde, e que foi incluída no pólo passivo da execução apenas por ter sido sócia minoritária de seu filho na sociedade comercial executada, certamente apenas emprestando o seu nome para viabilizar o negócio do filho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01664-2004-019-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 18/09/2008 P.11).

**83.8.1 PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.** A penhora de proventos de aposentadoria para satisfação de créditos trabalhistas em execução esbarra em impeditivo legal, que expressamente prevê a impenhorabilidade daqueles rendimentos, salvo para execução de alimentos, não sendo essa a hipótese versada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00076-2005-036-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/09/2008 P.17).

**83.9 ROSTO DOS AUTOS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO -** A penhora no rosto dos autos, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor, é procedimento previsto em lei (artigo 674, do CPC). Outrossim, a teor do disposto no art. 30, da Lei 6.830/90, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Nessa esteira, legítima a penhora de direito hereditário no rosto dos autos do inventário, em que o executado figura como herdeiro. Mantém-se a constrição impugnada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00186-2006-048-03-00-4 AP Agravo de Petição Red. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 13/09/2008 P.24).

**83.10 VALIDADE - PENHORA. LEGALIDADE. FERRAMENTA IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, V, DO CPC.** Possuindo o devedor mais de um veículo e ausente prova inequívoca de que o automóvel penhorado, enquanto "carro de luxo", fosse imprescindível ao exercício da profissão do executado, a penhora levada a efeito se faz legítima, eis que o bem penhorado está desprovido do atributo da impenhorabilidade, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 649, V do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01540-2005-047-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viéguas Peixoto DJMG 23/08/2008 P.30).

## **84. PERÍCIA**

**84.1 SEGUNDA PERÍCIA - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA POR PROFISSIONAL DE ÁREA ESPECIALIZADA. INDEFERIMENTO.** Não há que se falar na realização de nova perícia médica por profissional da área psiquiátrica, quando essa já foi realizada nos autos, por dois profissionais devidamente habilitados, que analisaram atentamente todos os fatos alegados e submetidos ao seu exame, expondo as razões da sua conclusão. Recurso Ordinário que se nega provimento, sobretudo quando não há nenhum indicativo de inaptidão dos peritos, nem se observa a existência dos pressupostos para a repetição da prova, previstos nos artigos 437 e 438 do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00641-2006-017-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 15/07/2008 P.16).

**84.2 SUSPEIÇÃO** - PERITO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - OPORTUNIDADE. Não merecem ser acolhidas as razões da parte acerca de parcialidade do perito judicial, quando, tendo prévia ciência da indicação do profissional, a parte com ela aquiesce, formula os seus quesitos e, instada a falar sobre o laudo exibido, não o impugna. Nesse sentido, após dispor que também o perito está sujeito aos motivos de suspeição aplicáveis ao Juiz, o parágrafo 1º do art. 138 do CPC, que incide subsidiariamente no processo do trabalho, ressalva: parágrafo 1º "A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido". Se a manifestação do reclamante, no sentido de que o perito tinha interesse na causa, vem apenas depois de já entregue o laudo e com apoio em gravação rudimentar, inepta aos fins a que se destina, impõe-se concluir pela existência de mero inconformismo com o resultado do exame, nenhuma razão havendo para que na resolução da questão controvertida o Julgador despreze o trabalho técnico produzido. (TRT 3ª R Segunda Turma 00695-2007-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/07/2008 P.20).

**84.3 VALORAÇÃO - PROVA** - PROVA PERICIAL OFICIAL - VALORAÇÃO - ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. O julgador tem na prova pericial um auxílio técnico ao deslinde da questão, sendo viável discordar dos fatos técnicos apresentados, ou acolhê-los. A perícia determinada, mesmo sendo um instrumento probatório de que se serve o juiz foi clara e repetiu várias vezes o que a Autora não quis enxergar. As premissas conformadas nos silogismos formulados nos pronunciamentos judiciais revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as situações polêmicas consideradas, sendo-lhe impositivo, aí sim, motivar o "decisum" compositivo da lide, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no art. 93, inciso IX, Constitucional. Assim, mera consequência do postulado da livre persuasão racional é não estar o julgador enclausurado ao que conclui o Perito oficial, com manifesta e irracional implantação de ditadura técnica, já que não está vinculado ao resultado da prova pericial (CPC, art. 436). Outrossim, o laudo oferta a não mais poder elementos técnicos claros a denotar a desrazão na pretensão de percebimento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, que se cumprem em elementos normatizados previamente pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. Aflorando dos autos elementos de convicção favoráveis às conclusões periciais, a sentença que se pronuncia contrariando a pretensão deduzida pela Reclamante é simples resultado do cotejo da prova produzida, em jurídico pronunciamento jurisdicional, especialmente se todas as variáveis das questões foram apreciadas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00549-2007-135-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 31/07/2008 P.13).

## **85. PRECATÓRIO**

**JUROS DE MORA** - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - A regra contida no parágrafo 1º do art. 100 da CR/88, não pode ser interpretada como sendo instituidora de mais um privilégio para as atividades públicas, isentando-as da incidência de juros e correção monetária no período que medeia a expedição do precatório e o pagamento do débito no final do exercício seguinte. Ainda mais quando se verifica que o pagamento do precatório não se realizou dentro do próprio ano cujo orçamento estava vinculado.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00704-1990-006-03-40-4 AG Agravo Regimental Rel.

## **86. PRÊMIO**

**NATUREZA JURÍDICA - PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Ensina-nos a doutrina, que o prêmio destituído de cunho salarial é somente aquele que se vincula exclusivamente à benevolência patronal, que "depende da apreciação subjetiva do empregador" (Orlando Gomes, apud Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho, 17ª edição, vol. 1, p. 384). Concedido esporadicamente, "o prêmio liberalidade não integra a remuneração do empregado" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, p. 732). É essa, também, a lição de Messias Pereira Donato, e de Délio Maranhão - respectivamente: "O prêmio, produto de liberalidade, é o que fica sujeito à inteira discricionariedade do empregador. É-lhe dado suprimi-lo, quando lhe aprovar" (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, p. 83). "Apresentam-se, às vezes, entretanto, como liberalidade, não como contraprestação do trabalho prestado, ainda que além do que seria normalmente devido pelo empregador, mas como recompensa, puramente subjetiva e a título de benevolência, por motivos não necessariamente ligados à prestação de trabalho como, por exemplo, o prêmio fidelidade. Assim, também, quando se destinam a recompensar a maneira pela qual o empregado cumpriu a obrigação a que, normalmente, se obrigou, já devidamente remunerada pelo pagamento do salário respectivo: prêmio-assiduidade" (Direito do Trabalho, 14ª edição, p. 180/181). O chamado prêmio-produção, entretanto, ligado a rendimentos individuais ou coletivos, tem, sempre, natureza de contraprestação, geradora dos reflexos de lei.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01326-2007-015-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/07/2008 P.11).

## **87. PRESCRIÇÃO**

**87.1 AGENCIADOR DE PROPAGANDA - AGENCIADOR DE PROPAGANDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** O agenciador de propaganda não se confunde com o representante comercial autônomo, inexistindo razão para se aplicar ao primeiro o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886/65, que regula a atividade deste profissional. Em se tratando de demanda fundada na responsabilidade civil por ruptura contratual sem prévio aviso, a prescrição rege-se pelo art. 206, 3º, V do Código Civil vigente, e não pela regra genérica do seu art. 205. (TRT 3ª R Sexta Turma 00327-2008-007-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 28/08/2008 P.10).

**87.1.1 PRESCRIÇÃO. AGENCIADOR DE PROPAGANDA.** A regra sobre prescrição aplicável ao caso dos autos, é aquela prevista pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, que inclui, dentre os direitos dos trabalhadores: "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." (grifos acrescidos). O problema que surge é quanto ao marco inicial da contagem do referido lapso prescricional, pois, anteriormente à EC 45/04, a prescrição incidente era a cível, de 5 anos, maior que a trabalhista, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 206/CCB, que versa sobre pretensão de profissional liberal. Assim, passando a demanda a ser da competência da Justiça do Trabalho, e versando indubitavelmente sobre relação de trabalho, tem-se que houve uma redução

do lapso prescricional, a partir da EC 45, sendo forçoso aplicar, ainda que por analogia, o disposto na regra transitória do art. 916/CLT e também o que consta do art. 2.028/CCB, como meio de conferir segurança às relações jurídicas. Desta forma, o lapso prescricional bienal, que normalmente seria contado do término do contrato, nesta hipótese específica, deve ser contado da vigência da EC 45 de 08.12.04. (TRT 3ª R Primeira Turma 00264-2008-014-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 26/09/2008 P.11).

**87.2 BIENAL - PRESCRIÇÃO BIENAL.** De acordo com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil, os prazos contados em anos se expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Logo, o prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º inciso XXIX da CF/1988 deve ser contado de acordo com a regra em questão. Ajuizada a reclamatória após o biênio posterior a ruptura do contrato de trabalho, deve ser mantida a decisão que reconheceu a prescrição do direito de ação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00093-2004-021-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 02/09/2008 P.16).

## **88. PROCESSO DO TRABALHO**

**APLICABILIDADE DO ART. 940/CC - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.** Por pressupor igualdade entre as partes, o artigo 940 do Código Civil é incompatível com o Direito do Trabalho, cujo teor é informado pelos princípios da proteção e da primazia da realidade sobre a forma, decorrentes da desigualdade sócio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego. Destarte, não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 940 do Código Civil, ao processo laboral, pois incompatível com os pilares basilares do Direito Trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00365-2008-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/09/2008 P.31).

## **89. PROFESSOR**

**89.1 ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO.** O só fato de o legislador versar em apartado disposições específicas acerca da jornada do professor (arts. 317 a 323 da CLT) não pode conduzir à ilação de que o trabalho prestado por este profissional no horário noturno, das 22:00 às 05:00 horas, não é contemplado pelo acréscimo estatuído do art. 73 da CLT. Afinal, os efeitos deletérios e de fadiga, que justificam a edição do referido art. 73, permanecem presentes para o trabalhador que se dedica ao ofício da docência. E o preceito especial só sucumbe ao genérico naquilo em que conflitantes, como preleciona Segadas Vianas: "Quanto à prorrogação do trabalho e ao trabalho noturno, não havendo disposições especiais, aplicam-se as regras gerais" - Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, 17ª edição, LTr, p. 1.043 (tratando da temática específica dos professores). De resto, "a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" goza de assento constitucional (art. 7º, IX), aplicável, pois, a toda classe de trabalhadores indistintamente. Nesse sentido preleciona Alice Monteiro de Barros: "Caso as aulas sejam ministradas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, o trabalhador fará jus ao adicional noturno assegurado em preceito constitucional" - Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, LTr, p. 672.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01444-2007-065-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/07/2008 P.11).

**89.2 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Consoante previsão normativa, a redução da carga horária do professor está condicionada à comprovação de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por ausência de alunos matriculados e somente terá validade se homologada pela entidade sindical representante da categoria dos professores. Inexistindo o implemento de tais exigências, a diminuição das horas-aula traduz-se em violação ao princípio da intangibilidade salarial, compelindo o empregador a pagar as diferenças salariais a partir da data em que a remuneração foi reduzida, bem como a multa por descumprimento da sentença normativa. (TRT 3ª R Segunda Turma 00314-2008-001-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 26/09/2008 P.16).

**89.3 CATEGORIA DIFERENCIADA** - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PROFESSOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Os integrantes de categoria profissional diferenciada (artigo 511, parágrafo 3º, da CLT) têm, por força de estatuto profissional especial ou de singulares condições de vida, normas coletivas de trabalho próprias, que em princípio lhes são aplicáveis independentemente da atividade econômica preponderante de seu empregador. Para que isto aconteça é indispensável que este tenha participado da relação coletiva negocial ou processual que ensejou sua instituição, diretamente ou através da entidade sindical que o representa. Entretanto, constatada a fraude na contratação de professor pela reclamada constituída em forma de cooperativa, que sequer trouxe aos autos os instrumentos coletivos que entende aplicáveis, incidem as normas coletivas da categoria profissional diferenciada, sob pena de os efeitos da fraude constatada levada a cabo pela cooperativa voltarem-se contra o empregado, beneficiando a parte comprovadamente responsável pelo ato lícito praticado. (TRT 3ª R Quinta Turma 00383-2008-106-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/09/2008 P.19).

**89.4 DIREITO AUTORAL** - PROFESSOR - DIREITOS AUTORAIS - Os direitos do autor são um tipo específico de direitos intelectuais, os quais se relacionam à autoria ou utilização de obra decorrente da produção mental da pessoa. Demonstrado nos autos que o reclamante era responsável pela elaboração do material didático (apostilas) utilizado pelo reclamado, o qual era vendido aos seus alunos, faz jus ao pagamento dos direitos autorais correspondentes. (TRT 3ª R Quinta Turma 01798-2007-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 19/07/2008 P.17).

**89.5 HORA EXTRA** - PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. HORAS EXTRAS 1 - Nos termos das normas coletivas, a atividade extra-classe desenvolvida pelo professor é aquela "inerente ao trabalho docente, relativa a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas". 2 - Tais atividades têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se como tal a preparação das aulas e elaboração de provas, assim como a correção de exercícios e provas. Não se considera, portanto, como atividade extra-classe todo e qualquer trabalho realizado pelo professor em prol do estabelecimento de ensino, fora do horário de aulas. 3- Desse modo, a participação em reuniões, integração de bancas de exame, trabalho em projetos experimentais e orientação dos alunos em suas monografias de conclusão de curso constituem autêntico trabalho em sobrejornada,

dando ensejo ao recebimento de horas extras.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00842-2007-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 06/09/2008 P.25).

**89.6 INTERVALO INTERJORNADA** - PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA - Ao professor também se aplicam as disposições da CLT referentes aos períodos de descanso, previstas em sua seção III. O artigo 66 do referido diploma legal determina que, entre duas jornadas de trabalho, deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Em caso de violação da referida norma, não se configura apenas infração administrativa, merecendo ser remuneradas como extras as horas trabalhadas em desrespeito ao referido intervalo interjornada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01335-2007-018-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/07/2008 P.23).

## **90. PROVA**

**90.1 GRAVAÇÃO TELEFÔNICA** - COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA - INTERCEPTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO SIGILO - MEIO DE PROVA INADMISSÍVEL NO PROCESSO DO TRABALHO - EXCEÇÃO - Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, compete ao Autor a demonstração da ocorrência dos fatos controvertidos, que dão origem ao direito reivindicado. O ônus da prova constitui encargo processual por razão de segurança jurídica e contribui para que a decisão se aproxime do ideal de justiça, impedindo que a lide seja composta apenas com base nas alegações que mais agradem ao juiz. A prova deve ser hábil para a formação da convicção do juiz quanto à ocorrência de determinado fato, porque, sob o pretexto de fazer justiça, não pode o julgador superar tal regra, já que a prova é fundamental para dar consistência jurídica àquilo que se considera uma pretensão judicialmente exigível. A inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, é garantida pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Convergem para o mesmo ponto de absorção protetiva de direitos fundamentais, os incisos X e LVI, do mesmo dispositivo constitucional. Pois bem. No contexto da ressalva contida na parte final do inciso XII, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.296/96, combinados com o art. 332, do CPC, não se afigura possível a interceptação telefônica para outros fins - inclusive trabalhistas - que não os previstos expressamente: investigação criminal e instrução processual penal. Assim, seja na origem, seja por derivação de investigação criminal, eventual interceptação não pode perpassar aquela seara, posto que, embora a árvore não esteja contaminada, os seus frutos estariam. Todavia, em alguns casos, diferentemente da interceptação, a gravação clandestina, que é a gravação de conversação diretamente por um dos interlocutores, participe da conversa, deve ser admitida. Se não houver a participação ou a interceptação de terceiro, ainda que com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, a ilicitude se despotencializa, porque é o próprio interlocutor gravando diretamente conversa da qual é agente. Apesar de bastante restritiva, essa exceção deve ser admitida, pois várias empresas já adotam esse método, apesar da comunicação ao interlocutor que a conversa está sendo gravada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00035-2008-077-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/07/2008 P.16).

**90.2 VALIDADE** - GRAVAÇÃO DE VOZ EM CD. PROVA . INVALIDADE . O indeferimento da oitiva de gravação de CD, obtida sem o conhecimento da parte

adversa, com a finalidade de pré-constituir prova, não constitui cerceio, pois não se traduz em meio legítimo e moral, afrontando o disposto nos artigos 332 do CPC e 5º, LVI, da CF.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00109-2008-025-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 23/08/2008 P.22).

**90.2.1 PROVA - GRAVAÇÃO DIALÓGICA - ADMISSIBILIDADE** - Tem-se admitido como meio de prova em juízo a gravação de diálogo por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro ou dos demais, sem que constitua violação à intimidade, garantia prevista no art. 5º, inciso X da C.F., mormente quando obtida em local público, não se configurando, portanto, hipótese de afronta ao disposto no art. 5º, inciso LVI da C.F.. Tal se justifica dependendo do bem da vida em discussão, quando se aplica, à espécie, o princípio da proporcionalidade ou regra de ponderação, objetivando a busca da verdade real, a justiça da decisão e a efetividade do processo. Contudo, na hipótese dos autos, a prova assim produzida não se presta ao fim pretendido, na medida em que flagrante a sua precariedade, atestada em laudo pericial, justificando a sua desconsideração.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01246-2007-041-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 20/09/2008 P.25).

## **91. PROVA TESTEMUNHAL**

**91.1 FALSO TESTEMUNHO** - TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA A SER EXECUTADA NOS PRÓPRIOS AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. INTERESSE DE RECORRER.

1) Em primeiro grau, ao argumento de que todas as testemunhas arroladas pelos litigantes buscaram durante a colheita de seus depoimentos alterar a verdade dos fatos, com exceção da terceira testemunha operária, restou determinada a aplicação de multa no valor de R\$100,00, a ser cobrada oportunamente em execução de sentença, revertida a favor do autor ou da ré, conforme seja cobrada das testemunhas desta ou daquela, respectivamente, porquanto reputadas litigantes de má-fé as referidas testemunhas, com albergue nos artigos 14, 17 e 18 do CPC. Foi, também, determinada a remessa de ofício ao Ministério Público Federal para a tomada das providências que entendesse cabíveis na espécie, em face da verificação da ocorrência do crime de falso testemunho. No que diz respeito ao valor dos honorários periciais, encontra-se pacificado na jurisprudência deter o perito do juízo legitimidade para recorrer no particular. Lado outro, a originalidade da matéria devolvida à apreciação da instância ad quem impõe exame minucioso sobre a presença da legitimidade recursal das testemunhas. Particularmente, entendo no sentido de que se a questão estivesse limitada à expedição de ofício ao Parquet visando a apuração de eventual crime de falso testemunho, faleceria legitimidade recursal às testemunhas. A questão, aliás, poderia ser objeto de eventual apelo interposto pela parte que a arrolara, o que levaria à confirmação ou não do julgado no particular. Entretanto, *in casu*, não houve somente a determinação de remessa de ofício ao Ministério Público Federal para a averiguação do alegado crime de falso testemunho. Houve, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$100,00 a cada uma das testemunhas cujos depoimentos foram considerados mentiras, com execução ulterior nestes próprios autos. Desse modo, entendo configurada a hipótese de terceiro interessado, o que torna admissível a interposição de apelo pelas testemunhas. 2) **MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.** O depósito bancário relativo às verbas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT não afasta, por si só, o direito à cominação imposta pelo parágrafo 8º do citado dispositivo legal. Isso porque ao

empregador cabe não só a quitação dos valores rescisórios, mas também a efetivação da obrigação de fazer consistente na entrega da CTPS assinada e das guias TRCT e CD/SD, esta última nas hipóteses legalmente cabíveis, incidindo a multa quando não demonstrado nenhum óbice criado por terceiro (no caso, as entidades e órgãos previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 477 da CLT) para a homologação da rescisão no prazo legal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00229-2008-049-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 10/09/2008 P.14).

**91.2 SUBSTITUIÇÃO** - PROVA TESTEMUNHAL. ROL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 408 DO CPC. INCOMPABILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 408 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho não só porque a CLT não é omissa a respeito (art. 825), como também porque tal dispositivo é incompatível com as disposições aplicáveis a este processo, que busca a verdade real dos fatos controvertidos em decorrência do princípio da primazia da realidade. Nessa diretriz, o art. 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na condução do processo, possibilitando ao mesmo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da demanda, inclusive, a oitiva de testemunha não constante de rol apresentando anteriormente pela parte.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00261-2007-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/08/2008 P.4).

## **92. RADIALISTA**

**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO** - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DUPLO SALÁRIO. Embora a Lei 6.615/78 - de radiodifusão - determine a formação de novo contrato de trabalho no caso de empregados desempenhando atividades em setores diferentes, não traz em seu bojo definição do valor da contraprestação pelo referido acúmulo. Também as convenções coletivas são silentes a este respeito, pelo que se reputa lícito o adicional de 40% pago pela empresa ao obreiro pelo exercício das funções de operador master, no setor técnico, e de coordenação, no setor de produção, não havendo em falar em pagamento integral de uma segunda remuneração. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01355-2007-011-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 08/08/2008 P.9).

## **93. REAJUSTE SALARIAL**

**ENTIDADE FILANTRÓPICA** - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CUMPRIMENTO DA AVENÇA - OBRIGATORIEDADE. O não exercício de atividades econômicas ou a abstenção de lucros não são, "per se", condições que impliquem na incapacidade financeira do ente, como parece sugerir o Recorrente. Orientar-se dessa forma seria absolutamente equivocado, "data venia". Para exercer a filantropia, o Reclamado necessitou do trabalho de outras pessoas, às quais prometeu remunerar, não podendo furtar-se da obrigação de recompor os salários de seus empregados, considerando os reajustes fixados em norma coletiva, pois este é um dos instrumentos hábeis a tal. Ademais, como bem observado na origem, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e, "embora inegável a vital importância do reclamado para a comunidade local", não se pode, "somente por isso, impor aos seus trabalhadores a precarização de seus mais elementares direitos."

(TRT 3ª R Sexta Turma 00093-2008-141-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel.

## **94. RECURSO**

**94.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC** - ENVIO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO - E-DOC. A tecnologia avança tornando as atividades cotidianas menos exaustivas, rápidas e eficazes. Utilizada no meio jurídico, permite que os jurisdicionados tenham facilidade de acesso, economia de tempo e custos. Neste intuito, foi criado o e-Doc, para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, podendo o documento ser enviado eletronicamente. Contudo, a parte que deseja utilizar-se deste tipo de procedimento deve observar os requisitos que tornam o ato juridicamente válido. Observância da Instrução Normativa 03/2006. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Segunda Turma 01528-2007-138-03-40-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 12/09/2008 P.18).

**94.2 TEMPESTIVIDADE** - TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 770 DA CLT, COMBINADO COM O ARTIGO 172 CPC, SEM A LIMITAÇÃO NESTE IMPOSTA, DE APLICAÇÃO APENAS NA JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL. Ainda que a obreira tenha protocolizado o seu apelo no último dia do prazo para a sua interposição, em 15-04-2008, após as 18 horas - às 18h36min -, como está no registro do protocolo no dia 16-04-2008, pela Secretaria da Vara de Origem, ele é tempestivo, porquanto foi observado o horário de término do expediente forense, que é até às 20 horas, consoante dispõe o artigo 770 da CLT, em consonância com o artigo 172 do CPC. Não prevalece, "data venia", entendimento de que a entrega - ou o protocolo - da peça recursal após as 18 horas leva à intempestividade, porque, conforme se mencionou, o artigo 770 da CLT é expresso e taxativo, no sentido de que "os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas", o que demonstra que o expediente forense na Justiça do Trabalho, diariamente, estender-se até o final do que foi fixado pelo referido artigo 770 consolidado. Veja-se que o artigo 172 do CPC impõe os mesmos horários de funcionamento da Justiça ordinária, o que coincide com o expediente da Justiça obreira, com pequena ressalva, que não é aplicável ao processo do trabalho, por ser incompatível, conforme se vê da sua redação: "Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (...) PARÁGRAFO 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Verifica-se que, na área cível, regida pelo Código de Processo Civil, o parágrafo 3º do seu artigo 172 limita os atos processuais que devem ser realizados por meio de petição ao horário que for fixado nos termos da lei de organização judiciária local, ou seja, lei do estado em que se praticam tais atos, votada pela Assembléia Legislativa, tratando do funcionamento do seu expediente. A Justiça do Trabalho não se rege por "lei de organização judiciária local", porque se trata de Justiça Federal, que dependeria, se fosse o caso, também, de uma lei federal alterando o funcionamento dos seus órgãos ou, no mínimo, do protocolo, não havendo, portanto, a limitação de que trata o parágrafo 3º do artigo 172 do CPC. Dizer-se que o horário pode ser alterado pela Corregedoria Regional é de uma incongruência evidente, pois o Corregedor do Tribunal Regional não tem tais poderes, limitado à lei de organização judiciária local - no que se refere à Justiça estadual - ou à lei trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, expressa, com relação ao horário de expediente da Justiça do Trabalho. Ora, preceituando o artigo 770 da CLT que "os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão

nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas", o recurso interposto às 18h36min é tempestivo, devendo ser conhecido.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01029-2007-014-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 05/07/2008 P.6).

## **95. RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS APLICADAS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AOS DITAMES DOS INCISOS XXXIV e LV, DO ARTGO 5º DA CARTA MAGNA. A exigência de depósito prévio do valor de multa aplicada por órgão de fiscalização das relações do trabalho, como é o caso das multas impostas pela DRT a fim de que o dito infrator possa exaurir a instância administrativa, constitui clara violação ao disposto nos incisos XXXIV e LV, do artigo 5º da Carta Magna, como vem, atualmente e de forma reiterada decidindo tanto o C. TST, quanto o E. STF. Diante da supremacia da Constituição sobre as demais espécies normativas, é consagrado que a norma infraconstitucional tem o seu fundamento de validade diretamente ligado ao cânone constitucional, não podendo contra ele se insurgir ou confrontar, como é o caso da regra hierarquicamente inferior inscrita no parágrafo primeiro, do artigo 636 da CLT. Se facultado foi, pela alínea "a", do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição, o direito de agir do peticionário perante a Administração Pública independentemente de qualquer despesa, ou seja, o direito de agir e recorrer amparado pela gratuidade, há de prevalecer a proibição constitucional de se impor ao peticionário-recorrente a obrigação de antecipar valor de qualquer natureza e a qualquer título, como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Isso, por si só, é bastante para demonstrar a desconformidade da regra celetista em apreço, que obriga o sujeito passivo à realização do depósito prévio concernente ao débito fiscal declarado pela autoridade administrativa, em relação à norma instituidora do Direito de Petição. Sim. Por que o recurso administrativo é espécie do gênero petição, cujo manejo, prevê a Constituição, independe do pagamento de taxas. Por ser defeso ao legislador ordinário criar obrigação pecuniária condicionadora do recebimento de recurso administrativo, em virtude de falta de previsão constitucional, deve-se reconhecer que a Lei instituidora da exigência do depósito macula o texto constitucional, o que a torna inaplicável e impõe um ônus desarrazoado, praticamente obrigando o administrado à via judicial, que, de resto, se lhe apresenta menos onerosa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01586-2007-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/07/2008 P.13).

## **96. RELAÇÃO DE EMPREGO**

**96.1 CARACTERIZAÇÃO** - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO. Ainda que não se prove a sujeição do reclamante a ordens da reclamada, pode-se afirmar, com suporte na doutrina trabalhista mais autorizada, que o só fato de estar desempenhando funções relacionadas à atividade-fim da empresa é suficiente para o reconhecimento do vínculo de emprego, pois, nessas condições, o fenômeno da subordinação atua é sobre o modo de realização da prestação (teoria objetiva) e não sobre o estado de sujeição do trabalhador (visão subjetiva), eis que existe uma limitação de autonomia de vontade do trabalhador, em face da transferência ao empregador do poder de direção sobre a atividade desempenhada, mediante salário. Nesse sentido, manifesta-se Tarso Fernando Genro, de forma

lapidar, em sua obra Direito Individual do Trabalho, 2ª ed., pela LTr: "A subordinação não é sempre obediência a ordens no sentido comum do vocábulo. Ela pode ser a inserção do prestador num sistema coordenado, em função dos interesses do empregador, no qual os atos de trabalho não são atos de escolha, mas atos de integração no processo produtivo ou nos serviços exigidos pelas finalidades essenciais da empresa. A subordinação jurídica opõe-se à autonomia jurídica, que significa a possibilidade de o trabalhador autônomo optar, não só pela forma de prestação que lhe aprouver, como também significa que os atos de trabalho deste não são ordinariamente necessários ao cumprimento das finalidades da empresa, nem se inserem num sistema coordenado que, por si só, subordina o prestador, independentemente de sua vontade".

(TRT 3ª R Primeira Turma 01480-2007-043-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/07/2008 P.11).

**96.2 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONSTITUIÇÃO DE FICTÍCIA PESSOA JURÍDICA PELO TRABALHADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, SUBORDINADOS E REMUNERADOS EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA -** A utilização de mão-de-obra subordinada para a prestação pessoal de serviços, mascarada pela pessoa jurídica a qual obrigada a constituir - imposta como fator condicionante à própria admissão - é fraude que não encontra albergue no ordenamento jurídico Pátrio. A configuração escancarada da burla à legislação trabalhista e aos direitos sociais dos trabalhadores fica ainda mais evidente quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, através da qual é compelido o empregado, inclusive, à emissão de notas fiscais fraudulentas, dissociadas da realidade (sem as quais o pagamento de salário é obstado), remanesce o labor sujeito às ordens e diretrizes emanadas dos superiores hierárquicos, com sujeição a horário e impossibilidade de se fazer substituir, o que não se coaduna, absolutamente, com a autonomia própria daquele tipo de vinculação. Demonstrado, *quantum satis*, realidade tal, emanada dos autos, impõe-se a declaração de nulidade dos pseudocontratos firmados, com o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e deferimento dos corolários jurídicos próprios.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01490-2007-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/07/2008 P.14).

**96.3 DOMÉSTICO - ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO CONTRATO DE EMPREGO DOMÉSTICO -** A teor do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Assim, além da pessoalidade, da subordinação jurídica e da onerosidade, que, conforme o artigo 3º da CLT, são inerentes a todo contrato de emprego, o vínculo empregatício doméstico pressupõe a continuidade do serviço. Conforme ensina a maioria doutrinária e jurisprudencial, prestigiando o método lingüístico de interpretação jurídica, o requisito da continuidade distingue-se da não-eventualidade. Não é contínuo o trabalho prestado de modo fracionado no tempo. Assim, a obreira que trabalha por uma ou duas vezes na semana denomina-se diarista doméstica, trabalhadora autônoma, não empregada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00444-2008-084-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/07/2008 P.20).

**96.4 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO.** O trabalho do estagiário se guarnece por normas especiais, particularmente pela Lei n. 6.494/77 e seu regulamento, Decreto 87.487/82, devendo ser respeitados os requisitos formais e materiais para que se lhe ofereça legitimidade e eficácia, enquanto caso exceptivo à figura genérica da relação de emprego. Nos termos desta norma, o estágio curricular

engloba as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, realizadas na comunidade, em geral, ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino - art. 2º do Decreto 87.487/82. Assim é que interessa pesquisar, para o reconhecimento desta figura jurídica especial, o papel agregador do estágio à escolaridade e formação profissional do estagiário, sua essência última. Não percebida a finalidade educativa, deturpa-se sua natureza, emergindo sobranceiro o vínculo de que cuida o art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00102-2008-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 26/07/2008 P.16).

**96.4.1 ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O estágio excludente da relação de emprego, na forma da Lei 6494/77, é o que constitui instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. A finalidade precípua da lei é que o estágio complemente o ensino ministrado, ou seja, que o trabalho desenvolvido constitua aprimoramento dos estudos, mediante um acompanhamento sistematizado das atividades realizadas dentro da empresa, pela instituição de ensino. Existem, por outro lado, aspectos formais a serem observados pelas partes, tais como a celebração do Termo de Compromisso entre o estudante e a parte concedente, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino, e o instrumento jurídico firmado entre a instituição de ensino e as pessoas jurídicas de direito público e privado (artigos 3º da Lei 6.696/77 e 5º do Decreto 87.497/92). Evidenciado nos autos que esses aspectos formais não foram observados pelo banco reclamado, tampouco foi atendida a finalidade do estágio, a relação jurídica existente é a de emprego tutelada pela CLT. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02113-2007-152-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 18/09/2008 P.16).

**96.5 LOCAÇÃO - VEÍCULO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALUGUEL DE VEÍCULO COM CONDUTOR (O PROPRIETÁRIO).** Verificando-se a existência de contrato de aluguel de veículo vinculado à prestação do trabalho da respectiva condução pelo seu proprietário, com horários predeterminados, em atividade essencial à viabilização dos serviços da reclamada - transporte dos empregados das reclamadas aos locais de trabalho - configura-se a relação de emprego, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Não se pode deixar de considerar o trabalho do reclamante como um contrato distinto, sob pena de se permitir a utilização do contrato civil de locação para lesar direitos tipicamente trabalhistas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01666-2007-077-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DJMG 19/07/2008 P.17).

**96.6 MANICURA - MANICURA - SALÃO DE BELEZA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONJUNTO PROBATÓRIO -** Ao reconhecer a prestação de serviços, a reclamada assume o ônus de comprovar o caráter autônomo da relação de trabalho, de modo a excluir a caracterização do vínculo empregatício. É muito tênue a linha que separa o trabalho autônomo de manicura daquele labor prestado pela manicura empregada do salão de beleza, sendo necessário perquirir sobre a ocorrência da subordinação jurídica. Com efeito, as duas formas de labor em muito se assemelham por guardarem elementos comuns, como são a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do empregado ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do

empreendimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01342-2007-140-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 21/08/2008 P.24).

**96.7 MÚSICO** - MÚSICO. VÍNCULO DE EMPREGO X AUTONOMIA. A Lei 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamenta o exercício da profissão destes, prevê que os músicos podem exercer suas atividades de forma autônoma ou subordinada, como empregado. Contudo, para que se configure a relação de emprego, faz-se necessária a reunião de todos os pressupostos exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam: a prestação de serviços de natureza permanente, com pessoalidade, mediante salário e com subordinação jurídica. No caso específico da relação de emprego, a subordinação jurídica é o elemento caracterizador, eis que delimita a sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador. Demonstrando a prova dos autos que o reclamante tinha liberdade para tocar em outras bandas e que não sofria punição, caso necessitasse faltar, mantém-se a r. sentença que reconheceu a existência da sociedade de fato e a prestação de serviços autônomos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01137-2007-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 27/09/2008 P.21).

**96.8 ÔNUS DA PROVA** - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando controversa a existência da relação de emprego, duas situações diversas podem apresentar-se à aferição jurisdicional: a negativa absoluta da prestação de serviços ou a admissão do labor, mas sob natureza diferente da relação de emprego, o que conduzirá a soluções igualmente diferentes, norteadas pelo princípio do ônus da prova, a teor dos artigos 333, I e II do CPC e 818 da CLT. Na primeira hipótese (negativa absoluta da prestação de serviços), caberá ao trabalhador o encargo de provar o liame de emprego, ou seja, a prestação de serviços com os pressupostos mencionados no art. 3º da CLT, pois cumpre ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito postulado. Na segunda hipótese, ou seja, quando o reclamado alega ser de natureza extraordinária a relação mantida entre as partes, diferente da de emprego, a ele compete o ônus da prova, pois a presunção que favorece o trabalhador é a de que se houve prestação de serviços, houve relação de emprego. E, na hipótese vertente, esta se configura, considerando que a prova dos autos realça existência dos elementos próprios do liame empregatício, nos termos do art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01068-2007-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 30/08/2008 P.25).

**96.9 SÓCIO - EMPREGADO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO CONTRATADO FORMALMENTE COMO SÓCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. Diante do princípio tutelar da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, sobreleva priorizar o que efetivamente ocorre no mundo dos fatos, e não o *nomen juris* que é dado à relação jurídica. Nesse aspecto, estando presentes os seus elementos tipificadores previstos no art. 3º da CLT, sobretudo a subordinação, cumpre reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sob a roupagem de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual a Reclamante formalmente ingressa como sócia, mormente quando não há evidências de *affectio societatis*.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00147-2008-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 23/08/2008 P.35).

**96.10 TRABALHO A DOMICÍLIO** - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EXECUTADO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - CONFIGURAÇÃO - Declara-se a existência da

relação de emprego quando evidenciado nos autos que a reclamante, no âmbito residencial, realizava tarefas essenciais ao empreendimento econômico da reclamada, trabalho esse também desempenhado dentro do seu próprio estabelecimento, por empregados por ela contratados. O regime domiciliar não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício (artigo 6º da CLT). Nesse sentido, na medida em que a empresa optou pelo serviço prestado no âmbito residencial "abriu mão" da subordinação direta para fazer uso da indireta, que, como dito, não desnatura o contrato de trabalho. "In casu", a subordinação delinea-se com a integração da atividade da reclamante na atividade-fim da empresa que, por certo, já conta, periódica e constantemente, com a entrega dos trabalhos prestados pela laborista, realizando, assim, a sua finalidade produtiva.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01560-2007-014-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2008 P.30).

## **97. REMUNERAÇÃO**

**PRODUÇÃO** - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO TONELADA CARREGADA DE ALGODÃO DIFERENÇAS SALARIAIS CONTRAPRESTAÇÃO DIVIDIDA PELO NÚMERO DE TRABALHADORES ENVOLVIDOS NO CARREGAMENTO - Pactuada entre as partes a remuneração por tonelada carregada de algodão, equivale dizer, remuneração por produção, o valor do salário é calculado sobre o desempenho do obreiro, sendo a parcela respectiva (parte variável do salário) baseada exclusivamente na sua efetiva produção. Evidenciado, no caso concreto em exame, que o trabalhador não exercia sozinho o mister, mas acompanhado de outro empregado, não é possível cogitar na existência de diferenças salariais pela circunstância de corresponder, cada pagamento, à divisão, entre os dois obreiros, do valor total da pesagem apurada. Impossível aferir a efetiva contribuição individual no carregamento realizado em dupla, diante da peculiaridade da hipótese vertente não há como se adotar, como parâmetro balizador da remuneração, a produção individualmente alcançada. Portanto, a forma adotada entre as partes, pelo uso e costume, *in casu*, não deixa de se revelar equânime, à míngua de meios para divisar qual parcela do carregamento pesado especificamente corresponderia a cada empregado, individualmente considerado. Sentença de primeiro grau mantida, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00062-2008-096-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 19/07/2008 P.7).

## **98. RESCISÃO INDIRETA**

**98.1 IMEDIATIDADE** - RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Não prospera o fundamento da r. sentença com arrimo numa suposta ausência de imediatidade para julgar improcedente o pedido de rescisão indireta, posto que não se elide e nem se abranda a culpa do empregador pelo descumprimento de obrigações contratuais no curso dos apontados 16 (dezesesseis) meses. Ao contrário, mais se agrava a culpa do empregador, consolidando sem qualquer sombra de dúvida a "mora solvendi" quanto à obrigação contratual mais importante do empregador, e que é a do pagamento dos salários, e que se renova mês a mês, a cada época própria do pagamento dos salários, mantendo sempre atual a inadimplência e a possibilidade jurídica do empregado de postular a rescisão indireta do contrato de emprego com fundamento no art. 483, alínea "d", da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01507-2007-022-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 30/08/2008 P.8).

**98.2 PERMANÊNCIA NO SERVIÇO - RESCISÃO INDIRETA - PERMANÊNCIA OU NÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO JUDICIAL** - No questionamento da falta grave do empregador, o empregado poderá optar por permanecer ou não prestando serviços, o que é possível diante do art. 483, parágrafo 3º, da CLT, que menciona essa possibilidade de opção do empregado apenas nas hipóteses de descumprimento das obrigações contratuais e redução salarial, mas que a doutrina tem ampliado para todas as demais hipóteses. Não há que se exigir do empregado o prévio ajuizamento da ação postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, para o pleno exercício do direito de deixar de prestar seus serviços ao empregador faltoso, tendo em vista que tal formalidade não consta do referido parágrafo 3º do art. 483 da CLT, que lhe assegura a prerrogativa de, segundo o seu interesse, permanecer ou não no serviço até final decisão do processo. (TRT 3ª R Terceira Turma 01167-2007-135-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.6).

## **99. RESPONSABILIDADE**

**99.1 ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE. INCAPACIDADE FINANCEIRA.** É irrelevante a alegação de incapacidade financeira para suportar os ônus da condenação, cabendo frisar que não se pode transferir ao empregado os riscos inerentes à atividade do reclamado no cumprimento de suas obrigações contratuais. Nos termos do estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º da CLT, as instituições de beneficência equiparam-se ao empregador, sem nenhum privilégio.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00023-2008-141-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 30/08/2008 P.15).

**99.2 MASSA FALIDA - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CONTINUIDADE DO NEGÓCIO PELO FALIDO E POSTERIOR PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES.** Determinada judicialmente a retomada do negócio pelo falido que, para tanto, contratou empregados, dentre eles o reclamante, o labor empreendido reverteu-se em proveito da massa e dos credores. Assim, paralisadas e encerradas as atividades autorizadas, com o descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas, a massa falida responde pelo adimplemento respectivo, pois, sendo beneficiária dos bônus advindos com a ativação do laborista, não pode se furtar dos ônus correlatos, em prejuízo do trabalhador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00485-2008-039-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 23/08/2008 P.37).

**99.2.1 MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** A própria recorrente admite que a empresa falida deveria lhe pagar aluguéis pela exploração do parque industrial e que o contrato de arrendamento teve por objetivo levantar o ativo para cobrir o passivo. É também incontroverso que o autor trabalhou, durante todo o contrato de trabalho, exatamente num dos estabelecimentos arrendados pela falida, o que torna indene de dúvidas que o seu trabalho, ainda que de forma indireta, foi prestado em proveito da massa falida recorrente, que deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00683-2008-039-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 27/08/2008 P.13).

**99.2.2 RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA - RETORNO À ASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES - A responsabilidade solidária imposta à recorrente, decorre de sua**

retomada às atividades do parque industrial, pelo que da mesma forma reassume a responsabilidade pelos contratos de emprego em curso. Isso porque a solidariedade provém dos benefícios auferidos pela exploração da força de trabalho do reclamante, uma vez autorizada a massa falida a operar o ativo em busca de obter ganhos com a continuidade das atividades empresariais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00102-2008-040-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 17/07/2008 P.17).

## **100. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**100.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO** - Se a inserção dos direitos do trabalho no rol dos direitos fundamentais (direitos sociais) previstos na Constituição constitui a plena afirmação normativa do princípio da proteção ao trabalhador, a regulação infraconstitucional ao princípio da preservação da Administração Pública (art. 37, CF/88) deve ser obediente à Constituição no que diz respeito àqueles direitos. O art. 71 da Lei 8666/93, no que diz respeito à sua repercussão nos contratos de trabalho, padece de contundente inconstitucionalidade. Verifica-se, então, a concorrência de normas constitucionais e infraconstitucionais incidentes sobre a mesma situação para a proteção de bens jurídicos distintos: o trabalho subordinado e a administração pública. A contradição que se vislumbra é apenas aparente e resolve-se em favor da proteção dos direitos do trabalhador (que se inserem no título das GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS, da Constituição Federal), sem prejuízo, em relação a dívidas trabalhistas, da validade da norma indigitada - sobre a qual prevalecem os princípios e regras juslaborais para a proteção da Administração Pública frente a outros bens jurídicos, cuja proteção não se sobreponha à daquela.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00556-2007-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/09/2008 P.13).

**100.1.1 CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A DETENTOS DE CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Não configura terceirização de serviços a celebração de contrato para fornecimento de refeições a detentos de cadeia pública, cuja natureza jurídica é a de contrato de compra e venda de mercadoria, não se vislumbrando a figura do prestador de serviços, mas a de fornecedor, razão pela qual o ente da administração pública direta não responde de forma subsidiária pelos créditos devidos pela contratada aos seus empregados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00691-2007-077-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 12/07/2008 P.23).

**100.2 ENTE PÚBLICO - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A invocação da Lei n. 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária que foi imputada a um ente público é argumento frágil, porque ela própria, após a Lei n. 9.032/95, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos pelas contribuições previdenciárias, acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho. Do mesmo modo, a Carta Constitucional não alforria a responsabilidade estatal, prescrevendo exatamente o que a isto se contrapõe, bastando ver que estatui a responsabilidade objetiva dos tomadores de serviço público no parágrafo 6º, do artigo 37, envolvendo os agentes responsáveis em nível regressivo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00339-2008-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 17/09/2008 P.15).

**100.2.1 ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A invocação da Lei n. 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária de ente público é argumento frágil, porque ela própria, após a edição da Lei n. 9.032/95, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos pelas contribuições previdenciárias, acessório que tem como principal, inclusive, a soma de salários devidos pela empresa prestadora de serviços. Seria ilógico responsabilizar o ente público pela dívida tributária e isentá-lo pela dívida trabalhista, mormente quando aquela decorre desta. Do mesmo modo, a Carta Constitucional não alforria a responsabilidade estatal, prescrevendo exatamente o que a isto se contrapõe, bastando ver que estatui a responsabilidade objetiva dos tomadores de serviço público no parágrafo 6º, do artigo 37, envolvendo os agentes responsáveis em nível regressivo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01322-2007-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale DJMG 03/09/2008 P.21).

**100.3 MULTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.** A autuação teve origem no descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalho, de ordem pública e observância obrigatória, a teor do art. 157, I, da CLT e NR 08, item 8.3.6, da Portaria 3.214/78, revelando-se inócua, neste contexto, a discussão sobre a existência ou não do vínculo de emprego com o trabalhador ou a condição de tomadora dos serviços, com enquadramento no entendimento da Súmula 331 do TST. Se o tomador de serviços responde pelo adimplemento das verbas trabalhistas, que não foram pagas pela prestadora de serviços com fundamento na culpa "in vigilando", com muito mais razão deverá responder por infrações que atinjam a saúde e integridade do trabalhador, principalmente quando os serviços eram realizados em seu estabelecimento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00664-2007-030-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 01/08/2008 P.11).

## **101. SALÁRIO**

**101.1 FIXAÇÃO - SALÁRIO CONTRATUAL FIXADO COM BASE EM CERTO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.** A estipulação do salário contratual baseada em certo número de salários mínimos não se confunde com a vinculação, vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República. Não há impedimento para a fixação do salário contratual baseado em certo número de salários mínimos, uma vez que, nesse aspecto, há a observância sistemática do ordenamento jurídico, que assegura o valor mínimo a ser pago ao trabalhador, adotando os princípios da proteção, da norma mais benéfica e da condição mais favorável.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00108-2008-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/08/2008 P.10).

**101.2 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO "POR FORA" PROVA -** É certo que a prova do salário por fora, via de regra, é elemento fático de difícil comprovação na instrução do processo trabalhista, porque traduz a intenção do empregador de diminuição de custos. Normalmente, é levada a efeito, de maneira a não deixar rastros, e o empregado tende a aceitá-la, contentando-se com o ganho aparentemente maior, mas ficando prejudicado com a sonegação de direitos e com o ônus de comprovar, mais tarde, que recebeu salário de forma irregular. No entanto, se há confissão do empregador de que quitava determinada importância fora da folha de pagamento, trazendo documentação comprobatória dos valores alegados, e a obreira insiste que a importância sonegada era maior, ainda é dela o ônus de comprovar o fato constitutivo

do seu direito, não havendo se falar em inversão do ônus probante. (TRT 3ª R Terceira Turma 00579-2006-101-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 26/07/2008 P.5).

**101.2.1 SALÁRIO PAGO "POR FORA". PROVA.** É bem verdade que ainda que deflua do "caput" do artigo 464 da CLT, bem como de seu parágrafo único, que a comprovação do pagamento de salário e, por conseguinte, do seu efetivo valor, far-se-á mediante apresentação de recibo de pagamento devidamente assinado pelo obreiro ou depósito em sua conta bancária, não se pode olvidar que vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve o operador do Direito pesquisar sempre a prática efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes. Em assim sendo, a prova da realização de pagamentos de salários extra-folha ou "por fora" à reclamante é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos. E tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sua sentença. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho. (TRT 3ª R Quinta Turma 01015-2007-005-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 12/07/2008 P.15).

## **102. SALÁRIO PROFISSIONAL**

**102.1 ARQUITETO - SALÁRIO-PROFISSIONAL DO ARQUITETO.** LEI 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não se questiona a legitimidade da Lei 4.950-A/66, consoante magistério de Arnaldo Süssekind: "Na vigência da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal apreciou representação sobre a inconstitucionalidade da fixação, por lei, do salário profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, resolveu declarar sua inconstitucionalidade apenas "no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela CLT, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta". Também a Justiça do Trabalho se pronunciou pela constitucionalidade da Lei n. 4.950-A, de 1966, alterada pelo art. 82 da Lei n. 5.194, do mesmo ano, inclusive no concernente "aos profissionais contratados sob o regime da CLT, por pessoa jurídica de direito público interno" - Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, LTr, 17ª edição, p. 419/420.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01571-2007-107-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 25/07/2008 P.13).

**102.2 MÉDICO - SALÁRIO PROFISSIONAL. MÉDICO.** LEI 3.999/61. INAPLICABILIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO. A Lei 3.999/61 consubstanciando o estatuto legal dos médicos, rege as relações profissionais desta categoria relativamente à remuneração e outros aspectos, e estabelece que referido profissional faz jus ao recebimento do salário-base mínimo equivalente a 3 vezes o salário mínimo. Porém, a supracitada legislação, em seu artigo 4º, ressaltou que "é salário mínimo dos médicos a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado" (grifo acrescido). Conclui-se, portanto, que o piso salarial previsto na Lei 3.999/61 apenas se aplica às relações jurídicas formadas entre os profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o que não é o caso dos autos, tendo em

vista que o Hospital Demandado constitui uma Autarquia Municipal, instituída pela Lei 2.211/73. Desse modo, se a legislação em exame apenas estabelece a obrigação de observância do piso mínimo às pessoas jurídicas de direito privado, o Reclamado, como autarquia que é, não está compelido a observar o salário profissional do médico nela prevista, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da legalidade, ao qual está atrelado o administrador público.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00741-2007-012-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 12/07/2008 P.23).

### **103. SALÁRIO UTILIDADE**

**103.1 TELEFONE** - EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. FORNECIMENTO DE CELULAR PARA OS EMPREGADOS. SALÁRIO *IN NATURA*. O fornecimento de celular exclusivamente para uso pessoal pelo trabalhador configura salário *in natura*. O fato do benefício não representar para a empregadora um dispêndio direto, por ser ela uma empresa do ramo da telefonia móvel, em nada afeta a visão sob o prisma do Direito do Trabalho. Não há dúvidas de que para o trabalhador o benefício tem nítida natureza de contraprestação, já que representa um *plus* pela oferta dos serviços. Hodiernamente a questão tem contornos ainda mais claros, considerando-se que o celular agora é tido como um bem de necessidade premente, sobretudo nas grandes cidades. A reclamada, assim, acobertou gastos pessoais que certamente iriam pesar no orçamento da autora. E por força do que dispõe o art. 458, da CLT, "além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestação "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

(TRT 3ª R Primeira Turma 01455-2007-010-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/07/2008 P.14).

**103.1.1 SALÁRIO UTILIDADE** - CELULAR. A utilidade fornecida ao empregado, por liberalidade, não sendo essencial para o exercício da função, incorpora-se ao salário, nos termos do art. 458 da CLT. Nesse contexto, encontra-se o celular oferecido pela empresa, não como instrumento de trabalho, mas como um *plus*, considerando a utilização do aparelho para fins particulares, com parte da conta (franquia) suportada pela empregadora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00198-2008-140-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 23/08/2008 P.35).

### **104. SEGURO DE VIDA**

**104.1 NORMA CONVECCIONAL** - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NORMA COLETIVA SEGURO DE VIDA INDEVIDO. O Direito Previdenciário Brasileiro dispõe sobre a obrigatoriedade de o aposentado por invalidez, a qualquer tempo, independentemente da sua idade e sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames médico-periciais para avaliação da sua capacidade de trabalho, podendo ou não ser considerado apto e retornar ao exercício da sua atividade laboral. Por outro lado, o direito à percepção do seguro de vida, previsto na CCT da categoria obreira, depende de possuir o empregado incapacidade permanente para o trabalho; assim, dado o caráter provisório do benefício usufruído pelo Autor - eis que constatado, por exame médico-pericial, não ser ele portador de doença que o impede de exercer atividade que lhe assegure a subsistência - o só fato de se encontrar aposentado, por invalidez, não lhe garante o direito ao seguro contemplado na norma coletiva que, não

obstante o alcance, em princípio, não lhe pode ser aplicada, em face do conjunto probatório dos autos, do qual resulta não haver implementado todos os requisitos exigidos para a percepção do valor pleiteado a título de seguro de vida em grupo. (TRT 3ª R Primeira Turma 01219-2006-113-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 01/08/2008 P.8).

**104.1.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS ACOSTADOS AOS AUTOS PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PELA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZADA A CULPA IN ELIGENDO.** Ao contrário de outras reclamatórias ajuizadas nesta Especializada, verifico que não há cláusula nos instrumentos coletivos acostados aos autos prevendo a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida em grupo pela reclamada. Sendo assim, a hipótese em exame não pode ser comparada às demais situações enfrentadas por este Egrégio Regional, em que há norma coletiva prevendo a contratação de seguro pela empregadora para cobrir certos sinistros e a reclamada, por sua vez, descumpra a norma coletiva direta ou indiretamente (ou seja, descumpra diretamente ao não contratar a seguradora e indiretamente, por contratar seguradora que não cobre o sinistro previsto na norma coletiva, hipótese de incidência da culpa *in eligendo*). Por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão primeva, julgando improcedente a presente demanda. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00702-2007-068-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/08/2008 P.27).

**104.2 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE - CONTRATO DE SEGURO QUE RESTRINGE O DIREITO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A CARGO DA EMPREGADORA.** Se a norma coletiva assegura ao empregado vigilante o direito à indenização na hipótese de sua invalidez funcional permanente, a ser paga pela empresa, a empregadora tem a faculdade de contratar um seguro em grupo, a fim de se precaver. Todavia, ao assim agir, deve diligenciar para que o sentido do dispositivo convencional não seja restringido. Portanto, se o benefício normativo é previsto sem estabelecer qualquer condição, exceção ou ressalva, neste sentido devem ser pactuadas as cláusulas da apólice securitária. No caso específico dos autos, tendo em vista que a empregadora do Obreiro contratou seguro que impõe restrições, excluindo da cobertura eventos relacionados a causas específicas, tal como doença pré-existente à contratação, deve ser a empregadora responsabilizada pelo pagamento de indenização substitutiva. (TRT 3ª R Oitava Turma 00054-2008-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/08/2008 P.18).

**104.2.1 SEGURO DE VIDA. RESPONSABILIDADE.** Conforme previsão contida em cláusula de instrumento normativo, constitui obrigação da empregadora contratar seguradora que forneça seguro de vida em grupo em favor de seus empregados com as coberturas mínimas convencionadas e não havendo prova de que a seguradora cumpriu o contrato de seguro celebrado, neste caso, imputa-se à empregadora a responsabilidade pela quitação do aludido benefício, que decorre do fato de ter agido com culpa na escolha de seguradora inidônea (*in eligendo*). (TRT 3ª R Sétima Turma 00719-2007-018-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 26/08/2008 P.16).

## **105. SERVIDOR PÚBLICO**

**105.1 ADMISSÃO - CONCURSO** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Uma vez descumprido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição, torna-se forçoso o reconhecimento da nulidade cominada em seu parágrafo 2º. Para casos como o presente, a jurisprudência do TST, consolidada na Súmula 363, garante o pagamento, tão-somente, das parcelas contraprestativas mínimas: salário "stricto sensu" e depósitos fundiários. A nulidade imposta pelo preceito constitucional, ainda que mitigada na seara trabalhista, veda o pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01450-2007-032-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 05/08/2008 P.22).

**105.1.1 AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ESTABILIDADE GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE.** Nulo o contrato, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, não há que se falar em direitos dele advindos, exceto quanto ao pagamento de salários e FGTS do período laborado (Súmula 363 do TST). Mesmo encontrando-se grávida a reclamante no momento de sua dispensa, a ela não se aplica o disposto no art. 10, II, 'b', do ADCT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00442-2008-007-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 28/08/2008 P.11).

**105.1.2 CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - INTEGRALIDADE DOS DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO ATÉ DA DATA DA DECRETAÇÃO DA NULIDADE: EFEITOS "EX NUNC"** -Desde quando se inaugurou a célebre controvérsia acerca da situação de trabalhadores de boa-fé contratados com inobservância do art. 37, II, da CF/88, esta instigante questão vem recebendo da jurisprudência tratamento cada vez mais coerente com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e com a dogmática juslaboral, ante o afastamento gradativo da clássica tese das nulidades, que não é suficiente para fundamentar o reconhecimento de alguns direitos trabalhistas ao servidor contratado naquela condição, como o direito ao recebimento dos salários e do FGTS e o desprezo por outros decorrentes da mesma situação jurídica. A definição da natureza das relações de trabalho em tais casos legitima-se à luz dos princípios da "dignidade humana" e dos "valores sociais do Trabalho" que recomendam conferir a toda situação fática em que há prestação de serviços lícitos, a título oneroso, contínua e subordinadamente é cabível a proteção da legislação trabalhista (art. 3º da CLT). O descumprimento da regra constitucional não se pode resolver com a simples decretação da nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" para atingir o período já trabalhado, uma vez que, feita nestes moldes, ela neutraliza um dos fundamentos da república: o da valorização do trabalho humano. Porém, não se pode ignorar a norma inscrita no § 2º, do art. 37, CF/88. Ocorre que, na decretação da nulidade do "ato" de investidura em cargo ou emprego público sem concurso, impõe-se resguardar a harmonia entre os princípios constitucionais e o abandono da teoria clássica das nulidades quanto aos seus efeitos. Considerando-se que o contrato de trabalho é um contrato de atividade, a nulidade apontada não comporta a mera transposição dos efeitos aplicáveis aos demais atos jurídicos eivados de nulidade, por isto que esta teoria é insuficiente e não se coaduna com os princípios informativos do Direito do Trabalho. Não se pode concordar que o inciso II, combinado com o § 2º do art. 37 (CF/88), tenha repellido a consensualidade característica do contrato de trabalho, para sujeitá-la, exclusivamente, aos princípios de Direito Administrativo, em razão da pessoa (Administração Pública). Assim, os efeitos da nulidade prevista na Constituição na perspectiva da autoridade pública responsável pela contratação irregular hão de ser hauridos na seara do Direito Administrativo. A consequência administrativa prevista na constituição está prevista na própria Constituição (§ 4º do indigitado art. 37, CF/88): "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos,

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Tais conseqüências se referem à responsabilidade do agente público que praticou o ato ilícito, sem comprometimento, entretanto, do reconhecimento dos efeitos pregressos da relação de trabalho correspondentes a todos os direitos decorrentes do vínculo de emprego devidos até a data da decretação da nulidade. Desta feita, a interpretação da norma constante do art. 37 § 2º CF/88, inspirada nos princípios fundamentais do Estado brasileiro e nos princípios informativos da Administração Pública, pontua que ela se dirige à Administração Pública e imiscui-se no campo de atuação próprio do Direito do Trabalho tão-somente para obrigar à autoridade pública à desconstituição da situação fática oriunda do ato administrativo nulo. Por tais fundamentos, entendo que a nulidade do contrato de trabalho de que aqui se cogita, por ser ele de trato sucessivo, somente poderá ter efeitos *ex nunc*, prevalecendo todos os direitos trabalhistas do servidor até a data da decretação de sua nulidade. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso do Município.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00026-2008-093-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 21/08/2008 P.20).

**105.1.3 CONTRATO NULO. 40% DO FGTS. INDEVIDO.** Não há como garantir ao obreiro que celebra um contrato de trabalho nulo com a Administração Pública o pagamento da multa de 40% do FGTS. Não há respaldo legal para tanto. Apenas os depósitos do FGTS são devidos por força de dispositivo de lei específica acerca da matéria, exatamente para os trabalhadores que tiveram seus contratos declarados nulos, o mesmo não acontecendo com os 40% do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00081-2008-006-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/07/2008 P.12).

**105.2 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL E DO DIRETOR DE SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE.** A CF, no art. 37, parágrafo 5º, determinou o seguinte: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será passível de ação de ressarcimento. O ato do administrador público estadual causou prejuízo. Tanto que haverá necessariamente condenação em salário pelo tempo da relação empregatícia, bem como recolhimento do FGTS. Se houve um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o firmou, e é exatamente isto que a Lei 4717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a administração pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessário a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também do ilícito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00519-2007-096-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 12/07/2008 P.9).

**105.2.1 SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO.** A Carta Magna, no parágrafo 6º de seu artigo 37, consagrou a Teoria da Responsabilidade Objetiva, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e

culpa. Contudo, a responsabilidade civil do agente público perante a administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição da República, sendo o agente responsável pela contratação irregular de servidor público parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00536-2007-046-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/07/2008 P.20).

**105.3 CONTRATO NULO - CONTRATO NULO. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF. FGTS. JUROS DE MORA.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, porque admitido o trabalhador sem observância da exigência do concurso público, remanesce o direito aos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado. Aplicação da Súmula 363/TST. Conseqüentemente, não havendo condenação em prol de empregado ou servidor público, em face da nulidade da contratação, torna-se inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9494/97, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, na forma do art. 883 da CLT c/c art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8177/91.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00117-2008-091-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 27/09/2008 P.4).

**105.4 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.** É inexigível a contribuição sindical compulsória (art. 578 e segs. da CLT) de servidores públicos estatutários, sindicalizados ou não, porque os servidores em regime estatutário não são regidos pela CLT e, sim, por diplomas legais próprios, de forma que a eles a CLT não se aplica sequer subsidiariamente, seja em direitos, seja em obrigações.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01215-2007-078-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 01/07/2008 P.21).

## **106. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EMPREGADO PÚBLICO.** Se o empregado público concursado já obteve, em reclamação anterior, o reconhecimento do seu direito ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio) previsto na Lei Orgânica do Município de Guaxupé, com a determinação, transitada em julgado, de que a verba fosse incluída na folha de pagamento mensal, não se afigura razoável exigir dele que, a cada período de cinco anos, retorne a juízo para postular o reconhecimento de mais um quinqüênio.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00386-2008-081-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 06/09/2008 P.23).

## **107. SINDICATO**

**ASSOCIADO - PERDA DO DIREITO - SINDICATO. PERDA DOS DIREITOS DE ASSOCIADO. ART. 540, parágrafo 1º, DA CLT.** Nos termos do parágrafo 1º do art. 540 da CLT, perde os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo afastar-se do exercício de atividade ou de profissão. Deixando o réu de ser representado pelo sindicato-autor - não por desemprego, mas por ter se inserido em outra categoria -, há perda dos direitos de associado, enquanto perdurar o afastamento, além da perda do mandato de dirigente sindical.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02041-2007-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 11/09/2008 P.15).

## **108. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**108.1 ROL DOS SUBSTITUÍDOS** - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DE NOVOS SUBSTITUÍDOS NA FASE EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, em que há decisão transitada em julgado, se o substituto processual utilizou-se do rol de substituídos, quando do ajuizamento da ação, tal impede, por si só, a inclusão de novos nomes, na fase executória, ainda que tenham relação jurídica idêntica, porquanto a limitação partiu de opção do próprio ente substituto, restringindo a *litiscontestatio* aos nomes declinados à exordial, encontrando-se, por conseguinte, fixados os limites subjetivos da condenação imantada pela *res iudicata*.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00994-2002-110-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/07/2008 P.22).

**108.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE** - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O artigo 8º, inciso III, da CR/88 conferiu ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa legitimação extraordinária independe da chancela pessoal do substituído ou de legislação ordinária, uma vez que tal autorização deriva da própria Constituição, de forma ampla e irrestrita, para defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos. Tanto assim que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho terminou por cancelar a Súmula 310 que restringia o campo de atuação das entidades sindicais, prevalecendo o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição assegura à entidade sindical a substituição de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a apresentação de rol dos substituídos e a autorização de assembléia. Em matéria trabalhista, são amplamente conhecidas "duas formas de prescrição", a prescrição bienal e a prescrição quinquenal. A primeira se conta para frente, a partir da extinção do contrato, oferecendo ao titular do direito o prazo de dois anos para provocar o Estado-juiz, enquanto que a segunda se conta retroativamente, da data do ajuizamento da ação, impedindo que o direito patrimonial oriundo de atos e fatos anteriores aos cinco anos contados daquela data possam surtir efeitos jurídicos. Assim, diante da clara possibilidade de violação ao texto do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, deve-se concluir que o prazo de cinco anos continua seu fluxo inexorável, fulminando, a cada dia, os direitos oriundos de atos e fatos anteriores ao último quinquênio. Na verdade, em matéria trabalhista, a interrupção só tem efeitos para os contratos extintos, permitindo que o titular provoque o Judiciário no último dia do segundo ano após a extinção e, com isso, adquira novo lapso prescricional de dois anos. Para aquele cujo contrato de trabalho esteja em vigor, de nada valerá protestar, visto que o prazo prescricional trabalhista - o bienal - ainda não está em andamento. Assim, por fundamentos diversos daqueles lançados na sentença, visto que reconheço a legitimidade ativa do sindicato para protestar judicialmente como substituto dos membros da categoria (art. 8º, III, CR), mantenho a prescrição tal como pronunciada em primeira instância, isto é, considerando prescritas as pretensões para os lapsos contratuais anteriores a 04 de março de 2003.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00159-2008-052-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 24/09/2008 P.20).

**108.2.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO.** O artigo 8º, III, da Constituição da República por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", o que afasta a interpretação limitativa do instituto da substituição processual que era emprestada pelo inciso I do

antigo Enunciado nº 310 do TST, já cancelado. Ademais, os artigos 1º, IV e 21 da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347, de 24.07.85) mandam aplicar o procedimento previsto nos artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079, de 11.09.1990) às ações que visem à defesa coletiva de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive os interesses individuais homogêneos (assim entendidos os decorrentes de origem comum). Está assim autorizada por lei expressa a atuação de forma ampla das entidades sindicais dos trabalhadores como seus substitutos processuais, no Processo do Trabalho, nas assim denominadas "macro-lesões trabalhistas".

(TRT 3ª R Quinta Turma 00023-2007-059-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/09/2008 P.17).

## **109. SUCESSÃO TRABALHISTA**

**109.1 CARTÓRIO** - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - MUDANÇA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO ANTIGO TABELIÃO. A sucessão trabalhista, nos moldes estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, caracteriza-se não somente pela substituição da pessoa do empregador na exploração do negócio, mas também pela transferência do estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica, ainda que provisoriamente, de um titular para outro e pela ausência de solução de continuidade na prestação dos serviços. Assim, se houve apenas a mudança da titularidade do serviço notarial, não há como ser atribuída ao novo titular do cartório a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo antigo tabelião e pela quitação do passivo trabalhista por esse último deixado, mormente se as verbas postuladas decorrem exclusivamente da relação de emprego mantida com o tabelião anterior.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00887-2007-066-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 09/08/2008 P.5).

**109.1.1 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria. Segundo o caput do artigo 236 da CR, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Pela expressão "caráter privado" consignada no referido preceito constitucional entende-se que o Estado não se reveste da qualidade de empregador, mas, sim, o titular do cartório, uma vez que é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral. *In casu*, a reclamante confessou que assumiu a titularidade do cartório, ainda que a título precário, o que leva à conclusão de passou a condição de empregadora. Logo, não há falar em sucessão trabalhista entre ela e o novo titular do cartório, aprovado em concurso público, em relação ao alegado contrato de trabalho celebrado pelos tabeliões anteriores, que, aliás, são seus genitores. Primeiro porque ao assumir como tabeliã substituta passou a ser a efetiva empregadora, portanto, a sucessora trabalhista do suposto contrato de trabalho celebrado entre ela e os anteriores tabeliões titulares. Segundo porque a partir da posse do novo tabelião não houve a continuidade da prestação de serviços pela reclamante, com se infere de seu depoimento pessoal e da prova documental.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00758-2008-042-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 13/09/2008 P.13).

**109.2 EXECUÇÃO** - EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Não se trata de configurar inovação aos limites da lide e nem ofensa à coisa julgada a

caracterização de sucessão trabalhista em face de execução, com inclusão da suposta sucessora no pólo passivo da execução. O ordenamento jurídico brasileiro em face dos princípios peculiares do Direito do Trabalho conferiu a mais ampla proteção aos trabalhadores, em face dos empregadores, inclusive nas hipóteses de alteração da estrutura da personalidade jurídica ou na sua titularidade (artigos 10 e 448, da CLT). Assim, independentemente da natureza da modificação ou transferência de titularidade, ainda que precárias, as alterações não afetam os contratos de trabalho de seus empregados. A jurisprudência majoritária se firmou em reconhecer a possibilidade de a execução recair sobre bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que não figurem no título executivo, em razão da norma prevista no artigo 2º, parágrafo 2º da CLT. O cancelamento da Súmula n. 205, pela Resolução n. 121/2003, do C. TST, acabou por consagrar este entendimento. Contudo, o reconhecimento de sucessão trabalhista na execução se justifica como forma de garantir a efetividade do título executivo, mas não para protelar o processo expropriatório que se encontra apto a ser findo, inclusive, com penhora *on line* da suposta sucedida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01774-1995-041-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/07/2008 P.14).

## **110. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA**

**CONFIGURAÇÃO** - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. ART. 133 DO CTN. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido". Assim, configura-se, na espécie, autêntica sucessão tributária, embora as empresas tenham CNPJ distintos, vez que a empresa sucessora funciona no antigo endereço da empresa sucedida, com o mesmo objetivo social e, principalmente, tem um mesmo sócio em comum.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01149-2006-148-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 11/09/2008 P.14).

## **111. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO**

**APLICABILIDADE** - SÚMULA "IMPEDITIVA" DE RECURSOS - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA - O parágrafo 1º do artigo 518 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.276/06, e que vem sendo denominado de súmula "impeditiva" de recursos, é plenamente aplicável ao Processo Trabalhista. Isto porque referido dispositivo não é incompatível com a CLT e visa imprimir celeridade na tramitação do feito, estando em consonância, pois, com a necessidade de rapidez na concretização do crédito de natureza alimentar e também com o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01321-2007-037-03-00-6 AIRO Agravo de Inst em Rec. Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 29/07/2008 P.27).

## **112. TERCEIRIZAÇÃO**

**112.1 ISONOMIA SALARIAL** - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É lastimável, mas é a realidade: a Administração Pública é campeã nacional em terceirizações irregulares. Noutra giro, a Súmula 331/TST reza que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (inc. II) e, ainda, "que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, mesmo em se tratando de Administração Pública é possível a sua responsabilidade. Além disto, também no âmbito da Administração Pública, é possível a aplicação do princípio da isonomia nas hipóteses de terceirização irregular como forma de assegurar ao trabalhador o descumprimento de direitos conferidos aos empregados do "tomador de serviços" e, também, por analogia, o art. 12 da Lei 6.019/74 (trabalho temporário). Essa lei garante ao trabalhador temporário o direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. Não há óbice a aplicação do princípio da isonomia junto às terceirizações irregulares praticadas, porque não se está reconhecendo a equiparação salarial, tratada pelo art. 461/CLT, já que o "terceirizado" sequer é servidor público, pois não cumpriu o requisito legal de admissão media prévia aprovação em concurso público. (TRT 3ª R Segunda Turma 00688-2007-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 23/07/2008 P.10).

**112.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Quando se verifica que a contratação do empregado (supostamente terceirizado) visa a não mais que a execução, de forma diretamente subordinada, de serviços insertos no conjunto de atividades pertencentes ao contexto empresarial, desvirtua-se o instituto da terceirização, que não pode, e nem deve, servir de instrumento para alijar o trabalhador das garantias creditórias ofertadas pela empresa contratante. Com efeito, não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas, sim, como aquela que serve de mero suporte, alheio à atividade principal da empresa, o que, a meu ver, não consubstanciava a rotina do Autor. O Reclamante, como captador de clientes, diretamente para a primeira Reclamada, inseria-se no âmbito das atividades essenciais da empresa, não se vislumbrando o exercício de serviços especializados, verdadeiramente ligados à atividade-meio da tomadora, mas inerentes à sua própria atividade-fim. Correta, pois, a decisão de Origem, que declarou a nulidade da terceirização e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00267-2008-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 02/08/2008 P.19).

**112.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** A responsabilização subsidiária em casos que envolvem serviços terceirizados é questão contemporânea apresentada ao Poder Judiciário e para a qual o legislador ainda não atentou. Por isso, vem a jurisprudência, fonte do Direito do Trabalho (art. 8º/CLT), normatizar os fatos sociais, considerando que se tem observado grande incidência de fraudes nos casos concretos, em que a empregadora "desaparece" sem honrar seus compromissos trabalhistas, como ocorre no processo em tela. Essa conduta causa grandes prejuízos aos trabalhadores, que ficam a mercê do infortúnio, enquanto quem efetivamente se beneficiou de seus serviços, irreversíveis, permanecia indiferente. Dessa forma, a Súmula 331, inciso IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do

tomador de serviços, tem o mérito de garantir que o ilícito trabalhista, perpetrado pelo contratante da mão-de-obra, não favoreça, duplamente, o beneficiário do trabalho despendido. Realiza-se assim, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no artigo 5º, *caput*, e inciso I, do Texto Maior e protege-se a dignidade da pessoa humana, erigida à qualidade de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso III, resguardando-se a contraprestação pecuniária pelo trabalho prestado, de caráter eminentemente alimentar.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00102-2008-036-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/07/2008 P.19).

### **113. TRABALHADOR RURAL**

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA** - O art. 71, parágrafo 4º, da CLT não incide na relação de emprego rural, regida pela Lei n. 5.889/73, cujo art. 5º disciplina totalmente a matéria, dispondo que, nesse tipo de labor, prestado por período contínuo superior a 6 horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região. O referido artigo da CLT, além de ter sido excluído da relação dos dispositivos celetistas aplicáveis ao trabalhador rural pelo art. 4º do regulamento dessa lei especial, aprovado pelo Decreto n. 73.625/74, estabelece penalidade para o caso da infração ali prevista, o que impede a sua aplicação mesmo por extensão analógica.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00368-2008-074-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/08/2008 P.18).

### **114. TRANSAÇÃO**

**UNIÃO - TRANSAÇÃO. UNIÃO. POSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97 "o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". Assim é que, ao contrário do parágrafo 1o. do respectivo dispositivo, cuja transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República, a cuja área de competência estiver afeto o assunto, a hipótese versada nos autos não exige qualquer regulamentação, pelo que, entendo, como o d. juízo de origem, que o Advogado-Geral da União tem poderes para autorizar a realização do acordo para por fim à demanda.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01368-1992-001-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/07/2008 P.11).

### **115. VALE-TRANSPORTE**

**INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA. LEI ESPECIAL E LEI GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O art. 5º do Decreto 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos

benefícios previstos na Lei 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte, tão-somente, quando concedido nas condições e limites ali previstos. Trata-se de uma legislação especial, de ordem pública. Logo, se o empregado recebia vales-transporte em espécie, durante a execução do contrato, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais, notadamente, quando não há norma coletiva nesse sentido. Isto porque, o seu pagamento em dinheiro acontece durante a execução do contrato à margem do programa de ordem pública, procedimento vedado pela lei, o que não legitima a configuração da verba como não salarial e atrai a regra geral do art. 458/CLT. Contudo, o mesmo tratamento não pode ser dado à verba paga em virtude de ajuste homologado em audiência, ainda na fase de conhecimento, porque a pretensão lançada na inicial é de responsabilidade civil, com a finalidade precípua de tornar indene o prejuízo causado por culpa do ex-empregador (art. 186 do CCB). Não há, portanto, como imprimir natureza salarial a verba que visa a indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, restituindo-o ao "status quo ante".

(TRT 3ª R Segunda Turma 00050-2008-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/08/2008 P.9).

## **116. VERBA RESCISÓRIA**

**DESCONTO** - DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - PREVISÃO EM CONVÊNIO - LEI N. 10.820/03 - LICITUDE. Prevendo o convênio firmado entre a empregadora e a instituição financeira, visando a concessão de empréstimo aos empregados daquela, a obrigação de a empresa reter até o limite de 30% das verbas rescisórias do empregado que tiver o contrato rescindido antes do término da amortização total do valor do empréstimo, autorização prevista na Lei n. 10.820/03, não há qualquer irregularidade no desconto efetuado em observância a tais condições. Não se trata de compensação de verbas trabalhistas, razão pela qual não há que se falar no limite de um mês de remuneração previsto no parágrafo 5º, do art. 477, da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01339-2006-009-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 04/09/2008 P.11).

## **117. VIGILANTE**

**117.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL** - VIGILÂNCIA DESARMADA. ENQUADRAMENTO LEGAL. DIREITO ÀS VANTAGENS DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O vigilante é empregado cuja profissão é reconhecida e regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20/06/1983, portanto não estando sujeito ao mero enquadramento sindical ditado pela atividade econômica preponderante da empresa que o contrata, só podendo exercer sua profissão mediante a intermediação de empresa de vigilância na forma da referida lei. Verifica-se no presente caso concreto que as empresas reclamadas burlaram os preceitos da Lei nº 7.102/83, ao celebrarem entre si contrato de intermediação de mão-de-obra de vigilante, a título de "vigilância desarmada", a despeito de não ser a empresa interposta uma empresa de vigilância. Mesmo desarmado, não há que se negar que o "guarda-porteiro" num canteiro de obras em jazida de exploração de minério de ferro seja um vigilante, pois a arma não é o único instrumento de trabalho do vigilante, nem a sua utilização a única qualificação profissional de um vigilante. Em consequência, o reclamante faz jus às vantagens trabalhistas deferidas pela Lei nº 7.102, de 1983, e pelas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00178-2007-102-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 09/08/2008 P.3).

**117.2 HORA EXTRA - VIGILANTES - TEMPO GASTO PARA COLOCAR UNIFORME E ARMAS** - O art. 4º da CLT dispõe que "considera-se como de efetivo serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Destarte, se as normas coletivas dispõem que o efetivo início e término da jornada somente se darão depois que os empregados se encontrarem devidamente uniformizados, atendem à ressalva autorizada no citado preceito celetista, e devem ser observadas, em atenção ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Assim, nos períodos de vigência de tais ajustes coletivos, não há que se falar em pagamento de horas extras pelos minutos gastos com uniformização e armamento, não registrados nos cartões de ponto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00062-2008-035-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 03/09/2008 P.17).

**117.3 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - DESÍDIA** - Investido o reclamante na função de vigilante e como tal prestando serviços para empresa cliente da reclamada, a atitude de afastar-se de seu posto de trabalho juntamente com outro colega, sem habilitação, a quem entrega sua arma para tirarem fotos nas dependências da empresa cliente, negligencia o seu mais alto dever: guardar, proteger o local da prestação de serviços. Nesse caso resta configurada a desídia por uma única falta capaz de quebrar a fidedignidade que deve permear a justa pactuação, essencial à relação empregatícia, razão pela qual se mostra correta a aplicação da pena máxima a extinguir o contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01221-2007-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 14/08/2008 P.17).

**117.3.1 JUSTA CAUSA. VIGILANTE PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO ARMA COM IDENTIFICAÇÃO IRREGULAR.** Configura mau procedimento que interfere na prestação de serviços à empresa o fato de o empregado vigilante ser preso em flagrante, portando arma sem identificação regular, depois de se ter envolvido em ato delituoso tipificado no capítulo dos crimes contra a pessoa do Código Penal. O comportamento torna frágil sua aptidão para o exercício das atribuições de vigilante

(TRT 3ª R Sétima Turma 01414-2007-027-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 10/07/2008 P.20).

**117.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Considerando que o vigilante é legalmente impedido de se locomover, fora do ambiente de trabalho, trajando o uniforme, torna-se necessário inserir o tempo despendido nesta tarefa na sua jornada de trabalho. Tanto é assim, que se praticar alguma falta neste interregno, o empregado está sujeito a punição, inclusive dispensa por justa causa, se for o caso.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01344-2007-014-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 08/08/2008 P.9).

## **5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO**

ALMIR, M.; GRAVATÁ, Isabelli. Resumo de direito processual do trabalho. 5 ed. Niterói: Impetus, 2008.

ARRUDA, A Luiza de Oliveira de Nazaré. Cartórios extrajudiciais. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coords).Parlamentarismo ou presidencialismo. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BAZERMAN, Max H. Processo decisório. Rio de Janeiro: Eselvier, 2004.

BENTO, Leonardo Valles. Governança e governabilidade na reforma do estado. Barueri(SP): Manole, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicologico. São Paulo: LTr, 2003.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do direito processual brasileiro.Barueri(SP) : Manole, 2002.

ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. Lei seca. Belo Horizonte: RTM, 2008.

Silva, Antônio Álvares da. A multa do Art. 475-j do CPC. Belo Horizonte: RTM, 2008.

TROSA, Sylvie; CARVALHO, Maria Lúiza tradutor. Gestão pública por resultados: quando o Estado se compromete. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

## 6- ÍNDICE

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Prova 1/54(TRT)

### **ABONO SALARIAL**

- Reflexos sobre 13º salário 22.2/39(TST)

### **AÇÃO**

- Ajuizamento – Prazo – Estabilidade provisória 19.2/37(TST)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Mandado de segurança 31.1/45(TST)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Cabimento 1.1/23(TST)
- Competência – Vara do Trabalho 1.2/23(TST)
- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade ativa 2/54(TRT)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Portaria 3.1/13(STF)

### **AÇÃO PAULIANA**

- Fraude contra credores 54/110(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Coisa julgada – Violação 3.1/54(TRT)
- Colusão 3.2/55(TRT)
- Prova falsa 3.3/55(TRT)
- Violação da lei 3.4/56(TRT), 3.4.1/56(TRT), 3.4.2/56(TRT), 3.4.3/56(TRT)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Dano estético – Indenização 31/83(TRT)
- Configuração 4.1/57(TRT), 4.1.1/57(TRT), 4.1.2/57(TRT), 4.1.3/58(TRT)
- Doença profissional – Prescrição 4.4/58(TRT)
- Estabilidade provisória – Emissão da CAT 45.1/104(TRT)
- Indenização 1.1/15(STJ), 1.1.1/15(STJ)
- Indenização – Dano moral 14.1.1/34(TST), 14.1.2/35(TST), 14.1.3/35(TST), 4.2/58(TRT), 4.5/59(TRT), 4.5.6/61(TRT), 4.5.7/61(TRT), 4.5.11/63(TRT)
- Morte do empregado – Legitimidade ativa – Espólio 4.3/58(TRT)
- Responsabilidade 4.5/59(TRT), 4.5.1/59(TRT), 4.5.2/59(TRT), 4.5.3/60(TRT), 4.5.4/60(TRT), 4.5.5/60(TRT), 4.5.6/61(TRT), 4.5.7/61(TRT), 4.5.8/62(TRT), 4.5.9/62(TRT), 4.5.10/62(TRT), 4.5.11/63(TRT)

### **ACORDO**

- Hora extra – Compensação - 63.6/118(TRT)
- Retratação – Prazo 5/63(TRT)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária – Incidência 27.1/78(TRT)
- Pagamento – FTS 52.2/109(TRT)
- Relação de emprego – Contribuição previdenciária 11.1/30(TST), 11.1.1/31(TST), 11.4/32(TST)

### **ACUMULAÇÃO**

- Função – Magistrado 2/12(STF)
- Multa – Natureza distinta 77.1/130(TRT)

### **ADICIONAL DE ADAPTAÇÃO DE TURNO FIXO**

- Incorporação 6/64(TRT)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 2.1/24(TST), 7.1/64(TRT), 7.1.1/64(TRT), 7.1.2/65(TRT)
- Base de cálculo Súmula nº 228/08/TST, p. 10
- Cabimento – Céu aberto 2.2/25/42(TST)

- Motorista 7.2/65(TRT), 7.2.1/65(TRT), 7.2.2/66(TRT)
- Normatização – Exigência 7.4/66(TRT)
- Supressão – Norma coletiva 7.3/66(TRT)
- Telefonia 2.3/25(TST)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco 8.1/67(TRT)
- Eletricidade 8.2/67(TRT)
- Fixação de percentual – Norma coletiva 8.3/67(TRT)
- Inflamável 3/25(TST)
- Motorista 8.4/68(TRT)
- Radiação ionizante – Dentista 8.5/68(TRT)

#### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Cabimento 4/25(TST)

#### **ADICIONAL NOTURNO**

- Professor 89.1/141(TRT)

#### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

- Hora extra 63.1/117(TRT)
- Servidor público celetista 106/160(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Responsabilidade subsidiária 100.1/153(TRT), 100.1.1/153(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 40.1/51(TST)

#### **ADMINISTRADOR PÚBLICO**

- Competência da Justiça do Trabalho 22.1/76(TRT)

#### **ADVERTÊNCIA**

- Dirigente sindical 39.1/99(TRT)

#### **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

- Audiência particular – Concessão Portaria nº 910/08/PR/AGU, p 5
- Súmula - Edição – Aplicação Ato Regimental nº 01/08/PR/AGU p.4

#### **ADVOGADO**

- Bancário – Jornada de trabalho 16.2/72(TRT)
- Direito – Inviolabilidade de escritório Lei nº 11.767/08, p. 4
- Impedimento – Parentesco 2/16(STJ)
- Jornada de trabalho – Dedicção exclusiva 9/68(TRT)

#### **ADVOGADO PARTICULAR**

- Contratação – Indenização – Honorários 25/77(TRT)

#### **AGENCIADOR DE PROPAGANDA**

- Aviso prévio 15/72TRT)
- Prescrição 87.1/140(TRT), 87.1.1/140(TRT)

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Garantia do juízo – Admissibilidade 10/68(TRT)

#### **ALGEMAS**

- Uso – Súmula Vinculante nº 11/STF, p. 9

#### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

- Penhora 83.1/134(TRT), 83.1.1/134(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 21/75(TRT)

#### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Mudança – Turno de trabalho – Limite 71/124(TRT)

#### **APOSENTADORIA**

- Complementação – Competência da Justiça do Trabalho 1/12(STF)
- Proventos – Revisão – Competência da Justiça do Trabalho 11.1/69(TRT), 11.1.1/69(TRT), 11.1.2/69(TRT)
- Revisão – Servidor público 12.1/20(STJ)

- Servidor público – Conversão provento proporcional em integral    Orientação nº 05/98/MPOG/SRH, p. 5

- Servidor Público Incorporação – Abono salarial único    1.1/23(TST)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Seguro de vida – Norma coletiva    104.1/156(TRT), 104.1.1/157(TRT)

**ARBITRAMENTO JUDICIAL**

- Cobrança – Honorários de advogado    61.4/115(TRT)

**ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade    8.1/67(TRT)

**ARQUITETO**

- Salário profissional    102.1/155(TRT)

**ARQUIVAMENTO**

- Execução fiscal    50.1/108(TRT)

**ARRENDAMENTO MERCANTIL**

- Penhora    83.2/105(TRT)

**ART. 475-J/CPC**

- Multa    77.2/130(TRT), 77.2.1/130(TRT), 32/46(TST)

**Art. 477/CLT**

- Multa    77.3/31(TRT), 77.3.1/131(TRT), 77.3.2/131(TRT), 77.3.3/131(TRT), 77.3.4(TRT), 77.3.5(TRT)

**ASCENSÃO FUNCIONAL**

- Servidor público – Prazo    12.2/21(STJ)

**ASSALTO**

- Dano moral – Indenização    33.3.1/85(TRT), 33.5.5/91(TRT)

**ASSÉDIO MORAL**

- Configuração – Indenização    12.1/69(TRT), 12.1.1/70(TRT), 12.1.2/70(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral    33.1/84(TRT)

**ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE**

- Ônus da condenação – Responsabilidade    99.1/152(TRT)

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS**

- Natureza jurídica    13/71(TRT)

**ASSOCIADO**

- Sindicato – Perda de direito    107/160(TRT)

**ATIVIDADE INSALUBRE**

- Enquadramento    7.4/66(TRT)

**ATRASSO**

- Audiência    14.1/71(TRT), 14.1.1/71(TRT)

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Dano moral    33.2/85(TRT)

**AUDIÊNCIA**

- Atraso da parte    14.1/71(TRT), 14.1.1/71(TRT)

- Ausência    5/26(TST)

**AUSÊNCIA**

- Audiência    5/26(TST)

**AUTO DE INFRAÇÃO**

- Fiscalização trabalhista    53/110(TRT)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Incidência – Imposto de renda    66.1/121(TRT), 66.1.1/122(TRT)

- Servidor público federal civil ativo    Súmula nº 33/08/AGU, p. 10

**AVISO PRÉVIO**

- Agenciador de propaganda    15/72(TRT)

- Estabilidade provisória de gestante    20.1/38(TST)

**BANCÁRIO**

- Hora extra 16.1/72(TRT)
- Jornada de trabalho 16.2/72(TRT), 16.2.1/73(TRT)
- Trabalho externo 16.3/73(TRT)

**BANCO DE HORA**

- Negociação – Convenção coletiva 6/26(TST)

**BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 2.1/24(TST), 7.1/64(TRT), 7.1.1/64(TRT), 7.1.2/65(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Honorários de advogado 61.1/113(TRT)
- Hora extra – Parcelas 63.3/117(TRT), 63.3.1/118(TRT)

**BEM DE FAMÍLIA**

- Indisponibilidade 3/16(STJ)
- Penhora 11.1.1/20(STJ)
- Penhora 83.3/135(TRT), 83.4/135(TRT), 83.4.1/135(TRT), 83.4.2/136(TRT)

**BEM IMPENHORÁVEL**

- Imóvel – Penhora 11.1/20(STJ)

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

- Regulamento – alteração Decreto nº 6.564/08, p. 04

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Recolhimento em atraso – Correção monetária Súmula nº 38/08/AGU, p. 11

**BENS IMPENHORÁVEIS**

- Penhora 83.4/135(TRT), 83.4.1/135(TRT), 83.4.2/136(TRT)

**CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF)**

- Instrução Normativa nº 864/08/MF/SRFB p. 4

**CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

- Inscrição do devedor – Notificação Súmula nº 359/08/STJ, p. 10

**CÁLCULO PERICIAL**

- Impugnação 17/73(TRT)

**CANDIDATURA**

- Comunicação – Dirigente sindical – Estabilidade provisória 21.2/39(TST)

**CARGA HORÁRIA**

- Professor – Redução 89.2/142(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Hora extra 63.4/118(TRT)

**CARGO EM COMISSÃO**

- Criação – Previsão legal – Competência 5.1/17(STJ)

**CARTA ROGATÓRIA**

- Expedição – Mandado de segurança 31.1.1/45(TST)

**CARTÓRIO**

- Mudança de titularidade -- Sucessão trabalhista 109.1/162(TRT), 109.1.1/162(TRT)

**CATEGORIA DIFERENCIADA**

- Enquadramento sindical 44/104(TRT)
- Professor 89.3/142(TRT)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Perícia 18.1/74(TRT)
- Prova testemunhal 18.2/74(TRT)

**CHEQUE SEM FUNDOS**

- Desconto salarial 37.1/98(TRT)

**CITAÇÃO**

- Ausência – Nulidade processual 33/47(TST)

**CLT**

- Alteração – Estágio de estudantes Lei nº 11.788/08, p. 5
- Descumprimento – Multa 10/19(STJ)

**CÓDIGO CIVIL**

- Processo do trabalho – Aplicabilidade 88/141(TRT)

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- Alteração – Contrato de adesão Lei nº 11.785/08, p. 5

**COISA JULGADA**

- Ação rescisória – Violação 3.1/54(TRT)

**COLUSÃO**

- Ação rescisória 3.2/55(TRT)

**COMERCIÁRIO**

- Trabalho domingo/feriado 19.1/75(TRT), 19.1.1/75(TRT)

**COMINAÇÃO DE PENA**

- Obrigação de fazer 80/133(TRT)

**COMISSÃO**

- Estorno 7/27(TST)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Omissão – Nulidade 8/27(TST)

**COMISSIONISTA**

- Hora extra 63.5/118(TRT)

**COMPENSAÇÃO**

- Hora extra – Apuração 63.6/118(TRT)
- Recolhimento a Previdência Social 20/75(TRT)

**COMPETÊNCIA**

- Ação Civil Pública – Vara do Trabalho 1.1/23(TST)
- Contribuição previdenciária de Terceiros 11.2/31(TST), 11.2.1/32(TST)
- Honorários de advogado – Reserva – Revogação de mandato 61.2/113(TRT)
- Razão da matéria 21/75(TRT)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Administrador público 22.1/76(TRT)
- Aposentadoria - Complementação 1/12(STF)
- Aposentadoria – Revisão de proventos 11.1/69(TRT), 11.1.1/69(TRT), 11.1.2/69(TRT)
- Contrato administrativo 22.2/76(TRT)
- Honorários de advogado 25/42(TST), 61.2.1/114(TRT), 61.2.2/114(TRT), 61.3/115(TRT)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Diferença salarial – Extensão aos inativos 9/27(TST)
- PETROBRÁS 9/27(TST)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Admissão – Servidor público 105.1/158(TRT), 105.1.1/158(TRT), 105.1.2/158(TRT), 105.1.3/159(TRT)
- Aprovação – Nomeação 12.3/21(STJ)
- Candidato aprovado – Contrato temporário 23/76(TRT)
- Juiz do Trabalho – Exigência 10.1/28(TST)
- Juiz do Trabalho – Nulidade 10.2/29(TST)
- Juiz do Trabalho – Validade 10.2/29(TST)
- Nomeação 4.2/17(STJ)
- Servidor público – Prova de títulos 4.1/17(STJ)

**CONDUTA ANTI-SINDICAL**

- Dano moral – Indenização –33.5.6/91(TRT)

**CONDUTA LESIVA**

- Dano moral – Reparação 33.3.8/87(TRT)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho/Estadual 5.1/17(STJ), 5.1.1/17(STJ), 5.1.2/18(STJ)

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- Competência – Atribuição Código de Ética da Magistratura Nacional/CNJ, p. 7

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

- Contratação de servidor – Nulidade 24/77(TRT)

**CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

- Relação de emprego 96.2/148(TRT)

**CONTA BANCÁRIA**

- Bloqueio – Penhora 34.1/47(TST)

**CONTA SALÁRIO**

- Penhora – Empregador doméstico 83.5/136(TRT)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO**

- Competência da Justiça do Trabalho 22.2/76(TRT)

- CTPS – Anotação – Data 29.1/82(TRT)

- Prazo determinado – Validade 26.2/78(TRT)

- Princípio da alteridade – Vínculo empregatício 26.1/77(TRT)

- Suspensão – Convenção coletiva 28/82(TRT)

**CONTRATO DE TRABALHO****CONTRATO NULO**

- Estabilidade provisória da gestante 46.2/106(TRT)

- Servidor público 105.3/161(TRT)

**CONTRATO TEMPORÁRIO**

- Concurso público – Candidato aprovado 23/76(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial – Doméstico 42.2/102(TRT), 42.2.1/102(TRT)

- Acordo judicial – Incidência 27.1/78(TRT)

- Acordo judicial – Relação de trabalho 11.1/30(TST), 11.1.1/31(TST), 11.4/32(TST)

- Contribuição de Terceiros – Competência do INSS 11.2/31(TST),

11.2.1/32(TST)

- Execução 27.2/79(TRT)

- Incidência 27.4/80(TRT), 27.4.1/80(TRT), 27.4.2/80(TRT), 27.4.3/81(TRT),

27.4.4/81(TRT), 27.4.5/81(TRT), 27.4.6/81(TRT), 27.4.7/81(TRT)

- Juros de mora – Recolhimento – Prazo 27.3/79(TRT), 27.3.1/79(TRT)

- Prazo decadencial 36/49(TST)

- Recolhimento – Pessoa física 27.5/82(TRT)

- Recolhimento – Restituição 27.5.1/82(TRT)

- Vale transporte – Incidência 11.3/32(TST)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Servidor público 105.4/160(TRT)

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

- Recolhimento – Atraso 12/32(TST)

**CONVENÇÃO COLETIVA**

- Contrato de trabalho suspenso 28/82(TRT)

- Negociação – Banco de horas 6/26(TST)

**CONVÊNIO**

- Verba rescisória – Previsão 116/166(TRT)

**COOPERATIVA**

- Membro do Conselho de Administração – Estabilidade provisória 45.4/105(TRT)

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

- Restituição – Compensação 20/75(TRT)

**CRÉDITO TRABALHISTA**

- Juros de mora – Incidência 70.1/124(TRT)

**CTPS**

- Anotação – Dano moral – Indenização 33.3/85(TRT), 33.3.2/85(TRT), 33.3.6/87(TRT), 33.5.8/92(TRT)

- Contrato de trabalho – Anotação – Data 29.1/82(TRT)

- Extravio – Indenização – Dano moral --14.1/34(TST)

- Retenção – Responsabilidade – Indenização 29.2/83(TRT)

**CUSTAS PROCESSUAIS**

- Deserção – Recolhimento 13/33(TST)

**CUSTAS PROCESSUAIS**

- Deserção – Recolhimento 30/83(TRT)

**DANO**

- Desconto salarial – Legalidade 17/36(TST)

**DANO ESTÉTICO**

- Dano moral – Acumulação – Indenização 33.4/90(TRT)

- Indenização – Acidente de trabalho 31/83(TRT)

**DANO MATERIAL**

- Dano moral – Indenização 32.1/84(TRT), 32.1.1/84(TRT)

**DANO MORAL**

- Acidente do trabalho – Indenização 4.2/58(TRT), 4.5/59(TRT), 4.5.6/61(TRT), 4.5./61(TRT), 4.5.11/63(TRT)

- Assédio sexual 33.1/84(TRT)

- Caracterização 33.3/85(TRT), 33.3.1/85(TRT), 33.3.2/85(TRT), 33.3.3/86(TRT), 33.3.4/86(TRT), 33.3.5/86(TRT), 33.3.6/87(TRT), 33.3.7/87(TRT), 33.3.8/87(TRT), 33.3.9/87(TRT), 33.3.10/88(TRT), 33.3.11/88(TRT), 33.3.12/88(TRT), 33.3.13/89(TRT), 33.3.14/89(TRT), 33.3.15/89(TRT)

- Dano estético – Acumulação – Indenização 33.4/86(TRT)

- Indenização 33.5/90(TRT), 33.5.1/90(TRT), 33.5.2/90(TRT), 33.5.3/90(TRT), 33.5.4/91(TRT), 33.5.5/91(TRT), 33.5.6/91(TRT), 33.5.7/91(TRT), 33.5.8/92(TRT), 33.5.9/92(TRT), 33.5.10/92(TRT)

- Indenização – Competência 5.1.1/17(STJ)

- Indenização – Portador do vírus HIV 6/17(STJ)

- Indenização –14.1/34(TST), 14.1.2/35(TST), 14.1.3/35(TST)

- Responsabilidade 33.7/95(TRT), 33.7.1/96(TRT)

- Revista íntima 33.3.3/86(TRT), 33.8/96(TRT)

- Valor – Fixação 33.6/94(TRT), 33.6.1/95(TRT), 33.6.2/95(TRT)

**DANO MORAL COLETIVO**

- Configuração 34.1/96(TRT)

- Indenização 34.2/96(TRT), 34.2.1/97(TRT)

**DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

- Parcelamento – REFIS 35/97(TRT)

**DÉBITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 43/53(TST)

- União – Juros – Incidência – BCB Súmula nº 37/08/AGU, p. 11

**DECADÊNCIA**

- Prazo – Contribuição previdenciária 36/49(TST)

**DEFENSOR DATIVO**

- Honorários de advogado – Competência da Justiça do Trabalho 61.3/115(TRT)

**DEFICIENTE FÍSICO**

- Demissão 15/35(TST)

**DEMISSÃO**

- Deficiente físico 15/35(TST)

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

- Benefício – Aplicação Súmula nº 360/08/STJ, p. 10

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Prisão 7/18(STJ)
- Prisão civil – *Hábeas corpus* 60/112(TRT)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Honorários de perito 62.1/116(TRT)
- Multa – Recurso administrativo 95/147(TRT)

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção – Ação de consignação em pagamento 36.1/98(TRT)
- Deserção – Conta vinculada 16/36(TST)
- Liberação – Falência 36.2/98(TRT)
- Recolhimento – Entidade filantrópica 36.1.1/98(TRT)
- Valor – Limite – Reajuste Ato nº 493/08/TST/GP, p. 6

**DESCONTO SALARIAL**

- Cheque sem fundos 37.1/98(TRT)
- Dano – Legalidade 17/36(TST)
- Multa de trânsito 37.2/99(TRT)

**DESERÇÃO**

- Conta vinculada – Depósito recursal 16/36(TST)
- Custas processuais – Recolhimento 13/33(TST), 30/83(TRT)
- Depósito recursal - Ação de consignação em pagamento-36.1/98(TRT)

**DESÍDIA**

- Justa causa 72.1/125(TRT), 72.3/126(TRT)

**DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução 49.1/107(TRT)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT)**

- Instituição – Norma Ato Conjunto nº 15/08/TST/CSJT/GP, p. 6
- Regulamentação – Padronização Ato Conjunto nº 27/08/TST/CSJT, p. 6

**DIREITO ADQUIRIDO**

- Direito do trabalho 38/99(TRT)

**DIREITO AUTORAL**

- Professor 89.4/142(TRT)

**DIREITO DO TRABALHO**

- Direito adquirido 38/99(TRT)

**DIRIGENTE SINDICAL**

- Advertência 39.1/99(TRT)
- Estabilidade provisória 21.1/39(TST)
- Estabilidade provisória 47/106(TRT)
- Licença remunerada 39.1/99(TRT)
- Reintegração – Falta grave 39.3/100(TRT)

**DISCRIMINAÇÃO**

- Dano moral 33.3.11/88(TRT), 33.5.7/91(TRT)
- Orientação religiosa – Dano moral – Indenização 33.5.7/91(TRT)

**DISPENSA**

- Dano moral – Indenização 33.3.12/88(TRT), 33.3.13/89(TRT), 33.3.14/89(TRT), 33.5.4/91(TRT)
- Nulidade – Reintegração 40.1/100(TRT)
- Validade 40.2/100(TRT), 40.2.1/101(TRT)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Greve – Abusividade 24/41(TST)
- Serviço essencial – Competência 5.1.2/18(STJ)

**DIVERGÊNCIA**

- Jurisprudência – Comprovação 28/43(TST)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Estabilidade provisória 19.1/37(TST)
- Responsabilidade do empregador 41.1/101(TRT)
- Trabalho em domicílio 41.2/101(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Contribuição previdenciária – Acordo judicial 42.2/102(TRT), 42.2.1/102(TRT)
- Enquadramento 42.1/102(TRT)
- Férias em dobro 18/36(TST)
- Multa – Art. 477/CLT 42.3/103(TRT)
- Relação de emprego 96.3/148(TRT)

**DOMINGO**

- Trabalho – Comerciarário 19.1/75(TRT), 19.1.1/74(TRT)

**DUPLA PUNIÇÃO**

- Justa causa 72.4/126(TRT)

**DUPLO SALÁRIO**

- Radialista – Acumulação de função 92/145(TRT)

**E-DOC**

- Recurso – Interposição 94.1/146(TRT)

**ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 8.2/67(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Legitimidade ativa 43.1/103(TRT), 43.1.1/103(TRT)
- Legitimidade passiva 43.2/104(TRT)

**EMBRIAGUEZ**

- Justa causa 72.5/126(TRT), 72.5.1/127(TRT)

**EMPREGADO**

- Permanência no serviço – Rescisão indireta 98.2/152(TRT)

**EMPREGADO PÚBLICO**

- Anistia reconhecida – Retorno ao serviço Orientação Normativa nº 04/208/MPOG/SRH, p. 5

**EMPREGADOR DOMÉSTICO**

- Dissolução da sociedade conjugal – Obrigação trabalhista 3.4.2/56(TRT)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Categoria diferenciada 44/104(TRT)
- Vigilante 117.1/166(TRT)

**ENTE PÚBLICO**

- Créditos trabalhistas - Responsabilidade subsidiária 100.2/153(TRT)

**ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Depósito recursal – Recolhimento 36.1.1/98(TRT)
- Penhora – Execução 83.4.3/136(TRT), 83.7/137(TRT)
- Reajuste salarial 93/145(TRT)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Ferroviário 51.1/109(TRT)
- Identidade de função – Motorista 76.2/129(TRT)

**ESCRIVÃO JUDICIAL**

- Cargo – Provimento – Requisito Resolução nº 58/08, p. 7

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho – Emissão da CAT 45.1/104(TRT)
- Ajuizamento de ação – Prazo 19.2/37(TST)
- Cooperativa - Membro do Conselho de Administração 45.4/105(TRT)
- Dirigente sindical 21.1/39(TST)
- Dirigente sindical – Comunicação da candidatura 21.2/39(TST)
- Doença profissional 19.1/37(TST)
- Indenização – Prazo 45.2/105(TRT)
- Membro da CIPA – Dispensa 45.2/105(TST), 45.3/105(TRT)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

- Aviso prévio 20.1/38(TST)
- Cabimento – Morte nascituro 20.2/38(TST)
- Confirmação da gravidez 46.1/106(TRT)
- Contrato nulo 46.2/106(TRT)
- Renúncia 46.3/106(TRT)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente 47/106(TRT)

### **ESTÁGIO**

- Estudante – Alteração – CLT Lei nº 11.788/08, p. 5
- Relação de emprego 96.4/148(TRT), 96.4.1/149(TRT)

### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Estabilidade – Distinção 12.2/21(STJ)

### **ESTORNO**

- Comissão 7/27(TST)

### **ESTRANGEIRO**

- Trabalho – Visto temporário Resolução Normativa nº 79/09/MTE/CNI, p. 5

### **EXAME PSICOTÉCNICO**

- Concurso público Súmula nº 35/08/STJ, p. 11

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 48/107(TRT)

### **EX-COMBATENTE**

- Assistência médica e hospitalar gratuita Súmula nº 36/08/AGU, p.11

### **EXECUÇÃO**

- Devedor subsidiário 49.1/107(TRT)
- Fazenda Pública – Honorários de advogado 8/19(STJ)
- Órgão Público – Expedição de ofício 49.2/107(TRT)
- Pendência de julgamento 49.3/107(TRT)
- Responsabilidade – Honorários de perito 62.2/116(TRT), 62.2.1/116(TRT)
- Sucessão trabalhista 109.2/162(TRT)
- Suspensão – Contribuição previdenciária 27.2/79(TRT)

### **EXECUÇÃO FISCAL**

- Arquivamento 50.1/108(TRT)
- Massa falida – Mora 50.2/108(TRT)
- Prescrição – Dívida ativa 50.3/108(TRT)

### **EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA**

- Alteração Resolução nº 57/08/CNJ, p.7

### **FALÊNCIA**

- Execução fiscal – Mora 50.2/108(TRT)
- Juros de mora 70.2/124(TRT)
- Liberação – Depósito recursal 36.2/98(TRT)

### **FALTA GRAVE**

- Apuração – Inquérito judicial – Membro do CIPA 67/122(TRT)
- Justa causa 72.6/127(TRT)

**FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária 27.3/79(TRT), 27.3.1/79(TRT)

**FATURAMENTO**

- Penhora 83.6/136(TRT), 83.6.1/137(TRT), 83.6.2/137(TRT)

**FAZENDA NACIONAL**

- Valor devido Portaria nº 58/08/STJ/CJF, STPOE, p. 7

**FAZENDA PÚBLICA**

- Execução – Pequeno valor 49.4/108(TRT)

**FERIADO**

- Hora extra 63.7/119(TRT)
- Trabalho – Comerciarío 19.1/75(TRT), 19.1.1/75(TRT)

**FÉRIAS**

- Pagamento em dobro 22.1/39(TST)
- Perda do direito – Gozo de licença prêmio 22.2/39(TST)

**FÉRIAS EM DOBRO**

- Doméstica 18/36(TST)

**FERRAMENTA DE TRABALHO**

- Penhora – Validade 83.10/138(TRT)

**FERROVIÁRIO**

- Equiparação salarial 51.1/109(TRT)
- Horas *in itinere* 51.2/109(TRT)

**FGTS**

- Multa 40% - Renúncia 23.1.1/41(TST)
- Multa de 40% - Expurgo inflacionário 23.1/40(TST), 52.1/109(TRT)
- Pagamento – Acordo judicial 52.2/109(TRT)

**FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

- Auto de infração 53/110(TRT)

**FRAUDE CONTRA CREDITORES**

- Ação Pauliana 54/110(TRT)

**GARANTIA DO JUÍZO**

- Agravo de petição – Admissibilidade 10/68(TRT)

**GORJETA**

- Integração salarial 55/111(TRT)

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Incorporação/Supressão 56/111(TRT)

**GRAVAÇÃO**

- Validade – Prova 90.2/193(TRT), 90.2.1/144(TRT)

**GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

- Prova 90.1/143(TRT)

**GRAVIDEZ**

- Confirmação – Estabilidade provisória da gestante 46.1/106(TRT)

**GREVE**

- Abusividade – Dissídio coletivo 24/41(TST)
- Sansão disciplinar 57/112(TRT)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Configuração 58/112(TRT)

**GUELTAS**

- Integração salarial 59/112(TRT)

**HABEAS CORPUS**

- Depositário infiel – Prisão civil 60/112(TRT)

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Base de cálculo 61.1/113(TRT)
- Cobrança – Arbitramento 61.4/115(TRT)

- Competência da Justiça do Trabalho 25/42(TST)
- Competência da Justiça do Trabalho 61.2.1/114(TRT), 61.2.2/114(TRT), 61.3/115(TRT)
- Execução – Fazenda Pública 8/19(STJ)
- Fazenda Pública – Obrigação de pequeno valor Súmula nº 39/08/AGU, p.11
- Reserva – Revogação de mandato – Competência 61.2/113(TRT)

#### **HONORÁRIOS DE PERITO**

- Depósito prévio 62.1/116(TRT)
- Execução – Responsabilidade 62.2/116(TRT), 62.2.1/116(TRT)
- Pagamento – Concessão – Benefício – Justiça gratuita Resolução nº 35/07/TST/CSJT, p. 7

#### **HORA DE VERÃO**

- Instituição Decreto nº 6.558/08, p. 04

#### **HORA EXTRA**

- Acordo – Compensação 63.6/118(TRT)
- Adicional por tempo de serviço 63.1/117(TRT)
- Apuração – Compensação 63.2/117(TRT), 63.6/118(TRT)
- Atividade extra classe – Professor 89.5/142(TRT)
- Bancário 16.1/72(TRT)
- Base de cálculo – Parcelas 63.3/117(TRT), 63.3.1/118(TRT)
- Base de cálculo – Prêmio-produção 86/140(TRT)
- Cargo de confiança 63.4/118(TRT)
- Comissionista 63.5/118(TRT)
- Feriado 63.7/119(TRT)
- Indenização – Supressão 26/42(TST)
- Intervalo interjornada 63.8/119(TRT)
- Motorista – Descanso – Alojamento 76.1/129(TRT)
- Serviço de frigorífico 63.9/119(TRT)
- Tempo à disposição 63.10/119(TRT)
- Trabalho da mulher 63.11/119(TRT)
- Vigilante 117.2/167(TRT)

#### **HORAS DE SOABREVISO**

- Caracterização 64/121(TRT)

#### **HORAS IN ITINERE**

- Ferroviário 51.2/109(TRT)
- Norma coletiva – Pagamento - Limitação 27/43(TST)

#### **IMPEDIMENTO**

- Parentesco – Advogado 2/16(STJ)

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Incidência – Auxílio-alimentação 66.1/121(TRT), 66.1.1/122(TRT)
- Portador do virus HIV – Isenção 66.1.1/122(TRT)

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 30/45(TST)

#### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

- Indisponibilidade – Bem de família 3/16(STJ))

#### **IMPUGNAÇÃO**

- Cálculo pericial 17/73(TRT)

#### **INCIDÊNCIA**

- Contribuição previdenciária 27.4/80(TRT), 27.4.1/80(TRT), 27.4.2/80(TRT), 27.4.3/81(TRT), 27.4.4/81(TRT), 27.4.5/81(TRT), 27.4.6/81(TRT), 27.4.7/81(TRT)

#### **INCORPORAÇÃO**

- Adicional de adaptação de turno fixo 6/64(TRT)

## **INDENIZAÇÃO**

- Acidente do trabalho 1.1/15(STJ), 1.1.1/15(STJ)
- Assédio moral – Configuração 12.1/69(TRT), 12.1.1/70(TRT), 12.1.2/70(TRT)
- Contratação – Advogado particular – Honorários 25/77(TRT)
- Dano moral 14.1/34(TST), 14.1.2/35(TST), 14.1.3/35(TST)
- Dano moral – Portador do vírus do HIV 6/18(STJ)
- Dano moral coletivo 34.2/96(TRT), 34.2.1/97(TRT)
- Estabilidade provisória – Prazo 45.2/195(TRT)
- Fixação do valor – Dano moral 33.6/94(TRT), 33.6.1/95(TRT), 33.6.2/95(TRT)
- Supressão – Hora extra 26/42(TST)
- Vale transporte 115/165(TRT)

## **INDENIZAÇÃO EM DOBRO**

- Empregado estável – Direito adquirido 3.4.3/56(TRT)

## **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 3/25(TST)

## **INQUÉRITO JUDICIAL**

- Membro CIPA – Apuração de falta grave 67/122(TRT)

## **INTEGRAÇÃO SALARIAL**

- Gorjeta 55/111(TRT)

## **INTERNET**

- Intimação 68/122(TRT)

## **INTERVALO INTERJORNADA**

- Hora extra 63.8/119(TRT)

## **INTERVALO INTRA-JORNADA**

- Professor 89.6/143(TRT)
- Redução – Motorista 76.3/129(TRT), 76.3.1/129(TRT)
- Trabalhador rural 113/165(TRT)
- Jornada de trabalho – Motorista 29.1/44(TST)

## **INTERVALO PARA DESCANSO/ALIMENTAÇÃO**

- Multa 10/19(STJ)

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

- Cabimento 28/43(TST)

## **INTIMAÇÃO**

- Internet 68/122(TRT)

## **ISONOMIA SALARIAL**

- Terceirização 112.1/163(TRT)

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Advogado – Dedicção exclusiva 9/68(TRT)
- Bancário 16.2/72(TRT), 16.2.1/73 – Prova 69.1/123(TRT)
- Intervalo intrajornada – Motorista 29.1/44(TST)
- Médico 29.2/44(TST)
- Negociação coletiva – Validade 79/132(TRT)
- Operador *help desk* 81/133(TRT)
- Regime 12/36 horas 69.2/123(TRT), 69.2.1/123(TRT)
- Servidor público 3.1/13(STF)
- Turno ininterrupto de revezamento 69.3/123(TRT), 69.3.1/123(TRT)

## **JUIZ DE PAZ**

- Função – Regulamentação Recomendação nº 16/08/CNJ, p. 7

## **JUIZ DO TRABALHO**

- Concurso público – Exigência 10.1/28(TST)

**JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES DA SANTA CASA**

- Atuação – Prorrogação Provimento nº 02/08/TRT3ªR/STPOE, p. 7

**JULGAMENTO**

- Pendência – Execução 49.3/107(TRT)

**JUROS DE MORA-**

- Contribuição previdenciário – Recolhimento – Prazo 27.3/79(TRT), 27.3.1/79(TRT)
- Crédito trabalhista – Incidência 70.1/124(TRT)
- Massa falida 70.2/124(TRT)
- Precatório 85/139(TRT)

**JUS VARIANDI**

- Limite – Turno de trabalho – Mudança 71/124(TRT)

**JUSTA CAUSA**

- Caracterização 72.1/125(TRT), 72.1.1/125(TRT), 72.7/127(TRT)
- Desídia 72.1/125(TRT), 72.3/126(TRT)
- Dupla punição 72.4/126(TRT)
- Embriaguez 72.5/126(TRT), 72.5.1/127(TRT)
- Falta grave 72.6/127TRT)
- Improbidade 30/45(TST)
- Medida pedagógica 72.7/127(TRT)
- Quebra de fidúcia 72.1/125(TRT)
- Reversão – Caracterização 72.2/125(TRT)
- Vigilante 117.3/167(TRT), 117.3.1/167(TRT)

**JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL**

- Conflito de competência 5.1./17(STJ), 5.1.1/17(STJ), 5.1.2/18(STJ)

**LEGALIDADE**

- Concessão 41/52(TST)

**LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL**

- Configuração 73/127(TRT)

**LEGITIMIDADE ATIVA**

- Embargos de terceiro 43.1/103(TRT), 43.1.1/103(TRT)
- Espólio – Acidente do trabalho – Morte do empregado 4.3/58(TRT)
- Ministério Público do Trabalho – Ação civil pública 2/54(TRT)

**LEGITIMIDADE PASSIVA**

- Embargos de terceiro 43.2/104(TRT)
- Sindicato 74/128(TRT)

**LEI**

- Alteração – Licitações e contratos da Administração Pública Lei nº 11.763/08, p. 4

**LEI NOVA**

- Aplicabilidade – Rito processual 9/19(STJ)

**LICENÇA PRÊMIO**

- Gozo – Férias – Perda do direito 22.2/76(TRT)

**LICENÇA REMUNERADA**

- Dirigente sindical 39.1/99(TRT)

**LICITAÇÃO**

- Bens – Aquisição – Contratação de serviços Lei nº 11.783/08, p. 4

**LICITUDE**

- Terceirização 112.2/164(TRT)

**LITIGANTE DE MÁ FÉ**

- Multa judicial 75/128(TRT)

**MAGISTRADO**

- Acumulação de função 2/12(STF)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 31.1/45(TST), 31.1.1/45(TST)

**MANICURA**

- Relação de emprego 96.6/149(TRT)

**MASSA FALIDA**

- Responsabilidade – Obrigações trabalhistas 99.2(TRT), 99.2.1(TRT), 99.2.2/152(TRT)

**MÉDICO**

- Jornada do trabalho 29.2/44(TST)

- Salário profissional 102.2/155(TRT)

**MEDIDA PEDAGÓGICA**

- Justa causa 72.7/127(TRT)

**MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória – Dispensa 45.2/105(TST), 45.3/105(TRT)

**MORA SALARIAL**

- Rescisão indireta – Imediatidade 98.1/151(TRT)

**MOTORISTA**

- Adicional de insalubridade 7.2/65(TRT), 7.2.1/65(TRT), 7.2.2/66(TRT)

- Adicional de periculosidade 8.4/68(TRT)

- Descanso – Alojamento – Hora extra 76.1/129(TRT)

- Intervalo intrajornada - Redução 76.3/129(TRT), 76.3.1/129(TRT)

- Tempo à disposição 76.4/130(TRT)

**MULTA**

- Art. 475-J/CPC 32/46(TST)

- Art. 475-J/CPC 77.2/130(TRT), 77.2.1/130(TRT)

- Art. 477/CLT 77.3/131(TRT), 77.3.1/131(TRT), 77.3.2/131(TRT), 77.3.3/131(TRT), 77.3.4/132(TRT), 77.3.5/132(TRT)

- Art. 477/CLT – Doméstico 42.3/103(TRT)

- Art. 477/CLT – Rescisão 91.1/144(TRT)

- Intervalo para descanso/alimentação 10/19(STJ)

- Natureza distinta – Acumulação 77.1/130(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 100.3/154(TRT)

**MULTA ADMINISTRATIVA**

- Responsabilidade 78/132(TRT)

**MULTA DE 40%**

- Expurgo inflacionário – FGTS 52.1/109(TRT)

- FGTS – Expurgo inflacionário 23.1/40(TST)

- FGTS – Renúncia 23.1.1/41(TST)

**MULTA DE TRÂNSITO**

- Desconto salarial 37.2/99(TRT)

**MULTA JUDICIAL**

- Litigante de má fé 75/128(TRT)

**MÚSICO**

- Relação de emprego 96.7/150(TRT)

**NASCITURO**

- Morte – Estabilidade provisória da gestante – Cabimento 20.1/38(TST)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Jornada de trabalho – Validade 79/132(TRT)

**NEPOTISMO**

- Inconstitucionalidade Súmula Vinculante nº 13/08/STF, p. 9

**NOMEAÇÃO**

- Concurso público 4.2/17(STJ)

**NORMA COLETIVA**

- Adicional de insalubridade – Supressão 7.3/66(TRT)
- Fixação de percentual – Adicional de periculosidade 8.3/67(TRT)
- Horas *in itinere* 65/121(TRT)
- Horas *in itinere* – Pagamento – Limitação 27/43(TST)

**NORMATIZAÇÃO**

- Exigência – Adicional de insalubridade 7.4/66(TRT)

**NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO**

- Falência da empresa devedora – Requerimento Súmula nº 361/STJ, p. 10

**NULIDADE**

- Concurso Público – Juiz do Trabalho 10.2/29(TST)
- Dispensa – Reintegração 40.1/100(TRT)

**NULIDADE PROCESSUAL**

- Ausência de citação 33/47(TST)

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Cominação de pena 80/133(TRT)

**OCEANOGRÁFO**

- Profissão – Exercício Lei nº 11.760/08, p. 4

**OPERADOR *HELP DESK***

- Jornada de trabalho 81/133(TRT)

**ÓRGÃO PÚBLICO**

- Execução – Expedição de ofício 49.2/107(TRT)

**PAGAMENTO**

- Salário – Alteração da data 42/52(TST)

**PAGAMENTO EM DOBRO**

- Férias 22.1/39(TST)

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

- Dano moral coletivo 34.1/96(TRT)

**PDV**

- Condição – Limites 82/134(TRT)

**PENHORA**

- Alienação fiduciária 83.1/134(TRT), 83.1.1/134(TRT)
- Bem de família 11.1.1/20(STJ)
- Bem de família 83.3/135(TRT), 83.4/135(TRT), 83.4.1/135(TRT), 83.4.2/136(TRT)
- Bens impenhoráveis 83.4/135(TRT), 83.4.1/135(TRT), 83.4.2/136(TRT)
- Bloqueio – Conta bancária 34.1/47(TST)
- Empregador doméstico – Conta salário 83.5/136(TRT)
- Execução – Entidade filantrópica 83.4.3/136(TRT), 83.7/137(TRT)
- Faturamento 83.6/137(TRT), 83.6.1/137(TRT), 83.6.2/137(TRT)
- Imóvel – Bem impenhorável 11.1/20(STJ)
- Pecúnia – Renda mensal – Entidade filantrópica 83.7/137(TRT)
- Proventos 83.8/137(TRT), 83.8.1/138(TRT)
- Rosto dos autos – Inventário 83.9/138(TRT)
- Validade 34.2/48(TST), 34.2.1/48(TST)

**PENSÃO**

- Companheira/Concubina – Servidor público 3.2/13(STF)

**PENSÃO ALIMENTÍCIA**

- Cancelamento – Alcance da maioria Súmula nº 358/08/STJ, p. 9

**PEQUENO VALOR**

- Execução – Fazenda Pública 49.4/108(TRT)

**PERÍCIA**

- Cerceamento de defesa 18.1/74(TRT)

- Nova perícia profissional especializada 84.1/138(TRT)
- Prova – Valoração 84.3/139(TRT)
- Suspeição 84.2/139(TRT)
- PERITO JUDICIAL**
- Suspeição 84.2/139(TRT)
- PESSOA FÍSICA**
- Contribuição previdenciária – Recolhimento 27.5/82(TRT)
- PETIÇÃO INICIAL**
- Prazo – Emenda 35/49(TST)
- PETROBRÁS**
- Complementação de aposentadoria 9/27(TST)
- Inativo – Diferença salarial 9/27(TST)
- PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA**
- Validade – Transação 82/134(TRT)
- PORTADOR DO VÍRUS HIV**
- Imposto de renda – Isenção 66.1/121(TRT)
- PRAZO**
- Petição inicial – Emenda 35/49(TST)
- PRAZO DETERMINADO**
- Validade—Contrato de trabalho 26.2/78(TRT)
- PRAZO PRESCRICIONAL**
- Contagem 87.2/141(TRT)
- PRECATÓRIO**
- Juros de mora 85/139(TRT)
- PRÊMIO**
- Natureza jurídica 86/140(TRT)
- PRESCRIÇÃO**
- Agenciador de propaganda 87.1/140(TRT), 87.1.1/140(TRT)
- Bienal 87.2(TRT)
- Dívida ativa – Execução fiscal 50.3/108(TRT)
- Doença profissional – Acidente do trabalho 4.4/58(TRT)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Crédito – Compensação – Restituição 20/75(TRT)
- PRINCÍPIO DA ALTERIDADE**
- Contrato de trabalho – Vínculo empregatício 26.1/77(TRT)
- PRISÃO**
- Depositário infiel 7/18(STJ)
- PRISÃO DO EMPREGADO**
- Dano moral – Configuração 33.3.7/87(TRT)
- PROCESSO**
- Tramitação – Âmbito do CSJT e TST – Alteração da Estrutura administrativa – Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus Ato Conjunto nº 17/08/TST/CSJT, p. 6
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Servidor público 3.3/13(STF)
- PROCESSO DE VITALICIAMENTO**
- Regulamentação – Procedimento Ato nº 04/08/TRT.3/EJ/GD, p. 6
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Código Civil – Aplicabilidade 88/141(TRT)
- Súmula impeditiva de recurso – Aplicabilidade 111/163(TRT)
- PRODUÇÃO**
- Remuneração – Diferença salarial 97/151(TRT)
- PROFESSOR**
- Adicional noturno 89.1/141(TRT)

- Carga horária – Redução 89.2/142(TRT)
- Categoria diferenciada 89.3/142(TRT)
- Direito autoral 89.4/142(TRT)
- Hora extra – Atividade extra-classe 89.5/142(TRT)
- Intervalo intra-jornada 89.6/143(TRT)
- Remuneração – Jornada especial 37/49(TST)

#### **PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ**

- Lei 11.770/08 p. 4

#### **PROVA**

- Abandono de emprego 1/54(TRT)
- Gravação – Validade 90.2/143(TRT), 90.2.1/144(TRT)
- Gravação telefônica 90.1/143(TRT)
- Ônus – Relação de emprego 96.8/150(TRT)
- Perícia – Valoração 84.3/139(TRT)

#### **PROVA FALSA**

- Ação rescisória 3.3/55(TRT)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Rol – Substituição 91.2/145(TRT)
- Testemunho falso 91.1/144(TRT)

#### **PROVENTOS**

- Penhora 83.8/137(TRT), 83.8.1/138(TRT)

#### **RACISMO**

- Dano moral – Indenização 33.5.2/90(TRT)

#### **RADIAÇÃO IONIZANTE**

- Dentista – Adicional de periculosidade 8.5/68(TRT)

#### **RADIALISTA**

- Acumulação de função – Duplo salário 92/145(TRT)

#### **REAJUSTE SALARIAL**

- Entidade filantrópica 93/145(TRT)

#### **RECOLHIMENTO**

- Contribuição sindical rural – Atraso – Multa 12/32(TST)

#### **RECURSO**

- Interposição – E-doc 94.1/146(TRT)

#### **RECURSO**

- Tempestividade 3/50(TST)
- Tempestividade – Justiça Estadual 94.2/146(TRT)

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Depósito prévio de multa – Inconstitucionalidade 95/147(TRT)

#### **REFIS**

- Ato de exclusão – Validade da notificação Súmula nº 355/08/STJ, p. 10
- Parcelamento – Débito previdenciário 35/97(TRT)

#### **REFORMA AGRÁRIA**

- Suspensão do processo expropriatório – Invasão do imóvel Súmula nº 354/08/STJ, p. 9

#### **REGIME 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho 69.2/123(TRT), 69.2.1/123(TRT)

#### **REGISTRO ELETRÔNICO**

- Prova – Controle de jornada de trabalho 69.1/123(TRT)

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Falta grave – Dirigente sindical 39.3/100(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Configuração 96.1/147(TRT)
- Constituição de pessoa jurídica 96.2/148(TRT)

- Doméstico 96.3/148(TRT)
- Estágio 96.4/148(TRT), 96.4.1/149(TRT)
- Locação de veículo 96.5/149(TRT)
- Manicura 96.6/149(TRT)
- Músico 96.7/150(TRT)
- Ônus da prova 96.8/150(TRT)
- Sócio – Empregado 96.9/150(TRT)
- Trabalho a domicílio 96.10/150(TRT)

#### **REMOÇÃO**

- Servidor público 12.3/21(STJ)

#### **REMUNERAÇÃO**

- Produção – Diferença salarial 97/151(TRT)
- Professor – Jornada especial 37/49(TST)

#### **RENDA MENSAL**

- Penhora -- Entidade filantrópica 83.7/137(TRT)

#### **RENÚNCIA**

- Estabilidade provisória da gestante 46.3/106(TRT)

#### **RESCISÃO**

- Multa – Art. 477/CLT 91.1/144(TRT)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Imediatidade – Mora salarial 98.1/151(TRT)
- Permanência no serviço 98.2/152(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE**

- Acidente do trabalho 4.5/59(TRT), 4.5.1/59(TRT), 4.5.2/59(TRT), 4.5.3/60(TRT), 4.5.4/60(TRT), 4.5.6/61(TRT), 4.5.7/61(TRT), 4.5.8/62(TRT), 4.5.9/62(TRT), 4.5.10/62(TRT), 4.5.11/63TRT)
- Admissão – Servidor público 105.2/159(TRT), 105.2.1/159(TRT)
- Associação Assistencial Beneficente – Ônus da condenação 99.1/152(TRT)
- Empregado estável – Indenização em dobro – Direito adquirido 3.4.3/56(TRT)
- Indenização – Seguro de vida 104.2/157(TRT), 104.2.1/157(TRT)
- Massa falida – Obrigações trabalhistas 99.2/152(TRT), 99.2.1/(TRT), 99.2.2/152(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

- Doença profissional 41.1/101(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública 40.1/51(TST)
- Administração Pública – Município 100.1/153(TRT), 100.1.1/153(TRT)
- Configuração 40.2/51(TST)
- Ente Público – Créditos trabalhistas 100.2/153(TRT)
- Multa 100.3/154(TRT)
- Terceirização 112.3/164(TRT)

#### **RESTITUIÇÃO**

- Contribuição previdenciária – Recolhimento 27.5.1/82(TRT)

#### **RETENÇÃO DA CTPS**

- Responsabilidade – Indenização 29.2/83(TRT)

#### **RETRATAÇÃO**

- Acordo – Prazo 5/63(TRT)

#### **REVERSÃO**

- Justa causa – Caracterização 72.2/125(TRT)

#### **REVISTA ÍNTIMA**

- Dano moral – Indenização 33.3.3/86(TRT), 33.3.8/87(TRT)

#### **RITO PROCESSUAL**

- Lei nova – Aplicabilidade 9/19(STJ)

**ROL**

- Prova testemunhal – Substituição 91.2/145(TRT)

**ROL DOS SUBSTITUÍDOS**

- Substituição processual 108.1/161(TRT)

**ROSTO DOS AUTOS**

- Inventário – Penhora 83.9/138(TRT)

**RSR**

- Concessão – Legalidade 41/52(TST)

**SALÁRIO**

- Gratificação de função - Incorporação/Supressão 56/111(TRT)

- Gueltas – Integração 59/112(TRT)

- Pagamento “por fora” - Prova 101.2/154(TRT), 101.2.1/155(TRT)

**SALÁRIO CONTRATUAL**

- Vinculação – Salário mínimo 101.1/154(TRT)

**SALÁRIO MÍNIMO**

- Vinculação – Salário contratual 101.1/154(TRT)

**SALÁRIO PROFISSIONAL**

- Arquiteto 102.1/155(TRT)

- Médico 102.2/155(TRT)

**SALÁRIO UTILIDADE**

- Telefone 103.1/156(TRT), 103.1.1/156(TRT)

**SANSÃO DISCIPLINAR**

- Greve 57/112(TRT)

**SEGUNDA PERÍCIA**

- Profissional especializado 84.1/138(TRT)

**SEGURANÇA BANCÁRIA**

- Dano moral – Indenização 33.3.9/87(TRT), 33.5.3/90(TRT)

**SEGURO DE VIDA**

- Indenização – Responsabilidade 104.2/157(TRT), 104.2.1/157(TRT)

- Norma coletiva – Aposentadoria por invalidez 104.1/156(TRT),

104.1.1/157(TRT)

**SEQÜESTRO**

- Dano moral – Indenização 33.5.10/92(TRT)

**SERVIÇO DE FRIGORÍFICO**

- Hora extra 63.9/119(TRT)

**SERVIÇO ESSENCIAL**

- Dissídjo essencial – Competência 5.1.2/18(STJ)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Admissão – Concurso 105.1/158(TRT), 105.1.1/158(TRT),  
105.1.2/108(TRT), 105.1.3/159(TRT)

- Admissão – Responsabilidade 105.2/159(TRT), 105.2.1/159(TRT)

- Anistia reconhecida – Retorno ao serviço Orientação Normativa nº  
04/08/MPOG/SRH, p. 5

- Aposentadoria – Revisão 12.1/20(STJ)

- Ascensão funcional 12.2/21(STJ)

- Associação – Consignação em folha de pagamento- Processamento Decreto  
nº 6.574/08, p. 4

- Ativo/inativo – Paridade 1.1/23(TST)

- Concurso público – Prova de títulos 4.1/17(STJ)

- Contratação – Consórcio Intermunicipal de Saúde – Nulidade 24/77(TRT)

- Contrato nulo 105.3/160(TRT)

- Contribuição sindical 105.4/160(TRT)

- Incorporação – Abono salarial único – Proventos 1.1/23(TST)

- Jornada de trabalho 3.1/13(STF)
- Pensão – Companheira/Concubina 3.2/13(STF)
- Processo administrativo 3./13(STF)
- Remoção 12.3/21(STJ)
- Remoção – Justiça do Trabalho 3ª.Região Ato Regulamentar nº 01/08/TRT3ªR/GP/DG, p. 7
- Vencimento – Tutela antecipada 3.4/14(STF)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
- Adicional por tempo de serviço 106/160(TRT)
- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**
- Aposentadoria – Percepção simultânea – Quintos Súmula nº 40, p.11
- SINDICATO**
- Associado – Perda de direito 107/160(TRT)
- Legitimidade – Substituição processual 108.2/161(TRT), 108.2.1/161(TRT)
- Legitimidade passiva 74/128(TRT)
- SISTEMA E-RECURSO**
- Prazo – Implementação integral – Alteração Ato nº 494/08/TST/GP, p. 6
- SÓCIO**
- Empregado – Relação de emprego 96.9/150(TRT)
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**
- Configuração 96.1/147(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Rol dos substituídos 108.1/161(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 108.2/161(TRT), 108.2.1/161(TRT)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
- Cartório – Mudança de titularidade 109.1/162(TRT), 109.1.1/162(TRT)
- Execução 109.2/162(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 43/53(TST)
- SUCESSÃO TRIBUTÁRIA**
- Configuração 110/163(TRT)
- SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO**
- Processo trabalhista – Aplicabilidade 111/163(TRT)
- SUSPEIÇÃO**
- Perícia 84.2/139(TRT)
- Prova testemunhal 38/50(TST)
- TABELA PROCESSUAL UNIFICADA**
- Justiça Federal – Normas – Classificação Resolução nº 24/08/STJ/CFJ, p. 7
- TABELA PROCESSUAL UNIFICADA DE ASSUNTOS**
- Grupo de Trabalho – Magistrados – Instituição – Aperfeiçoamento Ato nº 03/08/TST/CGJT, p. 6
- Grupo de Trabalho – Servidores – Instituição – Aperfeiçoamento Ato nº 04/08/TST/CGJT, p. 6
- TAXA DE MATRÍCULA**
- Universidades públicas – Cobrança Súmula Vinculante nº 12/STF, p. 9
- TELEFONE**
- Salário utilidade 103.1/156(TRT), 103.1.1/156(TRT)
- TELEFONIA**
- Adicional de insalubridade 2.3/25(TST)
- TELEFONIA FIXA**
- Cobrança – Legitimidade Súmula nº 356/08/STJ, p. 9
- TELEFONIA FIXA PARA CELULAR**
- Ligação/Pulso excedente – Discriminação Súmula nº 357/08/STJ, p. 9

**TEMPESTIVIDADE**

- Recurso 39/50(TST)
- Recurso – Justiça Estadual 94.2/146(TRT)

**TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Hora extra 63.10/119(TRT)
- Motorista 76.4/130(TRT)
- Vigilante 117.4/167(TRT)

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Isonomia salarial 112.1/163(TRT)
- Licitude 112.2/164(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 112.3/164(TRT)

**TESTEMUNHO FALSO**

- Prova 91.1/144(TRT)

**TOALETE**

- Utilização - Dano moral – Indenização 33.3.15/89(TRT), 33.7.1/98(TRT)

**TRABALHADOR RURAL**

- Intervalo intrajornada 113/165(TRT)

**TRABALHO**

- Hora extra 63.11/119(TRT)

**TRABALHO EM DOMICÍLIO**

- Doença profissional 41.2/101(TRT)
- Relação de emprego 96.10/150(TRT)

**TRABALHO EXTERNO**

- Bancário 16.3/73(TRT)
- Hora extra 63.12/120(TRT)

**TRANSAÇÃO**

- Plano de Incentivo a aposentadoria – Validade 44/53(TST)
- União – Possibilidade 114/165(TRT)

**TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral – Indenização 33.5.3/90(TRT), 33.3.9/87(TRT), 33.5.9/92(TRT)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- Recurso Especial Repetitivo – Multiplicidade – Processamento – Julgamento  
Resolução nº 08/08/STJ, p. 7

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

- Instalação – 9ª e 10ª Turmas Resolução Administrativa nº  
76/08/TRT3ªR/STPOE, p. 8

**TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA**

- Jurisdição – Alteração Resolução Administrativa nº 75/08/TRT 3ªR/STPOE, p.  
8

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Hora extra 63.13/120(TRT)
- Jornada de trabalho 69.3/123(TRT), 69.3.1/123(TRT)

**UNIÃO**

- Transação – Possibilidade 114/165(TRT)

**VALE TRANSPORTE**

- Incidência – Contribuição previdenciária 11.3/73(TST)
- Indenização 115/165(TRT)

**VALIDADE**

- Concurso público – Juiz do Trabalho 10.2/29(TST)
- Penhora 34.2/48(TST), 34.2.1/48(TST)
- Transação – Plano de Incentivo à aposentadoria 44/53(TST)

**VALOR**

- Indenização – Dano moral – 33.5/90(TRT)

**VALOR RECEBIDO DE BOA FÉ**

- Servidor público – Repetição Súmula nº 34/08/AGU, p. 10

**VEÍCULO**

- Locação – Relação de emprego 96.5/149TRT)

**VENCIMENTO**

- Tutela antecipada – Servidor público 3.4/14(STF)

**VERBA RESCISÓRIA**

- Desconto – Previsão em convênio 116/166(TRT)

**VERBA TRABALHISTA**

- Comunhão de bens – Divórcio 13/21(STJ)

**VIGILANTE**

- Enquadramento sindical 117.1/166(TRT)
- Hora extra 117.2/167(TRT)
- Justa causa 117.3/167(TRT), 117.3.1/167(TRT)
- Tempo à disposição 117.4/167(TRT)

**VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação rescisória 3.4/56(TRT), 3.4.1/56TRT), 3.4.2/56(TRT), 3.4.3/56(TRT)